

Rubens Jr
Deputado Federal e Vice-Líder PCdoB

BALANÇO DO MANDATO

O Federal de Todos Nós



CÂMARA DOS DEPUTADOS
55ª Legislatura - 2014 a 2018

Sumário

APRESENTAÇÃO	13
PRINCIPAIS INTERVENÇÕES	14
IMPEACHMENT	14
PRIMEIRA DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE MICHEL TEMER	35
SEGUNDA DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE MICHEL TEMER	52
CASSAÇÃO DO EX-DEPUTADO EDUARDO CUNHA	59
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	64
FORO PRIVILEGIADO	67
10 MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO	70
MAIORIDADE PENAL	74
PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	92
REFORMA POLÍTICA	97
REFORMA TRABALHISTA	119
REFORMA DA PREVIDÊNCIA	140
INTERVENÇÃO FEDERAL	150
PEC DO TETO DE GASTOS PÚBLICOS	168
CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	175
RESTRIÇÃO À SAÍDA TEMPORÁRIA (SAIDÃO)	198
JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO	203
GREVE DOS CAMINHONEIROS	208
PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO DEPUTADO	226
ADVOCACIA	226
PROJETO DE LEI 7.942 DE 2017	226
PROJETO DE LEI 8.185 DE 2017	226
PROJETO DE LEI 8.595 DE 2017	227
PROJETO DE LEI 8.819 DE 2017	227
PROJETO DE LEI 9.660 DE 2018	227
PROJETO DE LEI 9.968 DE 2018	227
CIDADANIA & DEMOCRACIA	228
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 376 DE 2017	228
PROJETO DE LEI 5.044 DE 2016	228
PROJETO DE LEI 5.962 DE 2016	228

PROJETO DE LEI 7.766 DE 2017	228
PROJETO DE LEI 8.056 DE 2017	229
PROJETO DE LEI 8.607 DE 2017	229
PROJETO DE LEI 10.400 DE 2018	229
CONSUMIDOR	229
PROJETO DE LEI 5.848 DE 2016	229
PROJETO DE LEI 8.560 DE 2017	229
PROJETO DE LEI 8.594 DE 2017	230
PROJETO DE LEI 9.378 DE 2017	230
PROJETO DE LEI 10.399 DE 2018	230
CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO	230
PROJETO DE LEI 9.991 DE 2018	230
PROJETO DE LEI 9.992 DE 2018	231
PROJETO DE LEI 9.993 DE 2018	231
PROJETO DE LEI 9.994 DE 2018	231
PROJETO DE LEI 10.402 DE 2018	231
CULTURA	232
PROJETO DE LEI 6.683 DE 2016	232
EDUCAÇÃO	232
PROJETO DE LEI 178 DE 2015	232
PROJETO DE LEI 179 DE 2015	232
PROJETO DE LEI 3.066 DE 2015	232
PROJETO DE LEI 3.675 DE 2015	232
PROJETO DE LEI 5.963 DE 2016	233
PROJETO DE LEI 7.762 DE 2017	233
PROJETO DE LEI 7.935 DE 2017	233
PROJETO DE LEI 8.818 DE 2017	233
EMPREGO	234
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 108 DE 2015	234
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 109 DE 2015	234
PROJETO DE LEI 180 DE 2015	234
MULHER	235
PROJETO DE LEI 5.961 DE 2016	235
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA	235
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 208 DE 2016	235

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 346 DE 2017	235
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 380 DE 2017	236
PROJETO DE LEI 2.872 DE 2015	236
PROJETO DE LEI 3.467 DE 2015	236
PROJETO DE LEI 3.477 DE 2015	236
PROJETO DE LEI 3.478 DE 2015	236
PROJETO DE LEI 3.479 DE 2015	237
PROJETO DE LEI 3.480 DE 2015	237
PROJETO DE LEI 3.481 DE 2015	237
PROJETO DE LEI 3.532 DE 2015	237
PROJETO DE LEI 3.533 DE 2015	238
PROJETO DE LEI 3.534 DE 2015	238
PROJETO DE LEI 3.896 DE 2015	238
PROJETO DE LEI 3.897 DE 2015	238
PROJETO DE LEI 4.886 DE 2016	238
PROJETO DE LEI 5.087 DE 2016	239
PROJETO DE LEI 6.507 DE 2016	239
PROJETO DE LEI 7.104 DE 2017	239
PROJETO DE LEI 8.252 DE 2017	239
PROJETO DE LEI 8.379 DE 2017	240
PROJETO DE LEI 8.598 DE 2017	240
PROJETO DE LEI 9.120 DE 2017	240
PROJETO DE LEI 9.375 DE 2017	240
PROJETO DE LEI 9.377 DE 2017	241
PROJETO DE LEI 9.401 DE 2017	241
PROJETO DE LEI 10.115 DE 2018	241
PROJETO DE LEI 10.116 DE 2018	241
PROJETO DE LEI 10.117 DE 2018	242
PROJETO DE LEI 10.118 DE 2018	242
REFORMA DA PREVIDÊNCIA	242
PROJETO DE LEI 7.761 DE 2017	242
REFORMA POLÍTICA	242
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 104 DE 2015	242
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 226 DE 2016	243
PROJETO DE LEI 125 DE 2015	243

PROJETO DE LEI 7.764 DE 2017	243
PROJETO DE LEI 10.212 DE 2018	243
REFORMA TRIBUTÁRIA	244
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 271 DE 2016	244
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 282 DE 2016	244
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 411 DE 2017	244
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 526 DE 2018	244
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 527 DE 2018	245
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 528 DE 2018	245
PROJETO DE LEI 5.855 DE 2016	245
PROJETO DE LEI 7.617 DE 2016	245
PROJETO DE LEI 7.765 DE 2017	246
PROJETO DE LEI 9.376 DE 2017	246
PROJETO DE LEI 9.659 DE 2018	246
PROJETO DE LEI 10.403 DE 2018	246
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	247
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 131 DE 2016	247
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 214 DE 2017	247
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 245 DE 2017	247
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 255 DE 2017	247
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 287 DE 2017	248
SEGURANÇA PÚBLICA	248
PROJETO DE LEI 3.535 DE 2015	248
PROJETO DE LEI 3.633 DE 2015	248
PROJETO DE LEI 3.635 DE 2015	248
PROJETO DE LEI 3.938 DE 2015	249
PROJETO DE LEI 4.899 DE 2016	249
PROJETO DE LEI 5.367 DE 2016	249
PROJETO DE LEI 7.763 DE 2017	249
PROJETO DE LEI 10.242 DE 2018	250
PROJETO DE LEI 10.243 DE 2018	250
PROJETO DE LEI 10.401 DE 2018	250
TURISMO	250
PROJETO DE LEI 9.400 DE 2017	250
PRPOSIÇÕES RELATADAS PELO DEPUTADO	251

ADVOCACIA	251
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 145 DE 2015	251
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 301 DE 2016	251
PROJETO DE LEI 6.908 DE 2017	252
CIDADANIA & DEMOCRACIA	252
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 218 DE 203	252
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 179 DE 2012	252
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 270 DE 2013	252
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 13 DE 2015	253
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 136 DE 2015	253
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 170 DE 2015	253
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 316 DE 2016	253
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 447 DE 2017	254
PROJETO DE LEI 2.111 DE 1999	254
PROJETO DE LEI 2.666 DE 2000	254
PROJETO DE LEI 7.497 DE 2002	254
PROJETO DE LEI 958 DE 2003	255
PROJETO DE LEI 1.059 DE 2003	255
PROJETO DE LEI 1.222 DE 2003	255
PROJETO DE LEI 2.330 DE 2003	255
PROJETO DE LEI 4.954 DE 2005	255
PROJETO DE LEI 5.314 DE 2005	255
PROJETO DE LEI 6.789 DE 2006	256
PROJETO DE LEI 967 DE 2007	256
PROJETO DE LEI 2.235 DE 2007	256
PROJETO DE LEI 2.331 DE 2007	256
PROJETO DE LEI 2.350 DE 2007	256
PROJETO DE LEI 3.322 DE 2008	257
PROJETO DE LEI 4.019 DE 2008	257
PROJETO DE LEI 4.990 DE 2009	257
PROJETO DE LEI 5.328 DE 2009	257
PROJETO DE LEI 5.613 DE 2009	258
PROJETO DE LEI 5.897 DE 2009	258
PROJETO DE LEI 6.083 DE 2009	258
PROJETO DE LEI 6.197 DE 2009	258

PROJETO DE LEI 6.380 DE 2009	259
PROJETO DE LEI 6.799 DE 2010	259
PROJETO DE LEI 7.038 DE 2010	259
PROJETO DE LEI 7.079 DE 2010	259
PROJETO DE LEI 7.385 DE 2010	260
PROJETO DE LEI 7.520 DE 2010	260
PROJETO DE LEI 7.553 DE 2010	260
PROJETO DE LEI 7.620 DE 2010	260
PROJETO DE LEI 7.752 DE 2010	261
PROJETO DE LEI 7.807 DE 2010	261
PROJETO DE LEI 7 DE 2011	261
PROJETO DE LEI 118 DE 2011	261
PROJETO DE LEI 840 DE 2011	262
PROJETO DE LEI 1.781 DE 2011	262
PROJETO DE LEI 2.257 DE 2011	262
PROJETO DE LEI 3.298 DE 2012	262
PROJETO DE LEI 3.836 DE 2012	262
PROJETO DE LEI 3.875 DE 2012	263
PROJETO DE LEI 5.001 DE 2013	263
PROJETO DE LEI 6.415 DE 2013	263
PROJETO DE LEI 6.996 DE 2013	263
PROJETO DE LEI 7.983 DE 2014	263
PROJETO DE LEI 113 DE 2015	264
PROJETO DE LEI 370 DE 2015	264
PROJETO DE LEI 777 DE 2015	264
PROJETO DE LEI 1.502 DE 2015	264
PROJETO DE LEI 1.505 DE 2015	264
PROJETO DE LEI 1.617 DE 2015	265
PROJETO DE LEI 2.387 DE 2015	265
PROJETO DE LEI 2.701 DE 2015	265
PROJETO DE LEI 2.962 DE 2015	265
PROJETO DE LEI 3.242 DE 2015	266
PROJETO DE LEI 4.893 DE 2016	266
PROJETO DE LEI 6.542 DE 2016	266
PROJETO DE LEI 6.844 DE 2017	266

PROJETO DE LEI 6.909 DE 2017	267
PROJETO DE LEI 7.357 DE 2017	267
PROJETO DE LEI 7.359 DE 2017	267
PROJETO DE LEI 7.553 DE 2017	267
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 126 DE 2013	267
CONSULTA 18 DE 2016	267
CONSUMIDOR	268
PROJETO DE LEI 4.438 DE 2001	268
PROJETO DE LEI 5.160 DE 2001	268
PROJETO DE LEI 5.259 DE 2001	268
PROJETO DE LEI 618 DE 2007	268
PROJETO DE LEI 2.298 DE 2007	269
PROJETO DE LEI 5.022 DE 2016	269
PROJETO DE LEI 6.743 DE 2016	269
CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO	269
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 151 DE 1999	269
PROJETO DE LEI 178 DE 2003	270
PROJETO DE LEI 6.266 DE 2005	270
PROJETO DE LEI 7.077 DE 2006	270
PROJETO DE LEI 5.383 DE 2009	270
PROJETO DE LEI 6.766 DE 2010	271
PROJETO DE LEI 2.968 DE 2011	271
CULTURA	271
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 421 DE 2014	271
PROJETO DE LEI 770 DE 2007	272
PROJETO DE LEI 2.989 DE 2008	272
PROJETO DE LEI 7.297 DE 2010	272
PROJETO DE LEI 7.843 DE 2010	272
PROJETO DE LEI 5.095 DE 2013	272
PROJETO DE LEI 7.570 DE 2014	273
PROJETO DE LEI 1.926 DE 2015	273
PROJETO DE LEI 7.133 DE 2017	273
DECRETOS LEGISLATIVOS	273
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 758 de 2012	273
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 902 DE 2013	274

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.343 DE 2013	274
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 461 DE 2016	274
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 598 DE 2017	274
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 649 DE 2017	275
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 727 DE 2017	275
EDUCAÇÃO	275
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 522 DE 2010	275
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 76 DE 2011	275
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 94 DE 2011	276
PROJETO DE LEI 474 DE 2007	276
PROJETO DE LEI 977 DE 2011	276
PROJETO DE LEI 7.862 DE 2014	276
PROJETO DE LEI 5.413 DE 2016	276
EMPREGO	277
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 470 DE 2001	277
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 116 DE 2015	277
PROJETO DE LEI 795 DE 2003	277
PROJETO DE LEI 3.759 DE 2004	277
PROJETO DE LEI 4.891 DE 2005	278
PROJETO DE LEI 1.119 DE 2015	278
PROJETO DE LEI 7.979 DE 2017	278
MEIO AMBIENTE	278
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 482 DE 2001	278
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 374 DE 2009	279
PROJETO DE LEI 4.547 DE 1998	279
PROJETO DE LEI 3.986 DE 2008	279
MULHER	279
PROJETO DE LEI 5.327 DE 2001	279
PROJETO DE LEI 2.638 DE 2007	280
PROJETO DE LEI 371 DE 2011	280
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA	280
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 207 DE 2003	280
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 288 DE 2004	280
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 75 DE 2007	281
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 25 DE 2011	281

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 414 DE 2014	281
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 53 DE 2015	281
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 65 DE 2015	281
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 146 DE 2015	282
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 151 DE 2015	282
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 155 DE 2015	282
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 161 DE 2015	282
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 221 DE 2016	283
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 230 DE 2016	283
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 257 DE 2016	283
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 260 DE 2016	283
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 281 DE 2016	284
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 316 DE 2017	284
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 347 DE 2017	284
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 389 DE 2017	284
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 390 DE 2017	285
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 391 DE 2017	285
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 400 DE 2018	285
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18 DE 2011	285
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 381 DE 2017	285
PROJETO DE LEI 795 DE 1999	286
PROJETO DE LEI 5.760 DE 2001	286
PROJETO DE LEI 498 DE 2003	286
PROJETO DE LEI 2.757 DE 2003	286
PROJETO DE LEI 311 DE 2007	287
PROJETO DE LEI 425 DE 2007	287
PROJETO DE LEI 7.724 DE 2010	287
PROJETO DE LEI 6.595 DE 2013	287
PROJETO DE LEI 8.142 DE 2014	288
PROJETO DE LEI 8.178 DE 2014	288
PROJETO DE LEI 8.184 DE 2014	288
PROJETO DE LEI 1.061 DE 2015	288
PROJETO DE LEI 1.309 DE 2015	288
PROJETO DE LEI 1.360 DE 2015	289
PROJETO DE LEI 1.771 DE 2015	289

PROJETO DE LEI 2.205 DE 2015	290
PROJETO DE LEI 2.236 DE 2015	290
PROJETO DE LEI 2.253 DE 2015	290
PROJETO DE LEI 2.605 DE 2015	290
PROJETO DE LEI 5.495 DE 2016	291
PROJETO DE LEI 6.287 DE 2016	291
PROJETO DE LEI 6.545 DE 2016	291
PROJETO DE LEI 7.373 DE 2017	291
PROJETO DE LEI 7.615 DE 2017	291
PROJETO DE LEI 8.200 DE 2017	292
PROJETO DE LEI 8.728 DE 2017	292
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	292
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 433 DE 2014	292
PROJETO DE LEI 3.022 DE 2000	293
PROJETO DE LEI 3.676 DE 2000	293
PROJETO DE LEI 6.349 DE 2013	293
PROJETO DE LEI 1.993 DE 2015	293
PROJETO DE LEI 7.127 DE 2017	293
RECURSOS INTERNOS	294
RECURSO 295 DE 2018	294
REFORMA POLÍTICA	294
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 287 DE 2013	294
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 300 DE 2013	294
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 240 DE 2016	294
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 102 DE 2015	295
PROJETO DE LEI 5.850 DE 2005	295
PROJETO DE LEI 333 DE 2007	295
PROJETO DE LEI 1.630 DE 2015	295
PROJETO DE LEI 2.147 DE 2015	296
PROJETO DE LEI 2.814 DE 2015	296
PROJETO DE LEI 6.341 DE 2016	296
PROJETO DE LEI 6.494 DE 2016	296
REFORMA TRIBUTÁRIA	297
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 381 DE 2005	297
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 395 DE 2005	297

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 62 DE 2007	297
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 49 DE 2015	297
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 512 DE 2009	298
PROJETO DE LEI 622 DE 1999	298
PROJETO DE LEI 3.678 DE 2000	298
REGIMENTO INTERNO	299
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 6 DE 2011	299
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 21 DE 2015	299
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 35 DE 2015	299
PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 236 DE 2017	299
RELAÇÕES INTERNACIONAIS	300
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 264 DE 2016	300
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56 DE 2015	300
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 570/2016	300
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 730 DE 2017	300
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 734 DE 2017	301
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 735 DE 2017	301
SAÚDE	301
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 448 DE 2009	301
PROJETO DE LEI 4.506 DE 2001	301
PROJETO DE LEI 4.135 DE 2012	302
SEGURANÇA PÚBLICA	302
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 63 DE 2011	302
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 138 DE 2015	302
PROJETO DE LEI 20 DE 1999	303
PROJETO DE LEI 1.142 DE 2007	303
PROJETO DE LEI 7.544 DE 2014	303
PROJETO DE LEI 996 DE 2015	303
PROJETO DE LEI 1.735 DE 2015	304
PROJETO DE LEI 2.769 DE 2015	304
PROJETO DE LEI 3.981 DE 2015	304
PRODUÇÃO LEGISLATIVA	305
(55ª LEGISLATURA – 2015-2018*)	305

APRESENTAÇÃO

No dia 5 de outubro de 2014 os maranhenses mandaram uma mensagem muito clara nas urnas. Nós entendemos o recado. O povo tomou as rédeas do destino em suas mãos, e nos confiou a missão de representá-los na Câmara dos Deputados, como integrante do projeto da mudança, capitaneado pelo governador Flávio Dino.

Em fevereiro de 2015, iniciamos a nossa trajetória como “Federal de Todos Nós”, completamente ciente da responsabilidade e compromisso de legislar pelo povo e para o povo. E foi assim que fizemos ao longo desses 4 anos.

Não poderíamos concluir esta etapa sem prestar contas do que fizemos durante este período. Sempre estivemos pautados pela transparência e agora não poderia ser diferente. Em uma iniciativa inédita, apresentamos este livro virtual (e-book), com um balanço das nossas principais intervenções na Legislatura.

Enfrentamos, sem sombra de dúvidas, a pior Câmara de todos os tempos. Mas permanecemos ao lado do povo, defendendo a Constituição Federal durante o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, as denúncias contra Michel Temer, e a cassação do ex-deputado Eduardo Cunha.

Também tivemos atuação marcante na elaboração do novo Código de Processo Penal, nos debates sobre Foro Privilegiado e 10 Medidas Contra a Corrupção. Não nos esquivamos e nos posicionamos sobre a Maioridade Penal e Prisão em Segunda Instância.

Passamos pela Reforma Política, Reforma Trabalhista, tentativas da Reforma da Previdência e não cedemos às pressões dos grandes poderosos da política do Brasil. A defesa dos direitos do povo foi o nosso norte durante todo este período.

Ainda sobre nossa atuação, ao longo dos 4 anos do mandato, fomos o deputado federal mais produtivo de toda a bancada do Maranhão. Apresentamos à Câmara dos Deputados mais de 100 Projetos de Lei nas mais diversas áreas, entre elas: advocacia; cidadania e democracia; consumidor; criança, adolescente e idoso; cultura; educação; emprego; mulher; segurança; turismo; entre outras.

Estivemos à frente da relatoria de mais de 240 Projetos de Lei, diversos deles ligados diretamente a Reforma da Previdência; a Reforma Política; a Reforma Tributária; além do Regimento Interno da Câmara.

Esta publicação também é uma forma de agradecer a todos que caminharam conosco ao longo desta Legislatura. O trabalho continua, pelo povo, de novo. O Maranhão é de todos nós!

Boa leitura!

Rubens Pereira Jr

PRINCIPAIS INTERVENÇÕES

IMPEACHMENT

Em 21 de outubro de 2015, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, recebeu pedido para instauração de processo de impeachment contra a Presidente da República, Dilma Rousseff.

A [peça](#), subscrita pelos juristas Janaína Paschoal, Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Flávio Henrique Costa, requeria a destituição da Presidente por cometimento de crimes de responsabilidade – edição de decretos de abertura de crédito sem a autorização do Congresso Nacional, bem como a prática de “pedaladas” fiscais.

O pedido chegava ao Congresso num momento conturbado da Democracia, já que Eduardo Cunha enfrentava processo de cassação no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Em dezembro daquele ano, o Partido dos Trabalhadores (PT) anunciou que se posicionaria a favor da cassação de Cunha. Em represália, Eduardo Cunha autorizou o prosseguimento do pedido de Impeachment.

O Supremo Tribunal Federal definiu o rito do Impeachment e a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Especial para sua análise. Presidia a Comissão o Deputado Rogério Rosso e o Deputado Jovair Arantes foi escolhido Relator do pedido.

O Deputado Federal Rubens Pereira Júnior teve atuação destacada em todo este processo, questionando a constitucionalidade e a legalidade do pedido, defendendo sempre a valorização da Constituição Federal.

Em 03 de dezembro de 2015, Rubens Júnior impetrou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que o Presidente da

Câmara dos Deputados cerceou a defesa da Presidente da República, ao receber o pedido de Impeachment sem notificar devidamente a Chefe de Estado.

O Deputado defendeu seu direito de, enquanto legislador-julgador num processo político, ter observada a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que posteriormente nenhuma ilegalidade fosse levantada.

Veja a íntegra do Mandado de Segurança impetrado por Rubens Júnior:

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL***

URGENTE – MEDIDA LIMINAR

RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, em exercício do mandato de deputado federal pelo PC do B/MA, com endereço na Câmara dos Deputados, no Anexo III, gabinete 574 (Documento no 01 – Documentos pessoais), por meio de seu advogado devidamente constituído (Documento nº 02 – Instrumento procuratório), com endereço profissional em Setor Comercial Sul, Quadra 1, Edifício Denasa, sala 303 – Brasília – DF, onde deverá receber qualquer comunicação do feito, vem impetrar o seguinte

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato do Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Deputado Eduardo Cunha, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, nesta capital, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo perfiladas.

I. HISTÓRICO

A autoridade impetrada recebeu, aos 02 de dezembro p.p., denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República.

Ao fazê-lo sem notificar previamente a Presidente para que oferecesse resposta, violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, o art. 38 da Lei no 1079/50 e o caput do art. 514 do Código de Processo Penal.

II. DO INTERESSE DE AGIR

Aponta-se no presente writ violação aos princípios da legalidade, do contraditório e ao direito fundamental à ampla defesa da Presidente da República.

Inegável, pois, a envergadura constitucional da presente ação, o que habilita esta Corte Suprema a manifestar-se sobre seu objeto, nos exatos termos da norma disposta no inciso XXXV do art. 5o da Constituição da República:

Art. 5o, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Essa é a jurisprudência:

“MS 21689 / DF

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 16/12/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: – CONSTITUCIONAL. “IMPEACHMENT”. CONTROLE JUDICIAL. “IMPEACHMENT” DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52, paragrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950. I. – Controle judicial do “impeachment”: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF. (...)”

III. DO ART. 38 DA LEI No 1079/50 E O ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei no 1.079/1950 é o diploma legislativo que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Bastante lacunosa, a própria lei estabelece os instrumentos para o preenchimento daquilo que deixou de regular.

Assim, nos termos de seu art. 38:

“no processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal”.

A interpretação dessa norma deve partir do pressuposto de que o processamento do Presidente da República por crime de responsabilidade constitui instrumento de natureza político-administrativa com enorme repercussão nas estruturas democráticas do país.

Diversas são as imbricações deste procedimento com os fundamentos de nossa República, constituída por um Estado Democrático de Direito que tem alicerces fincados na soberania, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, as regras que incidem sobre esse procedimento combinam o que dispõe a lei no 1.079, de 1950, bem como os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além do Código de Processo Penal.

Da análise sistemática das disposições em tela deve-se observar que o vetor interpretativo a ser abraçado, de acordo com nosso marco constitucional, conduz à necessidade de harmonização dos procedimentos adotados no processo de apuração de crime de responsabilidade do Presidente da República com as garantias necessárias ao respeito à soberania popular e às instâncias democráticas, que derivam, sobretudo, da supremacia do voto direto. Não menos importantes são os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal e do respeito à dignidade humana do cidadão que é acusado, titular ou não de cargo eletivo.

A natureza política do processo de impeachment não tem o condão de afastar garantias fundamentais, especialmente quando elas contribuem para a melhor solução do caso concreto, em prestígio à soberania popular e ao Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, fica claro que, em face da sistemática processual penal, deve-se respeitar o disposto no caput do art. 514 do CPP, que dispõe:

“Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.”

É dever do Presidente da Câmara dos Deputados, portanto, ao perceber que a denúncia por crime de responsabilidade preenche os requisitos formais, notificar a Presidente da República para responder por escrito a acusação para, somente depois de juntada a resposta aos autos, proceder à análise da justa causa.

A aplicação analógica da norma processual penal é devida em razão da antiga máxima “ubi eadem ratio ibi idem jus”: o objetivo da norma é evitar a instauração de processos descabidos sem a mínima justa causa, protegendo assim o próprio servidor e, sobretudo, o regular funcionamento da Administração Pública.

A mesma exigência de contraditório prévio é prevista pelo caput do art. 4o da Lei no 8.038, de 1990:

“Art. 4º – Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.”

No sentido proposto, já se manifestaram os professores Juarez Tavares e Geraldo Prado, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em parecer pro bono sobre a matéria:

“4. O dever de assegurar ao Presidente da República o direito à audiência prévia ao despacho de processamento do pedido de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes da eleição da comissão especial, caso a denúncia não seja rejeitada liminarmente pelo Presidente da Casa – aplicando-se a regra do art. 4o da Lei no 8.038/1990. A filtragem constitucional da Lei no 1.079/50 impõe seja ela, no aspecto atinente ao exercício do direito de defesa (e audiência), aplicada consoante os termos da lei posterior que garante ao acusado a apreciação de suas razões antes da emissão de juízo de admissibilidade, ainda que provisório, da acusação. A Lei Federal no 8.038/90 cumpre este papel de integração porque tutela de modo efetivo o direito de defesa do Presidente, que igualmente configura garantia do regime republicano-representativo”

Não faz sentido conferir-se ao servidor público denunciado por peculato culposo (art. 312, § 2o do Código Penal), por exemplo, o direito ao contraditório prévio e não se conferir o mesmo direito fundamental ao Presidente da República, denunciado por acusação

grave que pode levar a destituí-lo do cargo para o qual foi eleito por dezenas de milhões de votos.

No caso de instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República a exigência de prévio exercício do contraditório agiganta-se, vez que a simples deflagração do procedimento é capaz de causar verdadeira tormenta política, administrativa, econômica e social, com reflexos internacionais. Não se trata de um servidor público qualquer, mas do Chefe do Poder Executivo da República.

O prejuízo que decorre da não observação da garantia processual, portanto, é evidente, por transcender em muito a esfera de direitos da cidadã denunciada.

IV. DA LIMINAR

Presente o fumus boni iuris, cabe ressaltar a imperiosa necessidade de concessão de medida liminar, em razão do periculum in mora.

É difícil mensurar a magnitude do impacto político-econômico-social que a instauração de um processo de impeachment contra o Presidente da República acarreta. Sabe-se apenas, com segurança, que ele é enorme. O país precisará de meses, senão anos, para recompor-se, independentemente do desfecho do processo.

Cabe a esta Suprema Corte, diante da ilegalidade que configura o recebimento da denúncia sem prévio contraditório, atuar de maneira célere para restaurar parcela da estabilidade político-social no país.

O mínimo que se exige, diante de tão extremo cenário, é parcimônia. E à parcimônia, no processo, chega-se apenas com o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, conforme albergados pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

1. A concessão de medida liminar para suspender a eficácia da decisão que recebeu a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

2. A notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

3. A oitiva do representante do Ministério Público;

4. No mérito, a concessão da segurança para anular a decisão que recebeu a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, determinando-se à autoridade impetrada que, antes de decidir sobre eventual recebimento da denúncia, notifique a Presidente da República para apresentar resposta, nos termos do art. 38 da Lei no 1079/50, do caput do art. 514 do Código de Processo Penal e do caput do art. 4o da Lei no 8.038, de 1990.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais. Termos em que pede deferimento,

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO OAB/DF 35.464

O referido Mandado de Segurança, enumerado como MS 33.920/DF, foi rejeitado pelo Ministro Celso de Mello. Em [decisão](#), o Ministro entendeu que o Deputado Federal Rubens Júnior não possuía legitimidade para discutir o mérito da ação, já que era, em tese, interesse de terceiro, cabendo somente à Presidente Dilma Rousseff tal questionamento.

Concomitantemente à impetração do supramencionado Mandado de Segurança, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), do qual o Deputado Federal Rubens Júnior é integrante, ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – no Supremo Tribunal Federal, alegando que vários dispositivos da Lei 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade e disciplina o

processo de julgamento de tais delitos, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a legenda partidária buscava demonstrar que, com a incompatibilidade alegada entre a Norma Maior e a lei que regula o processo de impeachment, o processamento deste geraria instabilidade jurídica, política, econômica e social. O PCdoB requeria que o Supremo realizasse a harmonização entre as normas, esclarecendo assim quais foram recepcionadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A íntegra da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil pode ser conferida [aqui](#).

Em [decisão](#) publicada no dia 9 de dezembro, o Ministro Relator Edson Fachin afastou a pretensão do PCdoB, entendendo que o processo de Impeachment tem natureza jurídico-política, e, por isso, ao Supremo Tribunal Federal só seria possível controle judicial para garantir o contraditório e o devido processo legal. Tal decisão foi posteriormente confirmada pelo Pleno do Tribunal.

Durante o processamento do Impeachment, o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior atuou ativamente. Em seus discursos, defendia o cumprimento da Constituição Federal, a democracia, a moralidade e a observância de toda legalidade.

O Impeachment foi admitido na Câmara dos Deputados, e a votação definitiva, marcada para 17 de abril. Em 13 de abril, Eduardo Cunha estabeleceu critério para votação: primeiro votariam os deputados do Sul do País, onde o apoio ao pedido de Impeachment era esmagador.

Cunha alegou que, pela interpretação do artigo 187, §4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a votação deveria começar pelos deputados do Sul do país, já que a última votação nominal feita foi iniciada pelos deputados do Norte.

O Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, a par de toda discussão, mais uma vez questionou a decisão perante o Supremo Tribunal Federal. Em 14 de abril de 2016, o Deputado impetrou mais um Mandado de Segurança, visando

resguardar a correta interpretação do referido artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Veja a seguir a íntegra do segundo Mandado de Segurança impetrado por Rubens Pereira Júnior:

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL***

***DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MIN. EDSON FACHIN
URGENTE MEDIDA LIMINAR***

RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador de Cédula de Identidade RG [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete nº 574, nesta Capital (Documento nº 01 Documentos pessoais), por meio de seu advogado devidamente constituído (Documento nº 02 Instrumento procuratório), com endereço profissional em SCS, Qd. 1, Ed. Denasa, sala 303, nesta Capital, onde deverá receber qualquer comunicação do feito, vem impetrar o seguinte

***MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR***

contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cosentino Cunha, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, gabinete da presidência, nesta capital, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo perfiladas.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Em vista da decisão no Mandado de Segurança n. 34.115, faz-se necessária a distribuição por prevenção ao Ministro Marco Aurélio. Trata-se de situação enquadrada no art. 930, parágrafo único da Lei nº 1.3105/16 (Código de Processo Civil) e no art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

I. HISTÓRICO

O Presidente da Câmara dos Deputados recebeu, aos 2 de dezembro de 2015, denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República.

Após idas e vindas, foi finalmente instalada a Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a denúncia. A votação do parecer na Comissão Especial está designada para ocorrer em 11 de abril p.f., após o que “será lido no expediente da Câmara e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Câmara dos Deputados e avulsos” (§6º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Vencida essa etapa, “decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte” (§7º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Dar-se-á, então, a votação do parecer pelo Plenário da Câmara dos Deputados (caput do art. 23 da Lei nº 1.079/50 e art. 218, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). A matéria é regulada pelo art. 187, §4º do RICD.

O Presidente da Câmara dos Deputados publicou, em 13.04.16, decisão em que estabelece como se dará a votação: “iniciar-se-á pelos Deputados da Região Sul, com a observância da ordem de chamada, Estado a Estado, até se chegar na Região Norte, seguindo a tradição da casa. E a chamada nominal dos Deputados, dentro do mesmo Estado, ocorrerá por ordem alfabética”.

Contra essa decisão é impetrado o presente mandado de segurança.

II. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Aponta-se no presente writ violação a direito líquido e certo do impetrante-deputado federal de participar de uma votação que respeite o devido processo legal.

Os direitos aos quais se busca proteção são os princípios fundamentais da legalidade e do devido processo legal, o que habilita esta Corte Suprema a manifestar-se sobre seu objeto, nos exatos termos da norma disposta no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º, XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Essa é a jurisprudência firmada há décadas:

“MS 21689 / DF

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 16/12/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL.

"IMPEACHMENT". CONTROLE

JUDICIAL. "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. PENA

DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art.

52, parágrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892.

Lei n. 1.079, de 1950. I. Controle judicial do "impeachment": possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564DFe MS n. 21.623DF. (...)"

O julgamento da ADPF nº 378 reiterou o entendimento de que o Pretório Excelso é o guardião do respeito aos princípios fundamentais da República também durante o processo de impeachment.

“ (...)

3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de impeachment deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

(...)”

A importância da matéria para o futuro do País e para a consolidação da democracia indicam de maneira clara que não se trata de questão interna corporis.

Ao contrário, o procedimento de votação determinado pela autoridade impetrada configura profunda violação ao devido processo legal na medida em que se pretende fazer valer um sistema de votação que é claramente benéfico para um dos lados da disputa, e também à legalidade na medida em que viola a literal disposição da norma do Regimento.

Tem-se por violado, assim (i) o direito ao devido processo legal, na vertente que determina a construção de um procedimento que seja isento quanto ao resultado, isto é, que não beneficie nenhuma das partes e (ii) o princípio da legalidade, por violação à literalidade da lei.

Não pode ser considerada interna corporis questão que diz respeito a princípios e garantias fundamentais, ainda mais quando a questão pode trazer reflexos durante décadas para a construção da democracia no país.

Não se trata também, sob outra ótica, de um procedimento que interessa apenas e exclusivamente à Presidente da República, mas também interfere no direito subjetivo do impetrante, que se revela na prerrogativa de participar de um procedimento que cumpre o que dispõe o Regimento Interno e que seja isento, livre de interferências indevidas e segundo os cânones republicanos.

Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.

III. MÉRITO

O procedimento de votação do parecer em processo de crime de responsabilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados, determinado pelo caput do art. 23 da Lei nº

1.079/50 é regulamentado pelos arts. 187, §4º e 218, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Caput do art. 23 da Lei nº 1.079/50:

“Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.”

Art. 187, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

(...)

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

I- os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.”

Art. 218, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

(...)

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

Este Supremo Tribunal definiu na ADPF nº 378 que as normas regimentais devem ser aplicadas subsidiariamente ao processo de impeachment, desde que compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

O preceito legal que cuida da matéria é o supra transcrito caput do art. 23 da Lei nº 1.079/50, que apenas define que a votação será nominal. A votação nominal, por sua vez, é assim explicitada pelo Glossário da Câmara dos Deputados:

Votação nominal

Processo de votação em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos. Pode ocorrer por meio de chamada individual dos Deputados, sistema vigente nas comissões, ou por sistema eletrônico, mais comum no Plenário. RICD, Arts. 186 e 187.

O gênero votação nominal comporta, pois, duas espécies: por sistema eletrônico, que é a regra, ou por chamada individual, que é a regra nas Comissões, mas exceção no Plenário.

Fixado pelo art. 218, §8º que a votação nominal do parecer em Plenário deve se dar por chamada, a ordem deve ser aquela estabelecida no §4º do art. 187 do RICD:

“a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa”.

A norma é clara não apenas ao prescrever que a chamada há de se iniciar pelos deputados do norte. O intuito da norma, mais do que definir por onde deve começar a chamada, é garantir a alternância entre deputados do sul e deputados do norte.

A norma é tão clara, que mesmo a autoridade impetrada inclina-se a obvia constatação:

“Em minha opinião, a expressão ‘alternadamente, do norte para o sul e Vice-versa’ dá a entender que essa alternância entre regiões seria na própria votação. Ou seja, caso iniciada a chamada por um Estado do Norte, o próximo seria do Sul, e assim alternadamente, passando pelas Regiões Nordeste, Centro-Oeste, até se chegar, por último, na Região Sudeste”

Ocorre que a orientação da Câmara dos Deputados tem sido interpretar a norma de maneira contrária ao próprio texto. Como expõe a autoridade impetrada, “a orientação que se firmou é que essa alternância entre Norte e Sul seria entre votações (gênero) distintas, e não na mesma. Vale dizer, se em anterior votação (gênero) que adotou esse procedimento a

chamada nominal começou pelos deputados do Norte, a outra, se e quando utilizado o mesmo procedimento, começaria pelos Deputados do Sul, e assim alternadamente”.

Essa orientação não merece prevalecer no caso da votação do atual processo de impeachment, por vários motivos.

A uma, porque a orientação não chega a configurar costume, sequer precedente consolidado, já que, segundo o próprio Presidente da Câmara, teria sido aplicado pela penúltima vez em 29.11.2001; a última vez, em 15.02.2005. O argumento, ainda, configura meia verdade, pois esta última votação não consistiu em aplicação do art. 187, §4º do RICD, como será exposto a seguir.

A duas, porque a orientação é contra legem, no caso, o art. 187, §4º do Regimento Interno, reconhece-o o próprio Presidente da Câmara.

A três, porque a orientação, se aplicada como deseja a autoridade impetrada, além de contrariar expressamente a letra da lei, contraria também a Constituição, na medida em que estabelece, no caso concreto, procedimento de votação que beneficia um dos lados da disputa, em violação ao devido processo legal enquanto garantia de um procedimento isento quanto ao resultado.

É fato notório que o Presidente da Câmara dos Deputados deseja que a Presidente da República seja destituída, razão por que optou por essa forma de votação. Seu desejo, manifestado a toda a imprensa, é criar uma onda “pró-impeachment”, com o intuito de pressionar deputados a ele não alinhados a votar conforme a maioria.

Não bastasse, a autoridade impetrada ainda busca aplicar a orientação de maneira enviesada, contrária às próprias premissas: isso porque a votação referida em 2005 não se tratou propriamente de votação, mas de eleição do Presidente da Câmara, ocasião em que os Deputados valeram-se de células. Ou seja, além de a votação ter sido secreta, não se pode confundir eleição com votação. Em sufrágio secreto, a ordem de chamada é irrelevante, tratando-se apenas de critério para a melhor organização das filas de votação.

E, ainda, caso considerada a eleição, deve-se mencionar que houve um segundo turno de votação nesta oportunidade, em que a chamada iniciou-se do sul para o norte.

Então, das duas uma. Ou se considera que a norma em comento não foi aplicada na ocasião, eis que não se estava diante de nenhum pressuposto que autorizasse a sua incidência (falha do sistema eletrônico e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218,

§ 8º); ou então, se considerada a eleição, deve ser tomada por inteiro, incluindo-se o segundo turno.

Ou seja, caso se entenda pela aplicação da orientação, a chamada para a votação do impeachment deve, necessariamente, iniciar-se pelos deputados dos Estados do Norte.

Em resumo, não há qualquer motivo jurídico para que se proceda à votação nos termos definidos pela autoridade impetrada (início pelo Sul), razão por que se requer, em defesa da ordem jurídica e dos princípios da legalidade e do devido processo legal, a intervenção deste E. Supremo Tribunal Federal.

IV. DA LIMINAR

Presente o fumus boni iuris, pela manifesta intenção de a autoridade impetrada violar expressa disposição de lei e princípios constitucionais fundamentais, cabe ressaltar a imperiosa necessidade de concessão de medida liminar, em razão do periculum in mora: a votação do parecer da Comissão Especial em Plenário poderá ocorrer a partir do dia 15 p.f., próxima sexta-feira. Daí a necessidade de concessão da liminar inaudita altera parte.

É necessária a concessão de medida liminar inaudita altera pars, ainda, tendo em vista o ônus político-institucional que representará eventual anulação futura da votação por violação à lei e ao devido processo, em tema que tem gerado verdadeira convulsão social.

Com efeito, o que se busca por meio desse remédio constitucional é justamente preservar que, durante o rito de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados da admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade em face da Presidente Dilma Rousseff, sejam asseguradas regras capazes de transparecer a maior isenção para realização desse julgamento. Observa-se, contudo, que uma vez conduzido por claro desafeto político da Presidente, tal objetivo somente será atingido por meio da intervenção desta Corte.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

1. A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar ao Presidente da Câmara que observe o seguinte procedimento para a votação do Plenário da Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015:

a) respeite a literalidade das prescrições regimentais e estabeleça a alternância, chamando-se a cada vez um deputado do Norte e outro do Sul do país;

b) subsidiariamente, caso se entenda aplicável a orientação da Câmara, que seja determinada a sua aplicação correta, começando-se pelos deputados dos Estados do Norte do país, já que a última vez em que a norma foi aplicada iniciou-se a chamada pelos Estados do Sul.

2. A notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

3. A oitiva do representante do Ministério Público;

4. No mérito, a concessão da segurança para determinar:

a) respeite a literalidade das prescrições regimentais e estabeleça a alternância, chamando-se a cada vez um deputado do Norte e outro do Sul do país;

b) subsidiariamente, caso se entenda aplicável a orientação da Câmara, que seja determinada a sua aplicação correta, começando-se pelos Estados do Norte do país, já que a última vez em que a norma foi aplicada iniciou-se a chamada pelos Estados do sul.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 14 abril de 2016.

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO

OAB/DF 35.464

Na [decisão](#) deste segundo Mandado de Segurança (MS 34.128/DF), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Parlamentar Maranhense para discutir a matéria, acolheu parcialmente o pedido de liminar, mas ao fim, manteve a votação como estabelecida por Eduardo Cunha.

O próprio Presidente da Câmara, posteriormente, reconheceu o grave equívoco e voltou atrás, estabelecendo ordem de votação alternada entre deputados de estados de Norte e Sul do país.

Quando finalmente a Câmara dos Deputados debateu e votou o mérito do Impeachment, o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior se manteve ao lado do povo e da Democracia.

Em discurso proferido no Plenário da Câmara, Rubens Júnior firmemente questionou os requisitos constitucionais e legais do pedido de impeachment, destacando que não havia provas suficientes para a aprovação do mesmo.

[Veja](#) a íntegra do Discurso de Rubens Pereira Júnior:

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres colegas Deputados, imprensa, galeria, funcionários da Casa, internautas, foi no 16 de abril de 1984, quando eu tinha 1 mês de idade, o grande comício pelas Diretas Já. Vejam: 32 anos depois, tentam interromper um processo democrático legítimo, e isso... Sr. Presidente, eu peço a V.Exa. me seja garantida a palavra.

O que nos cabe, neste momento, agrade ou des agrade, é fazer a avaliação jurídica e política do processo que tramita na Casa.

Muitos disseram - tinham que tentar falar alguma coisa: "Mas impeachment consta na Constituição!" E quem disse que não? Até a pena de morte está na Constituição. Mas há pena de morte em caso de guerra declarada e impeachment em caso de crime de responsabilidade.

Sras. e Srs. Deputados, essa denúncia é tão fraca. A Oposição não soube fazer uma denúncia que preenchesse os requisitos da Lei nº 1.079 e da Constituição Federal. Não

arrolaram um só crime de responsabilidade - não conseguiram prová-lo -, não há um indicativo de crime que envolva ato de corrupção da Presidenta Dilma Rousseff que o Presidente Eduardo Cunha tenha recebido. Nem Cunha recebeu um só ato de corrupção contra a Presidente da República - o Presidente é inimigo da Sra. Presidente da República, e nem ele encontrou um fato que pudesse ser caracterizado como corrupção. Encontraram dois fatos: decreto e pedalada. E falam: "Ah, o decreto não tinha autorização legislativa." Mentira! Estava previsto na LDO. E, ainda que fosse verdade, se o Poder Executivo exorbitasse do poder de regulamentar, qualquer Deputado Federal poderia apresentar um decreto legislativo para sustar aquele ato.

Sabem quantos Deputados apresentaram decreto legislativo para sustar o ato da Presidenta Dilma? Nenhum! Sabem por quê? Porque o ato é legal, porque o ato é constitucional, encontrava apoio em toda a jurisprudência pacífica do TCU.

Em 2015, o TCU disse: "Parece que não pode" - porque o TCU só pode emitir parecer. Desde esse dia, ainda que nós não concordássemos com isso, o Governo Federal nunca mais editou um decreto de tal forma.

Pedalada: desrespeito ao art. 11 da Lei nº 1.079 - artigo esse que nem sequer foi recebido pela Constituição de 1988.

Mais uma vez, eu repito: a Oposição nem sequer acertou fazer um pedido de impeachment, não habituada ao cumprimento regular da lei.

É isso o que nós estamos votando neste momento. Nada deve ser considerado fora disso.

Tentam julgar a Presidenta da República pelo conjunto da obra, sabendo que não há crime de responsabilidade. Para julgar pelo conjunto da obra há dia, hora e local: nas urnas. É lá que a Presidenta da República será julgada, assim como o seu projeto político.

O maior medo deles, no fundo, no fundo, é a semelhança entre esse processo de 2016 e o processo de 1992. Nos dois momentos, quem liderava qualquer pesquisa de intenção de voto era o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Essa é a grande preocupação deles.

Este projeto, que já foi julgado pelo povo quatro vezes, teve a aprovação da maioria do povo do nosso País, e isso incomoda muita gente. Aí eles dizem: "não, o povo não sabe votar, o povo foi induzido o erro", desrespeitando a vontade soberana! Mas isso é distorcer a essência da democracia, e nós não o aceitaremos em nenhuma hipótese.

Não há crime de responsabilidade, e nós não podemos conceber um julgamento sem crime de responsabilidade e sem desvirtuamento da essência da Constituição.

O impeachment sem crime de responsabilidade é como pena de morte sem guerra declarada - e, neste caso, a pena de morte atinge a Constituição Federal. Não há caminho razoável quando se maltrata a Constituição Federal, e é isso que nós queremos repudiar de forma veemente.

Ainda que houvesse crime de responsabilidade, não há proporcionalidade para justificar o impedimento de um mandato legitimamente concedido por 54 milhões de brasileiros.

Repito: o julgamento da Presidenta Dilma se dará nas urnas, e é isso que amedronta aqueles que tentam desvirtuar esse processo.

A Câmara não vai julgar o impeachment. Quem vai julgá-lo é o Senado. O que a Câmara faz é conceder ou não a autorização política para que prossiga este procedimento. Eu fui estudar o esse instituto da autorização política.

Sras. e Srs. Deputados, a bancada do PCdoB continua firmemente na luta. Isso aqui deve ser interpretado como uma possibilidade de veto. Ainda que houvesse crime de responsabilidade, e não há, apenas um terço dos Deputados poderia vetar o andamento deste processo.

Mas em que caso se pode vetar o andamento desse processo? Sabe em que caso esse processo deve ser vetado, deve ser paralisado? Quando houver um conluio, quando houver uma farsa, quando houver uma trama, quando houver uma garbulha. Nesses casos pode-se interromper este processo.

Sabem onde está o conluio? Está no Vice-Presidente Michel Temer e no Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, que é réu no Supremo Tribunal Federal. (Palmas.) E esse conluio tem por objetivo atender a um projeto de poder pessoal. Eles querem chegar ao poder, mas não têm o respaldo popular, e estão tentando um atalho fora daquilo previsto na Constituição.

É um projeto de poder pessoal e um projeto de poder penal, e, no fundo, no fundo, eles têm em comum o fato de os dois serem investigados na Lava-Jato, diferentemente da Presidenta Dilma. Ela nunca foi investigada na Operação Lava-Jato. Não houve Juiz Sergio Moro, não houve Polícia Federal, não houve Supremo Tribunal Federal, absolutamente nada

que caracterizasse uma investigação que fosse contra a Presidente da República. É isso que nós temos que diferenciar.

Este conluio entre Eduardo Cunha e Michel Temer tem que ser paralisado pela Câmara. A Câmara não pode dar autorização para que ele prossiga. As Sras. e os Srs. Deputados sabem o quanto isso atende apenas ao interesse do Vice-Presidente Michel Temer e do Presidente da Câmara, Eduardo Cunha.

Sabem o que isso me lembra? Uma série: House of Cards. Só, que neste caso, isso me lembra dois personagens em especial: Frank Underwood e Claire. E eu não sei quem é a Claire e quem é o Frank, se é o Temer ou se é o Cunha. Eu achava que era o Cunha. Agora eu vi que Cunha é instrumento de manobra do Vice-Presidente Michel Temer, para que ele chegue ao poder sem o respaldo popular.

"Ah, ele teve voto; ele era Vice". Eu não estou dizendo que ele não teve voto, mas que ele não tem o apoio popular, como não o tem o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

Com esta tentativa de atalho nós não podemos compactuar, porque ela feriria de morte a Constituição Federal. É por isso que nós não podemos permitir o prosseguimento deste processo, deste conluio, desta trama.

Este processo difere muito - e já caminho para o fim - do processo de 92. Aquela votação, Sras. e Srs. Deputados, uniu o Brasil. Havia um movimento pela ética na política. Agora não há, no processo conduzido pelo Presidente Eduardo Cunha. Naquela votação, naquele período, não havia ódio. Havia irreverência, povo na rua. Agora, infelizmente, esta votação vai dividir o Brasil, começando pela Esplanada dos Ministérios, onde há um muro que envergonha o sentimento democrático do nosso País. (Palmas.)

E por isso, nós temos a convicção de que andará muito longe o resultado da votação amanhã com normas claras. Retiramos todas as arbitrariedades que o Presidente Eduardo Cunha inventou nesse processo.

O Supremo Tribunal Federal interveio, e não tenho dúvida de que poderá ser convocado outras vezes, para afastar as ilegalidades e, desta forma, garantir o afastamento do conluio entre Cunha e Temer e seja respeitada a vontade popular.

Por isso, esse processo de impeachment não passará! (Palmas.)

No dia da votação, Rubens Júnior demonstrou seu posicionamento corajoso ao, mais uma vez, defender a Constituição Federal, votando pela rejeição do pedido de impeachment.

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA.) - Conseguiu, hein, Presidente?

Governo mal avaliado deve ser julgado nas urnas. Aqui deve ser apreciado se pedalada e decreto são ou não crime de responsabilidade. Segundo a Constituição, não é. Defender a Constituição em momentos contra majoritários é para quem tem coragem. Por isso, voto "não"! (Palmas.)

O impeachment foi aprovado na Câmara, e, posteriormente, enviado ao Senado.

PRIMEIRA DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE MICHEL TEMER

Em 29 de junho de 2016, a Câmara dos Deputados recebeu da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, [o inquérito 4.517](#), nos quais se investigou o Presidente da República, Michel Temer e o ex-deputado federal e ex-assessor de Temer, Rodrigo Rocha Loures.

Uma denúncia, assinada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, contra ambos, pelo suposto cometimento de crime de corrupção passiva praticado em concurso de pessoas (artigo 317 c/c artigo 29 do Código Penal), também estava acostada ao documento.

Ocorre que, como estabelecido no artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, para que um Presidente da República que esteja em pleno exercício de suas funções possa ser processado, por cometimento de crimes comuns, a Câmara dos Deputados precisa autorizar, por no mínimo dois terços de seus membros.

Neste mesmo dia, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, exarou dois despachos: [no primeiro](#), recebia o inquérito e ordenava a numeração da Solicitação para Instauração de Processo; [e o segundo](#), em que determinava a leitura da denúncia no Plenário, bem como a encaminhava para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – na qual se processa e elabora parecer para este tipo de feito, conforme o artigo 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Mais uma vez o Deputado Rubens Pereira Júnior teve atuação destacável, atuando contra a corrupção e o desgoverno, tanto na Comissão de Constituição e Justiça, na qual é membro ativo e assíduo, quanto no Plenário da Câmara dos Deputados.

Na CCJC, o debate e a votação acerca da Solicitação para Instauração de Processo nº1/2017 se iniciou em 04 de julho de 2017, momento em que se elegeu o Deputado Sergio Zveiter para a relatoria do pedido, a quem coube elaboração de parecer sobre a admissibilidade ou não da acusação e pelo deferimento ou não do pedido do Supremo Tribunal Federal para a instauração do processo.

[Em seu parecer](#), o Relator Sergio Zveiter sugeriu a admissibilidade da denúncia, com conseqüente deferimento do pedido do Supremo Tribunal Federal para a instalação de processo contra o Presidente Michel Temer. No entanto, [o parecer aprovado na CCJC](#) foi o do Deputado Paulo Abi-Ackel, apresentado por meio de um voto em separado, que é uma espécie de parecer alternativo ao parecer apresentado pelo Deputado Relator.

O próprio Deputado Rubens Pereira Júnior apresentou voto em separado, em que sugeria a admissibilidade da denúncia e o deferimento da instauração do processo contra o Presidente Temer.

Veja a íntegra do voto em separado apresentado pelo Deputado Rubens Pereira Júnior:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 1/2017

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito n. 4.517.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEP. SERGIO ZVEITER (PMDB/RJ)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

I – RELATÓRIO

Trata-se da Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 1, de 2017, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos dos arts. 51, I, e 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Temer.

A acusação imputa ao chefe do Poder Executivo conduta que configura crime de corrupção passiva (art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal), em face do recebimento indevido de dinheiro e do aceite de promessa de indevidos pagamentos futuros. Em síntese, a peça acusatória realiza a seguinte adequação típica das condutas narradas:

Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial. O montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por RODRIGO LOURES para MICHEL TEMER, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio RODRIGO LOURES, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com MICHEL TEMER, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38 milhões ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por JOESLEY BATISTA, por intermédio de RICARDO SAUD. Agindo assim, os denunciados MICHEL MIGUEL TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, caput, c/c art. 29).

Em 28 de junho do presente ano, o Ministro Edson Fachin determinou remessa do caso à Presidência do Supremo Tribunal Federal para encaminhamento institucional da denúncia a esta Casa, destacando em sua decisão que “a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político da admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico” (p. 7 da decisão).

Em 05 de julho, foi apresentada a manifestação do acusado, que assevera não haver nenhum elemento de convicção apto a justificar o oferecimento de uma denúncia,

sendo esta inepta e estando ausente a justa causa necessária. As delações e gravações não poderiam constituir prova por sua ilicitude e fragilidade. A peça acusatória seria mera ilação e faltaria o ato de ofício oferecido como contraprestação da vantagem.

Em 10 de julho, o ilustre Relator SÉRGIO ZVEITER fez a leitura de seu voto pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum contra o Presidente da República.

Até a presente data, foram apresentados 4 votos em separado, sendo 2 pela admissibilidade (Deputados Afonso Motta e outros; e Deputado Major Olímpio) e 2 pela inadmissibilidade da SIP (Deputado Hildo Rocha; e Deputados Alceu Moreira e outros).

É o relatório.

II – VOTO

Do cumprimento dos requisitos constitucionais

A Constituição atribui ao Presidente da República imunidade processual que lhe assegura o regular exercício de suas funções constitucionais, consagrando garantia voltada não à proteção da pessoa física do Chefe do Executivo, mas à segurança do próprio regime presidencialista. Todavia, a isso não corresponde, nem pode corresponder num Estado Democrático de Direito, a irresponsabilidade total e absoluta do Presidente em relação aos atos que pratica no exercício da sua competência.

No campo penal, a responsabilidade do Presidente da República aplica-se apenas aos atos praticados no exercício da sua função ou em razão dela (in officio ou propter officium), no exercício de seu mandato. Exclusivamente nestes casos poderá sofrer a persecutio criminis, devido à garantia prevista no § 4º do art. 86 da Constituição: “O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

No caso em concreto, a peça acusatória demonstra inequivocamente que os fatos alegados ocorreram no desempenho do mandato e em razão do dele, já que as condutas delituosas: (i) teriam ocorrido entre os meses de março e abril de 2017, isto é, quando Temer

já desempenhava, mesmo que ilegitimamente, a presidência da República; (ii) foram tratadas no Palácio do Jaburu pessoalmente pelo Presidente, ou em outros locais por pessoa de confiança designada ao desempenho de atividades para o Presidente; e (iii) apenas ocorreram em razão do poder e influência exercido por Temer por conta do desempenho da Chefia de Estado e de Governo.

Do papel a ser desempenhado pela Câmara Conforme mencionado pelo ministro do Supremo relator do caso, cabe à Câmara dos Deputados juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação.

Em um primeiro sentido, a isso corresponde que esta Casa realize juízo político da relevância e premência da instauração do processo criminal. É preciso avaliar discricionariamente se, diante do ato praticado e da realidade que o envolve, configura-se uma necessidade intransponível de que o Presidente da República responda a processo criminal. Em outras palavras, a postergação da persecução criminal não pode constituir risco ou ofensa à estabilidade democrática, às instituições e à própria sociedade.

Em um segundo sentido, é possível antever que o juízo da Câmara não é meramente político, compreendendo também análise jurídica. Confirmando esse entendimento, o Regimento Interno da Casa, ao dispor sobre o rito da autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente da República, designou como órgão competente para a elaboração de parecer a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 217), dentre as várias comissões permanentes existentes, e mesmo frente à possibilidade de criação de Comissão Especial para o tema. Acredito que isso se deve à necessária proteção ao sistema presidencialista e à estabilidade institucional em um Estado Democrático de Direito, que não previu o instrumento de recall.

A apreciação política necessita, assim, de uma apreciação jurídica mínima – o que corresponde a verificar a materialidade e indícios de autoria de ato imputável à pessoa do Presidente da República, praticado no exercício das suas funções, de forma dolosa, ao longo do seu mandato atual, tipificado pela lei como crime comum.

Destaca-se, no entanto, que a Câmara não fará juízo de condenação, cabendo apenas reconhecer que há elementos suficientes de materialidade, ou seja, que há elementos atestando a existência fática do crime de corrupção passiva, e de que há indícios veementes de autoria do Presidente da República.

O juízo de condenação e a devida análise técnico-jurídica aprofundada que o caso requer ocorrerão na fase a se desenrolar perante o Supremo Tribunal Federal, garantida a instrução probatória e processual, bem como a ampla defesa e o contraditório. Ressalta-se, por oportuno, que caberá a este Tribunal receber (ou não) a denúncia, e, portanto, definir o afastamento do Presidente – e não a Câmara, como tem se tentando denotar. Dito isso, passo a demonstrar como estão presentes no caso concreto os pressupostos políticos e jurídicos para admissão da SIP nº 1/2017.

Do pressuposto jurídico

Da materialidade e indícios de autoria Conforme amplamente demonstrado na denúncia do Procurador Geral da República, seja por meio de gravações de áudio prévias à investigação, e de diversas colaborações premiadas firmadas e homologadas pelo STF; seja por meio de ações controladas de investigação realizadas pela Polícia Federal, e de elementos colhidos em outros inquéritos; há suficientes elementos demonstrando a atuação coordenada entre Michel Temer e Rocha Loures para práticas delitivas.

A materialidade nada mais é que a própria demonstração da realidade da existência do crime. Ora, os encontros furtivos, os diálogos de tratativas delituosas e a mala de dinheiro são elementos bastante palpáveis da ocorrência de recebimento de vantagem indevida pela realização de atos de influência política e interferência de gestão por Chefe de Governo.

No que tange à alegada necessidade de ato de ofício para caracterizar o crime de corrupção passiva, o Ministro Luiz Fux, na Ação Penal nº 470 (Mensalão), manifestou-se no seguinte sentido:

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

O nexó funcional do tipo penal imputado e o exercício da Presidência da República decorre de maneira lógica de seu poder e possibilidade de atuação enquanto membro máximo do governo, capaz de exercer influência indevida para atendimento de interesses escusos do Grupo J&F, fora dos ditames que o cargo exige e o interesse público impõe.

Sobre os indícios de autoria, é importante asseverar que não é necessário que haja demonstração inequívoca e direta da atuação de Temer. O próprio tipo penal da corrupção passiva admite que a conduta possa ser realizada indiretamente, com solicitação para si ou para outrem. Isso, porque é típico desse tipo de situação, dada a magnitude do envolvido, que os atos sejam praticados por meio de interpostas pessoas – interlocutores, subalternos, pessoas de confiança.

A própria defesa reconhece que para haver a instauração de uma ação penal basta ela "estar cercada por indícios fortes que narrem um fato criminoso, com a comprovação de sua existência, e que indiquem, com uma margem pequena de erro, o seu autor" (p. 11). É justamente o que pode se vislumbrar de modo claro no caso.

Da aptidão da denúncia

A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal. Não há que se falar de sua inépcia por qualquer das razões aventadas pela defesa ou pelos votos em separados pela inadmissibilidade da SIP.

Ao contrário do que tentou fazer crer a defesa, há sim descrição das condutas e participação de Temer de forma individualizada, consistente no recebimento de Joesley de forma sub-reptícia no Palácio do Jaburu, na aquiescência com atos criminosos descritos por este e por Rocha Loures, e indícios de seu conhecimento e deliberação acerca de ações ilícitas executadas diretamente por Loures.

Nos elementos trazidos na SIP, vê-se que houve alusão a assuntos relacionados a crimes que Joesley vinha praticando para garantir a combinação de versões com alguns réus da Lava Jato, assim como a compra do silêncio deles. E também que Loures demonstra, de forma permanente, atuar como intermediário de Michel Temer, com ciência deste, inclusive trazendo informações atualizadas acerca das posições do Presidente a respeito dos assuntos tratados com Joesley e Ricardo Saud. Mesmo após a entrega da primeira parcela de propina, as tratativas entre Rocha Loures e Saud ou Rocha Loures e Joesley demonstram o caráter de intermediário do primeiro das deliberações e vontade do Presidente. Ademais, Loures e os colaboradores se referem, por diversas vezes, a Temer como “chefe”.

Outro elemento atacado pela defesa foram as delações premiadas. Ora, a alegação de sua invalidade também não merece prosperar. Os acordos de colaboração premiada tão contestados foram devidamente homologados pelo ministro Edson Fachin e pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – corte máxima do país, não havendo qualquer brecha que permita entrever ilegalidade dos acordos. Do contrário, resta assegura sua higidez.

No que se refere à gravação, destaca-se que sua realização se deu dentro dos ditames legais e jurisprudências da Suprema Corte, conforme bem assentado pelo Procurador Geral da República e pelo relator desta SIP. Igualmente, as questões que se colocam sobre sua autenticidade, integridade, pontos de edição, qualidade baixa e fragilidade, não podem ser consideradas nesta fase, posto que cabíveis apenas durante a avaliação das provas, na instrução processual, a ser realizada pelo Judiciário.

Também não há que se cogitar da ocorrência de flagrante provocado, já que não há agente ou autoridade policial a provocar conduta criminosa, e sim mero diálogo entre duas pessoas previamente conhecidas, sem qualquer induzimento ou instigação.

De igual modo, não estão presentes os demais motivos para rejeição de denúncia previstos no art. 395, do Código de Processo Penal. Não falta qualquer pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal nem justa causa.

Do Juízo Político

A gravidade dos fatos apontados, o contexto em que se deram, a existência de diversas outras investigações com fortes elementos em curso, e o reiterado comportamento antiético e impróprio do Presidente da República apontam para a relevância e premência da instauração do processo criminal.

Está em jogo a imagem e confiabilidade das instituições, da política, do presidencialismo e do Estado Democrático de Direito. Não admitir o seguimento da denúncia para deliberação do STF é incorrer em risco extremamente alto para a estabilidade e história do país.

Não é possível deixar a sociedade sem a devida resposta, acreditando que vige aqui o princípio da irresponsabilidade dos governantes. E aqui não estou tentando incutir qualquer sanha persecutória sem o devido processo legal ou utilizar qualquer bode expiatório; até mesmo porque a decisão final é do Supremo Tribunal Federal. Apenas considero que existe pressuposto político a autorizar que este Tribunal desempenhe seu papel nesse momento, antes do término do mandato presidencial.

Há que de lembrar que se trata de Presidente não eleito pelo voto direto, alçado a essa condição mediante golpe constitucional perpetrado, por meio de acordos espúrios com parlamentares, contra Presidenta democraticamente eleita. Portanto, sua condição já é de ilegitimidade, a exigir maior cuidado, atenção e investigação.

É preciso lembrar ainda que, após a divulgação das gravações, delações e operações, foi esse mesmo Presidente que realizou pronunciamentos contraditórios e enganosos sobre a razão da visita de Joesley e o uso da aeronave particular dele por sua família.

Ainda, foi esse mesmo Presidente que atacou a figura do Procurador Geral da República para se defender das investigações por ele conduzidas, em vez de se ater aos fatos ou provas de sua suposta inocência, sequer respondendo aos qualquer dos quesitos elaborados pela Polícia Federal.

Nesse cenário, perfeito o juízo do relator Dep. Sérgio Zveiter:

É certo que, durante a instrução penal, provas deverão ser produzidas para melhor esclarecer os fatos. Porém, para que isso aconteça e a sociedade possa saber a real responsabilidade dos denunciados, torna-se imperiosa a autorização.

Por fim, à luz da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, acima destacada, não restam dúvidas de que qualquer decisão contrária ao recebimento da denúncia implicaria prematura interrupção do curso de um processo no qual os elementos trazidos aos autos evidenciam a necessidade de uma resposta institucional do Estado Brasileiro.

Por todo o exposto, apresento voto pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum, contra o Presidente Da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Dep. Rubens Pereira Júnior

PCdoB/MA

Em pronunciamento na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Rubens Júnior destacou os pontos na

denúncia que justificavam seu prosseguimento. Em toda a tramitação na Câmara, Rubens defendeu o correto processamento do feito e o combate à corrupção e à imoralidade.

[Veja](#) o pronunciamento de Rubens Pereira Júnior na CCJC, defendendo a instauração do processo contra Temer no Supremo Tribunal Federal:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, busquei a doutrina para saber como me comportar inclusive em caso de crime comum, para saber qual deve ser a manifestação da Câmara. Recorri ao livro *Elementos de Direito Constitucional*, do eminente Prof. Michel Temer, hoje Presidente. Ao tratar de crime comum, ele diz: “É certo que há crimes comuns cuja gravidade não deveria ensejar a perda do cargo. Suponha-se uma contravenção (excesso de velocidade). Num caso como esse” — palavras do douto doutrinador Michel Temer — “é óbvio que o Poder Legislativo não deve autorizar.”

Eu concordo com o Presidente. Em casos de contravenção penal ou de ilícito de menor gravidade não nos cabe autorizar. Mas não é o caso em tela. O que nós estamos falando é de uma denúncia por crime comum de corrupção passiva com o recebimento de 500 mil reais e a promessa de mais de 38 milhões de reais. Esse caso é grave, e é por isso que se exige a devida autorização.

Uma denúncia é, por si só, um elemento muito grave. Tanto é assim que abro aspas para citar agora o Presidente Temer: “Se houver denúncia, o que significa um conjunto de provas, o Ministro será afastado provisoriamente. Se acolhida, o afastamento é definitivo.” E prossegue: “O Governo não quer blindar ninguém, e nem vai blindar”, disse o Presidente Temer. A não ser que ele seja adepto do “faça o que eu digo, não faça o que eu faço”, quando doutrinador, escreveu que se deve autorizar; ao analisar a denúncia de Ministros, seu juízo é de que devem ser afastados. E quando o denunciado é o próprio Presidente? Não há outro argumento que não o de acatar a autorização desta Casa.

Aqui nós fazemos o juízo político. A pergunta que deve ser respondida é: o momento político é propício para fazer a autorização? A resposta é “sim”. Só agora as autoridades estão sendo denunciadas e condenadas pelo Supremo Tribunal Federal. A

primeira condenação de uma autoridade no Supremo se deu apenas em 2010. Antes disso, o Supremo não julgava e hoje ainda julga pouco; antes disso, o Procurador-Geral da República era reconhecido como “engavetador-geral” da República. Nunca se combateu tanto a corrupção no Brasil como agora. É pouco? É, mas é o nosso melhor momento de combate à corrupção, a não ser que seja a hora de — aspas — “estancar a sangria”, como foi dito pelo Senador Romero Jucá.

A pergunta que nós temos que fazer é quando o Presidente Temer deve se defender. Agora, se nós autorizarmos, ou só em 2019. Não haverá impunidade. Ele será processado de qualquer forma. É o ditado popular “se correr o bicho pega, se ficar o bicho come”. Para ele ser absolvido, se de fato ele é inocente e não há prova da materialidade, como disse a bancada governista, somente o Supremo Tribunal Federal pode reconhecer isso. Daí a importância de autorizarmos o processamento.

Quero fazer dois registros, antes de passarmos ao Direito.

Este é o processo da EPE — Empresa de Pesquisa Energética, que comercializou com a PETROBRAS. Faltam ainda os casos do Grupo RODRIMAR, com o Decreto nº 9.048, de 2017, e da ARGEPLAN, com o Coronel Lima, da Companhia Docas. Perguntem à base governista, que foi despachar hoje com o Presidente, quais são esses casos. São as denúncias que virão. Repito: RODRIMAR, com o Decreto 9.048/17, e ARGEPLAN, com o Coronel Lima.

Mais um registro: o Presidente Temer optou por não se defender no inquérito. Do ponto de vista jurídico, isso não faz prova, mas, no campo político, tem influência. O silêncio dele no inquérito policial, como Presidente da República, traz influência sim para o julgamento político. Não venha depois reclamar da PGR e dizer: “Ah, a PGR se apressou na denúncia, fez de forma açodada”. Quem acelerou o inquérito? Foi a defesa, ao desejar não responder nada. Esse silêncio não faz prova jurídica, mas no campo político há desdobramentos sem dúvida alguma. É de se notar também o silêncio de Rocha Loures, que foi interrogado, mas nada disse.

Passemos ao Direito. Afinal de contas, esta é uma avaliação jurídico-política. O primeiro argumento é de que a denúncia é inepta, vazia, não traz os fatos bem narrados. Pelo contrário, ela respeita o art. 41 do Código de Processo Penal, e todos os fatos que eu mencionarei, daqui para frente, estão na denúncia. Portanto, não estou inventando, e é algo que consta precisamente do art. 41 do CPP.

O que nós temos que discutir aqui é se o Governo Temer vai mal e se retiram direitos? Não. O que tem que ser discutido aqui é o tipo penal previsto no art. 317 do Código Penal, com os seus elementos. Vamos lá. Corrupção passiva:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Aqui nós não estamos apreciando a delação, aqui nós não estamos apreciando se o áudio foi legal ou não, se é meio ou não de prova. Aqui o que nós estamos apreciando é se havia ou não uma mala cheia de dinheiro por conta de um favorecimento na PETROBRAS feito por um interlocutor nomeado pelo Presidente Temer. Para isso ser possível, a primeira coisa que tem que existir é um ato ilícito. E houve, digo aos senhores.

A PETROBRAS comprou a exclusividade de adquirir o gás da Bolívia. A empresa de Joesley não aceitava comprar da PETROBRAS, queria comprar pelo mesmo preço. A PETROBRAS, nesse caso, não podia ir atrás de lucro. Esse processo começou em 2015. Vejam o que a PETROBRAS disse em relação a isso:

Mostra-se totalmente desarrazoado cogitar-se de qualquer efeito competitivo da controvérsia existente entre a EPE/GOM e a PETROBRAS. Mais que isso, mostrar-se verdadeiramente temerário determinar à PETROBRAS em sede cautelar (...) fornecimento de gás natural à UTE (...) em condições desvantajosas à PETROBRAS (...)

O que eles queriam é que a PETROBRAS vendesse pelo mesmo preço que comprou. A PETROBRAS disse “negativo”. Vou além, Rocha Loures sabia que isso era ruim para a PETROBRAS. Consta na pág. 19 da denúncia: “(...) olhar isso com carinho, porque ainda que a PETROBRAS seja nossa não é bom para o mercado”.

Aqui se esquece do interesse público, aqui se esquece de que a PETROBRAS é uma empresa pública, para atender a um interesse privado e ilícito, com prejuízo ao patrimônio. Portanto, não resta dúvida de que houve um ato ilícito. E mais, o ato se

arrastava desde 2015, quando Rocha Loures foi nomeado para resolver o problema. Em 1 mês o problema foi resolvido e o negócio vantajoso para a JBS foi sacramentado.

Além do ato ilícito, é necessário que haja uma vantagem indevida. Nesse caso, senhores, a vantagem indevida foi acertada: 5% do lucro durante 1 ano por semana. O pagamento da primeira semana do lucro foi de 500 mil. O negócio era tão bom! A PETROBRAS compra, vende pelo mesmo preço, e, depois, a empresa vende por outro preço. A expectativa era ganhar 1 milhão de reais por dia! Iam pagar 500 mil de propina por semana. A materialidade dessa vantagem indevida está na mala cheia de dinheiro. Ou não há mala cheia de dinheiro, é uma invenção da PGR, é uma invenção da Oposição?

Eles até discutiram como é que iam receber o dinheiro. Rocha Loures disse: “Os canais tradicionais estão todos obstruídos”. Com relação ao coronel e a Yunes, disse: “Não podem mais”. Eu não conheço o coronel nem Yunes, exceto pela imprensa. Mas o Presidente Temer conhece e tem proximidade. “Os nossos interlocutores estão obstruídos.” Era para receber esse dinheiro para quem? Para Rocha Loures sozinho ou era para receber para quem o nomeou coordenador para tratar de assuntos ilícitos da JBS dentro do Governo?

Falta então arrematar um link entre Temer e Rocha Loures, porque o ato de corrupção existiu. E nós precisamos definir se Rocha Loures fez só ou a mando de alguém. O Ministério Público é categórico quando afirma que ele era apenas um interlocutor, até porque, para resolver uma coisa que dá 1 milhão de lucro por dia, não é um suplente de Deputado que vai resolver sozinho, é o braço direito do Presidente Temer.

Digo mais, se a defesa do Presidente for apenas botar a culpa no Rocha Loures, cuidado, porque quem abandona corrêu é vítima de delação. Parece que agora Temer nem conhece Rocha Loures.

Vamos mais uma vez aos fatos, agora ao Diário Oficial. Rodrigo Loures tem uma longa relação com Michel Temer: em 2011, foi convidado para ser Chefe de Gabinete de Michel Temer na Presidência da República; em 2014, Temer gravou um vídeo para a campanha de Rocha Loures e doou 200 mil reais para ele; em janeiro de 2015, Rocha Loures tornou-se Chefe da Assessoria Parlamentar de Michel Temer na Vice-Presidência; em abril de 2015, foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; por fim, foi nomeado Assessor Especial do Gabinete pessoal do Presidente da República.

Vocês acham que acabou a relação? Pelo contrário, Rocha Loures estava presente nesse tempo todo em viagens, eventos, e diz que se reúne com Temer toda quinta-feira. Inclusive, ele marcou o famigerado encontro lá no Palácio do Jaburu. E eu não estou nem tratando muito do encontro, que é para não dizer se a gravação foi legal ou não ou que nós nos baseamos nela. Pelo contrário. Mas, vejam: a proximidade de Rodrigo com Temer é tão grande que o nome para entrar a qualquer hora no Palácio era de Rodrigo; a placa do carro registrada, idem. Rocha Loures era um soldado de Temer.

E digo mais, senhores; aqui o julgamento é político. E no julgamento político, os Srs. Deputados, especialmente do PMDB, sabem da proximidade da relação de Rocha Loures com o Presidente Temer. No julgamento político, dizer que os dois nem se conheciam não cola. Até as pedras sabem da proximidade da relação de Rocha Loures com Temer. Aliás, Temer agora é bonzinho. Mas, vejam: Temer está citado em quatro inquéritos, em sete delações, que não estão tramitando porque ele é o Presidente da República. Estão suspensas. Quando acabar o mandato, todas essas ações vão voltar. Só vai continuar essa que foi praticada no exercício do cargo de Presidente.

Aí dizem: “Ah, o Temer se reuniu com um empresário corrupto, bandido”. Sabem quando começou essa corrupção, essa bandidagem, essa proximidade? Há tempos. Há vários documentos que mostram que a relação ilícita da JBS com Temer é anterior. Dou dois exemplos rapidamente: a obra da Eldorado, no porto de Santos, e a campanha de 2014.

Passemos adiante: há mala, há dinheiro, há encontro às escuras, há confissão de vínculo, há vantagem indevida. Tem que haver autorização por esta Casa. A CCJ mudou membros. O resultado será artificial. Mas eu antecipo aos senhores: no Plenário não pode ser trocado ninguém. E vai para lá. Qualquer que seja o resultado da CCJ, quem dará a palavra final será o Plenário.

Este caso, e eu disse para o Deputado Carlos Marun, lembra o de Eduardo Cunha: quando o Deputado Marun começou a defender Cunha, ele era maioria, na hora do voto aberto, Cunha teve 10 votos em seu favor. Este caso está parecido.

Repito: investigação não afeta governabilidade, o que afeta governabilidade são os atos de corrupção. Um Deputado que me antecedeu na discussão, na parte da manhã, cunhou — e é até injusto com ele usar “cunhou” porque ele abandonou Cunha — a expressão “temerofobia”. Eu fiquei pensando... Essa é curiosa. Sabe quem tem

“temerofobia”? Os aposentados têm medo do Temer, os trabalhadores têm medo — direitos sociais... “Temerofobia” é medo do Temer. Dessa vez, e só dessa, ele acertou.

A nossa expectativa é de que a discussão na CCJ se aprofunde, que o parecer não seja votado nas coxas e que a matéria siga para o plenário em agosto de forma aberta, clara, com toda a sociedade acompanhando.

A mobilização é a única solução. Com o povo na rua, esta denúncia será autorizada e o Presidente Temer será processado e cassado. (Palmas.)

Apesar dos esforços e de firme atuação de Rubens Pereira Júnior, a SIP 1/2017 foi rejeitada, por 263 a 227 votos.

No entanto, Rubens Pereira Júnior se mostrou implacável na luta contra a corrupção e o desgoverno.

[Veja](#) a íntegra do voto de Rubens Pereira Júnior no Plenário, para autorizar o processamento do Presidente Temer na primeira denúncia:

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA) - Sr. Presidente, há mala cheia de dinheiro, há vantagem indevida com ilícito na PETROBRAS, há conluio com Rocha Loures, há o crime de corrupção passiva. Afinal de contas, se uma mala cheia de dinheiro não for motivo suficiente para se processar alguém, o que mais seria? O processo não atrapalha o Brasil! O que atrapalha o Brasil é a corrupção e a impunidade! É por isso que eu voto pelo prosseguimento da denúncia. Voto "não".

Fora, Temer!

SEGUNDA DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE MICHEL TEMER

Menos de três meses após o recebimento da primeira solicitação de instauração de processo contra Temer e Rocha Loures, a Câmara recebeu, em 21 de setembro de 2017, a [SIP 2/2017](#), em que constavam os inquéritos 4.327 e 4.483, além de denúncia contra o Presidente Michel Temer, e seus Ministros de Estado, Eliseu Padilha e Moreira Franco.

Os denunciados estavam sendo acusados de promoverem, constituírem e integrarem dolosa e pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o intuito de obter vantagens no âmbito da Administração Pública direta e indireta e da Câmara dos Deputados.

Assim, lhes foi imputado o crime de pertinência a organização criminosa qualificado, previsto no artigo 2º, §4º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013, sendo que, em relação a Michel Temer, incidiu também o artigo 2º, §3º, daquele mesmo diploma legal, por ter atuado como líder da organização criminosa desde maio de 2016. A Temer, imputava-se ainda o crime de obstrução às investigações, do §1º do artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Michel Temer novamente se destacava pelo ineditismo. Após ser o primeiro Presidente da República, em pleno exercício de suas atribuições, denunciado por cometimento de crime comum, agora, menos de três meses depois, se tornava o primeiro Presidente da República denunciado por associação criminosa em conluio com Ministros de Estado.

A Câmara seguiu o mesmo rito da primeira solicitação, enviando o pedido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que elegeu o Deputado Bonifácio de Andrada para a relatoria do caso.

Em 10 de outubro, o Deputado Relator apresentou o [seu parecer](#), defendendo a inadmissibilidade da denúncia. Passaram-se então aos debates acerca do relatório na Comissão.

O Deputado Rubens Pereira Júnior atuou com grande destaque também na SIP 2/2017, combatendo a corrupção generalizada e atuando para que a investigação e o processamento do Presidente Temer tivessem prosseguimento.

[Veja](#) a íntegra do pronunciamento do Deputado Rubens Júnior na CCJC, onde se posicionou pelo prosseguimento da SIP 2/2017.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Sr. Presidente, nobre Relator, senhores advogados, companheiros da CCJ, imprensa, galeria, funcionários da Casa, internautas, telespectadores, o Temer foi o primeiro Presidente denunciado por crime comum na história da República do Brasil.*

Não satisfeito com o ineditismo, foi agora o primeiro Presidente denunciado pelo Procurador-Geral da República por atuar conjuntamente com os Srs. Ministros de Estado e outros denunciados no cometimento do crime de organização criminosa e também de obstrução da Justiça.

Nunca antes na história deste País, parodiando tão famosa frase, tivemos esse achincalhe com a instituição da Presidência da República.

Cabe-nos então, neste momento, decidir sobre a autorização ou não desse processamento do Sr. Presidente e dos Srs. Ministros perante o foro competente para o juízo jurídico, que é o Supremo Tribunal Federal. Esta Casa deve então fazer um juízo político sobre essa autorização ou não.

Eu não tenho dúvidas, nem na condição de Parlamentar nem pelo nosso partido, o PCdoB, de que não há outro caminho razoável que não seja o da autorização do processamento da denúncia contra o Presidente e os Srs. Ministros. E exponho os motivos.

Já faço logo um registro, Sr. Presidente. Percebamos: todo o debate está recaído sobre o Presidente Temer. Isso está errado, porque são denunciados o Temer e os Srs. Ministros. Por isso que era tão importante ser individualizado o julgamento, para não prejudicar a ampla defesa dos Ministros, para não ocorrer que eles fossem julgados conjuntamente ao Presidente. Mal está sendo debatida a questão dos Ministros. Por isso, o

juízo tinha que ser individualizado. Fere as normas básicas do Direito Processual essa unificação de juízo.

Na verdade, Sr. Presidente, o que há aqui são três pedidos de autorização de processamento, e esta Casa pode se posicionar como bem entender sobre qualquer um dos três. Se eu quiser autorizar dois e rejeitar um, eu posso. Se eu quiser autorizar os três ou rejeitar os três, eu posso. O voto do eminente Relator não nos oportuniza isso. Afinal de contas, ele simplesmente indefere, sem individualizar a posição sobre cada uma.

As discussões provam que a não individualização é um erro, fere a ampla defesa. Eu não duvido se esse assunto for judicializado e o Supremo instado a se manifestar. Afinal de contas, a pergunta é: num juízo político, o denunciado se defende individualmente ou não? A meu ver, isso é claro.

Deputado Alessandro Molon, e aí não há de se falar: “Ah, mas o crime é conexo”. Ora, senhores, nenhum dos denunciados se defende de um crime, e nós já damos a tipificação de que é conexo: “Ah, por ser organização criminosa, por excelência, é um crime conexo e tem que ser junto”. É óbvio que não.

Até porque, no recebimento da denúncia, na fase jurídica, o Supremo pode receber de uma forma ou de outra. Até aqui, eles irão se defender dos fatos. Quem dará norma ao final é o Supremo Tribunal Federal. Portanto, não individualizar é um erro que maculará a história da CCJ e da Câmara dos Deputados, quando atua na função atípica de órgão julgador. Mas passemos adiante.

A primeira linha da defesa é dizer que os fatos são pretéritos ao exercício do mandato do Presidente. Isso pode funcionar para a defesa jurídica. Juridicamente, o Presidente não responde, é irresponsável pelos atos anteriores ao mandato. Mas é politicamente insustentável que não se defenda também dos atos anteriores ao período do mandato parlamentar, em especial, quando os fatos são igualmente graves.

Nesse caso, eles não estão sendo denunciados pelos crimes cometidos lá atrás. A denúncia é pelo crime de organização criminosa. A organização criminosa foi intitulada pela Procuradoria da República de “PMDB da Câmara” e que tem ilustres personalidades, como é o caso do Presidente Michel Temer, dos dois Ministros denunciados, Moreira Franco e Eliseu Padilha, e de outros ilustres companheiros, como é o caso de Eduardo Cunha e Geddel Vieira Lima.

Ou eles não atuam conjuntamente, de forma organizada, há muito tempo, perdurando os crimes até os dias de hoje? Cada crime individual pode ser processado no seu foro competente. A denúncia aqui que chega é de organização criminosa entre esses denunciados e que, num julgamento político, ninguém pode separar. Ninguém pode separar esses denunciados. A discussão é se há crime, porque que eles atuavam como uma organização, bando ou quadrilha — não estou falando quadrilha do Código Penal. No julgamento político, não há dúvida.

Lembremo-nos da seguinte frase: “Temer é Cunha, e Cunha é Temer”. Quem disse isso foi um Deputado de oposição? Não! Quem disse isso foi o Senador Romero Jucá, Presidente Nacional do PMDB. Quem faz o link, o casamento, entre Cunha e Temer é o Presidente do PMDB, numa gravação considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou vamos dizer que o Geddel não tem ligação nenhuma com Temer? Geddel, aquele do apartamento com 51 milhões, em espécie! Nos bastidores da Câmara, o que se comenta é que aquele é um apartamento, não é o único. Sabe-se lá se não há outros, Deputada Alice Portugal. Vão dizer que não têm vínculo nenhum? Que não atuavam conjuntamente? Daqui a pouco vão dizer que nem se conhecem! Já disseram isso para o Rocha Loures. Vão dizer: “O Temer? Não! O Temer não conhece o Geddel e o Cunha, não! São pessoas, eu já ouvi falar, filiadas ao mesmo partido, mas nós não temos aproximação”.

A acusação sobre o Presidente é que ele é justamente o chefe dessa organização criminosa. É o chefe, porque era o Presidente do PMDB. É o chefe, porque era o Presidente da Câmara. É o chefe, porque hoje é o Presidente da República, que teve como filhotes Cunha, Geddel, Padilha e os outros denunciados. Agora registremos o seguinte: que eles atuavam como organização, como quadrilha ou bando, não há dúvida, ainda mais no julgamento político — certo? A pergunta é: tivemos crime nesse período? E a denúncia é farta em mostrar extratos bancários, contratos fraudulentos, interceptações autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal, com base em dois inquéritos dirigidos, digamos assim, pelo Ministro Edson Fachin.

PETROBRAS, Furnas, Caixa Econômica, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria da Aviação Civil e Câmara dos Deputados... Bem, então, havia organização desses denunciados. Há o crime, vários! Há continuidade delitiva, afinal de contas, a organização criminosa é um crime permanente.

Só para os senhores terem uma noção, qual é a estimativa da arrecadação da propina, segundo a Procuradoria-Geral da República? A denúncia formalmente apresentada à Câmara apresenta como valor arrecadado pela propina, perdoem-me a imprecisão, pelo menos 587 milhões de reais. Aqueles 10 Geddel, o Deputado Solla me adverte, 10 Geddel...

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - *Dez Geddeis.*

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Dez Geddeis...*

O TCU estima de quanto foi o prejuízo aos cofres públicos, Deputado Aiel Machado: 29 bilhões de reais. Não é o Deputado Rubens Pereira Júnior, de Oposição, do PCdoB — de Oposição, com muito orgulho —, que está estimando o prejuízo aos cofres públicos. Quem fez essa estimativa foi o Tribunal de Contas da União, 29 bilhões de reais. Aí é preciso agora justificar a reforma da Previdência, cortes no dinheiro da educação, cortes no dinheiro da área social, fechamento de serviços públicos.

Se não fosse suficiente o crime de organização criminosa, ainda há o crime de obstrução da Justiça, em que foi tentado comprar o silêncio para evitar a delação do Funaro, que era o operador da organização criminosa, autorizado pelo próprio chefe da organização, o Temer. São dois crimes.

Podem escolher a gravidade de qualquer um dos dois: obstrução da Justiça, se não fosse crime no Código Penal, crime comum, ainda seria crime de responsabilidade passível de impeachment.

Dosimetria da pena: por baixo, o Presidente Temer condenado a 7 anos e meio pelos dois crimes, focando no Presidente. Isso eu não estou falando do julgamento de cada um dos crimes. Uma coisa é a organização criminosa, outra coisa é cada crime individual, porque o crime de Furnas é um, o crime da PETROBRAS é outro, o crime da Caixa Econômica e do Ministério da Integração Nacional é outro.

Senhores, nós podemos até não achar, mas nós estamos no nosso melhor momento de combate à corrupção da história do Brasil. Nós podemos reclamar, especialmente quem quer a manutenção do status quo, mas temos que reconhecer que como nunca combatemos a impunidade no nosso Brasil — agora, de pouco tempo para cá; não tem 10 anos que o Supremo fez a primeira condenação de um Parlamentar.

E dar o sinal de que por uma decisão política nós vamos estancar a sangria e parar a investigação e o processo contra o Presidente da República e altas autoridades é pouco educativo para as futuras gerações.

Há uma operação em curso, Deputado Daniel Almeida, e a operação é a seguinte: Temer salva Aécio e Aécio salva Temer. E isso é vergonhoso, mas há uma operação em curso.

O eminente Relator, na justificativa do voto político, dá um argumento político que pode ser considerado forte e será repetido por outros Deputados. E ele diz o seguinte: cumpre finalmente levar ao País a certeza de que o afastamento do Presidente da República neste momento representará uma crise de altas proporções. Isso será repetido.

Relator, aqui eu respeitosamente abro a divergência de V.Exa. Manter o Presidente Temer é que mantém a crise, porque nessa denúncia quem não está preso está no Palácio do Planalto. Quem não está preso está no Palácio do Planalto.

Em outros Governos, as crises eram nos Ministérios. Havia denúncias contra os Ministérios A, B ou C. Mas esta crise é dentro do Palácio do Planalto, é lá no terceiro andar, onde estava o Geddel, onde está Padilha e onde está o Temer. Por isso, não tenho dúvida de que, desses denunciados, quem não está preso está no Planalto. E mantê-los no Planalto é a manutenção da crise.

O combate à corrupção não traz crise para o Brasil, o que traz crise de 29 bilhões de reais é a corrupção, não é o seu combate. Só que, infelizmente, nós temos que reconhecer que o Governo Temer é tão fraco que talvez por isso ele fique. Explico: é um Governo tão fraco que sucumbe a todos os argumentos do toma lá, dá cá. Ele é tão fraco que quem quer se aproveitar, oportunista, está conseguindo ganhar tudo o que quer do Governo Temer. A última agora foi a questão do trabalho escravo, em que se flexibilizou a definição de trabalho escravo, em troca de alguns poucos votos aqui.

É hora de muita pressão popular. O que eu tenho ouvido de Deputado que está envergonhado por conta do primeiro voto e que agora está prometendo abstenção... Mas a sociedade saberá que abstenção neste caso é proteção a Michel Temer.

Por isso, nós votamos contra a manifestação do Relator e a favor da autorização do processamento de todos aqueles denunciados pela Procuradoria-Geral da República.

No meio do processamento da solicitação, a Câmara dos Deputados levantou debate acerca da individualização ou não da apreciação da denúncia contra Temer e os Ministros. Apesar de a denúncia ser una, as condutas criminosas de cada um diferiam, e, como a própria peça acusatória demonstrava a participação de Michel Temer se dava como chefe-maior da organização criminosa.

No entanto, o Presidente da Câmara dos Deputados estabeleceu a votação para apenas aceitar ou rejeitar o parecer elaborado na CCJC. Assim, se a denúncia fosse admitida, seria para todos, igualmente sendo no caso de inadmissão, independente do grau de participação e culpabilidade de cada acusado.

Desse modo, mesmo que se quisesse admitir a denúncia contra um ou dois acusados e inadmitir contra outro, isto seria impossibilitado.

Nesse contexto, o Deputado Rubens Júnior acionou o Supremo Tribunal Federal, impetrando um [mandado de segurança](#) (MS 35.278) para garantir o direito líquido e certo de votar a denúncia de forma individualizada contra cada um dos acusados, com possibilidade de analisar a participação e culpabilidade de cada de maneira específica.

No mandado de segurança, em caráter liminar, Rubens Júnior requeria a suspensão da votação, até que o Presidente da Câmara dos Deputados readequasse o procedimento previsto para voto do parecer.

O pedido liminar, que buscava a suspensão da votação, foi [rejeitado](#) pelo Ministro Relator do caso, Marco Aurélio Mello, que entendeu que a questão controvertida de competência interna da Câmara dos Deputados, não podendo o STF invadir a discussão do feito.

Mais uma vez Temer se safou da denúncia, favorecido por 251 votos contra 233. Porém, Rubens Júnior continuou em defesa da Constituição, da Democracia e do povo, votando contra o parecer do Relator, e a favor do prosseguimento da denúncia.

[Veja](#) a íntegra do voto do Deputado Rubens Júnior no Plenário da Câmara para autorizar o prosseguimento da segunda denúncia contra Temer.

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA.) - Sr. Presidente, Temer, Cunha e Geddel, essa é a organização criminosa. Nesta denúncia, quem não está preso encontra-se lá no Palácio do Planalto. O Brasil não suporta mais o Governo Temer. Por isso, eu voto a favor da denúncia e contra Temer: "não".

CASSAÇÃO DO EX-DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Em 13 de outubro de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Rede Sustentabilidade (REDE) protocolaram no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados a [representação 01/15](#), contra o Deputado Eduardo Cunha, então Presidente da Casa, que solicitava sua cassação.

A principal imputação era a quebra de decoro parlamentar. Cunha foi acusado de mentir na CPI da Petrobrás, em 2015, quando negou ser titular de contas no exterior.

A partir de então, começou o processo mais longo já registrado na Câmara dos Deputados, que perdurou até o dia 25 de setembro do ano seguinte, durando aproximadamente onze meses.

Eduardo Cunha tentou várias manobras para impedir e adiar a votação do pedido de sua cassação. Dentre seus artifícios, aceitou processo de impeachment contra a então Presidente Dilma Rousseff, em clara represália ao PT, que no mesmo dia havia anunciado que se posicionaria favoravelmente à cassação do deputado.

O primeiro Deputado escolhido para relatar a representação contra Cunha na Comissão de Ética da Câmara foi Fausto Pinato. Porém, após diversas reviravoltas, com recursos da defesa e manobras de aliados de Eduardo Cunha, Pinato foi afastado por decisão da Mesa Diretora.

Fausto Pinato chegou a apresentar um relatório recomendando a continuidade do processo, cuja votação foi adiada incontáveis vezes. Em seguida, o deputado Marcos Rogério foi escolhido para a relatoria no Conselho de Ética, substituindo Fausto Pinato.

[Em seu parecer](#), Marcos Rogério concluiu que o dinheiro que estava no exterior foi recebido por Cunha a título de propina, decorrente da compra pela Petrobrás de um campo de petróleo em Benim, na África.

Segundo o relator, havia provas de que os trustes, dos quais o acusado alegava ser apenas beneficiário, foram usados para dissimular evasão de divisas, a lavagem de dinheiro e o recebimento de propina. Rogério também concluiu que Eduardo Cunha tentava barrar as investigações da Operação Lava Jato.

Entre a apresentação do parecer de Marcos Rogério, que ocorreu em 1 de março de 2016, e sua efetiva votação e aprovação (por 11 votos a 9) no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, datada de 16 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal afastou Eduardo Cunha de seu mandato de deputado federal e, por conseguinte, de sua função de Presidente da Câmara dos Deputados.

O pedido cautelar de afastamento de Cunha de seu mandato tinha sido feito pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, que alegava que o deputado vinha se utilizando de seu cargo em interesse próprio e ilícito, evitando que as investigações contra ele fossem bem-sucedidas, além de constranger e intimidar testemunhas, colaboradores, advogados e agentes públicos.

O pedido foi acatado, em sede liminar, pelo Ministro Relator do feito no Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em 5 de maio. No mesmo dia, o Pleno do Tribunal analisou a matéria, e, por unanimidade, manteve o afastamento de Cunha.

A defesa de Cunha recorreu à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, insatisfeita com o parecer que sugeria sua cassação. Na

CCJC, o Deputado Ronaldo Fonseca, da base de Cunha, foi escolhido relator do recurso.

Ronaldo Fonseca elaborou [parecer](#) no sentido de anular a votação do parecer de Marcos Rogério no Conselho de Ética. No entanto, a CCJC rejeitou a análise de Fonseca, e aprovou parecer vencedor do Deputado Max Filho, que defendeu que não houve irregularidades no processo de cassação de Cunha, estando o caso apto a seguir para julgo do Plenário da Casa.

Durante todo o processo de investigação e processamento de Cunha na Câmara, o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior teve atuação ativa, sempre defendendo sua cassação.

Em pronunciamento na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Rubens defendeu para o caso uma análise minuciosa e eminentemente jurídica.

Confira a íntegra do voto de Rubens Júnior na CCJC:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, a CCJ funciona neste momento como tribunal de apelação, para as matérias constitucionais, legais e regimentais tomadas no Conselho de Ética.

Portanto, a apreciação deve ser eminentemente jurídica. Nesse ponto, eu adiro aos argumentos e às conclusões do Sr. Relator em 15 pontos. Divirjo — e apresento as razões jurídicas para tanto — em relação a um ponto específico. O Relator sugere a anulação da votação no Conselho de Ética por ela ter sido por ordem de chamada, mas recorro ao art. 117 do Regimento Interno da Casa, que diz:

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

.....

XII - votação por determinado processo;

Foi o que aconteceu. O Conselho de Ética, de forma unânime, escolheu o processo de votação por chamada, e isso encontra guarida no Regimento Interno da Casa.

Portanto, não cabe à CCJ interferir nas decisões do Conselho de Ética que encontrem amparo no Regimento. O processo de votação foi determinado, previamente decido. Portanto, como há precedentes na Casa, deve ser mantido.

Lembro-me, então, para concluir o raciocínio, Sr. Presidente, de uma fala do Ministro Gilmar Mendes, quando da votação do processo de impeachment. Ele dizia: “para a falta de voto não há argumentação jurídica que resolva”. E, nesse caso inclusive, a falta de voto se deu também a partir do afastamento da Presidência e do mandato do Deputado Eduardo Cunha pelo Supremo Tribunal Federal. Sem esse afastamento, nós não estaríamos votando esta matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Dessa forma, o PCdoB vota contra o parecer do Relator.

A Câmara dos Deputados, em seguida, caçou o mandato de Eduardo Cunha, pela esmagadora contagem de 450 votos a favor e apenas 10 contra. Como efeito de sua cassação, Cunha fica inelegível até 2027.

Em pronunciamento no Plenário da Câmara após a cassação de Eduardo Cunha, Rubens Júnior defendeu a reestruturação da política, e a identificação daqueles que votaram a favor de Cunha e contra o Brasil.

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *A decisão da Câmara de cassar o mandato de Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro, foi justa e baseada em fatos. Ao contrário do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, o ex-deputado carioca foi "demitido" pelos colegas pelo que constava na representação do Conselho de Ética - não foi com base no "conjunto da obra" do Parlamentar, nem pelas suas posições políticas. O mesmo não ocorreu com Dilma, condenada sem crime de responsabilidade, resultando em um golpe contra a democracia.*

Fui um dos 450 votos a favor do relatório aprovado no Conselho, que pedia a pena máxima contra o Deputado, após longos 11 meses de processo. Esta demora foi o único detalhe que impediu que déssemos, antes, um ponto final para o mandato de Cunha. As provas existem e foram expostas nos últimos meses: extratos bancários, depoimentos de testemunhas e documentos do Ministério Público suíço, que comprovam que o Parlamentar possui conta, patrimônio e bens no exterior não declarados à Receita Federal. Isso configurou falta de decoro parlamentar, visto que Cunha mentiu, durante depoimento em maio de 2015, quando disse não possuir contas no exterior. Espero que a cassação de Eduardo Cunha, com a consequente perda dos direitos políticos, represente um veto aos métodos do vale-tudo que ele praticava. Passou pelas mãos desse Deputado, inclusive, o boicote sofrido pelos projetos do Executivo entre janeiro de 2015 e maio deste ano. Com o poder que ele tinha sobre um grupo de Parlamentares, o Deputado recusou iniciativas de Dilma para combater a crise econômica. Como representante eleito pelos maranhenses, espero que a saída deste Parlamentar da cena seja um sinal contra a apropriação da política por interesses privados. Não queremos, por exemplo, que um servidor público eleito coloque sua atuação a serviço desta ou daquela empresa que o financiou.

Vivemos, então, um momento histórico. É em momentos assim que os nossos representantes mostram o caráter que têm. Por isso, devem explicações ao povo os 42 Deputados que faltaram à votação, os 10 que votaram a favor de Cunha e os 9 que se abstiveram neste julgamento.

Ao fim deste processo, esperamos que haja uma renovação da política. O exercício da política é, também, um serviço público. Além de Deputado, sou servidor e devo satisfações aos cidadãos do meu Estado. E, a partir do diálogo, devo representar pensando na maioria, que mais precisa de quem se elegeu.

Que as eleições municipais venham a confirmar uma nova era de boa representação, especialmente no Maranhão, onde as cidades têm agora a oportunidade de escolher Prefeitos sintonizados com o espírito de mudança do Governo de Todos Nós.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Em 22 de dezembro de 2010, a Câmara dos Deputados recebeu o [ofício 2427/2010](#), do Senado Federal, para submeter à revisão do [PLS 156/09](#) – o Novo Código de Processo Penal.

O texto básico do anteprojeto, apresentado ao Senado, foi elaborado por uma comissão de juristas, representativa das instituições que operam o direito processual penal, sob a coordenação do Professor Hamilton Carvalhido (Ministro do STJ), relatada pelo eminente Professor Eugenio Pacelli de Oliveira (Procurador Regional da República) e integrada ainda por Antônio Corrêa (Juiz Federal); Antônio Magalhães Gomes Filho (Advogado e Professor da USP); Fabiano Augusto Martins Silveira (Consultor Legislativo do Senado); Félix Valois Coelho Júnior (Advogado e ex-Secretário de Justiça do Amazonas); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Advogado e Professor da UFPR); Sandro Torres Avelar (Delegado Federal e Presidente da ADPF); e Tito de Souza Amaral (Promotor de Justiça).

A necessidade de atualização do Código de Processo Penal insurge porque o atual código ([Decreto-Lei 3.689/41](#)), mesmo após várias minirreformas, ainda tem resquícios do sistema inquisitivo. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio, instaurado com a promulgação da Carta Política de 1988, adotou o modelo acusatório para o sistema processualista criminal.

Outras tentativas de implementação de novo código de processo penal já haviam sido empreendidas. Ilustres juristas como Helio Tornaghi, José Frederico Marques, Rogério Lauria Tucci, Francisco de Assis Toledo, Sálvio de Figueiredo

Teixeira e Ada Pellegrini Grinover já haviam presidido comissões que elaboraram anteprojetos de Código, todas frustradas, ressalvadas pequenas reformas esporádicas resultantes de tais trabalhos.

Na Câmara dos Deputados, apenas em 26 de março de 2015 foi criada a Comissão Especial para apreciar o projeto do Novo CPP. À Comissão, composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, competia apreciar o projeto e emitir parecer sobre os apensados, neste caso, 235 outros projetos. Somava-se ainda a análise de mais 226 emendas que foram apresentadas.

A Comissão somente foi instalada em reunião realizada no dia 02 de março de 2016, quando houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Danilo Forte (Presidente), Deputado Delegado Éder Mauro (1º Vice-Presidente), Deputado Rodrigo Pacheco (2º Vice-Presidente) e Deputado Cabo Sabino (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto, e divididas cinco relatorias-parciais. Em razão dessa divisão, designaram-se os seguintes Deputados Relatores-Parciais: Rodrigo Pacheco (1ª Relatoria-Parcial), Rubens Pereira Júnior (2ª Relatoria-Parcial), Pompeo de Mattos (3ª Relatoria-Parcial), Paulo Teixeira (4ª Relatoria-Parcial) e Keiko Ota (5ª Relatoria-Parcial).

Mais uma vez, demonstrando atuação destacada durante todo seu mandato, Rubens Júnior meritoriamente foi eleito relator-parcial do projeto do Novo CPP, incumbindo-lhe a confecção de parecer ao projeto, no que concernia à parte de provas e procedimentos – artigos 165 a 320, consideradas das mais polêmicas, por envolver diretamente os papéis de todos os participantes de um processo penal, desde o inquérito. Por tal importância, foi confiado ao Deputado Rubens Pereira Júnior, que tem reconhecido saber jurídico.

Rubens Pereira Júnior apresentou parecer que modernizava o sistema processual brasileiro, regulando institutos não abarcados pelo atual Código e adequando provas e procedimentos à sistemática acusatória estabelecida pela Constituição Federal.

[Confira aqui](#) a íntegra do parecer de Rubens Júnior.

Para explicar a tentativa de modernização do sistema processual penal brasileiro, as escolhas feitas pelo Legislativo, desde a elaboração do anteprojeto até o atual estágio de tramitação, o deputado federal Rubens Junior escreveu sua [dissertação de mestrado](#), aprovada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), tratando minuciosamente da parte de provas do Novo CPP.

No texto da dissertação, o parlamentar refaz os passos dados pelo Senado e pela Câmara na discussão das propostas de reforma. Rubens colaciona o pensamento de estudiosos que não consideram o sistema processual penal brasileiro acusatório, em que o acusador tem de provar a culpa do réu. Para os doutrinadores citados no texto, no Brasil ainda vigora um sistema inquisitorial, em que a palavra do Estado tem mais força que a do cidadão, que tem a tarefa de provar sua inocência — pensamento positivado no CPP em vigor, de 1941.

O uso de provas ilegais ou colhidas de forma ilegal no processo penal também é tema sensível e foi tratado de forma especial pelo Deputado em sua dissertação. A redação original do anteprojeto foi alvo de severas críticas, por seu caráter absolutamente refratário ao uso de qualquer prova ilícita.

No Senado, o texto foi alterado para declarar como “inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas” (artigo 167 do PLS 159/09). Atenuou a discussão, mas continuaram alguns problemas, como a falta de definição do que seriam “meios ilícitos”. A definição, portanto, ficaria para a jurisprudência, o que não é o melhor caminho, como destacou Rubens Júnior em seu trabalho.

A dissertação de mestrado foi aprovada no dia 7 de dezembro e elogiada pelos membros da banca avaliadora, composta do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, do Subprocurador da República, Paulo Gonet Branco, e do Desembargador do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Ney Bello Filho.

FORO PRIVILEGIADO

Tramita na Câmara dos Deputados a [Proposta de Emenda à Constituição 333/2017](#). A proposta nasceu no Senado Federal, como [PEC 10/2013](#), e chegou a Câmara em 6 de junho de 2017, por meio do [ofício 515/17](#).

Na Câmara, foram apensadas outras 12 PECs à proposta principal, versando sobre o mesmo assunto. A proposta aguarda criação de comissão especial na Câmara, para avaliar o mérito da proposição e para elaborar o parecer que deve ser votado no Plenário da Casa.

A PEC 333/17 intenta extinguir o foro especial em razão de prerrogativa de função para os casos em que haja cometimento de crimes comuns por àqueles que ocupam cargos públicos importantes, a exemplo de Deputados, Senadores, Ministros de Estado, Governadores, Ministros de Tribunais Superiores, Desembargadores, Embaixadores, Comandantes Militares, integrantes de tribunais regionais federais, juízes federais, membros do Ministério Público, procurador-geral da República e membros dos conselhos de Justiça e do Ministério Público.

Atualmente, mais de 54 mil autoridades são beneficiadas por alguma forma de foro especial. Com a atual regra, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os congressistas só podem ser processados no STF, os Governadores no STJ, e os prefeitos pelo TRF.

Se aprovada a PEC 333/17, todas as autoridades e agentes públicos, hoje beneficiados pelo foro especial, responderão a processos iniciados nas primeiras instâncias da Justiça comum. As únicas exceções seriam os Chefes dos três poderes da União (Presidente da República, da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal) e o vice-presidente da República.

A solicitação pelo fim do foro já é algo antigo na população brasileira, já que muitos qualificam tal instituto como o “instituto da impunidade”, pois acreditam que o foro facilita até mesmo a prescrição de ações criminais contra aqueles que o possuem. Um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostra que, entre

2011 e 2016, menos de 1% das ações contra autoridades no Supremo Tribunal Federal (STF) resultou em condenação, e 68% não tiveram conclusão.

No entanto, as autoridades manteriam o foro por prerrogativa de função nos crimes de responsabilidade, aqueles cometidos em decorrência do exercício do cargo público, como os contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade na administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais, entre outros.

O texto aprovado no Senado manteve o parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal, que prevê que parlamentares não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Em casos como esses, os autos devem ser remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa Legislativa respectiva, para que, pelo voto da maioria dos integrantes, resolva sobre a prisão.

O Congresso Nacional também manteria a prerrogativa de relaxar a prisão de senador ou deputado que for preso, em caso de flagrante por crime inafiançável.

A PEC em comento incluiria expressamente no artigo 5º da Constituição a proibição de que seja instituído qualquer outro foro por prerrogativa de função no futuro.

No Senado Federal, a votação da PEC foi unânime: dos 70 senadores que votaram, todos aprovaram a proposta. A Proposta conseguiu êxito no Senado após acordo que retirou do texto original a possibilidade de prisão de parlamentares após condenação por órgão colegiado

Rubens Pereira Júnior tem trabalhado incansavelmente para que o projeto vença também na Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Rubens votou favoravelmente ao [parecer](#) elaborado pelo Relator escolhido na Comissão, Deputado Efraim Filho, que opinou pela admissibilidade da PEC e, conseqüentemente, pela restrição do foro.

No meio dessa discussão no Legislativo para a redefinição do foro, o Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema. A discussão se deu no julgamento da questão de ordem na Ação Penal 937, que teve início em maio de 2017, quando o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação contra o ex-deputado

Federal Marquinho Mendes, por suposta compra de votos nas eleições municipais de 2008, quando foi eleito prefeito de Cabo Frio/RJ.

O processo começou a tramitar no TRE/RJ, mas no momento do recebimento da denúncia, já expirado seu mandato de prefeito, o processo teve de ser remetido à 1ª instância da Justiça Eleitoral.

Em 2015, Mendes foi diplomado deputado, então o processo subiu para o Supremo. Mas, nas eleições municipais de 2016, Marquinho Mendes foi eleito novamente prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de deputado para assumir a prefeitura. Com isso, a competência voltaria para o TRE.

Com as mudanças de competência e o risco de prescrição da pena, o relator decidiu remeter a questão de ordem ao plenário. Com a decisão, foi determinada a baixa da ação penal ao juízo da 256ª zona eleitoral do RJ para julgamento, tendo em vista que o crime imputado ao réu não foi cometido no cargo de Deputado Federal e em razão dele, e ainda que o réu renunciou ao cargo para assumir ao cargo de prefeito, tendo a instrução processual se encerrado na 1ª instância, antes do deslocamento do processo.

A ação penal chegou ao o Supremo Tribunal Federal em abril de 2015 e o Ministro Luís Roberto Barroso foi escolhido relator do caso. Barroso [votou](#) pela restrição do foro e liberou o caso para julgamento do Plenário.

O caso começou a ser julgado em 31 de março de 2017, mas dois pedidos de vista fizeram com que o julgamento ficasse parado até março de 2018. A Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, pautou o processo para a sessão do dia 2 de maio.

O julgamento durou duas sessões e o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu restringir o foro especial por prerrogativa de função. Estima-se que a mudança na extensão do foro privilegiado possa levar 90% dos processos penais que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal para outras instâncias.

A Câmara dos Deputados continua analisando a PEC 333/17, já que a decisão do Supremo não vincula o Poder Legislativo e, posteriormente, este atual entendimento do STF possa ser mudado.

Rubens Pereira Júnior tem se empenhado para que a Casa abra os trabalhos da Comissão Especial que irá apreciar a Proposta em tela, além de publicamente se posicionar favoravelmente a restrição do foro, por entender que esta tem contribuído para os inúmeros casos de impunidade que se observam no país.

[Confira aqui](#) pronunciamento de Rubens Pereira Júnior sobre o fim do foro privilegiado.

10 MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO

As [10 medidas contra a corrupção](#), idealizadas pelo Ministério Público, configuravam um [conjunto de propostas de alteração legislativa](#) para auxiliar no combate à corrupção.

Em 2015, membros do Ministério Público Federal, integrantes da Força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, baseados na experiência da investigação desta e de outras grandes operações criminais, começaram a desenvolver propostas de alterações legislativas que tornassem mais efetivos o combate à corrupção e a impunidade.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, criou comissões de trabalho para aprimorar as propostas de alterações legislativas redigidas por integrantes da Força Tarefa Lava Jato. Diversos membros do MPF participaram das discussões, fortalecendo a proposta de construção coletiva.

Em 20 de março de 2015, o MPF realizou o lançamento nacional da campanha “10 Medidas contra a Corrupção”, em evento realizado na Procuradoria-Geral da República. Depois de receber contribuições da sociedade, o Ministério Público Federal, por meio da Câmara de Combate à Corrupção, encaminhou as propostas de alterações legislativas ao Congresso Nacional e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A coleta de assinaturas começou em julho daquele mesmo ano, e cidadãos de todo o Brasil apoiaram a iniciativa para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção. O objetivo era coletar 1,5 milhão de assinaturas, necessárias para que as propostas fossem apresentadas ao Congresso como projeto de lei de iniciativa popular.

Quase 190 mil assinaturas foram coletadas em menos de dois meses de campanha, e em fevereiro de 2016, o Ministério Público conseguiu reunir as assinaturas necessárias.

Em março de 2016, parlamentares da Frente Mista de Combate à Corrupção apresentaram, na Câmara dos Deputados, o [Projeto de Lei 4.850/2016](#), que sugeria medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público, além do combate ao enriquecimento ilícito de agentes público.

O projeto contemplava integralmente as propostas da Campanha “10 Medidas contra a Corrupção”. As principais reivindicações da campanha eram:

1. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação;
2. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos;
3. Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores;
4. Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal;
5. Celeridade nas ações de improbidade administrativa;
6. Reforma no sistema de prescrição penal;
7. Ajustes nas nulidades penais;
8. Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa dois;
9. Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado;
10. Recuperação do lucro derivado do crime.

O projeto de Lei foi apresentado à Câmara no dia 29 de março de 2016. Em 6 de abril, o Presidente da Câmara [despachou o projeto](#) para análise nas comissões, dando ao projeto tramitação prioritária, [requerida](#) pela liderança de vários partidos.

Em 7 de julho de 2016, o Presidente interino da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, assinou [autorização de criação de Comissão Especial](#) para analisar o Projeto de Lei 4.850/16, indicando que a Comissão teria 30 membros titulares e outros 30 suplentes.

No dia 2 de agosto, a Comissão Especial realizou sua primeira reunião, na qual foram eleitos o Deputado Joaquim Passarinho como Presidente da Comissão, e o Deputado Onyx Lorenzoni como Relator do projeto na Comissão Especial.

O Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, reconhecido pela atuação contra a corrupção durante todo seu mandato, foi eleito como membro suplente da Comissão Especial, tendo atuação destaca e decisiva.

No âmbito da Comissão houve amplo debate com vistas ao aperfeiçoamento do projeto, tendo sido realizadas quinze audiências públicas, com a participação de diversos especialistas e representantes de todos os setores sociais. Ademais, o projeto recebeu inúmeras sugestões, além de [doze emendas](#).

No dia 22 de novembro de 2016, o Relator do Projeto, Deputado Onyx Lorenzoni, emitiu seu [parecer](#), e a Comissão imediatamente começou os debates acerca do parecer proferido. Devido às discussões e as sugestões, o Deputado Relator ainda apresentou uma [complementação de voto](#).

O deputado Rubens Júnior mais uma vez se destacou nos debates na Comissão, sempre em defesa do combate à corrupção. Fez um discurso brilhante que atraiu a atenção de todos na Comissão Especial e provocou aplausos de seus pares.

Confira a íntegra do discurso de Rubens Júnior na Comissão Especial, debatendo o PL 4.850/16:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, quero aqui fazer o registro do acerto de toda essa movimentação na Comissão de Combate à Corrupção.

Agradeço inclusive ao Ministério Público, que colocou esse assunto na Ordem do Dia do Poder Legislativo. Se não tivesse o apoio popular, essa iniciativa não poderia estar sendo refletida agora na votação, com painel unânime, como está sendo.

E vou além. Quero pontuar os diversos avanços contidos no relatório do Deputado Onyx Lorenzoni: fim da prescrição retroativa; celeridade nas ações de improbidade; diminuição de recursos meramente protelatórios; criminalização do caixa dois, do enriquecimento ilícito e da venda de votos; aumento da pena de diversos crimes e, conseqüentemente, aumento da prescrição de outros tantos; criação da figura do reportante; ação de extinção de domínio; acordo penal; hediondez para corrupção; prazo razoável para duração do processo.

Vale destacar que nenhuma dessas medidas existe hoje. Tudo isso é inovação legislativa. Se antes já havia o combate à corrupção em nosso País, agora, com essas medidas, esse combate será ainda mais eficaz.

Registro ainda que o projeto inicial foi o ponto de partida, não o de chegada. A Casa fez o seu papel, debateu, aperfeiçoou, retirou incoerências e inconstitucionalidades e está com o texto pronto para ser aprovado no plenário.

Portanto, registro o acerto da movimentação por parte do Poder Legislativo, que muitos achavam que esta Casa seria incapaz de fazê-lo, o que mostra que estamos afinados com os sentimentos das ruas, com a defesa da Constituição e o combate à corrupção. (Palmas.)

O parecer do relator foi aprovado na Comissão Especial, com algumas alterações apresentadas em um [parecer reformulado](#).

O projeto foi, em seguida, aprovado na Comissão Especial e no Plenário da Câmara. No Senado Federal, o agora [PLC 27/2017](#), está aguardando apreciação na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

MAIORIDADE PENAL

Ainda em 1993, portanto, cinco anos após a promulgação da Constituição Cidadã, foi apresentada à Câmara dos Deputados para apreciação, a [Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993](#), cujo primeiro subscritor é o Deputado Benedito Domingos. A proposta em comento visa à alteração do texto constitucional, especialmente no tocante ao artigo 228, para reduzir a maioria penal.

A atual redação do artigo 228 da Constituição Federal estabelece que os menores de dezoito anos completos são inimputáveis, ou seja, não podem responder por crimes que vierem a praticar, submetendo-se somente às sanções impostas na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, os menores de dezoito anos só podem cometer atos análogos a crimes.

O debate acerca da maioria penal é um dos temas mais recorrentes e controversos dentro da atividade legislativa do país nos últimos anos. Por tal complexidade, há tanto cuidado, e, por conseguinte, morosidade na análise da proposta.

A proposta foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados ainda em 1995, mas somente em 2015 a matéria foi desarquivada, debatida e votada. Mais de 30 outras PECs versando sobre o mesmo pleito foram apensadas à proposta principal e levadas para análise na Comissão de Constituição e Justiça.

Várias audiências públicas e seminários foram realizados no âmbito da CCJC, para que houvesse uma profunda análise acerca da alteração da maioria penal. Inúmeros especialistas, que se posicionavam a favor e contra a alteração foram ouvidos, respeitando a pluralidade de pensamentos e a representatividade das correntes ideológicas relativas à matéria.

Para relatar a matéria nesta Comissão, foi escolhido o Deputado Luiz Couto, que deveria confeccionar parecer acerca da admissibilidade da proposta

principal e de todas as demais apensadas. Já na CCJC a controvérsia sobre o projeto ficou clara, com blocos de deputados se posicionando a favor e contra a alteração constitucional.

O Deputado Federal Rubens Pereira Júnior sempre se posicionou contra a diminuição da maioria penal e vários são seus os argumentos. À época dos debates na Comissão de Constituição e Justiça, do qual é membro titular, o parlamentar [declarou](#):

Para começar, sou contra o recorte etário. Quer dizer que uma pessoa com 17 anos e 6 meses de idade não tem discernimento para saber diferenciar o certo do errado e seis meses depois terá? Se reduzirmos a maioria penal, o dilema seguirá. Então com 15 anos e 8 meses o adolescente não tem discernimento, mas quatro meses depois terá? Por isso, defendo que na adolescência o juiz possa definir a pena, juntamente com um conjunto de psicólogos.

Além disso, é preciso cumprir o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Na maior parte dos estados, ele não é cumprido, já que, em vez de medidas socioeducativas, os adolescentes são confinados em péssimas condições, muito similares ou até piores que os presídios para adultos.

Sou favorável ao aumento do período de medidas socioeducativas para crimes mais graves. Ou seja, se um adolescente de 17 anos cometer um assassinato, ele poderia ficar internado por mais tempo – e não só pelo período até completar 18 anos.

De qualquer forma, a questão da segurança pública é um tema complexo, que exige o esforço conjunto de todas as forças políticas do país, tanto no debate sobre alternativas, quanto na repressão aos crimes. Mas não creio que passar a prender um adolescente junto com adultos nos presídios do país, que são verdadeiras universidades do crime, seja a solução.

Para embasar seu posicionamento, outros aspectos foram profundamente considerados pelo Deputado Rubens Júnior, como [dados divulgados](#) pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pela Anistia Internacional e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

- Apenas 1% dos assassinatos cometidos no Brasil terem como autores adolescentes entre 16 a 18 anos;
- 51% dos jovens reclusos não frequentavam escola;
- 66% dos jovens reclusos são de famílias que vivem na extrema pobreza;
- De 54 países analisados pela ONU, 78% adotam a maioria penal a partir dos 18 anos;
- 4 países que reduziram a maioria penal voltaram atrás na decisão: Alemanha, Espanha, Colômbia e Venezuela;
- A expectativa é que com a redução da maioria penal para 16 anos, 20 mil adolescentes estariam reclusos nos presídios do Brasil, onde já há déficit de mais de 200 mil vagas.

Ademais, o parlamentar entende que a maioria penal constitui cláusula pétrea, por isso, a rigor do preceituado no artigo 60 §4º da Constituição Federal, tal assunto não poderia ser deliberado pelo Congresso Nacional, pois a aprovação da proposta mitigaria um direito fundamental individual, o que é expressamente vedado no texto constitucional.

Esse também era o entendimento do Deputado Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seu [parecer](#), o deputado Luiz Couto entendeu que a PEC 171/93 e as que lhe foram apensadas feriam o artigo 60§4º da Lei Maior, e por isso, sugeriu que a comissão inadmitisse todas essas propostas de alteração da Constituição.

A CCJC passou então a debater o parecer do Relator, e, novamente, a controvérsia sobre o tema ficou nítida. Foram apresentados [nove votos em separado](#) que pretendiam confirmar ou alterar o parecer apresentado pelo Deputado Luiz Couto.

Em sua argumentação durante os debates na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Federal Rubens Pereira Júnior sustentou seu posicionamento pela inadmissibilidade das propostas.

Confira na íntegra o pronunciamento do Deputado Rubens Júnior na Comissão de Constituição e Justiça:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, quanto mais eu ouço, mais fico convencido de que o art. 228 é um direito e uma garantia fundamental.

Analiseamos as características dos direitos fundamentais: historicidade; inalienabilidade; indisponibilidade, pois, ainda que o jovem quisesse ser julgado por outro modelo, ser responsabilizado pelos seus atos, neste caso ele não poderia; indivisibilidade, pois não dá para reduzir só um pouquinho, reduzir só para 16 anos ou só para 14 anos; conflituosidade; interdependência; universalidade.

Mas uma característica chama-me atenção: a tendência natural de constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais. E foi o que aconteceu com esse direito. Comparemos com a Constituição de 1967, que praticamente ignorava a infância, a adolescência e a juventude. Essa Constituição anterior só dizia o seguinte:

“Art. 167.....

§ 4º - A lei instituirá assistência à maternidade, à infância e à adolescência.”

Ela não diz mais nada, porque não era interessante para aquele Constituinte, naquele dado momento, garantir a proteção a esses segmentos.

A Constituição de 88 foi além: garantiu a proteção integral, vedando o retrocesso. Portanto, nós não podemos encarar que o art. 228 não seria, então, um direito e uma garantia fundamental.

As outras maioridades não foram constitucionalizadas. A maioria civil, o Código Civil trata — e em 2002 foi alterada. A capacidade ativa eleitoral foi garantida. Imaginemos se amanhã alguém quiser mudar a idade para se votar para os 21 anos. Analogicamente, é a mesma coisa. Mas ninguém iria concordar, aceitar, permitir. Portanto, reduzir de 18 para 16 anos é algo similar.

Quanto mais eu analiso os direitos fundamentais, mais tenho a convicção de que, claramente, este é um direito e uma garantia fundamental ao mesmo tempo. Portanto, nós não concebemos a possibilidade de se dar admissibilidade indistintamente a todas essas PECs.

Outra coisa que nós não vamos admitir também é que se vença este debate no grito ou na marra. A maioria pode muito, mas não pode tudo. A maioria tem que se render à Constituição Federal. E é isso que nos dá a certeza de que não podemos sequer deliberar ou debater nada que tenda a abolir direito e garantia fundamental.

Por fim, Sr. Presidente, eu quero registrar que esta é uma das reuniões mais organizadas, mais cordiais da Comissão de Constituição e Justiça. Já vi bate-boca bem maior feito pelos Deputados, não pelas galerias. As galerias têm que estar presentes, têm que participar — é um direito do povo. Nós temos é que democratizar o acesso a esta Casa, do contrário, vai faltar o pulsar neste coração do Parlamento. Se a Comissão de Constituição e Justiça é o coração do Parlamento, esvaziá-la do povo é, infelizmente, esvaziar o debate.

Portanto, a posição da bancada do PCdoB é pela inadmissibilidade da PEC.

Na votação na CCJC, o parecer do Deputado Luiz Couto foi rejeitado. A comissão aprovou, no lugar daquele, um [voto em separado](#) apresentado pelo Deputado Marcos Rogério, que sugeria a admissibilidade das PECs.

Assim, no dia 31 de março de 2015, por 42 votos favoráveis e 17 contra, o voto em separado apresentado por Marcos Rogério foi aprovado e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania admitiu o processamento da PEC 171/93 e demais apensadas.

No mesmo dia, a Presidência da Casa [determinou a criação](#) da Comissão Especial para análise do mérito das propostas. A Comissão Especial, formada por 26 membros titulares e outros 26 suplentes iniciou seus trabalhos já no dia 8 de abril, com a eleição da Mesa, dos Deputados André Moura (Presidente), Efraim Filho (1º Vice Presidente), Margarida Salomão (2º Vice-Presidente), Bruna Covas (3º Vice-Presidente) e Laerte Bessa (Relator), a quem caberia a confecção do parecer que seria votado na própria comissão especial, e em seguida no Plenário da Casa.

Várias outras audiências públicas e seminários foram realizados também no âmbito da Comissão Especial, que procedeu também visitação em alguns dos presídios com situação mais crítica, buscando aprofundar e materializar a discussão da diminuição da menoridade penal. O ferrenho debate também se refletiu na Comissão Especial, e apesar de [parecer favorável](#) do relator à alteração do instituto, houve outros nove votos em separados.

Em razão dos debates, o Relator Laerte Bessa ainda [reformulou](#) seu parecer, para que houvesse maior aceitação e conseqüente aprovação por parte dos membros da Comissão Especial. A iniciativa deu certo, e a Comissão Especial aprovou a diminuição da menoridade penal em 17 de junho de 2015.

No mês de abril daquele ano, Rubens Pereira Júnior acionou o STF por meio de um Mandado de Segurança. Na peça, o parlamentar pedia que o Supremo travasse a tramitação da PEC 171/93 e das demais apensadas, alegando que a tentativa de aprovação da PEC feria preceito constitucional.

Veja a íntegra do Mandado de Segurança impetrado por Rubens Júnior:

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL***

RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR, Brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Estado

do Maranhão, Portador da CI [REDACTED], SSP/MA, e da Carteira Parlamentar [REDACTED] - CD e do CPF [REDACTED] com domicílio na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 574, em Brasília/DF, por intermédio de seu advogado regularmente constituído (mandato anexo), vem respeitosamente à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 5º LXXIX da Carta Magna, bem como no regrado na lei 12016 de 07 de agosto de 2012, interpor o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

*Em desfavor da autoridade coatora configurada no **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Deputado EDUARDO CUNHA**, em face de prática de ato atentatório a direito líquido e certo do ora impetrante que, na condição de Deputado Federal, foi eleito para participar de um Processo Legislativo, constitucional, fundado nas regras previstas nos artigos 59 a 69 da Carta Magna.*

I - Dos Fatos

1 – A Câmara dos Deputados por vias de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou dia 31 de março do corrente ano, parecer pela admissibilidade do trâmite constitucional visando a continuidade do processamento legislativo da PEC 171/1993, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos, que altera o Artigo 228 da Constituição Federal, visando reduzir a maioria penal, fixando assim a responsabilidade penal a partir dos 16 anos;

2 – Ínclitos Ministros ao dar admissibilidade à citada proposta de emenda à Constituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, jogou por terra a sua principal função constitucional, qual seja: a de primeiro órgão a promover o controle preventivo de constitucionalidade, visto que a supracitada PEC é eivada daquilo que o ex-Ministro Sepúlveda Pertence taxou de “Inconstitucionalidade Chapada”, algo que salta aos olhos por sua afronta a Constituição Federal, vez que frontalmente ao preceituado no Artigo

60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal –que se constitui em cláusula pétrea;

3 - A famigerada PEC 171, que versa sobre a redução da maioria penal vem tramitando sem sucesso na Câmara Federal desde 1993, isto não por omissão ou negligência dessa Casa de Leis, mas simplesmente por sua inviabilidade constitucional.

Para se ter ideia ao longo desses anos a ela foram apensadas 38 outras propostas, versando sobre a mesma matéria. Nesse sentido e visando um maior esclarecimento dos fatos, socorro-me aqui de Nota Técnica, bastante elucidativa, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, in verbis:

“...

1. **TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA** Em 19/08/1993 foi apresentado pelo I. Deputado Federal Benedito Domingos a PEC 171/1993 que o altera o artigo 228 da Constituição Federal e fixa a responsabilidade penal os 16 anos. Desde então, foram apensadas outras 38 propostas de emendas à constituição, entre elas: a PEC 260/00, que propõe a maioria em dezessete anos; PEC's 37/95, 91/95, 426/96, 301/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 633/99, 377/01, 582/02, 179/03, 272/04, 48/07, 223/12 e 279/13, que propõem sejam fixadas em dezesseis anos; as PECs 169/99 e 242/04, que propõem sua fixação aos quatorze anos; a PEC 321/01, que pretende retirar a matéria do texto constitucional; e a PEC 345/04, que propõe seja fixado em doze anos o início da maioria penal.

Ao longo dos anos foram apresentados 4 (quatro) pareceres na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pelos relatores e Ilustres Deputados Federais José Luiz Clerot, Inaldo Leitão, Osmar Serraglio e Marcelo Itagiba pela admissibilidade da proposta de emenda. No entanto, tais pareceres não foram submetidos à apreciação.

Em 06/03/2015, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, foi deferido o pedido de desarquivamento da proposição e, ato contínuo, em 16/03/2015 foi apresentando o parecer pelo atual relator Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto pela inadmissibilidade da PEC 171/1993...” (grifo nosso)

4 – A PEC 171/1993 teve aprovada a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base em relatório do Deputado Marcos Rogério nos seguintes termos: Parecer Vencedor do Dep. Marcos Rogério, com o seguinte resultado final: Sim: 42; Não: 17; Abstenção: 0; Obstrução: 0; Total de Votantes: 59.

5 – Ato contínuo, e em continuidade do processamento da PEC em comento o Presidente da Câmara dos Deputados, O Sr. Eduardo Cunha, criou Comissão Especial destinada a proferir parecer de mérito, senão vejamos:

ATO DA PRESIDÊNCIA Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal” (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas. A Comissão será composta de 26 (vinte e seis) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno. Brasília, 31 de março de 2015. EDUARDO CUNHA Presidente da Câmara dos Deputados

6 – Assim Excelências o que temos é efetivamente, e a toque de caixa, o processamento do encaminhamento da aprovação de uma flagrante inconstitucionalidade, visto que o artigo 228 da Constituição Federal se caracteriza indubitavelmente como matéria constitucional que não pode ser suprimido do texto, vez que o aludido artigo se consagra em um Direito e Garantia individual dos menores, das crianças e adolescentes deste país – não de mera e simples inimputabilidade penal, o que para muitos se caracterizaria como a impunidade absoluta, mas sim de que menores em conflito com a lei, serão investigados, processados e julgados com base em legislação especial, cito o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069 de 13 de julho de 1990, eu o regra em seu Título III.

7 – Esses são os fatos que ora me trazem a presença desta colenda Corte para, na condição de Parlamentar Federal e, especialmente na condição de membro da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, buscar participar de um processo legislativo constitucional, o que com solar clareza, e firme posição jurisprudencial deste Supremo, é direito líquido e certo de todo e qualquer representante do povo e membro do Congresso Nacional.

II – A garantia da maioria penal aos 18 anos como Cláusula Pétrea.

7 - Excelências não restam dúvidas de que o consagrado no artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea, e minha convicção sobre este fato não se funda simplesmente no que reza a literalidade do citado artigo in verbis:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Mas sim por entender, como diversas, e importantes, vozes do meio jurídico que a Constituição Federal não é um todo isolado, mas sim um conjunto que se completa em perfeição, dando vida e força a norma maior.

8 – Assim não podemos ler a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos prevista no artigo 228 da CF, como um dispositivo isolado, que tão somente tem aplicabilidade na seara penal e processual penal, porque não o é. O que o constituinte originário quis estabelecer quando tratou do tema em comento, foi garantir as crianças e adolescentes um direito e garantia fundamental, caracterizado na limitação da ação estatal no que tange a processá-los e puni-los por vias dos procedimentos penais e processuais penais ordinários.

10 – Não fosse assim – uma vontade explícita de dar essa garantia individual aos menores de 18 anos por parte do constituinte originário – se teria também na constituição a previsão protetiva da maioria civil e não se tem!

11 – Alguns podem questionar se esse direito constitucional se caracteriza em direito e garantia individual do menor ou não, visto que tão somente está instituído no Título VIII da CF e não no Título II, mas especificamente no Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, como seria o mais lógico.

12 – Entretanto para afastar definitivamente tal tese buscamos socorro no preceituado no próprio artigo 5º que em seu parágrafo 2º nos afirma o seguinte:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

13 – Tal prescrição constitucional recebe guarida na posição firme e consolidada deste Supremo que por reiteradas vezes já estendeu o manto protetivo dos Direitos e Garantias Individuais para outras normas constitucionais que não estão positivados no artigo 5º - exemplo clássico do ora afirmado é o reconhecimento desta Corte Suprema de que os Princípios Limitativos ao Poder de Tributar, elencados nos Artigos 150; 151 e 152 da Carta Maior, se constituem como uma extensão dos aludidos direitos individuais, vez que tratam exatamente de limites do poder do Estado em relação aos seus cidadãos. Assim entender que a maioria penal aos 18 anos não é cláusula pétrea por não estar insculpido no corpo do Artigo 5º, é por demais reducionista.

14 – Cláusulas Pétreas são normas que não quis dar o constituinte originário imutabilidade absoluta, impedindo sua modificação, não! Cláusulas Pétreas são normas e princípios constitucionais que esse constituinte originário, quando da elaboração da Constituição Federal, quis proteger impedindo a sua supressão ou diminuição protetiva, e estes dispositivos assim foram protegidos por sua absoluta importância e especialidade. Basta que se leia o preceituado nos dispositivos elencados no parágrafo 4º do Artigo 60, que se vê com clareza o ora afirmado.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Podemos aqui citar – coadunando com nossa posição um sem número dos mais abalizados doutrinadores brasileiros, mas não o faremos porque enxergar a maioria penal aos 18 anos parece-nos algo de tão solar clareza, pela própria natureza limitativa ao

poder do Estado em relação ao não punir de forma ordinária aos menores protegidos, que parece-nos – tais citações – até redundantes a essa respeitável Corte.

III - Do Direito Líquido e Certo

15 – O ora autor é Deputado Federal pelo PCdoB do Estado do Maranhão, onde obteve o quantum de 118.115 mil votos, nas últimas eleições;

16 – Tal condição – de Parlamentar Federal – lhe confere, de acordo com jurisprudência sedimentada nesta Suprema Corte, a legitimidade ativa ad causam para litigar em sede deste remédio constitucional, visando a sanar esta clara e absoluta inconstitucionalidade propugnada pela Presidência da Câmara dos Deputados em dar seguimento ao processamento da malfadada PEC 171/1993, visto que eivada da mais completa – como já exaustivamente apontado – inconstitucionalidade material, visto ferir cláusula pétrea consagrada em nossa Carta Política;

17 – Nesse sentido é assente a Doutrina, como demonstra o Professor Pedro Lenza, que preleciona em seu Direito Constitucional Esquematizado:

“...Assim deve-se deixar claro que a legitimação para a impetração do MS é exclusivo do parlamentar, na medida em que o direito público subjetivo de participar de processo legislativo hígido (devido processo legislativo) pertence somente aos membros do Poder Legislativo...”

Corroborando com esse entendimento temos firme jurisprudência desta Corte maior RTJ 136/25-26 tendo como Relator o Ministro Celso de Melo; RTJ 139/783, Relator Ministro Octavio Gallotti; Mandados de Segurança 21.642/Df; MS 23.087-SP;

18 – Portanto Excelências se o Supremo caminha no entendimento que legitimidade ativa se dá ao Parlamentar Federal por ter o direito a participar de trabalho legislativo perfeitamente abalizado na Constituição Federal, e isto por óbvio pressupõe o direito a elaborar normas que respeitem a Carta Maior, visto que se o parlamentar é submetido – por critérios de viés político-ideológico, por força de uma maioria parlamentar circunstancial, ou por força de personalismo político de quem quer que seja - a ter que

trabalhar no processo legislativo a elaboração de dispositivo normativo claramente inconstitucional, isto indubitavelmente fere ao direito líquido e certo deste parlamentar a exercer seu mandato popular participando do devido processo legislativo;

19 – Ora se a PEC 171/1993 é uma proposta constitucional claramente inconstitucional, eivada de inconstitucionalidade material gritante, que salta aos olhos, chapada, por ferir de morte a direito e garantia individual dos menores de 18 anos de idade, suprimindo assim a cláusula pétrea, não há o que se discutir no que tange ao desrespeito ao direito líquido e certo deste autor a participar, como já anteriormente elencado, do devido e constitucional processo legislativo;

20 – Assim Senhoras e Senhores Ministros, nada mais resta a este parlamentar autor que não buscar socorro no manto protetivo deste Supremo, visando o trancamento do processo legislativo, desta moléstia a sociedade e a Constituição Federal que é a PEC 171/1993;

IV - Do Direito

Diz o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Nesse mesmo diapasão nos fornece guarida a Lei 12.016 de 07 de Agosto de 2012, que nos diz:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la*

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso em comento o que se tem é como já acima demonstrado um flagrante desrespeito ao exercício do direito líquido e certo a um Deputado Federal que está sendo obrigado a participar de um processo legislativo absurdamente inconstitucional vez que está tendo que se debruçar na discussão e deliberação de matéria que fere ao artigo 228 da Constituição Federal, reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente como cláusula pétrea:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Ora Excelências se esse dispositivo por força do preceituado no parágrafo segundo do Artigo 5º da CF, bem como pela doutrina pacífica e pela melhor jurisprudência, como extensão dos direitos e garantias individuais, ele por óbvio não pode vir a ser suprimido da Carta maior, por força expressa no que determina o inciso IV do parágrafo quarto do Artigo 60 da Carta Política, se não vejamos: in verbis:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Temos Excelências além de todo o corpo constitucional e legal acima citados, como buscar socorro na jurisprudência pacífica deste supremo que delimitam de forma objetiva a impossibilidade de seguimento a matéria do processo legislativo que fere a cláusula pétrea, como o julgado no MS 32.033, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, julgado pelo Plenário em 20/06/2013 assim se manifestou sobre a admissibilidade de mandado de segurança visando o trancamento de Proposta de Emenda a Constituição eivada de vício que fere a cláusula pétrea. in verbis:

Somente em duas situações a jurisprudência do STF abre exceção a essa regra: a primeira, quando se trata de Proposta de Emenda à Constituição – PEC que seja manifestamente ofensiva à cláusula pétrea; e a segunda, em relação a projeto de lei ou de PEC em cuja tramitação for verificada manifesta ofensa a alguma das cláusulas constitucionais que disciplinam o correspondente processo legislativo. Nos dois casos, as justificativas para excepcionar a regra estão claramente definidas na jurisprudência do Tribunal: em ambos, o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa. Assim, a impetração de segurança é admissível, segundo essa jurisprudência, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

Realmente, na primeira situação (PEC ofensiva a cláusulas pétreas), o que levou o STF a justificar o cabimento do mandado de segurança foi assim enunciado na ementa do acórdão em que, pela primeira vez, tal orientação foi tomada:

“Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente a abolição da república. Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento

do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer em face da gravidade dessas deliberações, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a constituição. (...)” – (MS 20.257/DF, Pleno, Maioria, Redator para o acórdão o Min. Moreira Alves, j. 08/10/1980, DJ 27/08/1981)...”

Desta forma, e fundado no mais solar Direito, Constitucional, Legal, na Doutrina e especialmente na Jurisprudência desta Suprema Corte é que apresentamos e sustentamos este pedido, qual seja do encerramento definitivo da tramitação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados.

V - Do pedido LIMINAR

O caráter liminar é uma salvaguarda prevista na legislação pátria que visa dar rápida resposta do poder público em face de prejuízos decorrentes de uma demora que pode trazer dano irreparável.

Assim sendo in casu o impetrante necessita com máxima urgência ter o seu direito constitucional a não participar de procedimentos legislativos absurdamente marcados, eivados de inconstitucionalidade, em face de tramitação da PEC 171/1993 que está mais que comprovada é completa e frontalmente atentatória a cláusula pétrea.

Ademais o açodamento com que a Presidência da câmara vem tratando o trâmite desta matéria, pressionando a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça a por tal matéria em Pauta;, aguardando sistematicamente o alongamento das sessões da CCJ para só então iniciar a Ordem do Dia, quando das sessões da CCJ que tratavam sobre a PEC em comento; criando Comissão Especial no mesmo dia em que a aludida PEC foi aprovada na CCJ, são provas inequívocas de que é do interesse político da Presidência o trâmite acelerado, apressado, visando a conclusão do processo legislativo sobre essa matéria, o que certamente pode se dar muito antes do julgamento de mérito sobre este mandado.

Assim e com fulcro no que ora afirmamos e provamos, e fundados, mais do que na fumaça, sim no próprio bom direito aqui demonstrado, e especialmente no perigo deste autor sofrer dano irreparável em seu direito líquido e certo a não participar das discussões e deliberações, sobre a matéria questionada, já que eivada de inconstitucionalidade chapada, pede então este impetrante que seja determinada desde logo – LIMINARMENTE – a decisão sobre o trancamento imediato do processamento legislativo da PEC 171/1993.

VI - Do pedido

*1. Por todo o exposto, tendo a Impetrante justo receio de ter o seu direito líquido e certo, ora tolhido por clara e inquestionável inconstitucionalidade perpetrada pela Presidência da Câmara dos Deputados, que acelera, casuisticamente, a tramitação do processo legislativo concernente a PEC 171/93, completamente eivada de inconstitucionalidade absurdamente CHAPADA, tudo isto perpetrado por abuso de poder político em detrimento dos mandamentos constitucionais, causando prejuízos decorrentes do **periculum in mora**, como acima demonstrado, requer a Vossa Excelência que se digne a conceder **LIMINARMENTE**, em caráter **inaudita altera pars** a medida pleiteada, a fim de determinar a autoridade coatora imediato trancamento do processo legislativo de tramitação da PEC em comento.*

2. A Intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo da Lei.

3. A intimação do ilustre Procurador Geral da República.

4. Ao final seja julgado procedente in tontum o presente pedido, com o consequente trancamento do processo de tramitação da PEC 171/93.

Dá-se à causa, para os devidos efeitos fiscais e em cumprimento da legislação processual civil vigente, o valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2015.

PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO

OAB/DF 18559

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli foi sorteado para relatar o mandado de segurança impetrado por Rubens Pereira Júnior. Em sua decisão, o Ministro entendeu que não era possível a suspensão da tramitação das Propostas de Emendas à Constituição que buscam alterar a maioria penal.

Após a aprovação na Comissão Especial, as propostas foram enviadas ao plenário para a votação. Em 1 de julho de 2015, a Câmara rejeitou a redução da maioria penal quando do cometimento dos crimes hediondos e mais graves, não alcançando o quórum qualificado de três quintos exigidos na Constituição para a aprovação de uma PEC.

No entanto, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, realizou uma manobra regimental, e menos de vinte quatro horas depois fez com que a casa votasse um outro texto, menos abrangente, mas tratando da mesma matéria, qual seja, a diminuição da maioria penal.

Pelo texto aprovado, os jovens de 16 e 17 anos teriam que cumprir a pena em estabelecimento penal separado dos menores de 16 e maiores de 18.

A aprovação se deu com 323 votos favoráveis, 155 contrários e 2 abstenções. Eram necessários ao menos 308 votos a favor para a matéria seguir tramitando. Assim a PEC 171/93 foi aprovada, em primeiro turno.

A votação do texto em segundo turno aconteceu em 19 de agosto, após o recesso parlamentar. Por 320 votos a favor, 152 contra e 1 abstenção, a PEC 171/93, que reduz maioridade idade penal de 18 para 16 anos no caso de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, como o estupro.

O texto da PEC foi enviado ao Senado Federal, e lá, anexado à [PEC 33/2012](#), que também trata da redução da maioridade Penal. No Senado, o texto aguarda apreciação da Constituição de Comissão e Justiça e de Cidadania.

PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Um dos temas mais debatidos atualmente no meio jurídico, com forte implicação na seara legislativa, diz respeito à possibilidade de prisão após a confirmação de sentença penal condenatória por órgão colegiado, conhecida por “prisão em segunda instância”.

A prisão após condenação em segunda instância ganhou destaque quando o STF negou habeas corpus ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado a doze anos e um mês de prisão pelo suposto cometimento de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Assim, Lula foi preso, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, e que, por conseguinte, vincula as decisões do Judiciário brasileiro, permite que a presunção de inocência, garantido na Constituição Federal como um direito fundamental, seja relativizada.

Deste modo, o Supremo entende que após a confirmação da condenação por órgão colegiado, já há possibilidade do início da execução da pena privativa de liberdade. Tal entendimento foi firmado em outubro de 2016, pelo voto da maioria do

seu Pleno, confirmando a nova interpretação da Corte, que havia sido manifestada em fevereiro daquele ano, no julgamento do [Habeas Corpus 126.292/SP](#).

A mudança de paradigma se deu na medida em que, desde o julgamento proferido em 2009, no [Habeas Corpus 84.078/MG](#), a Corte condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, ressaltando, logicamente, a possibilidade de prisão preventiva ou temporária, modalidades de prisão cautelar.

Todo o debate sobre a possibilidade de prisão em segunda instância se dá, tendo como pano de fundo, o princípio da presunção da inocência. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LVII, portanto, no rol de direitos e garantias fundamentais, que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Assim, o Estado Brasileiro fundado pela Constituição Cidadã adotou a inocência como regra em relação ao acusado de praticar infração penal.

Ademais, além do tratamento constitucional dado ao tema, o Código de Processo Penal regula a abrangência do princípio da presunção de inocência, dispondo, em seu artigo 283, que: “*ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*”.

Entretanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o início do cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segunda instância não afasta e nem mitiga o princípio da presunção de inocência.

Tamanha discussão, por sua importância e natureza, chegou ao debate também no Legislativo, e a Câmara dos Deputados tem avaliado a possibilidade acerca da prisão em segunda instância.

Em março de 2018, foi protocolada na Casa a [Proposta de Emenda à Constituição 418/2018](#), que pretende alterar a Constituição Federal, mormente no que tange à presunção de inocência.

Pela alteração proposta na supramencionada PEC, a presunção de inocência vigeria somente até a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso, coadunando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Toda discussão acima referida está polarizada: há aqueles que defendem que a relativização da presunção de inocência é válida, pois diminui a impunidade e torna o sistema punitivo mais eficiente. Do outro lado, estão aqueles que sustentam que tal relativização é inconstitucional, pois, por ser um direito fundamental, a presunção da inocência não pode ser tolhida ou minorizada, sob pena de ferimento à cláusula pétrea.

Rubens Pereira Júnior sempre defendeu a impossibilidade da prisão em segunda instância, entendendo que a Constituição não dá margem para o cumprimento da pena após decisão colegiada, e sim, somente após o trânsito em julgado da condenação, conforme a literalidade da Constituição.

Ademais, Rubens Júnior entende que, relativizar direitos tão importantes, tal como a presunção de inocência, é um passo para que outros direitos indispensáveis ao povo sejam também mitigados.

A PEC foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua admissibilidade, e, a posteriori, será instaurada Comissão Especial para analisar o mérito da proposta.

Na CCJC, o Deputado Rubens Bueno foi escolhido relator da PEC, e, até o momento, aguarda-se a confecção de seu parecer. A tramitação da proposta está deveras prejudicada, já que, em razão da Intervenção Federal na segurança pública que vige no Rio de Janeiro, não há um entendimento firmado na Casa sobre a tramitação das PECs.

A Constituição Federal, no §1º do artigo 60, estabelece que “*a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*”, o que, em grande medida, tem barrado a análise das PECs.

Ainda assim, a Comissão de Constituição e Justiça tem debatido o tema, e já realizou inclusive um Seminário, que reuniu vários especialistas da seara criminal e constitucional, para ampliarem o debate e análise da matéria.

Tais especialistas, além de ressaltarem que a Constituição não permite a prisão após condenação em segunda instância, afirmaram que mudança nesse sentido no texto constitucional feriria a cláusula pétrea de presunção da inocência.

Segundo Ruy Celso Barbosa Florence, desembargador e membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a decisão de 2016 do STF foi responsável por criar “um monstinho, uma prisão provisória que não está na lei”. Florence acrescentou que o argumento de que a culpabilidade é definida na segunda instância não se sustenta, uma vez que pode haver, por exemplo, falhas na garantia do contraditório ou alguma nulidade a ser corrigida pelos tribunais superiores.

Para Marcelo Neves, professor de Direito Público da Universidade de Brasília (UnB), o Supremo tem tomado decisões “ao sabor de tendências político-partidárias”. Na avaliação dele, tem havido uma “judicialização da política, que torna o Judiciário não uma instância do direito, mas o centro do sistema político quando, na democracia, o centro deveria ser o Parlamento.”

Na mesma linha, Fernando Augusto Fernandes, doutor e mestre em Direito Penal, apontou que o STF tem ultrapassado suas prerrogativas: “os ministros do Supremo estão lá para respeitar a Constituição, não escrevê-la.”

Rafael Ramia Muneratti, defensor público do estado de São Paulo, sustentou que, em uma interpretação constitucional literal, pessoas inocentes estão sendo presas, pois “se ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado, nós estamos prendendo inocentes. Não há outra leitura.”

Para Carlos Garcete, juiz de Direito e doutor em Processo Penal pela Universidade de São Paulo (USP), o constituinte não deixou margem para interpretações ao Poder Judiciário. Segundo ele, “só é possível modificar cláusulas pétreas quando for para progredir nas garantias fundamentais, nunca para regredir.”

Único palestrante favorável à prisão após condenação em segunda instância, o desembargador Carlos Eduardo Contar, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), declarou concordar que a presunção de inocência é cláusula pétrea, mas que “se deixarmos esgotar todos os meios, em uma interpretação rigorosa e literal da Constituição, uma causa que demoraria dois, três anos para ser resolvida vai demorar dez.”

Neste sentido, Rubens Pereira Júnior também tem defendido a inconstitucionalidade da prisão após decisão em segunda instância. Confira a seguir

um pronunciamento de Rubens Júnior na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentando seu posicionamento contra a prisão em segunda instância:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Presidente, tenho uma questão de ordem, só uma pergunta a V.Exa. Eu insisto.*

Pelo fato de haver uma intervenção federal no Rio de Janeiro decretada, em vigor, eu insisto no questionamento que faço a V.Exa. desde a nossa primeira reunião: não estaria suspensa a tramitação da PEC e, conseqüentemente, a discussão até mesmo numa audiência pública, até pelo menos nós termos a resposta da consulta que foi feita a esta própria CCJ? Salvo melhor juízo, o Deputado Paulo Teixeira fez uma consulta a esta CCJ em grau de recurso até sobre uma questão de ordem que eu fiz.

Para que nós possamos ter um esclarecimento, a minha dúvida é: se nós não estamos num período de normalidade no País, tanto é assim que nós do Congresso Nacional decretamos uma intervenção federal, essa anormalidade afeta ou não a discussão de uma proposta de emenda à Constituição? Se afetar, a discussão não deve ocorrer, para preservar a proposição.

Eu já adiantei ao Deputado Rubens Bueno, aqui nesta CCJ, que, quanto ao mérito da matéria — não sei qual o posicionamento do meu partido —, sou favorável à aprovação da PEC. Entendo até que essa PEC é um atestado de que a prisão do ex-Presidente Lula — a prisão, não estou falando do processo — foi ilegal, porque não há tal previsão na Constituição, e a lei é expressa ao dizer que isso não pode ocorrer até o trânsito em julgado. Essa PEC é um atestado de que a prisão do Presidente Lula é ilegal. No mérito, sou favorável.

A pergunta é: se há uma anormalidade no País, a ponto de decretarmos uma intervenção federal, isso não compromete a discussão da PEC, prejudicando a matéria?

REFORMA POLÍTICA

A Reforma Política vem sendo discutida há várias legislaturas no Parlamento, e há consenso quanto sua aprovação e consequente modificação do sistema político brasileiro. Esta tem sido bandeira de diversos partidos e movimentos sociais nos últimos anos.

Pela Reforma Política, busca-se reformular as regras segundo as quais a política é feita, por meio da mudança na representação política, no sistema eleitoral e no financiamento eleitoral. O Brasil, por exemplo, não possui atualmente apenas um sistema eleitoral.

Elegemos representantes por nada menos que quatro regras eleitorais diferentes: (1) um sistema proporcional, de lista aberta, que funciona para deputados federais, deputados estaduais e vereadores. E três regras majoritárias: (2) uma eleição majoritária simples de magnitude igual a um quando elegemos prefeitos de cidades com menos de 200 mil eleitores ou quando temos em disputa apenas uma vaga no Senado Federal; (3) uma eleição majoritária de dois turnos quando se trata de prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores, governadores e Presidentes da República; e, por último, (4) uma eleição majoritária do tipo voto em bloco quando temos em disputa duas vagas para o Senado e o eleitor pode votar duas vezes.

Neste interim, a Câmara dos Deputados [constituiu](#) em outubro de 2016 uma Comissão Especial para analisar, estudar e formular proposições relacionadas à Reforma Política.

Originalmente, a Comissão Especial foi criada para analisar a [Proposta de Emenda à Constituição 77 de 2003](#), que propõe mudanças no sistema eleitoral brasileiro, como a adoção do sistema de voto distrital misto para as eleições de cargos proporcionais a partir de 2020.

A Comissão seria composta por 29 membros titulares e igual número de suplentes, sendo presidida pelo Deputado Lúcio Vieira Lima e tendo como relator o Deputado Vicente Cândido.

Entre os principais temas a serem debatidos, sensíveis ao trabalho da Comissão criada, destaca-se:

1. Sistema Eleitoral e modelo de financiamento de campanhas;
2. Partidos Políticos: democracia interna, coligações, cláusulas de barreira, federações e demais temas correlatos;
3. Mecanismos de Democracia Direta;
4. Mecanismos de estímulo à participação de mulheres na política;
5. Duração de mandato;
6. Reeleição;
7. Coincidência das eleições;
8. Obrigatoriedade do voto;
9. Revisão dos prazos de desincompatibilização;
10. Regulamentação de pré-campanhas;
11. Antecipação do processo de registro eleitoral;
12. Revisão da regulamentação de pesquisas eleitorais;
13. Propaganda eleitoral.

O trabalho da Comissão constituída seria denso e havia um apreço pelo adiantamento da pauta para que as novas regras aprovadas valessem já para as Eleições de 2018. Apesar da multiplicidade de regras eleitorais que o país adota, as propostas de mudança se concentravam na regra proporcional de lista aberta.

O Deputado Rubens Pereira Júnior foi um dos membros escolhidos para compor a Comissão Especial da Reforma Política. Rubens Júnior sempre se destacou pela busca da modernização da política no Brasil e sempre defendeu uma profunda reforma, entendendo que essa é a saída para situação de demonização da política em que vivemos.

Certo da necessidade de mudança, Rubens Júnior inclusive apresentou propostas importantes que visam a modernização do sistema político brasileiro. Em seu primeiro ano no Parlamento Federal, Rubens Júnior apresentou a [Proposta de](#)

[Emenda à Constituição 104/2015](#), que visa à convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para promover a Reforma Política e tributária.

Pela proposta, dispositivos da Constituição Federal relativos ao regime de representação política e concernentes ao Sistema Tributário Nacional seriam modernizados. Confira a íntegra do projeto:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Junior e outros)

Acréscce o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para Convocar Assembleia Constituinte Exclusiva visando promover a Reforma Política e Tributária, alterando os dispositivos da Constituição Federal relativos ao regime de representação política e as concernentes ao Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentado Artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º – No primeiro domingo de outubro de 2016, simultaneamente às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, exceto no Distrito Federal que fará uma eleição própria para este fim, serão eleitos os membros de uma Assembleia Constituinte, exclusivamente destinada a revisar os artigos da Constituição Federal relativos ao regime de representação política e ao Sistema Tributário Nacional.

§ 1º Esta Assembleia Constituinte exclusiva será composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado e no Distrito Federal, sendo obrigatória aos mesmos a filiação partidária.

§ 2º Para fins da escolha dos constituintes poderá haver a organização de coligações partidárias;

§ 3º Os membros da Assembleia Constituinte não detentores de cargo público, serão remunerados pelo valor correspondente ao subsídio dos membros do Congresso Nacional, e se detentores de mandato eletivo, poderão optar por sua remuneração originária, sendo vedada em qualquer caso a acumulação remuneratória ou de subsídios;

§ 4º O número máximo de parlamentares constituintes será de 150 (cento e cinquenta) e a representação por Estado e pelo Distrito Federal será proporcional à população, onde nenhuma unidade da Federação conte com menos de 3 (três) e nem mais de 15 (quinze) parlamentares.

§ 5º Só poderão ser objeto desta constituinte os Capítulos IV (DOS DIREITOS POLÍTICOS) e V (DOS PARTIDOS POLÍTICOS) do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS) e os Capítulos I (DO PODER LEGISLATIVO) e II (DO PODER EXECUTIVO) do Título IV (DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES), além daqueles compreendidos no Capítulo I (DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL) do Título VI (DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO), e seus correlatos, da Constituição Federal.

§ 6º As matérias da Constituição Federal não indicadas no caput deste artigo não poderão ser alterados por esta constituinte exclusiva.

§ 7º Os trabalhos desta constituinte exclusiva serão promulgados após a aprovação de seu texto, por maioria absoluta de votos dos membros, em dois turnos de votação.

§ 8º Os trabalhos desta constituinte exclusiva observarão o disposto na Constituição Federal, Artigo 60, § 4º e seus incisos.

§ 9º A Assembleia Constituinte Exclusiva será instalada em 02 de fevereiro de 2017 e terá prazo máximo de duração de 10 (dez) meses, contados da data da instalação.

§ 10º Ao horário reservado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições gerais de 2016 será acrescido tempo especialmente destinado aos partidos, coligações e candidatos avulsos, para que exponham suas posições quanto aos dispositivos constitucionais a serem objeto de discussão.

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reformas política e tributária se constituem, indubitavelmente, nos dois temas mais relevantes para o país e para a sociedade brasileira como um todo.

A primeira trata dos temas concernentes ao exercício da soberania popular, de forma direta ou por vias dos representantes, regravando matérias afetas aos direitos políticos.

A segunda trata da própria estrutura de tributação, fonte principal de manutenção do Estado brasileiro.

Creio que poderia o Congresso Nacional tratar de matérias vinculadas a esses dois temas, porém reconstruir toda essa estrutura, seja na seara política, seja na seara tributária, por sua importância e alcance é, ao nosso ver, missão para representantes do titular do poder, qual seja o povo, para essa exclusiva missão.

É exatamente nesse sentido que buscamos – até para que se possa ter o qualificado e necessário debate sobre tão relevantes temas – a convocação de uma constituinte exclusiva para essa finalidade.

Acreditamos seja essa a melhor forma para que, em nome do povo brasileiro: o titular do poder, se promova tão significantes mudanças em nosso texto constitucional e nas relações institucionais vinculadas aos temas em comento.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Rubens Pereira Junior

Deputado Federal

Outra proposta de Rubens Júnior que modernizaria o sistema político brasileiro foi proposto através da [PEC 226/2016](#). Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a criação do ato revogatório popular.

O projeto sugere que os Presidentes da República, Governadores de Estado e Prefeitos poderiam, um ano após a posse, ter revogados os seus mandatos, mediante autorização da Câmara dos Deputados e por expressa consulta popular. Assim, se abriria a possibilidade de o povo avaliar a gestão dos chefes do executivo, em cada uma das esferas.

Confira a íntegra da proposta:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Junior e outros)

Acréscce o artigo 14A e institue o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, acrescentando o artigo 14A e instituindo os incisos IV ao Artigo 14 da CF e VI ao Artigo 51, da Constituição Federal.

*Art. 1º – Acresce-se o Artigo 14A à Constituição Federal, nos seguintes termos:
Art.14-A – Após um ano da posse do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, estes poderão ter revogado o seu mandato mediante expressa autorização da Câmara dos Deputados e pela soberana decisão dos eleitores em consulta popular nos termos que se seguem:*

§ 1º *O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato do Presidente da República, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Federal ou de Partido Político com representação no Congresso Nacional, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.*

§ 2º *O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Deputado Estadual, Distrital ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros das Assembleias Legislativas ou Câmara Distrital.*

§ 3º *O ato revogatório popular para a declaração da revogação do mandato dos Prefeitos Municipais, realizar-se-á mediante requerimento de iniciativa de Vereador ou de Partido Político com representação no respectivo legislativo, após sua aprovação por maioria de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.*

§ 4º *A consulta popular que decidirá sobre a revogação do mandato a que se refere este artigo será efetuada pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso de ato legislativo de afastamento do Presidente da República, Pelos Tribunais Regionais Eleitorais no caso dos Governadores e pelos Juízes Eleitorais no caso dos Prefeitos Municipais.*

§ 5º *A consulta popular que decidirá sobre a declaração da revogação dos mandatos a que se refere este artigo se dará por maioria dos votos válidos em turno único e realizar-se-á em até 30 dias após a decisão da Câmara dos Deputados que a autorizar.*

§ 6º *Se o resultado da consulta popular for favorável à revogação do mandato, o afastamento do Chefe do Executivo se dará imediatamente após a homologação do resultado pelo órgão judicial competente.*

§ 7º *Se o resultado da consulta popular for contrário à revogação do mandato eletivo em questão, não poderá ser feita nova, até o final do respectivo mandato.*

Art. 2º Inclui-se o inciso IV ao artigo 14 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

IV – O ato revogatório popular.

Art. 3º Inclui-se o inciso VI ao artigo 51 da Constituição Federal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.....

VI – Autorizar por maioria de dois terços dos seus membros, consulta decorrente do ato revogatório popular a que se refere os Artigos 14, III e 14A.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal instituiu um tipo de governo republicano o que aponta indubitavelmente para a obrigatoriedade da escolha dos governantes se estabelecer por vias da escolha, direta, livre e soberana do povo: titular do poder. Assim aponta o parágrafo único do Artigo 1º da Carta maior.

Outro ponto de relevância dentro das características de um governo do tipo republicano é a clara necessidade de responsabilização do Chefe do Executivo por seus atos a frente da administração.

A citada responsabilização já se dá nos termos constitucionais quando da possibilidade de o Chefe do Executivo vir a responder por crimes comuns ou de responsabilidade, o que se mantêm no texto constitucional.

Apesar das citadas possibilidades de responsabilização temos que em nosso sistema constitucional não há a previsão da substituição do Chefe do Executivo, de forma direta pela vontade do poder soberano que é do povo.

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposta de alteração do texto constitucional visando exatamente instituir tal possibilidade, por vias de uma consulta popular revogatória, o que nos parece salutar por dois motivos básicos.

O primeiro é que em havendo situação de crise, de ordem política, de ordem econômica, de ordem ética, de ordem moral e que gere clamor popular desfavorável ao chefe

do executivo, este poderá vir a ser substituído, pela vontade soberana dos seus governados sem maiores traumas.

Segundo que essa substituição não se dará mais tão somente em decorrência da prática de crimes comuns ou de responsabilidade, como hoje nos parece ser as únicas e excepcionais possibilidades.

Até porque em um Estado Democrático de Direito não se pode incorrer, ao se instituir um procedimento para afastamento do Chefe do Executivo por crime de responsabilidade, em desvios de finalidade de ordem política.

Em suma basta que o chefe do executivo perca legitimidade, perca as condições políticas de governabilidade que a Constituição poderá autorizar sem maiores percalços a sua substituição.

Portanto em havendo a perda da confiança, expressada inequivocamente - de forma direta, em sede do preceituado no parágrafo primeiro, ou pela manifestação dos representantes do titular do poder, nos termos do parágrafo segundo - depositada pelos governados em relação ao governante já se tem criadas as condições para que o afastamento se dê em decorrência da mais importante expressão do poder: a vontade popular, no caso concreto, materializada em uma consulta popular revogatória.

Modos que entendemos tal matéria como elemento fundamental para a manutenção e eficácia prática da autonomia entre os entes federados, esperamos contar com o apoio e conseqüente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Rubens Pereira Junior

Deputado Federal

No âmbito da Comissão Especial, uma série de mudanças na forma com que os parlamentares são eleitos foi analisada. Muitas propostas de alteração desse sistema foram debatidas no Congresso Nacional, algumas delas bastantes polêmicas.

Pelo número de propostas analisadas, o Relator Vicente Cândido dividiu seu relatório em três relatorias parciais. [Na primeira](#), tratava de mecanismos atinentes à democracia direta.

[Na segunda relatoria parcial](#), tratava de uniformização de prazos de desincompatibilização. Já na [terceira relatoria parcial](#), tratou de temas relacionados às regras eleitorais, sistema eleitoral e modelos de financiamento de campanhas.

Em razão da complexidade dos temas, várias sugestões foram apresentadas aos relatórios parciais, e, por isso, o relator fez diversas reformas em seu parecer.

Ademais, outras proposições importantes que também propunham a reforma política tramitavam em outras comissões da Casa e ainda não haviam sido apensadas nas propostas analisadas na Comissão Especial, como a [PEC 282/16](#), que buscava vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

Naquele momento, a PEC 282/16 tramitava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e seus debates reverberavam na Comissão Especial da Reforma Política.

Em destacável pronunciamento na CCJC, Rubens Júnior defendeu a não aprovação da cláusula de desempenho, proposta na PEC 282/16, que estabelecia critérios para que legendas tenham acesso ao fundo partidário e tempo de televisão. [Confira](#):

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sra. Presidente, na verdade, iniciaremos agora sobre a admissibilidade da PEC.

O nosso voto em separado conclui-se pela admissibilidade em relação ao fim da coligação e da federação, mas pela inadmissibilidade da cláusula de desempenho. Nossa intervenção será dirigida em relação à cláusula de desempenho.

Sra. Presidente, a discussão será no seguinte campo: se a cláusula de barreira, cláusula de desempenho, termo tecnicamente mais correto, fere ou não cláusula pétrea, se ela contraria ou não o sentido da Constituição. Poderia me usar de um argumento da força, que seria dizer que o Supremo já julgou essa matéria, o que seria errado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça. Afinal de contas, nós não ficamos amarrados às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Vou avançar em relação a isso, mas, ainda assim, é importante lembrarmos vários julgados do Supremo Tribunal Federal que reconhecem que os direitos políticos, em especial aqueles relacionados aos partidos políticos, têm caráter fundamental e, portanto, são cláusulas pétreas.

Não poderia ser diferente, afinal de contas o art. 5º, § 2º, da Constituição diz que, além de todos esses direitos expressos, ainda há outros decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados.

Aí temos que recorrer logo ao art. 1º, Deputado Ronaldo Fonseca:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

V - o pluralismo político.”

Vejamos, então, se a nossa abordagem focará no Estado Democrático de Direito e no pluralismo político. Qualquer proposta que venha a diminuir ou que tenha uma tendência a abolir ou a afrontar o Estado Democrático de Direito e o pluralismo político não deve prosperar na Comissão de Constituição e Justiça. Acho que até aqui as Sras. e os Srs. Deputados concordam.

O segundo ponto é a consequência prática da aprovação dessa PEC, que é, na cláusula de desempenho, reduzir a Câmara dos Deputados, a gama de partidos para apenas

11 partidos com representação, com direito a funcionamento parlamentar pleno na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. São 11 partidos políticos. Alguém pode falar: “Mas aí está garantido o pluralismo partidário”. De fato, há mais do que dois partidos. Há vários partidos, mas o fundamento da Constituição é o pluralismo político. O que se exige é que, dentro da nossa democracia, caibam diversos pensamentos políticos e não são vários partidos, que muitas vezes pensam igualmente.

Pensar em uma lista com apenas 11 partidos na Casa e excluir o PCdoB, o PSOL, o PV, o PPS, até o PSC do Deputado Jair Bolsonaro — nunca imaginei que eu chegaria a tal ponto —, a Rede é não respeitar o pluralismo político. Ou a característica máxima da pluralidade política que há na Câmara não está exatamente nesses partidos? É óbvio que sim. Pensar diferente, infelizmente, contraria o desejo do Constituinte de preservar não apenas o pluralismo partidário — porque a democracia não é medida pelo número de partidos —, mas principalmente o pluralismo político, para que aqui caibam todos os pensamentos políticos. E essa proposta definitivamente prejudica o pluralismo político da República Federativa do Brasil.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - *Deputado Rubens Pereira Júnior, se V.Exa. me concede um breve aparte, eu farei um complemento: de pão vive o homem, embora não só dele. Por essa cláusula de caveira, simplesmente 21 partidos ficariam sem 1 centavo do fundo partidário. A briga não pode ser por dinheiro, mas os partidos sobreviventes — os grandes e os médios — abocanhariam mais 25% do fundo. Por uma projeção do jornal Folha de S.Paulo, publicada ontem, sabe quem ficaria zerado no fundo partidário, sem 1 centavo, enquanto o bolo não se altera e se concentra nos grandes e médios partidos? O PCdoB, o PCB, o PCO, o PEN, o PHS, o PMB, o PPL, o PPS, o PROS, o PRB, o PRTB, o PSDC, o PSL, o PSOL, o PSTU, o PTdoB, o PTC, o PTN, o PV e a Rede. Isso é absolutamente injusto! Entendo que devemos discutir o fundo partidário estatal, para ele progressivamente ir acabando e para os partidos só dependerem da adesão cidadã ao seu conteúdo e ao seu programa. Mas vejam que o arraso vem por aí também.*

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Agradeço ao Deputado Chico Alencar o aparte, que toca no segundo ponto que eu iria abordar.*

O primeiro ponto diz respeito ao pluralismo político. O segundo diz respeito à isonomia, que é a base da democracia idealizada na máxima: “um homem, um voto”. O financiamento empresarial foi declarado inconstitucional porque, sob essa circunstância,

“um homem, um voto” era desvirtuado para “uma empresa e milhares de votos”. Então, foi tirado o financiamento empresarial. A máxima da democracia “um homem, um voto” implica necessariamente igualdade de disputa.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Um homem ou uma mulher.

A SRA. DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO - As mulheres conquistaram o direito de voto.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Um homem, um voto; uma mulher, um voto. Foi ratificado. Não vou dizer que foi retificado, porque estava certo. Essa é outra discussão.

A isonomia prevê que tem de haver igualdade tanto do eleitor — cada um vale um voto — quanto dos candidatos que disputam. Se houver dois tipos de partidos, um com tempo de televisão e outro sem, que igualdade de disputa há nisso? Qual igualdade de chances há nisso? Se um partido tem acesso ao fundo partidário e o outro é proibido de ter acesso a esse fundo, há como competirem? A resposta de quem acha que não se fere cláusula pétrea é dizer que a disputa vai ser igual. Nós, que entendemos que se fere uma cláusula pétrea, dizemos que será uma disputa desigual e injusta.

Eu não queria usar esta expressão, mas vai ser o jeito. Falam que o voto em lista é uma blindagem para proteger A, B ou C. Na verdade, eu afirmo sem medo de errar que a cláusula de barreira é uma blindagem para proteger os grandes partidos em atuação hoje no Brasil, para evitar o surgimento de novos partidos, para manter os pequenos como estão, para privilegiar o pensamento único, desvirtuando o desejo do Constituinte.

A isonomia, portanto, está sob ataque. Isso, inclusive, está no voto do Supremo Tribunal Federal — não que, por si só, isso valha. Vejamos: “(...) sob pena de a concorrência entre as agremiações e os candidatos se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático”. Vou dar um exemplo: a Rede, que não teve 2% dos votos, seria atingida. Não vai ter tempo de televisão, não vai ter fundo partidário e tem uma pré-candidata a Presidente que teve 20 milhões dos votos. Terá alguma chance, hipoteticamente, de disputar? A concorrência será real ou ficcional? Para mim, fica nítido que isso contraria as cláusulas pétreas, o regime do Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição de 1988, e fere de morte o pluralismo político. Para haver pluralismo político, tem que haver também o respeito ao direito das minorias. A democracia é a vontade

de maioria, desde que a minoria não seja exterminada, senão deixa de ser democracia e passa a ser tirania ou algo do gênero, Deputado Chico. Instituir uma cláusula de barreira que exige que o partido tenha que ter 3 milhões de votos — 3% do total, o que dá 2 milhões e 900 mil votos — para ter direito ao regular funcionamento parlamentar é, obviamente, um atentado contra as minorias. Ou nós idealizamos que o Brasil seja um país onde as minorias não têm direito ao funcionamento parlamentar regular? Esse é o modelo de Brasil que queremos construir? Entendo que não. Descartar os votos, proibindo o funcionamento parlamentar, a meu ver, contraria o espírito da Constituição.

O § 3º do art. 17 da Constituição prevê que os partidos políticos têm direito a recurso do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. A lei, inclusive, deve dizer se isso aumenta ou diminui, se partido pequeno recebe pouco e se partido grande recebe muito. Até aí, tudo bem. Mas a PEC diz que nem todos os partidos têm direito a isso, diz que nós vamos agora criar partidos sem acesso à televisão e ao rádio. Daqui a pouco, um gênio ainda vai proibir também o acesso à Internet. Não duvido. Na hora em que perceberem que os novos partidos crescem com o movimento digital, vão já proibir o acesso à Internet.

Mudar o § 3º é uma afronta ao pluralismo político. E cria-se...

O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES - *Deputado Rubens, permita-me um aparte. O SR.*

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Só vou concluir este raciocínio e, aí, eu concedo o aparte, Deputado Betinho.*

E criam-se, também, dois tipos de Deputados na Casa Parlamentar: um que tem direito a assessorias parlamentares e outro que não tem direito a elas. Os dois tiveram votos, os dois foram eleitos, escolhidos, alcançaram o coeficiente eleitoral, cumpriram a regra do jogo. Quando chegam aqui, um tem assessor e o outro não tem. A PEC diz que alguns não terão direito à estrutura própria e funcional nas Casas Legislativas. Uns Deputados terão direito, outros não terão, exceto se quiserem se federar.

Obriga-se o Deputado a se federar, o que vai criar o aluguel de mandatos: “O seu partido é pequeno. Venha e federe-se com a gente, senão você não vai ter direito a nada e seu mandato vai ser prejudicado”.

Criar dois tipos de Deputado — Deputados que têm assessoria parlamentar e Deputados que não têm assessoria parlamentar —, a meu ver, fere a isonomia, o princípio básico da República Federativa do Brasil, do Estado Democrático de Direito.

Concedo um aparte, com o maior prazer, ao Deputado Betinho Gomes.

O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES - *Deputado Rubens, apenas para centrar no aspecto do seu voto em separado, acho que é importante fazer uma distinção entre dois termos.*

Deve-se distinguir o pluripartidarismo, que está previsto no caput do art. 17 da nossa Constituição Federal, do multipartidarismo, que é a degeneração do pluripartidarismo. O que o Brasil está vivendo é o multipartidarismo, é a degeneração de um sistema político que está fragmentado, que está adoecido. Eu quero dizer mais uma vez que a PEC não irá impedir o surgimento de partidos. O voto é que determina se o partido terá vigor social ou não. Portanto, a sociedade é que vai definir isso, a partir da sua escolha.

Não é adequado, não é correto que partidos criados à base da mera coleta de assinaturas logo em seguida já tenham acesso a fundo milionário dos partidos políticos, a tempo de televisão e ao funcionamento como bancada. Isso cria essa deformação que nós estamos vivenciando no nosso sistema. É preciso ter votos para poder confirmar o caráter nacional. Eu quero, mais uma vez, reforçar essa nossa posição.

A PEC está criando a federação exatamente para garantir que os partidos que tenham esse caráter que aqui está sendo definido possam fazer a caminhada até a sua consolidação definitiva. Acho que essa questão está muito clara. O Brasil não pode conviver com... Cinquenta e sete partidos serão criados. Serão 90 partidos, daqui a pouco, no Brasil. Isso gera pressão sobre o fundo partidário. Na verdade...

Quando se cria esse mecanismo, nós estamos reduzindo a pressão sobre o fundo partidário. Um sistema mais estável e mais equilibrado vai ter como consequência a redução dessa pressão.

Obrigado.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Eu quero concordar com V.Exa. O multipartidarismo, como existe hoje, de fato, é um problema. É por isso que, no nosso voto, nós encaminhamos pelo fim da coligação. O povo vai resolver qual partido*

continua ou não. O partido de aluguel não vai ter para quem ser alugado, porque não vai mais haver coligação.

Eu insisto: qual prejuízo há em um partido como o PSOL — para não dizerem que estou falando do meu — ter assessoria parlamentar e funcionamento regular na Câmara? Que medo é esse de algo desse tipo?

Eu agradeço, Sr. Presidente. Peço a palavra só para encerrar meu discurso, então.

A nosso ver, a proposta fere cláusula pétrea referente ao pluralismo político e, principalmente, à isonomia entre os partidos e entre os candidatos. Além disso, desvirtua o modelo instituído pelo Constituinte. Por essas razões, o PCdoB encaminha voto contrário à proposta em relação à cláusula de desempenho.

Com algumas alterações, a Comissão Especial aprovou o parecer reformulado do Relator Deputado Vicente Candido. Dentre as principais propostas para serem votadas no Plenário da Casa estavam:

- Criação do Fundo de Financiamento da Democracia, que receberá o equivalente a 0,5% da Receita Corrente Líquida da União no ano anterior ao pleito, ou seja, um valor de 0,5% de tudo o que a União arrecadou no ano anterior à eleição será destinado a custear as campanhas eleitorais. O total previsto atualmente, considerando a receita de 2016, é de cerca de R\$ 3,6 bilhões. A distribuição seria regulamentada pelo projeto de lei ([PL 8612/17](#)) proposto por Vicente Cândido na comissão especial da reforma política;
- Adoção do “distritão” em 2018 e 2020: por meio de emenda apresentada na comissão especial, o texto foi modificado para prever o sistema majoritário, chamado de “Distritão”. Assim, são eleitos os candidatos mais votados dentro do Estado ou município.
- Adoção sistema distrital misto nas eleições de 2022. A regulamentação do sistema seria em 2019, de acordo com o texto do parecer. No distrital

misto, preencheriam metade das vagas no Legislativo os eleitos por sistema majoritário, ou seja, os mais votados na circunscrição eleitoral. A outra metade seria eleita por lista fechada de partidos, em que o eleitor vota em uma lista organizada pelas siglas antes das eleições;

- Estabelecimento mandato de dez anos para membros do Judiciário.
- Possibilidade de reeleição de vice-prefeitos, vice-governadores, vice-presidentes ou quem houver assumido a chefia do Executivo.
- Mudança nas datas de posse: o texto previa que os eleitos em 2022 tomassem posse em 7 de janeiro para presidente e 6 de janeiro para governadores. Os prefeitos eleitos em 2024 tomariam posse em 6 de janeiro de 2025.

Rubens Júnior rebateu todos os pontos negativos da Reforma Política, tanto na Comissão Especial, quanto na CCJC e no Plenário da Câmara. Ainda assim, o texto-base do parecer apresentado pelo Deputado Vicente Cândido foi aprovado na Comissão Especial, em 9 de agosto de 2017, por 25 votos favoráveis e 9 contrários. Ainda faltava analisar 23 destaques de bancada.

A análise dos destaques só terminou um mês após, em 13 setembro de 2017. O texto foi levado às pressas ao Plenário, já que as alterações só valeriam para as eleições de 2018 se aprovadas, na Câmara e no Senado, até 7 de outubro de 2017, um ano antes do pleito.

Na pauta de análise do Plenário estavam a [PEC 282/16](#), o [PL 8.612/17](#) e o [PLP 301/16](#). O Plenário então aprovou a análise de urgência para os projetos e o fatiamento da votação da PEC 282/16.

Com a decisão, os deputados analisariam ponto a ponto o parecer de Vicente Cândido, aprovado pela comissão especial da Câmara.

O fatiamento da votação foi a estratégia utilizada pelos deputados para conseguir colocar a proposta em votação. O plenário tentou duas vezes votar a reforma política, mas, por falta de consenso, a análise da PEC foi adiada.

Por tratar de pontos polêmicos sobre os quais não havia acordo, a maioria dos partidos passou a avaliar que fazer a discussão item por item poderia facilitar a aprovação de alguns dos pontos.

O receio era que, se o texto fosse colocado em votação por inteiro, poderia ser rejeitado. Pelo fatiamento aprovado pelo plenário, por 241 votos a 209, ficou decidido que o primeiro item a ser analisado seria o percentual do fundo eleitoral a ser criado.

Em seguida, seria votado o sistema distrital misto para as eleições de 2002 e a adoção do modelo "distritão" para 2018 e 2020 e só depois de decidido isso é que os deputados iriam analisar a criação do fundo eleitoral.

No fim, a Câmara rejeitou, por 205 votos favoráveis, 238 contrários e uma abstenção, o trecho da PEC que estabelecia o voto majoritário (conhecido como distritão) para as eleições de 2018 e 2020 e, a partir de 2022, criava o sistema distrital misto, que combina voto majoritário e voto em lista preordenada pelos partidos nas eleições proporcionais.

A cláusula de desempenho foi aprovada, mas somente para depois de 2030, prevendo um mínimo de 3% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% dos votos válidos em cada uma delas. Alternativamente, terão acesso aos recursos e ao tempo de propaganda partidária as legendas que tiverem eleito ao menos 15 deputados, distribuídos em um terço dos estados.

Assim, apenas trechos da ampla Reforma Política que se buscava foram aprovados. No Senado Federal, as propostas foram analisadas e aprovadas quase que em sua integralidade. Os senadores retiraram dois itens do projeto aprovado na Câmara, por considerarem estranhos ao conteúdo da proposta.

Desta maneira, a PEC 282/16 foi promulgada e transformada na Emenda Constitucional 97/2017 e o PL 8.612/17 foi transformado na Lei 13.488/17.

Como resultado da Reforma Política, muitas das mudanças acontecerão apenas a partir de 2020. Entre as que já valem para a próxima eleição, em 2018, ainda poderão acontecer mudanças graduais, para amenizar seus impactos sobre a disputa.

No geral, as principais mudanças já para a próxima eleição são:

1) Limite de gastos

Se antes a lei eleitoral não estipulava um limite máximo para os gastos dos candidatos, agora a situação é outra. A partir de 2018, haverá um limite de gastos definido de acordo com cada cargo em disputa:

Para quem disputa uma vaga nas assembleias legislativas estaduais, o teto de gastos estabelecido é de R\$ 1 milhão, independente do estado;

Para aqueles que almejam uma vaga na Câmara dos Deputados, o limite máximo que pode ser gasto é de R\$, 2,5 milhões. Esse valor também independe do estado de origem do candidato.

Quem está em busca de uma vaga no Senado Federal poderá gastar entre R\$ 2,5 milhões e R\$ 5,6 milhões, dependendo do número de eleitores em seu estado.

Já para os candidatos ao governo de estado, o teto máximo de gastos de campanha foi estipulado entre R\$ 2,8 milhões e R\$ 21 milhões, a depender do número de eleitores no estado.

Por fim, quem quer o mais desejado cargo de Presidente da República poderá gastar até R\$ 70 milhões no primeiro turno. Se houver um segundo turno, o limite é metade do teto do primeiro turno.

2) Fundo Eleitoral

A legislação brasileira já estabelecia a existência de um fundo com verbas destinadas aos partidos políticos: o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário. Ele é mantido com dotações orçamentárias da União (isto é, as verbas previstas como despesas nos orçamentos públicos e destinadas a fins específicos), multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.

Ainda assim, o Congresso aprovou a criação de um novo fundo – o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Mantido com recursos públicos, o FEFC será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral e terá sua verba distribuída aos partidos pelo TSE.

Qual é então a diferença entre os dois fundos? O Fundo Partidário é destinado à manutenção dos partidos políticos, seja ano eleitoral ou não. Enquanto isso, o FEFC apoiará a realização das campanhas políticas, ou seja, existirá apenas em ano de eleição.

Para 2018, o orçamento do FEFC ficou em 1,7 bilhão de reais, enquanto o fundo partidário, que continua em vigor, terá um orçamento de cerca de 1 bilhão de reais para a mesma eleição.

Composto por dinheiro público, o fundo terá a seguinte divisão:

- 2% dele será igualmente dividido entre todos os partidos registrados no TSE;
- 35% entre os partidos que tenham ao menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos conquistados por ele na última eleição geral para a Câmara;
- 48% divididos entre as legendas na proporção do número de deputados na Câmara, consideradas as legendas dos titulares do mandato;
- 15% divididos entre os partidos na proporção de senadores, considerando a legenda dos titulares do mandato.

3) Cláusula de desempenho

A cláusula de desempenho é uma lei que restringe a atuação e o funcionamento de partidos políticos que não obtiverem determinada porcentagem de votos para o Congresso. Para que os partidos tenham direito a um tempo mínimo de propaganda eleitoral e direito a uma parcela do fundo partidário, eles precisarão:

- Alcançar no mínimo 1,5% do total de votos válidos em pelo menos 9 estados brasileiros, na disputa por vagas para a Câmara dos Deputados. Em cada um desses estados, a legenda precisa conquistar pelo menos 1% dos votos válidos.
- Como alternativa, os partidos precisarão eleger pelo menos 9 deputados, distribuídos em no mínimo 9 estados brasileiros.
- Os partidos que não alcançarem uma dessas alternativas perderão tempo de TV e direito ao fundo partidário já em 2019. A longo prazo, isso poderá

levar à extinção de alguns dos 35 partidos políticos no país, por o percentual de votos mínimos irá crescer gradativamente até 2030, quando a exigência será de pelo menos 3% dos votos válidos em no mínimo um terço dos estados, com ao menos 2% dos votos válidos em cada um deles.

4) Propaganda eleitoral

Assim como em 2016, as eleições terão duração de 45 dias, não mais 90 como era até 2014. O horário eleitoral gratuito, aquele que passa nas rádios e emissoras de TV, terá duração de 35 dias.

Fora do período eleitoral não serão mais veiculadas propagandas dos partidos ou candidatos. Para o segundo turno, as propagandas eleitorais começam a ser transmitidas na primeira sexta feira após a votação. Antes, elas iniciavam 48 horas após a votação do primeiro turno.

Quanto às propagandas na internet, os candidatos e partidos continuam proibidos de pagar por propagandas em sites de terceiros (como em portais de notícias, por exemplo), mas as novas regras permitem que publicações em redes sociais e mecanismos de busca sejam impulsionadas (pagas). Os candidatos podem também criar sites próprios.

Permanece proibido o uso de robôs ou perfis falsos para aumentar a visibilidade das publicações de candidatos.

5) Doações, *crowdfunding* e autofinanciamento

Com o financiamento por parte das empresas ainda proibido, os candidatos terão como opção de arrecadação de recursos, além dos Fundos já citados, também a doação de pessoas físicas. A novidade é que agora essas arrecadações poderão ser feitas através de *crowfundings*, as “vaquinhas *online*”.

Além disso, os partidos poderão realizar a venda de bens e serviços e realizar eventos, tudo isso para arrecadar recursos para as campanhas dos seus candidatos. A arrecadação por campanhas *online* pode ser feita a partir de 15 de

maio e os sites que oferecerem o serviço deverão divulgar a identidade dos doadores e o valor de suas respectivas doações.

O autofinanciamento por parte dos candidatos continua valendo e a tentativa de estipular um percentual limite para essa modalidade de arrecadação foi vetada pelo Presidente Michel Temer. Na prática, até 100% dos recursos angariados para as campanhas poderão ter origem no autofinanciamento.

As doações de pessoas físicas continuam a valer da mesma forma que antes: são permitidas doações equivalentes de até 10% do rendimento bruto do doador, declarado no ano anterior à eleição, neste caso 2017.

6) Debates

Até as últimas eleições, as emissoras de rádio e televisão eram obrigadas a convidar para os debates os candidatos de todos os partidos com mais de nove parlamentares na Câmara dos Deputados. Defendida principalmente pelos partidos menores, a mudança estipula que a partir das eleições em 2018, as emissoras deverão chamar ao debate os nomes dos partidos com pelo menos cinco cadeiras na Câmara.

7) Voto impresso

Antes da Reforma Política, o voto dos eleitores ficava registrado apenas nas urnas eletrônicas. Agora, foi aprovada a impressão do registro de voto já para a eleição de 2018, mas o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) comunicou que não terá orçamento para implementar essa mudança em todo o país no próximo ano. Por isso, a situação do voto impresso continua incerta.

8) Coligações Partidárias

Um dos principais pontos de mudança na Reforma Política diz respeito às coligações partidárias. A medida já foi aprovada e sancionada pelo Presidente Michel Temer, mas passará a valer somente nas eleições de 2020. Isto não quer dizer que os partidos não poderão mais formar alianças, mas que isso agora será feito através das federações partidárias.

As coligações partidárias foram extintas somente no sistema proporcional, isto é, as eleições para deputados e vereadores. Nas eleições que funcionam através do sistema majoritário (presidente, senador, governador e prefeito) as coligações continuam a valer.

REFORMA TRABALHISTA

No dia 23 de janeiro de 2016, a Câmara dos Deputados recebeu o [Projeto de Lei 6.787/16](#), denominado de Reforma Trabalhista.

De autoria do Presidente da República, Michel Temer, o Projeto de Lei propunha uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo o governo, o objetivo da reforma era combater o desemprego e a crise econômica no país.

Pela complexidade do PL 6.787/16, o projeto recebeu quase 900 emendas, e tantas outras propostas foram apensadas. Após o recesso parlamentar, o Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, despachou o projeto de lei, [determinando a criação de uma Comissão Especial](#) para a análise do mesmo. A Comissão 36 membros titulares e igual número de suplentes, e se instalaria no dia 9 de fevereiro.

No entanto, antes de ser analisado na Comissão Especial, o projeto passaria antes pelas comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O principal ponto da reforma trabalhista previa que os acordos entre patrões e empregados, por meio dos sindicatos, prevaleceriam sobre a lei. Outras propostas de mudança eram:

- **Férias:** as férias seriam fracionadas em até três períodos, mediante negociação, contanto que um dos períodos seja de pelo menos 15 dias corridos.

- **Jornada de Trabalho:** a proposta era para que a jornada diária pudesse ser de 12 horas com 36 horas de descanso, respeitando o limite de 44 horas semanais (ou 48 horas, com as horas extras) e 220 horas mensais.
- **Tempo na empresa:** não seriam consideradas dentro da jornada de trabalho as atividades no âmbito da empresa como descanso, estudo, alimentação, interação entre colegas, higiene pessoal e troca de uniforme.
- **Descanso:** o intervalo dentro da jornada de trabalho poderia ser negociado, desde que tivesse pelo menos 30 minutos. Além disso, se o empregador não concedesse intervalo mínimo para almoço, seja na área urbana ou rural, a indenização seria de 50% do valor da hora normal de trabalho apenas sobre o tempo não concedido em vez de todo o tempo de intervalo devido.
- **Remuneração:** o pagamento do piso ou salário mínimo não seria obrigatório na remuneração por produção. Além disso, trabalhadores e empresas poderiam negociar todas as formas de remuneração, que não precisam fazer parte do salário.
- **Plano de cargos e salários:** o plano de carreira poderia ser negociado entre patrões e trabalhadores sem necessidade de homologação nem registro em contrato, podendo ser mudado constantemente.
- **Transporte:** o tempo despendido até o local de trabalho e o retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.
- **Trabalho intermitente (por período):** o trabalhador poderia ser pago por período trabalhado, recebendo pelas horas ou diária e teria direito a férias, FGTS, previdência e 13º salário proporcionais. No contrato deveria estar estabelecido o valor da hora de trabalho, que não poderia ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou ao pago aos demais empregados que exerçam a mesma função. O empregado deveria ser convocado com, no mínimo, três dias corridos de antecedência. No período de inatividade, pode prestar serviços a outros contratantes.
- **Trabalho remoto (home office):** Tudo o que o trabalhador usasse em casa seria formalizado com o patrão via contrato, como equipamentos e gastos com energia e internet, e o controle do trabalho será feito por tarefa.

- **Trabalho parcial:** a duração seria de até 30 horas semanais, sem possibilidade de horas extras semanais, ou de 26 horas semanais ou menos, com até 6 horas extras, pagas com acréscimo de 50%. Um terço do período de férias pode ser pago em dinheiro.
- **Negociação:** convenções e acordos coletivos prevaleceriam sobre a legislação. Assim, os sindicatos e as empresas poderiam negociar condições de trabalho diferentes das previstas em lei, mas não necessariamente num patamar melhor para os trabalhadores. Em negociações sobre redução de salários ou de jornada, deveria haver cláusula prevendo a proteção dos empregados contra demissão durante o prazo de vigência do acordo. Esses acordos não precisarão prever contrapartidas para um item negociado.
- **Representação:** os trabalhadores escolheriam 3 funcionários que os representariam, em empresas com no mínimo 200 funcionários, na negociação com os patrões. Os representantes não precisariam ser sindicalizados. Os sindicatos continuariam atuando apenas nos acordos e nas convenções coletivas.
- **Demissão:** o contrato de trabalho poderia ser extinto de comum acordo, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. O empregado poderia ainda movimentar até 80% do valor depositado pela empresa na conta do FGTS, mas não teria direito ao seguro-desemprego.
- **Danos morais:** a proposta impor limitações ao valor a ser pleiteado pelo trabalhador, estabelecendo um teto para alguns pedidos de indenização. Ofensas graves cometidas por empregadores deveriam ser de no máximo 50 vezes o último salário contratual do ofendido.
- **Contribuição sindical:** a contribuição sindical seria opcional.
- **Terceirização:** haverá uma quarentena de 18 meses que impediria que a empresa demita o trabalhador efetivo para recontratá-lo como terceirizado. O texto previa ainda que o terceirizado deveria ter as mesmas condições de trabalho dos efetivos, como atendimento em ambulatório, alimentação, segurança, transporte, capacitação e qualidade de equipamentos.

- **Gravidez:** seria permitido o trabalho de mulheres grávidas em ambientes considerados insalubres, desde que a empresa apresente atestado médico que garanta que não havia risco ao bebê nem à mãe. Mulheres demitidas têm até 30 dias para informar a empresa sobre a gravidez.
- **Banco de horas:** o banco de horas poderia ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação se realizasse no mesmo mês.
- **Rescisão contratual:** a homologação da rescisão do contrato de trabalho poderia ser feita na empresa, na presença dos advogados do empregador e do funcionário – que pode ter assistência do sindicato.
- **Ações na Justiça:** o trabalhador seria obrigado a comparecer às audiências na Justiça do Trabalho e, caso perca a ação, arcar com as custas do processo. Para os chamados honorários de sucumbência, devidos aos advogados da parte vencedora, quem perder a causa terá de pagar entre 5% e 15% do valor da sentença. Além disso, o advogado teria que definir exatamente o que ele está pedindo, ou seja, o valor da causa na ação. Haveria ainda punições para quem agisse com má-fé, com multa de 1% a 10% da causa, além de indenização para a parte contrária. Caso o empregado assinasse a rescisão contratual, ficaria impedido de questioná-la posteriormente na Justiça trabalhista. Além disso, ficaria limitado a 8 anos o prazo para andamento das ações.
- **Multa:** A multa para empregador que mantém empregado não registrado seria de R\$ 3 mil por empregado, que cai para R\$ 800 para microempresas ou empresa de pequeno porte.

Pelo que facilmente se depreende a Reforma Trabalhista proposta por Temer constituía uma completa afronta aos direitos dos trabalhadores, e sua aprovação implicaria em grande retrocesso.

Por isso, desde a propositura do projeto, o Deputado Rubens Júnior se colocou ao lado do povo e defendeu que a Reforma Trabalhista não fosse aprovada. Rubens Júnior lutou para que a proposta fosse barrada na CCJC e no Plenário, com atuação destacada.

Na primeira reunião da Comissão Especial, foi eleito o Deputado Daniel Vilela como Presidente da Comissão. A tarefa de relatar a proposta ficou a cargo do Deputado Rogério Marinho.

No âmbito da Comissão Especial, foram realizados 8 seminários, cada um num estado brasileiro diferente, além de outras 12 audiências públicas, que reuniu diversas autoridades que contribuíram na elucidação do projeto. Ainda assim, o projeto, durante toda sua tramitação, foi deveras criticado.

Em seu [parecer](#), o Relator Rogério Marinho defendeu a aprovação do Projeto e o submeteu a análise da comissão especial. Na Comissão especial, foram apresentados alguns votos em separado na tentativa de barra-lo, mas sem êxito.

O Parecer do Relator foi aprovado na Comissão Especial, em 25 de abril, com 27 votos favoráveis e apenas 10 contrários. O próximo passo seria a análise do Plenário da Casa.

Antes que a Reforma Trabalhista fosse pautada para análise do Plenário, o Deputado Rubens Júnior mais uma vez se mostrou atuante na defesa dos direitos do povo. Em questão de ordem formulada pelo Deputado ao Presidente Rodrigo Maia, Rubens Júnior defendeu que o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista não poderia ser analisado e votado.

Rubens Júnior alegou que havia uma Medida Provisória - MP 752/16, que autorizava a prorrogação e a relicitação de contratos de parceria dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário - sobrestando a pauta. Por isso, em havendo proposição trancando a pauta, o Plenário não poderia deliberar sobre outra matéria, incluindo o texto da reforma trabalhista, antes de votar a medida provisória.

Segundo Rubens Júnior, a Mesa da Câmara já havia flexibilizado esse entendimento, ao permitir que matérias que não possam ser objeto de medida provisória (relativas aos códigos penal, processual penal e processual civil) sejam uma exceção, podendo ser discutidas e votadas mesmo com a pauta trancada. Ainda assim, o texto da reforma trabalhista não se encaixava nas exceções possíveis.

O Presidente da Câmara indeferiu a questão de ordem, alegando que o processo civil enquadra a reforma trabalhista e, assim, a reforma poderia ser

analisada em sessões ordinárias do Plenário, mesmo durante o trancamento da pauta.

Rubens Júnior acionou o Supremo Tribunal Federal com a impetração do Mandado de Segurança 34.773/DF, questionando a possibilidade da votação da Reforma Trabalhista acontecer mesmo com a pauta da Câmara estando sobrestada.

Confira a seguir a íntegra do mandado de segurança impetrado por Rubens Júnior no Supremo Tribunal Federal:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em São Luís – MA e estabelecido no Gabinete nº 574, do Anexo III, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF,

ALICE MAZZUCO PORTUGAL, brasileira, separada judicialmente, farmacêutica, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/BA, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada em Salvador – BA e estabelecida no Gabinete nº 420, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, em união estável, engenheira elétrica, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/PE, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] [REDACTED] Olinda -PE e estabelecida no Gabinete nº 524, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

Assis Flávio da Silva Melo, brasileiro, casado, metalúrgico, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/RS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Caxias do Sul – RS e estabelecido no Gabinete nº 625, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF,

DANIEL GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo PCdoB/BA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Salvador – BA e estabelecido no Gabinete nº 317, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

Davidson de Magalhães Santos, brasileiro, viúvo, professor, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/BA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Salvador e estabelecido no Gabinete nº 642, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF,

FRANCISCO LOPES DA SILVA, brasileiro, em união estável, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/CE, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado em Fortaleza - CE e estabelecido no Gabinete nº 310, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

JANDIRA FEGHALI, brasileira, divorciada, médica, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/RJ, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro – RJ e estabelecida no Gabinete nº 622, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

Marcivânia do Socorro da Rocha Flexa, brasileira, em união estável, professora, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/AP, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada em Macapá/AP e estabelecida no Gabinete nº 338, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

MARIA DO SOCORRO JÔ MORAES, brasileira, divorciada, no exercício de mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/MG, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada em Belo Horizonte - MG e estabelecida no Gabinete nº 322, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900,

Moisés Diniz Lima, brasileiro, em união estável, professor, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/AC, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED],

residente e domiciliado em Rio Branco - AC e estabelecido no Gabinete n° 421, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF,

***Orlando Silva de Jesus Júnior**, brasileiro, solteiro, no exercício de mandato de Deputado Federal pelo PCdoB/SP, inscrito no CPF sob o n° [REDACTED], residente e domiciliado em São Paulo - SP e estabelecido no Gabinete n° 923, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, vêm, por seu advogado (doc. n° 3 - procurações), estabelecido profissionalmente na Sociedade de Advogados GUIMRÃES, REIS E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizada no SIA Trecho 04, Lote 2000, Bloco F, Edifício Salvador Aversa, Sala 203, Brasília/DF, CEP: 71.200-040, impetrar o presente*

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ e estabelecido, para fins desta impetração, no Gabinete da Presidência da Câmara dos Deputados, localizada no Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, pelas razões fáticas e jurídicas que passam a expor:

I - OS FATOS

O ato ora impugnado, da autoridade apontada como coatora consiste na convocação, para 26/04/17 (hoje), às 9h, de sessão deliberativa extraordinária tendo como item único da pauta, a discussão em Plenário do Projeto de Lei n° 6.787, de 2016 - Reforma Trabalhista (Doc. n° 4 - Ordem do Dia), quando a matéria deveria estar sobrestada, tendo em vista o trancamento da pauta por três medidas provisórias.

*Tendo em vista que a autoridade coatora havia noticiado essa intenção na reunião do Colégio de Líderes de 25/04/17 (ontem), o primeiro impetrante apresentou em Plenário, na mesma data, **Questão de Ordem visando ver obedecidos os ditames constitucionais sobre sobrestamento de deliberações legislativas**, tendo em vista o trancamento de pauta por medidas provisórias, nos seguintes termos:*

“A questão de ordem é com base no art. 62, § 6º, da Constituição Federal, que fala que, quando há medida provisória trancando a pauta, não cabe nenhuma deliberação legislativa. Pode requerimento de urgência, pode audiência pública, mas deliberação legislativa, nenhuma. Esse é o espírito do Constituinte. A Casa já flexibilizou esse entendimento com uma questão de ordem respondida pelo Presidente Michel Temer. E o que S.Exa. considerou na época? Matérias que não podem ser objeto de medida provisória não se submetem ao trancamento de pauta. Pessoalmente, divirjo dessa decisão da Mesa, mas prossigo. Quais são as matérias que não podem ser, então, editadas por medida provisória? Art. 61, § 1º, inc. I, alínea b: Direitos Penal, Processual Penal e Processual Civil. Apenas Processo Penal e Processo Civil não podem ser medida provisória, conseqüentemente não trancam a pauta. A reforma trabalhista, Sr. Presidente, trata de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho. Portanto, não estão nas ressalvas do entendimento da Mesa, não podendo, então, pular o trancamento da pauta. Tem-se que primeiro deliberar sobre as medidas provisórias para só depois se apreciar o projeto da reforma trabalhista. E isso, Sr. Presidente, não é uma questão interna corporis. A base é a Constituição Federal, é a interpretação do art. 62, § 6º. Essa questão de ordem diz que, enquanto houver medida provisória, a reforma trabalhista não pode ser votada. (Doc. nº 5 - Notas taquigráficas, p. 2)

A autoridade impetrada assim decidiu:

“Deputado, o art. 62, alínea b fala do Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil. (...) Na nossa compreensão, no Direito Processual Civil e encaixa a reforma trabalhista”. (Doc nº 5 - Notas taquigráficas, p. 2 e 3)

Por discordar da constitucionalidade da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, a autoridade apontada como coatora, por violação frontal ao art. 62 da

Constituição e ao até agora decidido pelo Ministro Celso de Mello e pela Ministra Cármen Lúcia no Mandado de Segurança nº 27.931, o impetrante vem se socorrer deste Eminentíssimo Tribunal, conforme expresso na conclusão do Voto do Min. Celso de Mello, formulado nos seguintes termos:

“Sendo assim, em face das considerações expostas, e acolhendo, ainda, tanto o parecer da douta Procuradoria Geral da República quanto às razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República, indefiro o presente mandado de segurança e dou, ao § 6º do art. 62 da Constituição, na redação resultante da EC nº 32/2001, interpretação conforme a Constituição, para, sem redução de texto, restringir-lhe a exegese, em ordem a que, afastada qualquer outra possibilidade interpretativa, seja fixado entendimento de que o regime de urgência previsto em tal dispositivo constitucional - que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional - refere-se, tão somente, àquelas matérias que se mostrem passíveis de regramento por medida provisória, excluídos, em consequência, do bloqueio imposto pelo mencionado § 6º do art. 62 da Lei Fundamental, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, tratando-se de projetos de lei ordinária, aqueles que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (CF, art. 62, § 1º, I, II e IV)”.

II - O CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA E A LEGITIMIDADE DOS IMPETRANTES

Conforme amplamente decidido por esta Corte, os membros do Congresso Nacional dispõem de legitimidade ativa ad causam para provocar a instauração do controle jurisdicional sobre o processo de formação das leis e das emendas à Constituição, assistindo-lhes, sob tal perspectiva, irrecusável direito subjetivo de impedir que a elaboração dos atos normativos, pelo Poder Legislativo, incida em desvios inconstitucionais:

“O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso

pele Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar - que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo - assiste legitimidade ativa ad causam para provocar a fiscalização jurisdicional”. (MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publicado no DJ de 17/11/1999) (grifos nossos)

Quanto ao cabimento de mandado de segurança para resguardar o devido processo legislativo, leciona o Ministro Gilmar Mendes em obra conjunta com Paulo Gustavo Gonet Branco:

Em ambos os casos de violação a premissas de validade do processo legislativo, é cabível o mandado de segurança para resguardar a regularidade jurídico-constitucional do processo político de deliberação e aprovação de leis. (grifos nossos).

De igual forma, e com maestria, ensina Hely Lopes Meirelles, sobre deliberações legislativas atacáveis por mandado de segurança:

*“Por deliberações legislativas atacáveis por mandado de segurança entendem-se as **decisões do Plenário ou da Mesa ofensivas de direito individual** ou coletivo de terceiros, **dos membros da Corporação**, das Comissões, ou da própria Mesa, no uso de suas atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da Lei, em geral, e do Regimento Interno em especial. **A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem**; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa. Nesses atos, resoluções ou decretos legislativos caberá a segurança, quando*

ofensivos de direito individual público ou privado do Impetrante, como caberá, também, contra a aprovação da lei, pela Câmara, ou sanção, pelo Executivo, com infringência do processo legislativo pertinente, tendo legitimidade para a impetração tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada, quanto o parlamentar prejudicado no seu direito público subjetivo de votá-la regularmente”. (grifos nossos)

É de se destacar que esse remédio constitucional é invariavelmente aceito pelo Supremo Tribunal Federal em circunstâncias similares, que só o nega quando entende tratar-se de questão interna corporis, o que efetivamente não ocorre no caso ora em apreço. Destaca-se:

Em suma: titulares do poder de agir em sede jurisdicional, tratando-se de controvérsia constitucional instaurada ainda no momento formativo da lei ou da emenda à Constituição, são os próprios membros do Congresso Nacional, a quem se reconhece, como líquido e certo, o direito público subjetivo à correta observância da disciplina jurídica imposta pela Carta Política em sede de elaboração das espécies normativas. O parlamentar, fundado na sua condição de copartícipe do procedimento de formação das normas estatais, dispõe, por tal razão, da prerrogativa irrecusável de impugnar, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no domínio material ou no plano formal, a atividade de positivação dos atos normativos. De outro lado, e embora excepcional, o controle jurisdicional do processo de formação das espécies normativas não configura, quando instaurado, ofensa ao postulado básico da separação de poderes. (MS nº 33.353, rel. Min. Celso de Mello, DJe 30 jan. 2015) (grifos nossos).

Têm os impetrantes, pois, o direito público subjetivo de ver elaborados, pelo Legislativo, atos estatais compatíveis com o texto constitucional, garantindo-se, desse modo, àqueles que participam do processo legislativo (no âmbito da Casa legislativa a que pertence), a certeza de observância da efetiva supremacia da Constituição, respeitados, necessariamente, no que se refere à extensão do controle judicial, os aspectos discricionários concernentes às questões políticas e aos atos interna corporis (RTJ 102/27 – RTJ 112/598 - RTJ 112/1023).

Aponta-se no presente writ violação a direito líquido e certo dos impetrantes – deputados federais legitimamente eleitos e legalmente investidos de mandato em curso, representantes do povo nos termos do art. 45 da Constituição Federal - de verem respeitada a Carta Magna no que diz respeito ao cumprimento de suas normas e princípios que representam o esteio de nosso ordenamento jurídico.

Trata-se do direito líquido e certo de não permitir que a tramitação de proposições ocorra sob os auspícios de prática que afronte a Constituição, estando o ato impugnado, destarte, plenamente sujeito à sindicabilidade judicial, posto que se trata de litígio constitucional - referente à aplicação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 32/2001, conforme já asseverado no julgamento do pedido liminar do MS nº 27.931:

***“Tenho para mim,** em juízo de sumária cognição, **que a presente causa** revela-se suscetível de conhecimento por esta Suprema Corte, **em face da existência, na espécie, de litígio constitucional** – instaurado entre os ora impetrantes, em sua condição de membros do Congresso Nacional, e o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados – referente à interpretação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 32/2001. Esse particular aspecto da controvérsia afasta o caráter “interna corporis” do procedimento em questão, legitimando-se, desse modo, tal como tem sido reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 806 – RTJ 175/253 – RTJ 176/718, v.g.), o exercício, por esta Suprema Corte, da jurisdição que lhe é inerente, em razão da natureza jurídico-constitucional do litígio em causa”.*
(Ministro Celso de Mello)

Restam demonstrados, assim, o cabimento e a legitimidade deste pleito.

III - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Insurgem-se os impetrantes contra o ato do Presidente da Câmara de convocação de sessão deliberativa extraordinária tendo como item o Projeto de Lei da Reforma

Trabalhista, quando a matéria deveria estar sobrestada, tendo em vista o ditame constitucional de trancamento da pauta por medida provisória.

III.1 - DITAMES CONSTITUCIONAIS E INTERPRETAÇÕES ACERCA DO SOBRESTAMENTO

Segundo a Constituição Federal, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados da sua publicação, ela entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando até que se ultime a votação da MPV (medida provisória):

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Portanto, a princípio, de acordo com o texto constitucional, não seria cabível qualquer deliberação legislativa antes da votação da medida provisória que esteja trancando a pauta. Todavia, ao responder, em 17/03/2009, uma questão de ordem (Doc. nº 6 - QO Nº 411/2009) surgida no Plenário da Câmara, o Sr. Michel Temer, então Presidente da Casa, afirmou entender que o trancamento previsto no referido dispositivo constitucional deveria ser aplicado apenas aos projetos de lei ordinária que pudessem ser objeto de medida provisória.

Temer entendeu que, sendo a medida provisória um instrumento que só pode dispor sobre temas atinentes a leis ordinárias, apenas os projetos de lei ordinária que tenham por objeto matéria passível de edição de medida provisória estariam por ela sobrestados.

Desta forma, considerou não estarem sujeitas às regras de sobrestamento, além das propostas de emenda à constituição, dos projetos de lei complementar, dos decretos legislativos e das resoluções - estas objeto inicial da questão de ordem - as matérias elencadas no inciso I do art. 62 da Constituição Federal, as quais tampouco podem ser objeto de medidas provisórias. Decidiu, ainda, que as medidas provisórias continuarão sobrestando as sessões deliberativas ordinárias da Câmara dos Deputados, mas não trancarão a pauta das sessões extraordinárias.

Em defesa do seu posicionamento, Michel Temer apresentou um fundamento de natureza política, no sentido de que se não encontrarem uma solução interpretativa do texto constitucional que os permita o destrancamento da pauta, os deputados só vão conseguir apreciar as medidas provisórias, ficando paralisada a análise de todos os outros atos legislativos. De outra parte, apresenta fundamento de natureza jurídica, baseado no fato de que como a medida provisória só pode versar sobre matéria de lei ordinária, a expressão “todas as demais deliberações legislativas”, do artigo 62, deveria ser entendida como “todas as demais deliberações legislativas ordinárias”.

Nesse cenário, os líderes do Partido Popular Socialista (PPS), Fernando Coruja, do Democratas, Ronaldo Caiado, e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), José Aníbal, impetraram Mandado de Segurança (MS nº 27.931) no Supremo Tribunal Federal contra a interpretação do então presidente da Câmara.

O Ministro Celso de Mello, Relator do MS, em decisão de 27/03/2009, negou a liminar requerida pelos parlamentares por entender estar correta a interpretação dada por Michel Temer ao § 6º do artigo 62 da Constituição:

“Trata-se de mandado de segurança preventivo (...) contra decisão do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados (...)” (...) no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas – previsto no § 6º do art. 62 da CF – só se aplicaria, supostamente, aos projetos de lei ordinária” (...). **A construção jurídica formulada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, além de propiciar o regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos no Congresso Nacional, parece demonstrar reverência ao texto constitucional, pois – reconhecendo a subsistência do bloqueio da pauta daquela Casa legislativa quanto às proposições normativas que veiculem matéria**

passível de regulação por medidas provisórias (não compreendidas, unicamente, aquelas abrangidas pela cláusula de pré-exclusão inscrita no art. 62, § 1º, da Constituição, na redação dada pela EC 32/2001) – preserva, íntegro, o poder ordinário de legislar atribuído ao Parlamento. Mais do que isso, a decisão em causa teria a virtude de devolver, à Câmara dos Deputados, o poder de agenda, que representa prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir, a essa Casa do Parlamento brasileiro, o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará – na visão e na perspectiva do Poder Legislativo (e não nas do Presidente da República) – a formulação e a concretização, pela instância parlamentar, de uma pauta temática própria, sem prejuízo da observância do bloqueio procedimental a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição, considerada, quanto a essa obstrução ritual, a interpretação que lhe deu o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados. (MS 27.931 MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 27-3-2009, DJE de 1º-4-2009.) (grifos nossos).

Outro voto emitido foi o da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou integralmente o Relator, asseverando ser da competência do Presidente da Câmara valer-se da ferramenta da interpretação conforme, “instrumento que pode ser utilizado tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo próprio Legislativo no exercício da interpretação constitucional”. Ela afirmou ainda que a interpretação conferida pelo Presidente da Câmara ao dispositivo foi “perfeitamente compatível com princípios e regras da Constituição”, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O caso ainda aguarda deliberação do Plenário após pedido de vistas do Ministro Barroso.

III.2 - O SOBRESTAMENTO NO CASO CONCRETO

Ocorre que examinado o texto constitucional que trata do sobrestamento de matérias legislativas, seja em sua interpretação prima facie e literal, seja em sua

interpretação dada pela Presidência da Câmara dos Deputados, não caberia, em nenhum cenário, a tramitação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que dispõe sobre a denominada “Reforma Trabalhista”, na data convocada.

III.2.A - A EXISTÊNCIA DE MPVs TRANCANDO A PAUTA

Encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados, três medidas provisórias na situação do § 6º do art. 62 da Carta Magna. São as MPVs nº 752/2016, 756/2016 e 758/2016. Todas ultrapassaram o período de 45 dias e todas foram lidas em Plenário (momento em que se considera que passa a trancar a pauta), conforme se constata de suas tramitações (Docs. nº 7, 8 e 9, respectivamente). Tais medidas estão, portanto, trancando a pauta da Câmara dos Deputados para outras deliberações legislativas.

Entendida a regra constitucional em sua literalidade, e considerando a existência e pendência dessas MPVs, não caberia convocar-se qualquer sessão para apreciação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

III.2.B - MATÉRIA TRABALHISTA COMO NÃO EXCEÇÃO AO SOBRESTAMENTO

De outro lado, levando-se em conta o entendimento de 2009, adotado pela então Presidência da Câmara dos Deputados, torna-se necessário verificar se o Projeto de Lei em questão encontra-se no rol do art. 62, § 1º. Se sim, a proposição pode ser deliberada em sessão extraordinária. Se não, resta inevitavelmente sobrestada.

Dispõe o art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

As matérias que constam do Projeto em tentativa de deliberação (tanto em sua versão original - doc. nº 10; quanto na versão constante de parecer apresentado em Comissão Especial, ainda pendente de deliberação - doc. nº 11) tratam de direito do trabalho e direito processual do trabalho.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, tais matérias não integram o rol de vedações às medidas provisórias e, portanto, não constituem exceção ao sobrestamento.

Ademais, interessante lembrar que o governo chegou a avaliar o encaminhamento das alterações trabalhistas por meio de medida provisória. Segundo notícia veiculada pela Folha de S. Paulo (Doc. nº 12), em 22/12/2016, o Presidente Temer teria dito em café da manhã com jornalistas no Palácio da Alvorada que a razão para enviar a proposta enquanto projeto de lei e não como MPV era: “Não há urgência, há o quesito da relevância, mas não o da urgência”.

Ora, a matéria não só pode ser tratada por medida provisória, como o teria sido se tivesse urgência, segundo o Presidente da República. Não há como falar, desse modo, que a proposta se encontra nas vedações constitucionais de edição de MPV. Diante desse panorama, mesmo de acordo com a interpretação dada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao §6º do art. 62 da Constituição, haveria evidente sobrestamento da Reforma Trabalhista.

III.2.C - DA DISTINÇÃO ENTRE PROCESSUAL CIVIL E REFORMA TRABALHISTA

Por fim, cabe ainda invalidar a justificativa dada pela Autoridade Coatora à questão de ordem do primeiro Impetrante. Diferentemente do que asseverou, no Direito Processual Civil não se encaixa de modo algum a Reforma Trabalhista.

Por razões óbvias, mas que cabem ser ressaltadas, matérias de direito trabalhista não são processo civil. Correspondem, em verdade, a direitos materiais, de regulamentação das relações individuais e coletivas de trabalho, e não de relações processuais ou de procedimentos para resolução de lides.

Além disso, nem mesmo o direito processual trabalhista pode ser considerado processo civil, já que essas matérias diferem bastante entre si. Apesar da existência de uma base geral comum entre si (e comum a diversos outros direitos processuais), o processo do trabalho, contrariamente ao processo civil, é mais dinâmico e menos rigoroso quanto a certas formalidades, possuindo características e princípios próprios.

*No que tange à base processual comum, vale ressaltar **que o constituinte escolheu incluir entre as vedações à medida provisória não o gênero das matérias processuais, de forma geral, mas sim a espécie processual civil e processual penal.** Tal entendimento se confirma quando se visualiza a existência de MPVs tratando de outras espécies de matéria processual.*

Sobre a distinção entre processo civil e trabalhista, dentre as principais características (princípios) do processo do trabalho, que divergem do civil, é possível citar:

- *Proteção: o processo visa colocar as partes num mesmo patamar de igualdade, uma vez que no processo do trabalho o demandante normalmente é o empregado, pessoa hipossuficiente da relação de emprego e o demandado, regra geral, é o patrão, aquele que via de regra, detém o poder econômico.*
- *Finalidade social: busca da justiça social ao permitir que o juiz tenha uma atuação mais ativa para auxiliar o trabalhador na busca de uma solução justa.*
- *Busca da verdade real: primazia da realidade com maior liberdade na direção do processo, sendo possível diligenciar livremente em busca da verdade real, ao contrário do juiz cível que está adstrito às provas constantes nos autos.*

- *Normatização coletiva: é permitido ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito por meio de sentença normativa*

Cabe destacar ainda que o art. 15 do Novo Código de Processo Civil, de 2015, determina que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Ora, o dispositivo diz justamente que se aplica o processo civil ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiária, reconhecendo a distinção entre as duas disciplinas e a especialidade das normas processuais trabalhistas. Disso decorre que mesmo as normas processuais civis somente podem ser aplicadas ao processo trabalho se forem compatíveis com a principiologia e singularidades do processo trabalhistas. É antijurídico, portanto, considerar que a reforma trabalhista é matéria processual civil.

IV - DA MEDIDA LIMINAR

Da exposição feita sobressai o fumu boni iuris, pois, o ato do Presidente da Câmara afrontou o direito ao devido processo legislativo, e atentou contra a efetividade do art. 62, §6º.

De outro lado, o periculum in mora se mostra patente, na medida em que a sessão já está convocada para hoje, 26 de abril de 2017, às 9h, consubstanciando, dessa forma, o ato atacado neste mandado de segurança.

Não se pode admitir a continuidade de um processo que se sabe nulo, contrário à Constituição, pois, no futuro, deverá ele ser anulado e as consequências desse ato são negativas para o processo conduzido na Câmara dos Deputados.

*Demonstrados os seus pressupostos, requer-se a **concessão de medida liminar, inaudita altera pars**, para que o presidente da Câmara se abstenha de colocar em deliberação o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, até a decisão definitiva do mandamus, ou, em caso de decisão prolatada posteriormente ao início da discussão e deliberação do PL, a anulação dos atos praticados nesse sentido.*

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, é o presente writ para requerer dessa Suprema Corte:

a) a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coadora, o Presidente da Câmara dos Deputados se abstenha de submeter à deliberação o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, até a decisão definitiva do presente mandamus ou, em caso de decisão prolatada posteriormente ao início da discussão e deliberação do PL, a anulação dos atos praticados nesse sentido;

b) no mérito, a concessão da segurança para assegurar a aplicação da Constituição, de modo que a Autoridade Coatora, o Presidente da Câmara dos Deputados se abstenha de submeter à deliberação o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, até que sejam votadas as medidas provisórias que trancam a pauta, ou, em caso de decisão prolatada posteriormente ao início da discussão e deliberação do PL, a anulação dos atos praticados nesse sentido;

c) seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender cabível, no prazo legal;

d) seja intimada a União, na pessoa da eminente Advogada Geral da União para, querendo, manifestar-se sobre este Mandado de Segurança;

e) seja ouvido o Procurador-Geral da República.

Protestando pela juntada da procuração de Daniel Almeida e Moisés Diniz, tendo em vista a urgência para a impetração deste writ, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 26 de abril de 2017.

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF nº 5.358

O Mandado de Segurança foi distribuído para o Ministro Dias Toffoli. Em sua [decisão](#), Toffoli negou o pedido de liminar para suspender o trâmite do projeto de reforma da legislação trabalhista, afirmando que o controle de constitucionalidade de projetos de lei é atribuição de natureza excepcionalíssima e cabe apenas para questões ligadas ao processo legislativo, nunca ao mérito da proposição.

Toffoli ainda entendeu que o Direito Processual do Trabalho também está abrangido na lista de matérias sobre as quais o governo não pode editar medidas provisórias, por isso, a urgência aplicável à análise de MPs pelo Congresso não deveria sobrestar a discussão do projeto de reforma das leis trabalhistas.

Assim, a Reforma Trabalhista pôde ser votada no Plenário da Câmara e foi aprovada no dia 27 de abril de 2017, com 296 votos favoráveis e 177 contrários. O projeto de Lei também foi aprovado no Senado, em 11 de julho de 2017, por 50 a 26 votos.

A [Lei 13.467/17](#), que retira inúmeros direitos do trabalhador, foi sancionada sem vetos pelo Presidente Michel Temer, em 13 de julho de 2017, e passou a valer no país a partir de 11 de novembro do mesmo ano - 120 dias após sua publicação no diário oficial.

Apesar da aprovação, Rubens Júnior foi um dos deputados que foram contrários à Reforma Trabalhista. A reforma já foi criticada por sindicatos, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho, entre outros.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Em 5 de dezembro de 2016, foi apresentada na Câmara dos Deputados [a Proposta de Emenda à Constituição 287/16](#), de autoria do Presidente Michel Temer, que propunha alterar dispositivos constitucionais sobre a seguridade social, instituindo a chamada Reforma da Previdência.

Pela proposta, seria adotada uma série de mudanças no atual sistema previdenciário do país. Todos os trabalhadores que, até a data de promulgação da reforma, não tenham preenchido todos os requisitos para se aposentar pelas regras atuais, seriam atingidos.

Entre as principais propostas da Reforma da Previdência apresentada por Temer estavam:

- **Idade Mínima:** hoje, a idade mínima exigida para que alguém possa se aposentar é de 65 para homens e 60 para mulheres para trabalhadores do setor privado, empregados domésticos e autônomos. No caso dos trabalhadores rurais e servidores públicos, a idade mínima é de 60 para homens e 55 para mulheres. Com a reforma proposta por Temer, a idade mínima fixada seria de 65 anos para todos, mas subiria gradativamente quando a expectativa de vida aumentasse. A previsão do Governo Temer era que chegasse a 67 anos até 2060.
- **Tempo de Contribuição:** atualmente, quem se aposenta por idade precisa contribuir pelo menos por 15 anos. Para os que se aposentam por tempo de contribuição, são 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres). Com a proposta de Temer, a aposentadoria por idade precisaria de no mínimo 25 anos de contribuição. Deixaria de existir a espécie aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição.
- **Aposentadoria Integral:** pela atual regra, quem se aposenta por idade (65 anos para os homens ou 60 para mulheres, no caso de trabalhadores urbanos do setor privado) consegue o benefício integral caso tenha 30 anos de contribuição. Para quem se aposenta por tempo de contribuição, é necessário estar de acordo com a fórmula 85/95 (a soma da idade e do tempo de trabalho resultando em 85 para mulheres e 95 para homens). Pela Reforma da Previdência, o trabalhador precisará ter no mínimo 65 de idade e 49 anos de contribuição para ter o benefício integral.
- **Cálculo do Benefício:** atualmente, a aposentadoria equivale a 70% da média salarial (calculada com a média dos 80% maiores salários), mais 1% para cada ano a mais de trabalho, para a aposentadoria por idade. Na aposentadoria por tempo de contribuição, equivale a média dos 80% maiores salários, conforme o fator previdenciário – quando excluída a

fórmula 85/95. Para servidores, equivale a média dos 80% maiores salários, sem a incidência do fator. Com a Reforma, a aposentadoria corresponderia a aproximadamente 76% da média salarial para quem contribuir o mínimo (25 anos), acrescido 1% para cada ano a mais de trabalho.

- **Pensão por Morte:** hoje, uma pessoa pode acumular pensão por morte e aposentadoria. Com a proposta de Temer, o acúmulo de benefícios não poderia mais acontecer e o beneficiário teria de optar por um dos benefícios. O cálculo deveria ser de 50% do valor da aposentadoria do morto + 10% por dependente.
- **Índice Previdenciário:** é um índice atualizado todos os anos que incide apenas sobre as aposentadorias por tempo de contribuição. Varia conforme a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do beneficiário. Com a Reforma proposta, deixaria de existir.
- **Regra 85/95:** é a regra para quem se aposenta por tempo de contribuição para receber o benefício integral, equivalente à soma de idade e tempo de contribuição (85 para mulheres e 95 para homens). Com a reforma, deixaria de existir.

Ademais, a PEC 287/16 ainda prevê uma absurda regra de transição, em que homens com 50 anos ou mais e mulheres com 45 anos ou mais teriam de trabalhar 50% a mais do que ainda falta para sua aposentadoria. Por exemplo: se faltassem dois anos para se aposentar, teriam de trabalhar três anos.

Não é preciso de muitos outros esclarecimentos para constatar que a Reforma da Previdência proposta por Temer na PEC 287/16 era mais uma de suas pautas-bomba que retirava direitos do trabalhador. Por isso, desde o primeiro momento o Deputado Rubens Júnior se posicionou contrariamente.

Apesar de reconhecer que o país necessita de uma reforma da previdência, na visão de Rubens Júnior a PEC 287/16 não moderniza o sistema previdenciário, mas somente se constitui numa clara afronta aos direitos do povo.

Em decorrência da pressão imposta por Michel Temer à sua base na Câmara dos Deputados, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em

comento foi deveras acelerada. A PEC 287/16 foi protocolada no dia 5/12, foi despachada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania no dia 6/12, foi recebida na Comissão no dia 7/12 e, no mesmo dia, houve designação de relator que deveria confeccionar parecer acerca da admissibilidade da PEC.

O Deputado escolhido como relator na CCJC, Deputado Alceu Moreira, que era da mesma base e partido do Presidente Temer, [apresentou parecer sugerindo a admissibilidade da PEC 287/16](#) no dia seguinte, dia 8/12.

Ou seja, do momento da apresentação da matéria à Câmara até um parecer positivo pela CCJC, passaram-se apenas três dias. O mesmo processo, em muitas ocasiões, pode demorar meses, a considerar, por exemplo, que as propostas de emenda à Constituição constituem a principal espécie normativa do processo legislativo, justamente por proporcionar a reforma de nossa lei mais importante, a Constituição Federal.

A tramitação relâmpago da PEC 287/16 aclara que Temer já havia articulado e tramado toda a medida, planejando retirar direitos dos trabalhadores brasileiros “às escuras”.

Já na semana seguinte, a Constituição de Comissão e Justiça e de Cidadania debatia e votava a PEC 287/16. Nenhuma audiência pública ou seminário foi realizado no âmbito da CCJC, apesar da complexidade da matéria e dos inúmeros requerimentos feitos por parlamentares.

Alguns votos em separado foram apresentados, na tentativa de barrar a aprovação da Reforma da Previdência. O Deputado Rubens Júnior também apresentou um [voto em separado](#), em que sugeria a inadmissibilidade da PEC 287/16, argumentando que a aprovação da proposta configuraria um grande retrocesso social.

Em seu discurso na CCJC, Rubens Júnior mais uma vez se colocou ao lado do povo, defendendo a rejeição da PEC 287/16 pela CCJC. Confira o pronunciamento de Rubens Pereira Júnior:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, a reforma da Previdência traz exigências muito maiores para benefícios muito menores.

Alguns dos requisitos são incompatíveis com a realidade do mercado de trabalho e com as condições de vida. Cito o exemplo do Estado do Maranhão, em relação à aposentadoria aos 65 anos de idade. No Maranhão, um delegado tem uma expectativa de vida de 62 anos, Deputado Pompeo de Mattos. Portanto, de acordo com a expectativa de vida, nunca conseguirá se aposentar. O trabalhador rural tem uma expectativa de vida de mais ou menos 68 anos.

O regime previdenciário brasileiro, que hoje é um instrumento de distribuição e interiorização de renda em nosso País, deixará de sê-lo. Mas isso é mérito. Aqui na CCJ, estamos analisando a admissibilidade. Dessa forma, passarei a analisar cada um dos institutos à luz das cláusulas pétreas.

Primeiro, temos que entender, no regime previdenciário dos trabalhadores, as exigências para a aposentadoria. Agora, ter 65 anos não basta. É preciso mais! Logo de cara, já se igualam homens e mulheres, desconsiderando-se, por exemplo, a dupla jornada das mulheres, diferente do que a própria PEC traz em relação à regra de transição. A PEC diz que, para a regra de transição, homens e mulheres são diferentes, mas, para a concessão do benefício, todos são iguais. Além disso, trata igualmente trabalhadores urbanos e rurais.

A PEC retira, na Constituição, muita coisa que hoje é regulamentada em lei. Isso é votar contra o Poder Legislativo. Hoje, nesta CCJ, eu ouvi que nós não devemos votar contra o Poder Legislativo. O objetivo é engessar os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Depois o Legislativo reclama: “Toda hora o Judiciário nos afronta!” Mas, quando o Executivo nos afronta, nós queremos aprovar como se fosse normal.

Vou além: a PEC altera a exigência do tempo de contribuição de 15 anos para 25 anos. Senhoras e senhores, saibam que hoje as pessoas se aposentam mais pela idade do que pelo tempo de serviço. Hoje já é difícil chegar aos 15 anos de tempo de contribuição. Sabem por quê? Por causa da rotatividade, por causa da informalidade, por causa do desemprego. Já é difícil chegar aos 15 anos de serviço, mas querem aumentar para 25 anos, o que seria praticamente impossível. No Direito Penal, há o crime impossível. Agora, na Constituição, haverá o benefício impossível, Deputado Marcos Rogério, aquele que é feito para não ser concedido.

O art. 7º da Constituição, que trata dos direitos sociais, diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.”

O rol é exemplificativo. Os direitos sociais não objetivam manter a condição social, mas sim melhorá-la. Entre esses direitos, está a aposentadoria. Prejudicar a melhoria da condição social, através da aposentadoria, fere o direito social previsto no art. 7º, que é uma cláusula pétrea, o que faz com que a matéria não mereça prosperar.

Quanto ao valor da aposentadoria, será possível receber aposentadoria integral apenas com 49 anos de contribuição. Há, ainda, um agravante: hoje a média é calculada em cima de 80% da sua maior contribuição, mas, a partir de agora, passará a ser a média pura e simplesmente, o que vai resultar em uma média rebaixada. Todo mundo, quando for se aposentar, receberá menos do que recebia durante a ativa, sem exceção. Isso fere ou não fere a previsão do art. 7º de melhorar a condição social através da aposentadoria?

Hoje, a aposentadoria especial é garantida a todos os que exercem a profissão em uma situação prejudicial à saúde. A partir de agora, vai-se exigir a comprovação do dano para haver a concessão do benefício. Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao invés de se proteger a saúde, vai-se exigir o dano, ferindo-se claramente o direito à saúde, cláusula pétrea.

Quanto à aposentadoria por invalidez, hoje a pessoa se aposenta quando tem uma incapacidade para o seu trabalho habitual. Imaginemos, grosso modo, que alguém trabalhe com digitação e, de repente, fique cego. Essa pessoa não tem mais como exercer aquela atividade habitualmente, mas não vai poder se aposentar. A lógica da PEC diz o seguinte: “Mas você pode ouvir. Vá trabalhar em uma rádio! Vá trabalhar com outra coisa!” Não é mais o trabalho habitual. Isso fere a dignidade da pessoa humana, sem contar que também altera o valor da aposentadoria social.

A PEC extermina a aposentadoria de categorias e segmentos sociais diferenciados: mulheres, trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar e professores da educação básica. Essas três categorias não mais terão direito à aposentadoria de categorias e segmentos sociais diferenciados. Isso é tratar os desiguais igualmente.

Quanto ao benefício da pensão, o Deputado Maia Filho já me advertiu. E falar ao final me dá essa facilidade, porque várias inconstitucionalidades já foram levantadas. Daqui

para frente, a pensão será de 50% do valor da aposentadoria. Em regra, não é aposentadoria de marajá, é de salário mínimo. A partir de agora, a pensão será de 50% do salário mínimo. Não vincular a pensão ao salário mínimo é inconstitucional, porque o salário mínimo é toda renda substitutiva do trabalho. A pensão tem justamente esse caráter.

Há outro detalhe: na forma de votação da CCJ, senhoras e senhores, ou você concorda integralmente com o Relator ou você vota contra o parecer do Relator. Se você discorda do Relator em um ponto, se há uma inconstitucionalidade em um ponto, você tem o dever de votar contra o parecer, para que seja nomeado um segundo Relator, para se afastarem as inconstitucionalidades. Não cabe ser condescendente com inconstitucionalidade e deixar a inconstitucionalidade prosperar. Na CCJ, não cabe apresentar emenda supressiva, não cabe acrescentar algo de qualquer forma. Por isso, se houver alguma inconstitucionalidade, o parecer do Relator tem que ser rejeitado.

Além disso, haverá um sistema de inclusão previdenciária muito mais restrito. Isso vai afetar o microempresário individual e a dona de casa. Isso fere a proibição de retrocesso. A transição é apenas uma peça de propaganda. Diz-se que homem que tem 50 anos e mulher que tem 45 anos não são atingidos. Mentira! Basta ler o art. 7º, que exige 50% a mais de trabalho. A transição é um pedágio. Na legislação estrangeira até 20% há, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Pedágio de 50%, a meu ver, fere a razoabilidade e a proporcionalidade.

Vou além. Estou me esforçando para concluir, Sr. Presidente. Entre as maldades avulsas há uma que diminui o acesso à Justiça. Há poucas varas federais. Quando alguém quer requisitar um benefício federal onde não há vara federal, vai à Justiça Estadual. Isso acabará! Deixará de existir! Aquele cidadão que tem direito previdenciário, mas cujo Município não tem uma vara federal, terá que se deslocar. Na prática, senhores, ele perderá o seu direito. Isso dificultará o acesso à Justiça.

A proposta proíbe a acumulação de aposentadorias. Imaginemos dois idosos que recebem aposentadoria e sustentam toda a família. Um falece. A viúva não terá o direito de herdar a pensão do falecido, por mais que ele tenha contribuído e ela tenha direito. A viúva não receberá. Aquela família que hoje sobrevive com duas aposentadorias, de uma hora para outra terá que sobreviver com apenas uma. Isso fere ou não fere a dignidade da pessoa humana?

Existem os benefícios assistenciais, hoje, para o idoso que completa 65 anos. A partir de agora, ele terá que completar 70! O que você vai fazer com o idoso que tem 68 anos? Ele vai voltar para o mercado de trabalho?

O mesmo vale para os deficientes.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - *Menos que um salário. O SR.*

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *E isso agora está desvinculado do salário mínimo! O benefício assistencial valerá menos que um salário mínimo. Isso fere a dignidade da pessoa humana.*

A previdência dos servidores é um passo largo no sentido da privatização. Jogam os servidores para o regime geral e obrigam a criação de previdência complementar.

Quem tem dinheiro, meus amigos, não vai ter prejuízo. Não sejamos hipócritas. Quem tem condição de pagar previdência complementar pagará e receberá o mesmo tanto no final da vida. Mas o objetivo é acabar com a previdência como obrigação estatal, como direito social. Essa é a ideia da transformação do Estado mínimo. O Estado não deve servir para promover aposentadoria, especialmente daqueles que mais precisam.

Por isso, Sr. Presidente, a PEC, na sua admissibilidade, tem que ser rejeitada. E o PCdoB encaminhará o voto contra o parecer do Relator.

Apesar de todos os esforços de Rubens Júnior, a PEC 287/16 foi admitida na CCJC, em 14 de dezembro de 2016, por 31 votos a favor e 20 contra. O próximo passo seria o enfileiramento da matéria pela Comissão Especial.

Na Comissão Especial, composta de 36 membros titulares e igual número de suplentes, foram eleitos como Presidente da Comissão o então Deputado Carlos Marun, e como relator, o Deputado Arthur Oliveira Maia, ambos da base aliada de Temer.

A tramitação da PEC foi pausada pelo recesso parlamentar, mas retornou já no início da sessão legislativa seguinte, em fevereiro. No âmbito da Comissão Especial, foram realizadas quinze audiências públicas com diversas autoridades, o que também deveria ter se acontecido na CCJC, o que, infelizmente, não ocorreu.

Igualmente como o relator do projeto na CCJC, o relator na Comissão Especial apressou o passo e logo divulgou seu parecer. O [parecer do Relator](#) na Comissão Especial foi apresentado logo no dia 19 de abril, e a Comissão passou então para a fase de debates.

Certo de que a proposta inicial de Temer era totalmente inviável e prejudicial, o próprio Relator da Comissão Especial propôs mudanças no texto original. Em suas alterações, na tentativa de tornar a proposta de Temer menos esdrúxula, o relator alterou:

- **Idade Mínima para a Aposentadoria:** O texto criava idades mínimas para a aposentadoria, respeitando uma regra de transição que aumenta esta idade em 1 ano a cada 2 anos de contribuição, até chegar a um patamar definitivo em 2042. A idade mínima é diferente para trabalhadores privados (62 anos para mulheres e 65 para homens), servidores públicos (55 para mulheres e 60 para homens) e categorias especiais como professores, policiais e trabalhadores submetidos a ambientes nocivos à saúde.
- **Cálculo do Valor da Aposentadoria:** o trabalhador do INSS que se aposentasse com 15 anos de contribuição teria seu benefício reduzido em 40% em relação à aposentadoria integral (ou seja, receberia 60% da média de todas as suas contribuições). Este valor aumentaria gradativamente e em velocidade mais rápida conforme o tempo de serviço, até alcançar 100% da aposentadoria com 40 anos de contribuição.
- **Aposentadoria Rural:** aposentadoria por idade aos 55 anos no caso das mulheres e aos 60 anos para os homens, e tempo mínimo de 15 anos de contribuição, de modo que o trabalhador continuaria contribuindo com um percentual sobre a receita de sua produção, de forma facultativa.
- **BPC:** o Benefício da Prestação Continuada (BPC), espécie de ajuda paga pelo governo a idosos em situação de extrema pobreza e pessoas com

deficiência, continua vinculado ao salário mínimo. A proposta anterior previa que o valor do benefício poderia ser menor.

- **DRU:** a arrecadação com as contribuições da Previdência deixaria de ser submetida à chamada Desvinculação das Receitas da União (DRU). Hoje, este mecanismo permite desvincular 30% da receita dos tributos do sistema previdenciário para cobrir outros gastos públicos. Na prática, como a Previdência fecha com déficit (despesas maiores que receitas), o governo acabaria precisando repor estes recursos.
- **Pensão por Morte:** limite de 2 salários mínimos para quem acumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria. Como na proposta inicial, o texto também definia que a pensão deixa de ser integral, passando a 50% do valor do benefício do segurado falecido mais 10% por dependente (incluindo a viúva ou viúvo).

Com essas mudanças, a Comissão Especial debateu e votou a Reforma da Previdência. O Governo Temer fez inúmeros esforços para que a proposta fosse aprovada na Comissão Especial, apesar do apelo popular ser quase unânime pela não aprovação.

Ainda assim, a Reforma da Previdência acabou sendo aprovada, por 23 votos favoráveis e 14 contrários na Comissão Especial, na forma do [parecer com complementação de voto](#) apresentado pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, em 3 de maio de 2017.

A expectativa do Governo Temer era que a reforma da Previdência fosse votada no Plenário da Câmara e aprovada também no Senado Federal ainda em 2017. Porém, os escândalos das duas denúncias contra o Presidente Michel Temer por cometimento de crimes comuns no segundo semestre daquele ano frustraram sua expectativa.

Ademais, em 2018, a intervenção federal na segurança pública decretada no estado do Rio de Janeiro impede a análise de qualquer proposta de emenda à Constituição, na forma do artigo 60, §1º da Constituição Federal, que estabelece que “A Constituição não poderá ser emendada na vigência da Intervenção Federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”.

Assim, as circunstâncias acabaram por enterrar, pelo menos momentaneamente, a tentativa de aprovação da Reforma da Previdência proposta por Temer.

INTERVENÇÃO FEDERAL

O estado do Rio de Janeiro atravessa um dos mais profundos caos sistêmicos de sua história. Com um inaceitável índice de violência após o tráfico retomar o controle paralelo do estado, com uma dívida pública “impagável”, sem conseguir pagar nem mesmo o seu funcionalismo, com sucessivos bloqueios nas contas, o estado carioca vive em grave crise de manutenção da ordem.

Para reforçar o combate ao crime organizado que vinha avançando no Rio de Janeiro, o presidente Michel Temer assinou, em 16 de fevereiro de 2018, o [decreto pela intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro](#). Nas alegações de Temer, a intervenção era indispensável, necessária e deveria ser feita de qualquer maneira.

Com o decreto, em vigor desde sua publicação, ainda que tivesse que passar pela sanção do Congresso Nacional, saiu de cena no comando das forças de segurança o governador do Rio, Luiz Pezão, e entrou o general Walter Souza Braga Netto.

O texto, que previa a duração da intervenção federal até 31 de dezembro de 2018 e dava plenos poderes para o general Braga Netto, que teria controle de todo o setor de segurança fluminense, incluindo as polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e o setor carcerário.

A Intervenção federal é uma medida excepcional de interferência da União nos Estados-membros ou no Distrito Federal, suprimindo, temporariamente, a autonomia dos referidos entes, nos limites das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal. A intervenção federal declarada no Rio de Janeiro tem fulcro

no artigo 34, III, da Constituição Federal, que prevê a interferência da União num Estado-membro para por termo a grave comprometimento da ordem pública.

A decisão de declarar a intervenção federal num Estado-membro da Federação era inédita. Nunca antes uma medida excepcional tão expressiva de contenção de crises havia sido decretada no Brasil.

Em decorrência do artigo 49, IV da Constituição Federal, cabia ao Congresso Nacional aprovar a intervenção federal decretada pelo Presidente da República. Dessa forma, o Congresso Nacional deveria se pronunciar, primeiro pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, sobre o intento do Presidente Temer de declarar tal medida.

Na Câmara dos Deputados, o juízo de aprovação da intervenção federal se daria no âmbito do [Projeto de Decreto Legislativo 886/2018](#). O projeto foi apresentado á Casa no dia 19 de fevereiro e foi analisado e votado no mesmo dia.

A Deputada Laura Carneiro foi escolhida como relatora da proposta na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, e em seu parecer, sugeriu a aprovação da intervenção federal no Rio de Janeiro. No mesmo dia, o parecer apresentado foi levado à Plenário para ser votado e acabou sendo aprovado, por teve 340 votos favoráveis, 72 votos contrários e 1 abstenção.

No Senado Federal, a medida foi aprovada com igual facilidade, no dia 19 de fevereiro de 2018, com 55 votos favoráveis, 13 contrários e uma abstenção. No Senado, o relator da matéria, senador Eduardo Lopes, defendeu a intervenção e afirmou que a situação da segurança pública no Rio de Janeiro era muito grave, justificando a necessidade de uma ação mais efetiva do governo federal

O decreto promulgado pelo presidente do Congresso Nacional, Eunício Oliveira.

Para além do Estado do Rio de Janeiro, a intervenção federal provocava consequências para todo o país. Ocorre que a Constituição Federal determina expressamente, em seu artigo 60 §1º, que na vigência da intervenção federal, a Constituição Federal não pode ser emendada.

Deste modo, certo é que durante a vigência da intervenção federal decretada na segurança pública do estado do Rio de Janeiro, fica impossibilitada a

reforma no sistema constitucional pátrio, por meio de promulgação de emenda à Constituição.

No entanto, pelo ineditismo da medida excepcional, paira dúvida sobre a interpretação do dispositivo constitucional em comento. Na prática, há quem entenda que as Casas do Congresso Nacional podem tramitar as PECs normalmente, ficando vedada apenas sua promulgação, há quem entenda que as PECs não podem tramitar; e há ainda quem entenda que as PECs não podem nem serem propostas ou protocoladas perante as Mesas da Câmara ou do Senado.

Atento do impasse que haveria, o Deputado Rubens Júnior formulou uma questão de ordem ao Presidente da Câmara dos Deputados para que um entendimento da Casa fosse estabelecido em relação à tramitação de Propostas de Emenda à Constituição durante a vigência de intervenção federal.

[Confira a íntegra](#) da questão de ordem 395 de 2018, elaborada por Rubens Pereira Júnior:

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA). Sr. Presidente, o § 1º do art. 60 da Constituição Federal diz que, durante a intervenção federal, a Constituição não pode ser emendada. A questão de ordem que faço a V.Exa. é para que não fiquemos apenas em nota de imprensa ou fatos extraoficiais. O nosso entendimento é que, para ser alterada a Constituição, nós precisamos de normalidade no País. Se há um grave comprometimento da ordem pública a ensejar uma intervenção, o ideal é que seja sobrestado o andamento de todas as PECs tramitando na Câmara dos Deputados - que não sejam discutidas nem votadas, nem mesmo nas Comissões. É a questão de ordem que eu faço a V.Exa. (...)"

O questionamento de Rubens Pereira Júnior era essencialmente importante naquele momento, a considerar que, por exemplo, a PEC 287/2016, que

propunha a Reforma da Previdência, estava em plena tramitação na Câmara dos Deputados.

Uma resposta positiva do Presidente da Câmara dos Deputados seria suficiente para enterrar de vez a tramitação da Reforma da Previdência, já que não poderia ser votada ou mesmo discutida durante toda a vigência da intervenção federal no estado fluminense.

O presidente Rodrigo Maia recolheu e respondeu a questão de ordem elaborada por Rubens Júnior, e firmou o entendimento de que, enquanto durar a intervenção federal no Rio as propostas de emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em plenário.

Confira a íntegra da resposta do Presidente da Câmara à Questão de Ordem 395 de 2018, elaborada por Rubens Pereira Júnior:

***O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia)** - Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário da seguinte*

Decisão da Presidência

Trata-se da Questão de Ordem nº 395, de 2018, apresentada pelo Sr. Deputado Rubens Pereira Júnior, que requer o sobrestamento do andamento de todas as propostas de emenda à Constituição tramitando perante a Câmara dos Deputados durante a vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Alega que o §1º do art. 60 da Constituição Federal dispõe que, durante a intervenção federal, a Constituição Federal não poderá ser emendada.

Em contradição, o Sr. Deputado Miro Teixeira sustentou que não há vedação constitucional quanto à tramitação de PEC durante intervenção federal, mas tão somente proibição quanto à promulgação de emenda à Constituição nesse período.

É o relatório. Decido.

O art. 60, § 1º, da Constituição Federal estabelece que A Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. São as chamadas limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado, que vedam a reforma

da Constituição Federal na vigência de situações excepcionais.

Uma interpretação literal do dispositivo em questão levaria a crer que, ainda que houvesse uma situação de superlativa gravidade — intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa —, esses limites circunstanciais obstariam apenas a integração definitiva de novas normas constitucionais ao ordenamento jurídico, com a promulgação de uma emenda à Constituição. Nada impediria, entretanto, a regular tramitação de propostas de emenda à Constituição nesses períodos.

*Segundo essa leitura, durante a intervenção federal uma proposta de emenda à Constituição poderia ser regularmente iniciada e distribuída, ter sua admissibilidade analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, receber emendas e parecer perante uma Comissão Especial e, por fim, ser deliberada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Essa linha de raciocínio, contudo, parece afastar-se da finalidade do dispositivo, qual seja evitar que deliberações referentes a alterações na Constituição ocorram na vigência de uma circunstância anômala. Nas palavras de Ingo Sarlet e Rodrigo Brandão (In Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck, *Comentários à Constituição do Brasil*, Editora Saraiva, 2013, p. 1.128):*

As assim chamadas limitações circunstanciais ao poder de emenda à Constituição consistem em momentos de crise constitucional que, por reduzirem o poder de o órgão de reforma deliberar, livremente, sobre alteração do texto constitucional, obstaculizam a aprovação de emendas à Constituição. Sendo a Constituição norma dotada de supremacia na ordem jurídica, as alterações em seu texto não devem se dar sob o calor de circunstâncias adversas, mas em períodos de estabilidade institucional nos quais os órgãos de reforma possam decidir, serenamente, sobre o conteúdo constitucional que melhor se adequa a determinado contexto histórico.

*Permitir que uma proposta de emenda à Constituição tramite até a fase deliberativa, deixando-se apenas a promulgação para momento posterior à intervenção federal, seria uma forma de burlar o propósito da limitação inserta no art. 60, § 1º, da Constituição, porquanto a promulgação é ato desprovido de conteúdo deliberativo, meramente formal. A decisão de reformar a Constituição terá sido tomada durante a intervenção federal, com a instabilidade concreta ou potencial que o período traz consigo. Fábio Alexandre Coelho (*Processo Legislativo*, Editora Juarez de Oliveira, 2007, p. 219) assevera que:*

Em relação ao poder de reformar a Constituição, e, do mesmo modo, no que se refere à elaboração legislativa ordinária, são estabelecidas restrições por determinação do legislador constituinte originário. Não é possível, assim, sem incidir na inconstitucionalidade, desprezar

os óbices colocados. Desse modo, desponta a seguinte consideração: não há como afastar os requisitos impostos sem, em contrapartida, atingir o próprio poder do responsável pela elaboração legislativa, em razão da unidade da Constituição; já que esta, de um lado, confere poder, e, de outro, indica as limitações a que o mesmo está sujeito.

Ademais, a intervenção no Estado do Rio de Janeiro durará, a princípio, até 31 de dezembro de 2018 e, no ano seguinte, inicia-se uma nova legislatura. Segundo preceitua o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, a proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá a discussão reaberta. Dessa forma, ainda que as propostas de emenda à Constituição fossem discutidas nesta Sessão Legislativa, tal medida se mostraria inócua. Igualmente, não faz sentido algum discutir uma proposição que não possa ser votada. Discussão e votação definem a fase propriamente deliberativa do processo legislativo, integrando um mesmo momento procedimental, o turno (art. 149, RICD). A finalidade da discussão é justamente informar a votação, não é adequado dissociá-las. Nesse sentido, não parece razoável admitir que propostas de emenda à Constituição possam ser submetidas a dois turnos de discussão e votação durante a vigência de intervenção federal. A deliberação deve ocorrer quando houver uma situação de plena normalidade. Nada impede, por outro lado, que a proposta seja iniciada e despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — que se limita a analisar a admissibilidade da proposta — e, ainda, que receba emendas e parecer pela Comissão Especial, para fins de instrução da matéria. O óbice seria quanto à deliberação do Plenário.

Demais disso, frise-se, por oportuno, que as limitações circunstanciais previstas na Constituição Federal importam em critério objetivo. Isso significa dizer que não há espaço para submeter à plena eficácia da limitação circunstancial a uma análise da gravidade da intervenção federal no caso concreto. Uma vez presentes uma dessas situações de crise constitucional — intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio —, independentemente de sua gravidade, a Constituição Federal não poderá ser emendada. O objetivo da Constituição é defender seu texto de alterações nessas situações excepcionais e, para tanto, valeu-se de medidas de precaução, infensas a considerações subjetivas ou casuísticas.

Nesses termos, dou por resolvida a presente Questão de Ordem, estabelecendo que, na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as propostas de emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

Publique-se.

Oficie-se.
Rodrigo Maia
Presidente da Câmara do Deputados
Esta é a decisão.

Assim, a tramitação das propostas de emenda à Constituição ficou suspensa no Plenário da Câmara, limitando-se a tramitar nas Comissões da Casa. Ainda assim, a análise por parte das Comissões ficou também prejudicada, já que, como ainda há divergência no entendimento individual dos parlamentares, as comissões não chegam a um consenso, e, por conseguinte, não alcançam quórum suficiente para aprovar as matérias tratadas nas PECs.

Em discurso proferido frente à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, Rubens Júnior mais uma vez defendeu que, durante o momento de fragilização da democracia brasileira, configurada na intervenção federal vigente no Rio de Janeiro, o ideal é que não haja votação ou mesmo debate das propostas de emenda à Constituição. Confira:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - *Sr. Presidente, eu reconheço que a decisão da Mesa é hígida e está válida. O recurso não tem efeito suspensivo. Entretanto, na nossa primeira reunião de Coordenadores das bancadas, o ponto inicialmente levantado foi: e sobre tramitação de PEC? Nós permitiremos ou não?*

Naquela reunião, V.Exa. disse: “Não vai tramitar nenhuma PEC, não será nem discutida nem votada”. Então, Deputados se levantaram e disseram: “Nós vamos fazer um recurso e uma consulta”. E foi designado o Deputado Leonardo Picciani, justamente porque parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e parte dos Coordenadores de

bancadas ali presentes entendem que, durante intervenção federal, não se pode sequer deliberar proposta de emenda à Constituição, nem mesmo nas Comissões.

Aí hoje nos chega um requerimento para debater uma PEC. Qual é o nosso posicionamento? É manter o questionamento feito na primeira reunião do colégio de Coordenadores: Sr. Presidente, nada pode tramitar. O meu entendimento, Sr. Presidente, é que nós não poderíamos nem protocolar uma PEC. E, antes que alguém pense que esse entendimento é ridículo, digo que é o entendimento que o Senado Federal adotou. Lá no Senado Federal, não se pode nem protocolar uma proposição — não de alteração da Constituição Federal. E aqui na Câmara dos Deputados será diferente?

Há margem, sim, para se entender que não se pode nem protocolar uma proposição. E por que não se pode nem protocolar? Por um motivo: a nossa Constituição é super-rígida quanto à sua mutabilidade. Nós, o Poder Constituinte, definimos e escolhemos alguns requisitos para permitir a mudança da Constituição, com um detalhe: há um núcleo que é imutável. Alguns diriam que ela é até hiperrígida, afinal de contas, há um núcleo imutável — só uma nova Constituição.

Mas nós, o Poder Constituinte, decidimos que é preciso um quórum qualificado — é o segundo maior quórum da Constituição: três quintos —, é preciso haver dois turnos, é preciso que seja aprovado nas duas Casas. Não é como um projeto de lei, que vai para a Casa revisora, volta e ali já foi. Não. Tem que haver o quórum necessário nas duas Casas — isso tudo para dizer que não se muda a Constituição daqui para ali.

E aí se exige mais um requisito. Qual é o requisito? Normalidade na sociedade. Só pode ser mudada a Constituição se houver normalidade. E isso até o Presidente da Câmara dos Deputados reconhece na sua decisão, tão levantada por quem entende de forma contrária, que diz: “A deliberação deve ocorrer quando houver uma situação de plena normalidade”.

S.Exa. reconhece que, quando há uma situação anômala, ela interfere na discussão no plenário. Vou repetir: o Presidente da Câmara, na decisão de S.Exa., da qual eu divirjo em parte, entende que, se houver uma situação anômala no País — e há, porque há uma intervenção federal decretada por este Congresso Nacional —, não se deve nem discutir lá no plenário. Se não se deve discutir no plenário, deve ser dada a admissibilidade sobre uma proposição que pode ser arquivada nesta Comissão? É óbvio que não. Não há outra forma de se entender isso.

Hoje essa intervenção é localizada lá no Rio de Janeiro, no sistema de segurança. E se fosse uma intervenção no Supremo Tribunal Federal? E se fosse um estado de defesa? E se fosse um estado de sítio? E esse será o precedente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, afinal de contas, é a primeira vez, desde a edição da Constituição de 88, desde a promulgação da Constituição de 88.

Nós não podemos arredar no sentido de que, durante um período de anormalidade, a Constituição não pode ser emendada, e isso suspende todo o processo de alteração da Constituição. Não se proíbe a promulgação — até o Presidente da Câmara afasta essa hipótese. Não se proíbe a votação — até o Presidente da Câmara afasta essa hipótese. S.Exa. afasta até a discussão no plenário Agora, nós vamos dizer que as Comissões são inferiores ao Plenário e que, portanto, aqui pode ser discutido? Vamos dizer que aqui não está afetado pela anormalidade?

No caso da PEC, necessariamente vai. E há um detalhe que eu quero deixar extremamente claro: nós não somos contra esse debate, contra esse tema. Nós somos contra tramitar PEC durante intervenção federal.

A proposta de V.Exa. de fazer um seminário e trazer personalidades jurídicas para se debater esse assunto tem a nossa aquiescência. Nós votamos agora. Mas, se disser que é para tratar de qualquer PEC, pode ser a melhor PEC do mundo, a mais meritória, nós nos posicionaremos contrariamente. Além disso, um precedente aqui pode abrir a porta para se mexer na reforma da Previdência, na Comissão Especial e em tantas outras PECs ruins para o povo brasileiro.

Mas não é essa a discussão. A discussão única e específica é: durante a intervenção federal, se suspende tudo ou se suspende em parte? O Senado Federal entende que se suspende tudo. O Presidente da Câmara dos Deputados entende que se suspende em parte. Eu me filio àquela corrente do Senado Federal: suspende-se tudo. Por um motivo: há um clima de anormalidade — até quem entende que se deve suspender em parte reconhece a anormalidade a ponto de contaminar a discussão no plenário. A pergunta é: não contamina na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania?

Portanto, Sr. Presidente, em relação a esse requerimento do Deputado Rubens Bueno, nós entendemos, divergimos da Mesa, aguardamos a resposta à consulta do Deputado Leonardo Picciani. Se a maioria da CCJC entender que pode tramitar, nós nos renderemos

ao entendimento da maioria da CCJC, mas, enquanto não houver decisão da maioria deste Plenário sobre esse assunto, entendo que nenhuma matéria poderá tramitar.

Até lá, se V.Exa. converter esse requerimento em um seminário para se debater, eu até vejo, eu até entendo que essa discussão não seja na Constituição. O Supremo ora diz que pode, ora diz que não pode. Essa discussão, entretanto, sobre a prisão em segunda instância não está afeita à Constituição Federal no art. 5º. Essa discussão se dá sobre o art. 283 do Código de Processo Penal, aprovado pela Legislatura passada. Quem for Deputado da Legislatura passada votou isso inclusive.

E o que diz lá? Diz-se que só há quatro espécies de prisão: flagrante, preventiva, temporária e após o trânsito em julgado. Isso é uma novidade legislativa, aprovada um dia desses na Legislatura passada, num projeto encaminhado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Olha como o mundo é curioso. E aí o PSDB encaminhou isso para a Câmara, e foi aprovado, e eu entendo que é correto.

Portanto, esta discussão pode se dar independentemente de alteração à Constituição. Nós somos favoráveis ao seminário e somos contrários à tramitação de qualquer proposta de emenda à Constituição.

Ademais, o posicionamento de Rubens Júnior estava ainda reforçado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Em nota técnica elaborada em 11 de junho de 2018, requerida por Rubens Júnior, o Consultor Legislativo Leo Oliveira Van Holthe transcreveu que é entendimento basilar dos principais constitucionalistas brasileiros de que, na vigência da intervenção federal, é incabível a tramitação das propostas de Emenda à Constituição em qualquer das fases do processo legislativo.

Confira a íntegra da nota técnica produzida pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados:

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

SOLICITANTE: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: Possibilidade de tramitação de propostas de emenda à Constituição durante intervenção federal.

AUTOR: Leo Oliveira Van Holthe Consultor Legislativo da Área I Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário

Trata-se de solicitação de nota técnica, oriunda do ilustre Gabinete do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, acerca da possibilidade de tramitação de proposta de emendas à Constituição em concomitância à vigência de intervenção federal.

Quanto ao tema, é cediço que, em 16 de fevereiro de 2018, por força do Decreto Presidencial nº 9.288, foi decretada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente nos órgãos daquele Estado relacionados com o tema da segurança pública, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, III, da Constituição Federal.

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 10, de 2018, o Congresso Nacional aprovou o aludido decreto presidencial, razão pela qual se presume que a intervenção federal em questão, até que sobrevenha alguma medida de caráter legislativo ou judicial que suste os seus efeitos ou infirme a sua validade, está em vigor e apta a produzir todos os seus efeitos constitucionais.

Ainda, no âmbito dos fatos, é relevante ressaltar que a Presidência do Senado Federal decidiu suspender a tramitação de todas as propostas de emenda à Constituição naquela Casa de Leis enquanto vigorar a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, conforme decisão publicada no Diário do Senado Federal, de 20 de fevereiro de 2018.

Na Câmara dos Deputados, em 13 de março de 2018, a Presidência da Câmara proferiu a seguinte decisão na Questão de Ordem nº 395, de 2018:

Nesses termos, dou por resolvida a presente Questão de Ordem, estabelecendo que, na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas à discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

Na doutrina pátria, é amplamente majoritário o entendimento pelo qual a decretação de uma intervenção federal deve obstaculizar qualquer fase de tramitação de uma proposta de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 1º, da Constituição Federal. É que, nessas situações, as potenciais ausências de serenidade, isenção, equilíbrio, ponderação, ambiente de paz e estabilidade prejudicam sobremaneira a independência e a liberdade dos congressistas para deliberar sobre as modificações na Constituição Federal. Da mesma forma, possíveis contingências, imposições da força ou interesses particulares podem fazer ingressar normas descabidas no texto constitucional. Veja-se, a propósito, a precisa lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

O princípio é salutar. Em havendo intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio não haverá clima no país para a discussão de uma emenda constitucional.

As três ocorrências demonstram a existência de uma crise política grave que pode ameaçar as instituições. Os ânimos de dirigentes, da oposição e da sociedade, nestes períodos, quase sempre estão exaltados. Apenas os graves fatos enunciados nos arts. 34, 136 e 137 da Constituição Federal justificam a decretação da intervenção ou dos estados de defesa e de sítio.

Ora, pretender que se admitam emendas constitucionais nestas circunstâncias é permitir que quem tenha o poder o faça pro domo sua e não no interesse da comunidade, lembrando-se que para o País chegar a alguns destes estágios há de se reconhecer que os

governantes não foram bem-sucedidos na condução do País. As crises surgem, normalmente, à falta de estadistas e ao excesso de políticos, e não seria justo confiar a quem não conseguiu evitar a deflagração dos três mecanismos de defesa das Constituições a alteração da Carta Magna do País sem que esta se desfigure.

Acrescente-se a estes argumentos os de que uma Constituição é um diploma legislativo que, por sua relevância na conformação do ordenamento jurídico da nação, deve ser estável. Dura no tempo. Tem lastro de permanência. Não pode ter vida efêmera, visto que sua transitoriedade ou frequente alterabilidade reduz a própria estabilidade das instituições e a segurança jurídica, que é o supremo bem de uma nação.

Ora, nos períodos de perturbação política e social, à evidência, a produção de um texto legislativo supremo termina por ser conjuntural e de pouca duração.

[...]

*Sendo vinte e seis os Estados referidos na Constituição Federal, nos casos de intervenção federal em uma destas unidades, **fica paralisado o processo de emenda à Constituição, qualquer que seja seu estágio.** Mesmo que falte apenas a segunda votação do Senado, deverá esta aguardar o fim de uma das três ocorrências para que possa ser aprovada pela Casa Maior do Congresso Nacional.*

Não é outro o escólio de outro grande comentarista da Constituição Federal de 1988, José Cretella Jr., in verbis:

*Assim, não se emenda a Constituição durante o estado de sítio, porque, se houver emenda, esta é inconstitucional. Se o estado de sítio for decretado e sua vigência atingir qualquer fase do procedimento exigido para a emenda – a apresentação do projeto, consubstanciando a proposta, a discussão, a votação -, a emenda é **eivada de inconstitucionalidade** e, portanto, nula. Se a emenda foi*

proposta durante o estado de sítio, mas este teve, logo após, sua vigência suspensa, mesmo assim é contrária à Constituição, não importando que a discussão e a votação tenham sido feitas após a suspensão do sítio. Qual o fundamento da proibição de emenda da Constituição, na vigência do estado de sítio? A resposta é simples. Durante a vigência do estado de sítio ficam suspensas as garantias constitucionais, aumentam os poderes do Chefe do Executivo e, nesse caso, os parlamentares acabam por perder a objetividade nas discussões e votações.

Da mesma forma, Pinto Ferreira , Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Nagib Slaibi Filho e Guilherme Peña de Moraes defendem que a proibição do art. 60, § 1º, da CF incidem sobre qualquer fase do procedimento da emenda constitucional.

É de se observar que toda a doutrina consultada, ou se omite sobre o tema, ou é uníssona em defender a completa suspensão da tramitação de uma PEC nas circunstâncias elencadas pelo art. 60, § 1º, da Carta Magna.

Em nosso sentir, o entendimento doutrinário tem razão de ser. A Constituição Federal é o estuário natural dos princípios fundamentais sobre os quais se erigem o Estado brasileiro e o ordenamento jurídico nacional, assim como contém os projetos basilares de sociedade e de Estado sobre os quais a comunidade brasileira pretende viver. A modificação de seu texto rígido e estável pressupõe tranquilidade social, necessária à reflexão da sociedade civil sobre as alterações propostas, além de liberdade e independência de atuação dos congressistas, de modo que o poder constituinte derivado reformador possa ser exercido com a serenidade idealizada pelo constituinte originário e dentro de um ambiente de estabilidade institucional.

Não foi outra a razão pela qual os constituintes de 1987-1988 mantiveram os limites circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador, existentes no Brasil desde a Constituição de 1934.

Aliás, no que tange à origem desses limites circunstanciais, é pertinente registrarmos os ensinamentos de Pontes de Miranda, quanto à Constituição de 1934, in litteris:

O § 4º do art. 178 proveio da discussão que se travou em 1925-1926, por ocasião de se rever a Constituição de 1891, em torno da possibilidade de se proceder à revisão na vigência do estado de sítio. Durante os trabalhos de então não se suspendeu o estado de sítio. A experiência passou a inspirar os legisladores constituintes de 1934 e o § 4º tem o fito de repudiar o grave precedente.

O § 4º diz que se não procederá à reforma. Entenda-se: emenda ou revisão. Pergunta-se: ¿ é preciso que se não esteja em estado de sítio durante qualquer tempo em eu se proponha, se discuta e se vote a emenda ou reforma, e não só durante o tempo em que se vote?

[...]

*Ora, o que é lógico que se exija é a **inexistência de estado de sítio** (ou de outra forma que o contenha, - estado de guerra, estado de comoção intestina grave) **durante as discussões e deliberações, para que as pessoas, que, estranhas ao poder Legislativo, queiram opinar, opinem, as publicações não sejam cerceadas, e as discussões tenham a divulgação normal.** Se o Presidente da República não observa isso, de rudimentar técnica constitucional, não é a reforma que se torna nula, - ele é que incorre em crime de responsabilidade, ele é que responde pelos actos praticados.*

O mesmo Pontes de Miranda é ainda mais claro e específico, quando dos comentários à Constituição de 1946, acerca da necessidade de total paralisação da tramitação de uma PEC durante os estados de legalidade extraordinária, in verbis:

Na vigência de estado de sítio não se emenda a Constituição; a emenda seria inconstitucional. É preciso que não se esteja em estado de sítio durante a apresentação do projeto e sua discussão na câmara iniciadora, durante a votação nessa câmara, e durante a discussão e a aprovação na outra câmara. Se um momento houve de estado de sítio, nula é a emenda, pelo vício da inconstitucionalidade (art. 200).

Registre-se que, de 1924 até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, os limites circunstanciais ao poder de reforma constitucional limitavam-se à hipótese de decretação do estado de sítio. Se considerarmos as restrições e até mesmo as suspensões aos direitos individuais e à liberdade de expressão que vigoram em um estado de sítio, ex vi do art. 139 da Constituição Federal, são nítidas não só a inconveniência, mas também a ilegitimidade de qualquer deliberação em torno de uma modificação do texto constitucional.

A Constituição de 1988, contudo, a fim de robustecer o princípio da rigidez constitucional, ampliou essas hipóteses de modo a abranger também as situações do estado de defesa e da intervenção federal.

Nesse aspecto, em que pese doutrinadores do quilate de Manoel Gonçalves Ferreira Filho considerarem a ampliação demasiada, ante as diferenças de gravidade ínsitas às três situações, considera-se que não cabe ao intérprete constitucional reavaliar ou refazer juízos de mérito acerca da opção do constituinte de 1987/1988, o qual pressupôs, em caráter absoluto, juris et de jure, que as situações fáticas descritas nos arts. 34, 136 e 137 da Constituição Federal obstaculizam a tramitação de propostas de emenda à Constituição Federal. É dizer, onde a Lei Maior não diferenciou (a saber: as situações de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal), não cabe ao intérprete estabelecer distinções essenciais.

Essa nos parece ser a conclusão de outro constitucionalista pátrio, Michel Temer, em termos literais:

O § 1º do art. 60 impede Emenda Constitucional na vigência de estado de sítio ou estado de defesa e intervenção federal. Significa: nas circunstâncias do estado de sítio, ou do estado de defesa ou da intervenção federal, impede-se reforma.

O constituinte esteve atento ao fato de que a reforma constitucional é matéria de relevância inquestionável e, por isso, não pode ocorrer em instantes de conturbação nacional.

O constituinte exige serenidade, equilíbrio, a fim de que a produção constitucional derive do bom senso e de apurada meditação.

O estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal afastam, necessariamente, esses pressupostos, gerando a preocupação e a

instabilidade na condução dos negócios governativos. Daí a proibição de natureza circunstancial.

Outro aspecto a ser enfrentado é a literalidade do art. 60, § 1º, da Constituição Federal, pela qual “A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal”. Ora, é sabido que a literalidade de um dispositivo legal não encerra toda a atividade do seu intérprete, apesar de ela apresentar limites intransponíveis ao hermenauta no que se refere aos contornos semânticos do texto legal.

No caso concreto, uma interpretação puramente literal do aludido dispositivo constitucional permitia o entendimento pelo qual seriam cabíveis toda a discussão e a votação de uma PEC, estando apenas proscria a sua promulgação e, posterior, publicação. À luz dos ensinamentos doutrinários acima expostos, podemos com segurança afirmar o descabimento dessa pura interpretação literal do art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

No mesmo caminho, trilham Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que assim dispõem:

Uma observação importante diz respeito à situação das emendas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional quando da instauração de uma das situações referidas no art. 60, § 1º, da CF, quais sejam a intervenção federal, o estado de sítio ou o estado de defesa. Da mesma forma, há que indagar sobre a possibilidade de iniciar o processo legislativo (isto é, de encaminhar um projeto de emenda constitucional) durante a vigência de uma das hipóteses e apenas postergar, aguardando o término do estado de exceção constitucional, a votação do projeto. Há que considerar, para tanto, que, a teor do art. 60, § 1º, da CF, “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”, redação que não afasta, pelo menos não expressamente, a possibilidade de a iniciativa (apresentação da proposta) ocorrer na pendência das circunstâncias elencadas no referido dispositivo, visto que este – poder-se-á sustentar?! – veda apenas que as emendas sejam aprovadas e promulgadas neste período, mas não outros atos relacionados ao trâmite da emenda.

Todavia, em que pese tal linha argumentativa não esteja em conflito direto com o teor literal do art. 60, § 1º, da CF, entendemos que a melhor alternativa é a que veda a realização de qualquer ato que envolva, desde a iniciativa, o processo legislativo reformador, salvo quando já iniciado, hipótese na qual a tramitação da emenda deverá ser imediatamente suspensa, aguardando-se o final do período de exceção. Tal exegese, salvo melhor juízo, é a que mais se harmoniza com o maior nível de proteção da ordem constitucional e, portanto, da própria ordem democrática.

Um último aspecto merece nossa atenção. É que o processo legislativo deve ser considerado como um procedimento único, cujas diversas fases são reciprocamente interligadas e com implicações mútuas. Nesse sentido, não nos parece razoável permitir a tramitação das PECs nas Comissões competentes, mas proibi-la em Plenário.

A título de exemplo, a teor dos arts. 201 e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas parlamentares a uma PEC em tramitação na Câmara dos Deputados, ressalvadas as emendas aglutinativas, somente podem ser apresentadas na Comissão Especial. Ora, se permitirmos a tramitação de uma PEC na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e na Comissão Especial durante a intervenção federal, isso terá impactos na futura discussão e votação da matéria em Plenário, na medida em que pautará os debates posteriores, limitando ou desvirtuando a matéria em votação a partir do que foi apresentado de emendas na fase anterior da Comissão Especial.

Por todo o exposto, inclusive o caráter unitário do processo legislativo e das interferências mútuas entre as diversas fases do seu procedimento, é forçoso concluir pelo descabimento da tramitação de uma PEC em qualquer das fases do seu processo legislativo, sendo essa a interpretação que melhor prestigia os princípios da rigidez e da estabilidade constitucionais, em face de uma interpretação histórica e teleológica do art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

É o que nos cumpre esclarecer em face do trabalho ora solicitado.

Submetemos as presentes considerações ao alto descortino do ilustre Solicitante, e colocamo-nos à sua disposição para quaisquer esclarecimentos que entender necessários.

Consultoria Legislativa, em 11 de junho de 2018.

LEO OLIVEIRA VAN HOLTHE

Consultor Legislativo

Assim, a expectativa é que as propostas de emenda à Constituição fiquem travadas na Câmara e no Senado em 2018. E tanto melhor, já que a aprovação de PECs durante a vigência de medidas excepcionais e de crises institucionais como a que está instalada, colocaria em ainda mais risco a democracia brasileira.

PEC DO TETO DE GASTOS PÚBLICOS

Em 15 de junho de 2016, foi protocolada na Câmara dos Deputados a [Proposta de Emenda à Constituição 241/2016](#), de autoria do Poder Executivo, que propunha instituir um novo regime fiscal.

Nomeada de “PEC do teto de gastos públicos”, a proposta era deveras controvertida. Seu objetivo era equilibrar gastos governamentais através de controles impositivos de limitação.

A ideia era que o período de menor disponibilidade de gastos públicos gerasse um fluxo mais saudável nas contas do governo, reduzindo dívidas e gerando um ambiente econômico mais seguro para o país. As limitações estavam previstas para ocorrer durante 20 anos, com possibilidade de revisão na metade de sua vigência.

Assim como qualquer medida deste porte, o assunto levantava diversas polêmicas. De forma resumida, a PEC do teto dos gastos públicos estabelecia que os gastos federais não poderiam ter aumento real, ou seja, o único aumento de gastos possível seria aquele necessário para acompanhar a inflação anual, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor

A medida de contenção seria distribuída por todos os Poderes do Estado. Em seus orçamentos anuais, tornar-se-ia necessário que as instituições não ultrapassem este limite. Os órgãos que desrespeitassem o estabelecido na PEC receberiam sanções ainda mais duras como punição.

Segundo a Agência Pública, outros países chegaram a adotar limites de gastos públicos. Alguns exemplos são Holanda, Finlândia e Suécia. Entretanto, nenhum deles chegou a impor um teto com as condições da PEC 241/16.

Na maior parte dos casos, as condições do limite de gastos são revistas depois de quatro ou cinco anos. O teto proposto pelo governo Temer devia durar 20 anos, com possibilidade de revisão somente a partir de dez anos.

Além disso, muitos países não limitaram o crescimento das despesas apenas à inflação. A Dinamarca, por exemplo, limitava o crescimento real a 0,5% ao ano, e nenhum outro país além do Brasil chegou a incluir a norma de congelamento de gastos na Constituição.

A PEC 241/2016 foi enviada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que esta decidisse sobre sua admissão. Na CCJC, a relatoria ficou a cargo do Deputado Danilo Forte.

Em seu parecer, o Relator sugeriu a admissão da Proposta, tendo, no entanto, dura resistência dos opositores da matéria. O deputado Rubens Pereira Júnior sempre se posicionou contra a medida, entendendo que a limitação do gasto afeta políticas públicas que beneficiam diretamente classes sociais mais baixas – as mais dependentes dos serviços oferecidos pelo Estado -, o que tende a piorar sua qualidade de vida e retroceder o quadro de desigualdade social no país.

Neste interim, Rubens Júnior trabalhou firmemente para que a proposta não prosperasse na CCJC. Rubens Júnior inclusive apresentou um voto em

[separado](#), em coautoria com o Deputado Daniel Almeida, em que sugeria a inadmissibilidade da PEC 241/16,

Nos debates na CCJC, Rubens Júnior mais uma vez se posicionou contrário à matéria.

Confira a íntegra do pronunciamento de Rubens Pereira Júnior na CCJC, defendendo a inadmissibilidade da PEC 241/16:

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, passamos então, para a análise jurídica da referida proposta de emenda à Constituição, não sem antes registrarmos alguns questionamentos, sobretudo, do ponto de vista político.

Há um desarranjo. Vamos segurar as despesas primárias. Por despesas primárias, entendam-se saúde, educação, segurança, geração de emprego e renda, e por aí vai.

A pergunta é: por que só as despesas primárias? Por que ninguém fala em regime financeiro para conter os gastos financeiros, que são superiores aos gastos primários e que não deixam nenhum benefício para o nosso País, apenas para aqueles rentistas que estão recebendo?

A pergunta é: querem arrumar o País? Beleza. Vamos organizar as despesas primárias? Vamos. De que forma? E as despesas financeiras? Ah, não, nessas nós não podemos mexer. Por que não podemos mexer? Quem é favorável a essa PEC tem que dizer por que não há nenhuma regulamentação sequer em relação às despesas financeiras, leiam-se juros das dívidas dos bancos. Zero. Silêncio. Sabem por que não falam? Porque esses são os que estão pagando a conta desse projeto. Zero. Nenhuma linha sobre essa responsabilidade nas despesas financeiras. O arrocho é apenas nas despesas primárias.

E qual é o principal parâmetro na referida PEC? O principal parâmetro é estabilizar em 2016 e, a partir daí, só utilizar a inflação. A primeira consequência disso é acabar qualquer possibilidade de ganhos reais em toda despesa primária de saúde, educação, segurança ou infraestrutura; zero de ganho real.

É o Deputado Rubens Bueno que está dizendo isso? Não sozinho. Está aqui na exposição de motivos da própria PEC, assinado pelo Ministro Henrique Meirelles. Terá crescimento real zero a partir do exercício subsequente à aprovação desta PEC. Não sou eu que estou dizendo, é o Ministro Henrique Meirelles. Crescimento real zero.

Isso por si só já seria muito grave, mas vai além. Sabem por que vai além? Porque se está estabilizando no ano de 2016. Os anos de 2015 e 2016, Sras. e Srs. Parlamentares, são os 2 anos da maior crise econômica desde 1929 e 1930. Então, estamos determinando o período da maior crise do País e prorrogando-o por 20 anos, sem ganho real. Se o Orçamento de 2016 tivesse sido pujante, tudo bem. Estabilizaríamos no crescimento, mas estamos estabilizando no fundo, embaixo, no pior momento econômico do País desde 1929 e 1930. Na prática, o que está acontecendo, o que se está constitucionalizando é a prorrogação da crise que perdura em 2015 e 2016. Essa crise será prorrogada por 20 anos.

Eles escolhem ainda a inflação como parâmetro, com zero de crescimento real. Vou pegar como exemplo o caso da segurança. Nós temos uma bancada forte da segurança aqui na Câmara dos Deputados. Zero de crescimento real para a segurança. Se existe injustiça de um praça ganhar menos do que um oficial ou de não haver condições de comprar um equipamento adequado para corrigir um déficit histórico, sem crescimento real o déficit só aumentará.

Quer fixar em 2016? Pode até fixar, mas vamos ter como parâmetro, por exemplo, a expansão dos serviços, onde são necessários ou o crescimento do PIB. Se o Brasil cresce, o dinheiro tem que ser gasto em quê? Em saúde, educação, receita nominal, receita primária, despesa primária? Ou esse recurso tem que ser gasto para pagar mais juros das dívidas?

Vejam, quem faz isso o faz porque não acredita que o Brasil vá sair da crise. Se acredita que o Brasil irá voltar a crescer, por que não vincula as despesas em saúde, educação, infraestrutura e investimentos? Por que não vincula ao crescimento do PIB?

Isso foi feito acertadamente na política de valorização do salário mínimo. De 2002 para cá, o salário mínimo cresceu 77% a mais do que a inflação. Se tivesse crescimento na mesma proporção, quem ganha pouco iria continuar ganhando pouco. Estamos falando do salário mínimo, que é muito abaixo do mínimo realmente adequado.

Quando se dá um aumento real de 77% ao salário mínimo, a quem mais precisa, ao povo verdadeiramente trabalhador, isso é uma política efetivamente de distribuição de renda, de superação das desigualdades. Tudo isso são princípios da nossa Constituição Federal.

Quando se vincula apenas à inflação, esquece-se do crescimento de PIB, estagna-se com um agravante: os serviços públicos serão expandidos. Ou seja, a projeção para os próximos 10 anos, vinculando o crescimento de despesas primárias para a saúde e a educação, é de uma redução drástica nos investimentos em saúde, educação e segurança.

Vou dar um exemplo, Deputado Ivan Valente. Para poder olhar para frente, a melhor forma é olhar para trás. Nos últimos 10 anos, a nossa variação da despesa primária, para pegar os recursos da educação, em 2005, eram 14 bilhões. Em 2015, a despesa foi de 98 bilhões. Se fosse para crescer de acordo com a inflação, este valor seria de 24 bilhões.

Os senhores imaginam como seria a educação com 74% a menos do que nós tivemos neste ano? Vincular os gastos da educação dos últimos 10 anos com a inflação representaria uma redução de 74%. Na saúde não é diferente. Na saúde, nós realizamos, em 2015, 100 bilhões; em 2005, 33 bilhões. Se fosse acompanhar o crescimento da inflação, esse valor teria que ter sido de 58 bilhões.

Toda hora a bancada da saúde fala em subfinanciamento! E agora querem diminuir ainda mais os repasses, proibir o aumento real, para corrigir o subfinanciamento! Isso traz implicações constitucionais, fere cláusula pétrea, art. 60, em dois pontos. Primeiro, proibição do retrocesso. Aquilo que nós, com muita luta, já conseguimos colocar na Constituição Federal não pode, pela má vontade de uma parcela temporariamente majoritária, retroceder, extinguir os direitos. O nome desse princípio é justamente proibição do retrocesso social, adotado no Direito português, no Direito Nacional, com decisões do Supremo nesse sentido.

Além disso, nós não podemos ter nenhuma PEC tramitando na Casa que fira cláusulas pétreas. Se os direitos sociais vão ser achatados, estrangulados, eles tendem a abolir. Se eles tendem a abolir, direito social é um direito fundamental.

Os direitos fundamentais preservados pelo art. 60 da Constituição não são apenas aqueles taxativos do art. 5º. Pelo contrário, eles estão no corpo de toda a

Constituição Federal. Direitos sociais são direitos fundamentais, portanto, cláusula pétrea, e a proibição do retrocesso.

Vou além, Sr. Presidente. Se alguém desobedecer esta PEC e disser: “Eu quero gastar mais com educação; eu quero gastar mais com saúde”, a PEC traz uma sanção para quem fizer esta opção. A sanção, Sras. e Srs. Parlamentares, é absurdamente inconstitucional.

Sabem o que a Constituição diz a quem desobedecer a esses limites? Fica proibido de dar reajuste para qualquer servidor. Até aí é discutível. Eu acho inoportuno, mas não é inconstitucional.

E mais, há no art. 37, inciso X, um dispositivo que garante a todos os servidores a revisão geral anual no mesmo percentual para todo mundo. Sabe o que a PEC diz? Acaba a revisão geral anual. A PEC acaba com a revisão geral anual dos servidores — art. 37, inciso X. Eu desafio a Liderança do Governo a dizer que estou equivocado. Desafio! Vão acabar com a revisão geral anual para quem descumprir, quem gastar mais com educação e saúde.

Outra vedação esdrúxula: se alguém gastar mais nessas despesas primárias, sabem qual será a punição, Senhoras e Senhores Parlamentares? Vai ficar proibido, vedado realizar concurso público. Se houver um comissionado, não pode ser substituído por um concursado. É a perpetuação das injustiças! E se morrer um policial? Como se vai contratar outro? Não pode ter concurso público, e policial não pode ser terceirizado, a não ser que me digam que agora vai poder também.

Qualquer expressão que diga “é vedada a realização de concurso público” afronta a Constituição Federal, afronta à impessoalidade, afronta os direitos adquiridos, afronta à impessoalidade na administração pública, afronta cláusulas pétreas. Por isso, tem que ser inadmitida na Comissão de Constituição e Justiça. Não cabe discussão de mérito. Tem que ser arquivado imediatamente aqui. Nenhuma expressão que veda realização de concurso público tem amparo na Constituição de 88. Nenhuma!

Estou dando dois exemplos. Gastou mais com educação? Punição. Qual é a punição? Não pode conceder o reajuste anual dos servidores, garantido desde 1988 e poucas vezes cumprido. Não pode realizar concurso público. E como é que faz? Não faz. Não há nem a preocupação em solucionar.

Vou além. O art. 2º da PEC diz que “fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86”. E o que prevê a Emenda Constitucional nº 86, aprovada por nós? Garante 15% da receita corrente líquida para a saúde. Essa PEC foi promulgada no dia 17 de março de 2015 e agora está revogada. Não tem mais vinculação de dinheiro com saúde, não! Pode pegar a vinculação que nós aprovamos e rasgar. Em um artigo jogam tudo no lixo!

O Relator disse que vai se sensibilizar com isso porque foi um erro. Será que foi um erro? Não sei. Será que ele vai se sensibilizar? Qual é o posicionamento do Governo? É a favor ou contra isso?

Se nós não tivéssemos advertido para isso, iria passar como um rolo compressor por cima dos recursos da saúde.

O que nos cabe agora é ouvir o silêncio de quem não pode debater esses pontos constitucionais: vedação de realização de concurso público, vedação da revisão geral anual, proibição do retrocesso, direitos sociais como direitos fundamentais e cláusulas pétreas. Nada disso!

Para concluir, Sr. Presidente, eu recorro ao livro de História do Prof. Chico Alencar, História da Sociedade Brasileira. Eu gosto de comentar isso. (Riso.)

Em 1928, o então Presidente da República Washington Luís proferiu para a história a célebre frase: governar é abrir estradas. Em 2015, o Presidente interino Michel Temer apresenta para a história que governar é pagar juros da dívida. (Palmas.)

Apesar de toda resistência, a PEC do teto dos gastos públicos foi aprovada na CCJC, por 33 votos favoráveis e 18 contrários. Então, a presidência da Câmara dos Deputados [determinou a criação de Comissão Especial](#) para analisar a PEC 241/16.

A Comissão Especial seria formada por 29 membros titulares e igual número de suplentes e deveria confeccionar parecer que para ser analisado no Plenário. Foi eleito como Presidente da Comissão Especial o Deputado Danilo Forte, e a relatoria ficou sob a responsabilidade do deputado Darcísio Perondi.

Na Comissão Especial, onde deveria haver a análise do mérito da PEC 241/16, a resistência e controvérsia ficaram também nítidas.

[Em seu parecer](#), o Deputado Danilo Perondi recomendou a aprovação da PEC, sendo, no entanto, muito questionado, com a apresentação de alguns votos em separados.

O parecer do Relator foi à votação no dia 6 de outubro de 2016, e acabou sendo aprovado. O próximo passo seria a análise da proposta no Plenário da Casa.

A votação em primeiro turno da PEC 241/16 foi marcada para 11 de outubro de 2016, na semana seguinte da aprovação da proposta na Comissão Especial. A base de Temer acabou saindo vencedora, e aprovou a PEC 241/16 em primeiro turno, com 366 votos favoráveis e 111 contrários.

A votação em segundo turno foi marcada para o dia 26 de outubro, e a PEC 241/16 acabou sendo aprovada definitivamente na Câmara dos Deputados, com 359 votos favoráveis e 116 contrários na segunda votação.

A proposta foi encaminhada ao Senado, onde acabou também aprovada, e a PEC 241/16 transformou-se na [Emenda Constitucional 95 de 2016](#). Apesar da aprovação, o Deputado Rubens Júnior foi um dos deputados que se posicionaram contra a matéria e entende que tal é um retrocesso do Estado Brasileiro.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 14 de dezembro de 2016, foi protocolada no Plenário da Câmara a [Consulta 18 de 2016](#), de autoria da própria Presidência da Câmara, formalizando uma Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a

possibilidade de membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

O debate foi gerado após o então Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, revelar que pretendia se candidatar para a reeleição do cargo que ocupava. Ocorre que Rodrigo Maia assumiu a presidência da Câmara dos Deputados num “mandato-tampão”.

No dia 7 de julho de 2016, menos de sete meses antes do término de seu mandato como Presidente da Casa, o ex-deputado Eduardo Cunha renunciou ao cargo de Presidente da Câmara. Logo em seguida, no dia 14 de julho de 2016, com base no artigo 8º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi realizada eleição suplementar para o referido cargo vago.

Naquela oportunidade, o Deputado Rodrigo Maia foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados, em segundo escrutínio, com duzentos e oitenta e cinco votos, para ocupar um mandato-tampão de cerca de seis meses e meio de duração.

A partir desses fatos, surgiram questionamentos acerca da aplicação da do disposto no artigo 57, § 4.º da Constituição Federal, que proíbe a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente.

A dúvida se estabeleceu porque, nem a Constituição Federal e nem o Regimento Interno da Câmara dos Deputados explicitam se esta regra se aplica também no caso de mandato suplementar.

Maia, afirmava que, por ter sido eleito para um "mandato-tampão" e por ter ocupado a presidência por um período menor do que o previsto no regimento, não estaria enquadrado na regra que impossibilita a reeleição.

A Consulta foi enviada à CCJC, em 15 de dezembro de 2016, e imediatamente foi escolhido o Deputado Rubens Pereira Júnior como relator da matéria. Rubens Júnior foi escolhido por sua reconhecida proficiência em Direito Constitucional, área que abrange justamente o conteúdo da Consulta formulada.

Rubens Júnior apresentou seu parecer, no sentido de que o membro da Mesa Diretora, eleito para um mandato-tampão pode ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que na mesma legislatura.

Para o Deputado, havia omissão legislativa em relação à situação em comento, já que nem Constituição e nem Regimento Interno da Câmara dos Deputados previam esta situação excepcional.

Confira a íntegra do parecer de Rubens Júnior à Consulta 18/2016:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 18, DE 2016

Consulta à CCJC sobre a possibilidade de membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

Autor: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados, com arrimo no art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

Pode o membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura?

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

De início, relembremos os fatos ocorridos na presente legislatura. Em cumprimento ao preceito constitucional insculpido no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados, no dia 1º de fevereiro de 2015, realizou sessão preparatória com vistas a eleger os membros da Mesa Diretora, para cumprirem mandato de dois anos.

Naquela ocasião, o Deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ obteve, em primeiro escrutínio, duzentos e sessenta e sete votos válidos, sendo eleito Presidente da Câmara dos Deputados. Entretanto, em 7 de julho de 2016, contando pouco menos de sete meses para o término do seu mandato, o então Presidente renunciou ao cargo que ocupava.

Logo em seguida, no dia 14 de julho de 2016, com base no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno, foi realizada eleição suplementar para o referido cargo vago. Naquela oportunidade, o Deputado Rodrigo Maia – DEM/RJ foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados, em segundo escrutínio, com duzentos e oitenta e cinco votos, para ocupar um mandato tampão de cerca de seis meses e meio de duração.

A partir desses fatos, surge a dúvida acerca da aplicação da proibição de recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, prevista no art. 57, § 4.º, da Constituição Federal, no caso de cumprimento de um mandato-tampão.

Sobre o tema, é imperioso fazermos um registro histórico dessa questão da reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nas Constituições brasileiras.

Compulsando os textos pretéritos, verifiquei que as Constituições brasileiras de 1824 (art. 21), 1891 (art. 18, parágrafo único), 1934 (art. 26), 1937 (art. 41) e 1946 (art. 40) não dispunham de quaisquer regras acerca dos mandatos das Mesas Diretoras das Casas do

Congresso Nacional, nem mesmo sobre a possibilidade, ou não, de reeleição. Essas Constituições, em verdade, remetiam o interprete às regras previstas nos regimentos internos dessas Casas Legislativas.

De fato, a primeira regra relativa às eleições internas do Legislativo foi inserida em uma Constituição brasileira na data de 22 de julho de 1964, com a Emenda Constitucional nº 9, que acrescentou parágrafo único ao art. 41 da Constituição Federal de 1946, nos seguintes termos:

Art. 41. [...]

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Surge aí uma novidade que inexistia até então: conceitos e instrumentos interna corporis, de tom eminentemente regimental, incorporados ao texto constitucional. Antes disso, os regimentos internos tinham exclusividade para dispor sobre a organização e o funcionamento interno de cada uma das Casas do Congresso, inclusive no que diz respeito à eleição dos seus cargos diretivos.

Outro diploma legal que se imiscuiu nessa seara – de regular eleição de mesa das casas do Congresso Nacional – foi o Ato Institucional 16 de 14 de outubro de 1969, que foi editado visando a criação da junta militar que governaria o país transitoriamente, em face de enfermidade que acometeu o então Presidente Arthur da Costa e Silva, o inabilitando para o exercício do cargo.

Dessa forma, a junta militar então formada, no citado ato institucional, dentre outros aspectos de força, destituiu o vice-presidente da república e inculpiu pela primeira vez na história do parlamento a expressa vedação a reeleição para cargos na mesa. Vejamos o que estabeleceu o artigo 7.º do ato em comento, in verbis:

Art. 7º - As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis, para o período imediato, têm seus mandatos, prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Assim, não deixa de ser sintomático que essa proibição foi perpetrada em pleno período autoritário e de severa privação de direitos políticos. Não nos parece razoável que tal proibição tenha vindo no sentido de instituir princípios republicanos como o da alternância no poder, mas sim como um instrumento político de fragilização do órgão diretivo do Poder Legislativo e tendo, como especial reflexo, o enfraquecimento do próprio parlamento.

Posteriormente, com a outorga da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, houve por parte do constituinte decorrente, a inserção ao Texto Magno, da supracitada vedação, dentre outras normas que, até então, se restringiam a seara dos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa.

Com efeito, além da sessão preparatória de posse e de eleição, previstas desde o ano de 1964, a EC n.º 1, de 1969, acrescentou o prazo de 2 anos para o mandato dos membros da Mesa e a vedação de reeleição. Vejamos a redação dada à alínea h do parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, verbis:

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

[...]

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição.

Fazendo paralelo com a EC n.º 1, de 1969, a Câmara dos Deputados aprovou um novo Regimento Interno no ano de 1972, que previa em seu art. 13, § 5º:

Art. 13. [...]

§ 5º O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e do art. 13, § 5º, do RICD de 1972, algumas divergências sobre a melhor interpretação do termo ‘reeleição’ começaram a surgir. Uma delas dizia respeito à possibilidade de um membro da Mesa ser “reeleito” em legislaturas distintas. O primeiro caso concreto ocorreu justamente durante a Assembleia Nacional Constituinte, em que o saudoso Deputado Ulysses Guimarães foi reconduzido para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados em dois biênios consecutivos: 1985-1986 e 1987-1988.

Nesse caso, o próprio Poder Legislativo deu interpretação ao texto constitucional permitindo que, em legislaturas diversas, o membro da Mesa Diretora pudesse ser reeleito. Atualmente, essa tese é amplamente aceita pela doutrina, em razão do princípio da unidade da legislatura, e se encontra consagrada no art. 5º, § 1º, do RICD. Como é sabido, diversos outros Presidentes, tanto da Câmara dos Deputados, quanto do Senado Federal, foram reconduzidos com base nesse entendimento, a saber: Senadores Antônio Carlos Magalhães, José Sarney e Renan Calheiros e o Deputado Federal Michel Temer.

É de se ressaltar que, no Senado Federal, a tese da viabilidade jurídica da recondução para o mesmo cargo da mesa diretora em legislaturas distintas foi chancelada pelo Parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa de Leis.

Chegamos então ao texto da Constituição de 1988, que, inspirado na EC nº 1/1969, assim dispõe:

Art. 57. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

A leitura atenta desse dispositivo constitucional leva à conclusão de que ele se refere única e exclusivamente às eleições para os cargos da Mesa Diretora que ocorrem nas sessões preparatórias, ou seja, naquelas que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, e para o cumprimento de um mandato de dois anos.

Os arts. 5º e 6º do Regimento Interno são muito precisos e específicos em determinar quando e como essas eleições em sessões preparatórias deverão ser realizadas. Pedimos permissão para transcrever o caput do art. 5º:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Ocorre que, além dessas eleições ordinárias, outras poderão existir em data diversa daquela prevista para as sessões preparatórias, o que se encontra previsto no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno, a saber:

Art. 8º. [...]

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Portanto, o art. 8º, § 2º, da Norma Interna garante que, se houver vacância de qualquer cargo da Mesa até o dia 30 de novembro do segundo ano de mandato, ocorrerá eleição extraordinária e suplementar no prazo de cinco sessões. Se a vacância ocorrer após essa data, o cargo será preenchido mediante designação da Mesa para que um de seus membros o ocupe transitariamente.

Nesse ponto, peço a atenção dos nobres pares para o fato de que, apesar de a Constituição ter se omitido em relação às vacâncias dos cargos da Mesa Diretora ocorridas durante a vigência dos respectivos mandatos, o Regimento Interno cuidou do tema e previu a realização de uma eleição suplementar em certos casos; e a simples indicação por parte da Mesa, nos casos de vaga ocorrida após determinada data.

Reconheça-se que a Câmara dos Deputados regulou esse tema no pleno exercício de sua autonomia institucional, conferida pelo art. 51, inciso IV, da Carta Republicana de 1988.

Inclusive, o Regimento Interno poderia ter dado outras soluções normativas e determinado, por exemplo, que algum membro da Mesa Diretora respondesse pelo cargo vago, sem a realização de novas eleições, ou, ainda, determinado a sucessão definitiva de um membro da Mesa Diretora por outro, à semelhança da sucessão que ocorre na chefia do Poder Executivo entre o titular e o vice.

Todas essas questões foram dirimidas, exclusivamente, pelo Regimento, diante do silêncio do texto constitucional, por se tratarem de evidente matéria interna corporis, ou seja, inseridas no insindicável âmbito de autonomia gerencial, administrativa e funcional, constitucionalmente asseguradas à Câmara dos Deputados.

Em suma, entendo, com apoio em todo o arcabouço histórico acima elencado, que a Constituição Federal de 1988, ao silenciar sobre as eleições extraordinárias para os cargos da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional, inclusive sobre a possibilidade de recondução nesse tipo de eleição, o fez intencionalmente, deixando a cargo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a disciplina sobre esse tema.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apesar de prever a hipótese de eleição extraordinária, em seu art. 8º, § 2º, não trata da recondução do candidato eleito nessa situação.

Diante dessa lacuna normativa, questiona-se se seria adequada a aplicação, por analogia (analogia in malam partem), da vedação de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora nas eleições imediatamente subsequentes, prevista para as eleições ordinárias no art. 57, § 4º, da Constituição, aos casos de eleições extraordinárias ou suplementares.

Sobre o tema, considero que, em uma primeira leitura superficial, o intérprete poderia supor que a reeleição do membro da Mesa que ocupa um mandato-tampão estaria absolutamente vedada. Afinal, se a Constituição assim o prevê para as eleições ordinárias, não seria diferente para as extraordinárias. Entretanto, em uma análise mais detida e acurada, essa interpretação revela-se descabida, pelas razões que seguem.

Em primeiro lugar, o art. 57, § 4º, da Constituição consiste em uma norma jurídica restritiva de direitos (no caso: restritiva dos direitos políticos individuais dos

deputados federais, relacionados com a sua elegibilidade para concorrerem a cargos da Mesa Diretora) e, como tal, segundo as regras mais básicas de hermenêutica, essa norma deve se submeter a uma interpretação restrita.

Inclusive, considerando que o art. 57, § 4º, da Constituição estabelece uma hipótese de inelegibilidade para os parlamentares acessarem os cargos diretivos das Casas Legislativas é imprescindível que essa hipótese esteja expressa e taxativamente prevista no ordenamento jurídico, tendo em vista que o Direito brasileiro não admite causas de inelegibilidade implícitas, conforme preceituam de modo pacífico a doutrina e a jurisprudência nacionais.

Assim, não nos parece constitucionalmente adequado estender ou ampliar o alcance de uma norma restritiva, ainda mais quando ela atinge, diretamente, direitos fundamentais dos parlamentares federais.

No mesmo sentido concluiu o já referido Parecer nº 555, de 1998, da CCJ do Senado, quando afirmou a possibilidade de recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora em legislaturas distintas, em termos literais:

Outrossim, aquela expressão configura uma restrição de direito e restrições de direito (em especial as que dizem respeito a inelegibilidades) devem ser interpretados restritivamente e não extensivamente (destaques nossos).

Ainda quanto ao Senado Federal, no segundo semestre de 2008, o ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, alçado ao cargo de Presidente do Senado após uma eleição suplementar, em decorrência da renúncia do então Presidente Renan Calheiros, questionou diversos juristas acerca da aplicação do art. 57, § 4º, da Constituição Federal às eleições suplementares.

A partir daí, eminentes juristas, entre eles, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Francisco Rezek, Luís Roberto Barroso, Luiz Rodrigues Wambier e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, confirmaram a possibilidade de um membro da Mesa Diretora, eleito em eleições suplementares para um mandato-tampão, ser reconduzido ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que dentro da mesma legislatura.

Francisco Rezek, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-membro da Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia na Holanda, asseverou sobre o tema :

A dúvida que surge, diante desse quadro, é se a vedação de 'recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente' também se aplica a esta situação excepcional, ou seja, concretamente, se o Senador Garibaldi Alves Filho, eleito Presidente do Senado nas circunstâncias acima, pode candidatar-se a Presidente na eleição de fevereiro de 2009, aí sim para mandato de dois anos (2009-2011), e juntamente com os demais Membros da Mesa.

A título de informação, quanto à não incidência do art. 57, § 4º, da Constituição, em todas as eleições para a Mesa, o Senado tem precedente. A Comissão de Constituição e Justiça, com o Parecer nº 555, de 1998 (em anexo), decidiu que a vedação não se aplica à eleição para Legislatura diversa, mesmo se sucessiva, embora não haja tal ressalva no texto constitucional, e seja de oito anos o mandato senatorial, estendendo-se, pois, por duas Legislaturas completas. O Parecer tem sido observado, havendo precedentes de reeleições em tais circunstâncias, inclusive no caso do período ora em curso, pois o Senador Renan Calheiros fora eleito Presidente em 2005 e reeleito na eleição imediatamente subsequente, embora da Legislatura seguinte, em 2007.

Na Câmara dos Deputados, e desde a reeleição do Deputado Ulisses Guimarães para Presidente, há regra regimental fazendo a ressalva (art. 5º, § 1º).

Como está anotado naquele Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o Supremo Tribunal Federal não considera a regra do art. 57, § 4º, inserida no princípio fundamental republicano de alternância de poder, tanto que 'a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos

Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido(ADI nº 793 e ADI nº 792)"

Penso, ilustre Senador, que essa interpretação estrita - e não exatamente restritiva - da disciplina do artigo 57, § 4º da Constituição da República, é defensável. A recondução vedada pela Carta parece ser aquela que se inscreve no molde da normalidade, ou seja, a reeleição do parlamentar que, dois anos antes, e na conformidade do ritual previsto pela lei maior e pelas normas regimentais, havia sido eleito para o mandato de um biênio completo em cargo de direção da Casa legislativa. A regra já não seria pertinente à situação daquele que, diante de fato anômalo, houvesse sido eleito num quadro metodológico também fora da normalidade, para uma complementação de mandato, que poderia ser de quatorze meses ou eventualmente de bem menos que isso.

A história do Congresso Nacional dá mostras de que a interpretação da disciplina de que falamos tem sido estrita [...]. (Grifei).

Do mesmo modo, o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso enfatiza o aspecto político da interpretação regimental sobre o assunto, tendo em vista a independência orgânica do Congresso Nacional:

A partir da Emenda Constitucional nº 16/97 – que tratou da reeleição para Presidente, Governadores e Prefeitos –, e independentemente do juízo que se faça acerca dessa inovação, o fato é que já não é possível afirmar que a reeleição afronte qualquer princípio fundamental da organização política brasileira, aí incluídos os valores democráticos e os direitos fundamentais. Logo, se a reeleição no âmbito do Executivo é possível, nada impede, por igual, a recondução no âmbito das Mesas das Casas Legislativas, salvo, naturalmente, vedação contida em alguma norma expressa. Nessa linha, aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação à reeleição contida no art. 57, § 4º do texto constitucional não precisa ser reproduzida nas

Constituições estaduais, justamente por não se tratar de exigência que decorra diretamente dos princípios básicos da organização política.

[...]

Pois bem: não se colhe no relato do § 4º do art. 57, acima transcrito, uma inequívoca proibição à reeleição de quem tenha substituído o Presidente que renunciou. Por outro lado, como a Constituição não tratou diretamente da hipótese aqui cogitada, também não seria correto afirmar que a possibilidade de reeleição decorra do texto constitucional. Entretanto, parece razoável assumir que restrições à escolha livre dos ocupantes da Mesa por parte dos Senadores é que deveriam depender de previsão expressa, e não o oposto. No caso da reeleição dos Chefes do Executivo, a situação particular daqueles que os substituíram ou sucederam no curso de seus mandatos foi objeto de disciplina constitucional específica (CF, art. 14, § 5º). O art. 57, § 4º não se ocupa dessas hipóteses. O sistema, portanto, contém ou uma ambiguidade ou uma lacuna.

Em face das premissas alinhavadas acima, é possível extrair algumas consequências. Não será incompatível com o art. 57, § 4º da Constituição a interpretação que considere possível ao Presidente do Senado, eleito para completar mandato anterior, candidatar-se a um mandato autônomo. Não se trata, contudo, de uma imposição direta do texto constitucional. Cuida-se, afinal, de um espaço de decisão política aberto pela Constituição. Não custa lembrar que a Carta funciona como um código mínimo de regulação da vida política, mas não esgota necessariamente todas as questões possíveis. Ao contrário, o normal e desejável é que as Constituições estabeleçam princípios básicos, em cujos limites as maiorias de cada tempo terão liberdade de conformação, respeitados os direitos das minorias.

Em casos como o presente, em que a Constituição admite duas interpretações possíveis, o normal é que prevaleça a decisão produzida nas instâncias políticas. O Senado Federal, inclusive, já exerceu essa competência ao definir, sobre a interpretação do mesmo

art. 57, § 4º, que os eleitos para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura não ficam impedidos de concorrer aos mesmos cargos na eleição seguinte, uma vez que o funcionamento congressual seria segmentado e legislaturas. Em se tratando de questão afeta ao funcionamento do Congresso Nacional, a solução constitucionalmente adequada será privilegiar a interpretação conferida à norma pela própria Casa Legislativa, em respeito à sua independência orgânica. O STF, tradicionalmente, reconhece a primazia das Casas na resolução de questões interna corporis, respeitadas as balizas constitucionais. A hipótese de que se trata parece se inserir nesse contexto. (Grifei).

Em segundo lugar, considera-se de todo imprópria a transposição, para a análise da situação sob exame, das disposições referentes à reeleição para os cargos do Poder Executivo, inclusive da jurisprudência da Justiça Eleitoral sobre o tema.

Com efeito, no âmbito do Poder Executivo, a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de maio de 1997, alterou a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal para permitir a reeleição, nos seguintes termos:

“Art. 14. [...]

§ 5.º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos podem ser reeleitos para um único período subsequente”.

A análise literal desse dispositivo já nos permite identificar as sensíveis diferenças que separam a realidade da reeleição no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

De fato, quando a Constituição utiliza a expressão “quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos”, ela é taxativa em determinar que os detentores de mandato no Poder Executivo só podem ser reeleitos para um único período subsequente, seja ele o titular do cargo, seu sucessor ou, ainda, seu substituto. Dito em outras palavras, no

âmbito do Executivo, a Constituição é explícita em sujeitar aquele que ocupa um mandato-tampão às restrições da reeleição.

A partir dessa realidade, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o seu posicionamento, registrado na Resolução nº 23.048, de 2009, quanto à situação daquele candidato que cumpriu mandato-tampão, fruto de uma eleição suplementar:

“Consulta. Assunção à chefia do Executivo municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição”.

Por outro lado, no âmbito do Poder Legislativo, o § 4º do art. 57 da Constituição não menciona, em momento algum, os “sucessores” ou “substitutos” dos titulares dos cargos das Mesas Diretoras eleitos previamente nas eleições ordinárias.

E, ao nosso modo de ver, não poderia ter sido diferente. Vejamos, a título de ilustração, como ficaria a transposição da jurisprudência da Justiça Eleitoral à realidade da Câmara dos Deputados. Imaginem as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados que um Segundo Vice-Presidente substitua, por alguns dias, o Primeiro Vice-Presidente e até o Presidente da Câmara dos Deputados. Diante dessa situação, indago; estaria ele inelegível para qualquer desses cargos, à luz da citada jurisprudência da Justiça Eleitoral? É evidente que não, o que revela a total inaplicabilidade da realidade do Poder Executivo ou da respectiva jurisprudência dos tribunais eleitorais para as eleições da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em verdade, o legislador constituinte foi sábio, ao não mencionar as expressões sucessores ou substitutos no caso do Poder Legislativo, exatamente porque as limitações à reeleição não devem incidir nessas eventuais substituições, tampouco nos casos de sucessão, até porque sequer a sucessão, tal qual ela é entendida no Poder Executivo (entre o titular e o vice), aplica-se integralmente à realidade das Casas do Congresso Nacional.

Reforça o argumento ora adotado o fato de que nós, legisladores constituintes derivados, tivemos a chance de alterar a redação do art. 57, § 4.º, da Constituição, no bojo

da Emenda Constitucional nº 50, de 2006, que dá a atual redação desse dispositivo constitucional, e não o fizemos.

Dito em outras palavras, o Congresso Nacional, em momento posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que trouxe a reeleição para o Poder Executivo, alterou a redação do art. 57, § 4.º, da Constituição, no âmbito da Emenda Constitucional nº 50, de 2006, e não restringiu a reeleição para os cargos da Mesa Diretora em relação aos eventuais substitutos desses cargos ou aos detentores de mandatos-tampão.

Ainda, considero descabido comparar a natureza da proibição da recondução dos membros da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional com as limitações constitucionais impostas à reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo.

Destarte, do ponto de vista do Executivo, a vedação absoluta de reeleição, prevista na Constituição originária de 1988, e a sua flexibilização para a possibilidade de uma única reeleição consecutiva, promovida pela Emenda à Constituição nº 16, de 1997, almejam assegurar a lisura, a igualdade e a legitimidade dos pleitos eleitorais, contra toda sorte de patrimonialismos e prejuízos da eficiência e da moralidade administrativas por parte das oligarquias políticas locais e regionais, em busca da perpetuação no poder.

Do lado do Poder Legislativo, é de se ressaltar a natureza colegiada da direção das Casas do Congresso Nacional, cujas atribuições de condução dos trabalhos legislativos e de gestão administrativa são repartidas entre os membros da Mesa Diretora. A título de exemplo, enquanto a condução dos trabalhos legislativos compete precipuamente ao Presidente, com recurso para o Plenário, a gestão administrativa da Casa cabe ao Primeiro Secretário, com recurso para o colegiado da Mesa.

Além dessa direção caracterizada pela responsabilidade compartilhada, é certo que um membro da Mesa Diretora não chefia os demais membros do parlamento, sendo tão somente um primo inter pares (“primeiro entre iguais”), dada a inexistência de hierarquia entre os parlamentares.

Portanto, seja qual for o ângulo sob o qual se analise a matéria, chega-se a mesma conclusão, qual seja, o visível abismo entre as realidades dos Poderes Executivo e Legislativo e a conseqüente inviabilidade de transposição das restrições constitucionais impostas à reeleição no Executivo (as quais, ressalte-se: incidem apenas para o caso de um

terceiro mandato sucessivo) à questão da recondução para os cargos da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional.

Em terceiro lugar, a fim de reforçar a tese da não aplicação da proibição contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, aos casos de eleições extraordinárias ou suplementares, devemos ressaltar, conforme já foi apontado pelos ilustres juristas acima citados, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que o referido dispositivo constitucional não encerra um princípio fundamental à organização de nosso Estado Democrático de Direito, razão pela qual ele sequer necessita ser reproduzido obrigatoriamente pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais ou do Distrito Federal. Nesse sentido, podemos citar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 792, 793 e 1.528.

Consequentemente, no âmbito das assembleias legislativas estaduais e câmaras municipais de vereadores, a possibilidade de sucessivas reeleições para os cargos das respectivas mesas diretoras harmoniza-se com a ordem de princípios que fundamentam a organização política nacional, não havendo que se falar em ofensa ao princípio democrático da alternância do poder político, segundo decidiu a Suprema Corte brasileira.

Assim, a vedação de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional encerra uma regra aplicável exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, regra essa que, como já dito, deve ser interpretada nos seus estritos termos, tendo em vista que ela estabelece uma condição de inelegibilidade e restringe os direitos políticos dos parlamentares de se candidatarem aos cargos diretivos da sua casa legislativa.

Uma quarta linha de argumentação me parece relevante, para demonstrar que a aplicação da vedação de recondução, prevista no art. 57, § 4.º, da Constituição Federal, às eleições extraordinárias, por simples e pura analogia com as eleições ordinárias, não se sustenta, quer do ponto de vista lógico, quer do jurídico, quando se examinam as situações fáticas subjacentes a essa indevida aplicação analógica.

Com razão, considere-se a hipótese de um Deputado Federal ser eleito Presidente da Câmara dos Deputados, em eleição ordinária, para ocupar esse cargo durante o primeiro biênio de uma legislatura. Consideremos ainda que, no dia 20 de novembro do segundo ano de mandato (ou seja, faltando pouquíssimo tempo para o seu término), esse parlamentar renuncie ao cargo ocupado. Naturalmente, nos termos do § 2.º do art. 8º do RICD, far-se-ia uma eleição extraordinária para o preenchimento dessa vaga. Partindo dessa situação

hipotética, indago: aquele parlamentar que primeiro ocupou o cargo e ao final apresentou a renúncia poderia se candidatar à Presidência da Câmara no segundo biênio da legislatura? E o parlamentar eleito para o breve mandato-tampão estaria inelegível?

Se o interprete se ativer à literalidade da Constituição (“...vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”), a resposta possivelmente seria permissiva em relação ao primeiro mandatário, mas negativa em relação ao segundo, uma vez que, ao renunciar ao cargo, houve outra “eleição imediatamente subsequente” (a eleição extraordinária). Creio que poucos defenderiam essa possibilidade, fruto de uma rasteira e indevida interpretação literal do art. 57, § 4.º, da Constituição.

A teratologia ínsita a esse raciocínio e a evidente fraude à própria mens constitutionis nos forçam a refletir um pouco mais sobre a incidência da norma prevista no art. 57, § 4.º, da Carta Magna, aos casos de eleições extraordinárias.

Por isso, sustentamos que não podemos conceber como minimamente razoável que se interprete uma norma estabelecida constitucionalmente para situações ordinárias a um espaço de completa excepcionalidade, sob pena de apequenarmos a própria Carta Política e ampliarmos ainda mais a restrição aos direitos do próprio parlamento no que tange à escolha dos membros componentes de suas mesas.

Não se pode aplicar uma interpretação literal, restritiva, simplória até, para situações diametralmente opostas, que é exatamente o que temos aqui, qual seja: a aplicação do art. 57, § 4.º, da Constituição tanto à situação ordinária, quanto à excepcional.

Com relação ao aspecto estreito e perigoso da interpretação literal, nos socorre a lição do insigne Professor Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 72), in verbis:

Daí a atenção de cortar o problema, ofertando soluções simplistas e descomprometidas, como ocorre, por exemplo, com a canhestra “interpretação literal” das formulações normativas, que leva consigo a doce ilusão de que as regras do direito podem ser isoladas do sistema e, analisadas na sua compostura frásica, desde logo “compreendidas”. Advém daí que, muitas vezes, um único artigo não seja suficiente para a compreensão da norma, em sua integridade existencial. Vê-se o leitor, então, na contingência de consultar outros

preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema.

Apontando também para a estreiteza da aplicação de uma interpretação literal, pautada pela mera dimensão gramatical de uma norma, temos a balizada opinião do Professor e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (1954, p. 135), senão vejamos:

Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-na às vezes até aos mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pelas necessidades da casuística. De fato, ela oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciência do Direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola verdadeiro jurisconsulto.

Ressalto que a presente consulta não cuida dos parlamentares eleitos para cargos da Mesa Diretora que não completaram o seu mandato de dois anos. Inclusive, proponho que o tema seja objeto de maior reflexão, talvez na forma de um projeto de resolução que defina as situações dos parlamentares eleitos nas eleições ordinárias que não completaram o seu mandato integral e daqueles parlamentares que cumprem um mandato-tampão.

Assim e apenas à título de comentário pessoal, entendo que a melhor solução à hipótese acima levantada seria permitir a reeleição dos titulares de breves mandatos-tampão e rejeitar a reeleição daqueles que venham a renunciar poucos meses antes do final do mandato, até para não permitirmos renúncias fraudulentas, com o exclusivo propósito de permitir a reeleição no âmbito do segundo biênio de uma legislatura.

O fato é que, a título de comentário dos fatos ocorridos no presente ano, em casos como os de uma eleição completamente excepcional e atípica, em um momento de extrema delicadeza em que a Câmara dos Deputados viveu uma verdadeira convulsão institucional, com a sua Presidência afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, é completamente inadequado querer aplicar uma restrição prevista na Constituição Federal para situações de

normalidade, em que a Mesa Diretora é eleita em conjunto, para o cumprimento de um mandato integral de dois anos de duração.

Em uma quinta linha de argumentação, registre-se que a Constituição Federal é silente quanto às regras relacionadas à eleição dos cargos de direção dos tribunais do Poder Judiciário, dada a autonomia administrativa concedida a esse Poder no art. 96, I, a, da Carta Magna. Por consequência, essa matéria foi reservada aos regimentos internos de cada tribunal. Nada obstante, o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN abriga importante diretriz a ser respeitada pelos tribunais judiciários, a saber:

“Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano”.

Como se vê, apesar de a Constituição Federal não disciplinar como será realizada a eleição para os cargos de direção dos tribunais, a LOMAN supriu essa lacuna. Inclusive, no que tange à situação de reeleição de juiz que ocupe mandato-tampão, o parágrafo único do art. 102 da LOMAN dispõe que as normas previstas no caput não se aplicam ao “juiz eleito, para complementar período de mandato inferior a um ano”.

Nobres pares, percebam que, no âmbito do Poder Judiciário, a legislação brasileira veda a reeleição para as eleições ordinárias dos órgãos diretivos dos tribunais, para fins de cumprimento de mandato de dois anos, ao mesmo tempo em que permite a reeleição nos casos de mandato-tampão inferiores a um ano.

Ressalte-se que a natureza do órgão diretivo colegiado do Poder Legislativo (a saber: a sua Mesa Diretora) assemelha-se muito mais à do órgão de direção do Poder Judiciário do que à da Chefia do Poder Executivo, daí ter a LOMAN previsto norma muito

semelhante à do art. 57, § 4.º, da Constituição Federal, inclusive no que se refere ao mandato de dois anos e à proibição de reeleição.

Portanto, no ordenamento jurídico nacional, temos um importante parâmetro que evidencia não apenas a viabilidade jurídica, mas a própria conveniência de admitirmos a recondução para os cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nas situações de eleições extraordinárias ou suplementares.

Em síntese, concludo que:

a) O art. 57, § 4.º, da Constituição Federal veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na eleição imediatamente subsequente, referindo-se, de modo expresso, única e exclusivamente, às eleições ordinárias que ocorrem nas sessões preparatórias da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para cumprimento de mandato de dois anos, vedação essa que já foi relativizada no caso de reconduções em legislaturas distintas (princípio da unidade da legislatura), por decisão do próprio Poder Legislativo, o que confirma o caráter interna corporis de decisões dessa natureza;

b) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser incabível, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF/88; art. 2º), a interferência do Poder Judiciário em matérias do cotidiano dos Parlamentos. Foi o que decidiu o STF no Mandado de Segurança nº 34.274/MC-DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em 1/7/2016, no qual se alegava não ter o Presidente do Senado Federal convocado eleições para preenchimento da vaga de segundo Vice-Presidente, mesmo depois da exoneração do Senador Romero Jucá do cargo de Ministro de Estado. Na ocasião, afirmou a ministra relatora:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República), ser incabível a judicialização de questão relativa a atos de natureza interna corporis das Casas Parlamentares, evitando-se tornar o Poder Judiciário instância de revisão de decisões do procedimento legislativo e do cotidiano dos parlamentos. Assim, por exemplo: Mandado de Segurança n. 22.183, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.4.1995; Mandado de Segurança n. 34.181, Relator o Ministro Luiz Fux,

decisão monocrática, DJe 10.5.2016; Mandado de Segurança n. 34.120, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 14.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.115, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.040, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 8.3.2016; Mandado de Segurança n. 33.731, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.11.2015.

c) O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 8º, § 2º), diante do silêncio da Constituição Federal sobre eleições extraordinárias das Casas Legislativas, já dispõe sobre um dos casos específicos (a vacância ocorrida até o dia 30 de novembro), o que também demonstra a adequação jurídico-constitucional do tratamento regimental para esses casos especiais não previstos na Carta Maior. Não obstante o Regimento Interno não ter tratado expressamente sobre a possibilidade de reeleição de quem tenha exercido mandato-tampão, a matéria deve continuar submetida à competência e decisão do Poder Legislativo;

d) O instituto da reeleição, justamente por não constituir um princípio constitucional estabelecido, fundamental para a organização político-democrática brasileira, tal como entendido pela Suprema Corte, e justamente por essa razão, não ser de reprodução obrigatória em Constituições estaduais, não comporta interpretações abstratas, genéricas e extensivas, mormente quando em jogo a restrição de direitos. O art. 57, § 4º, da Constituição, na verdade, configura uma norma jurídica restritiva e, dessa forma, deve se submeter a uma interpretação também restritiva, não sendo adequada sua aplicação indiscriminada a hipóteses essencialmente distintas. Nesses casos, não se mostra razoável o entendimento de que o legislador constituinte tenha dito menos quando queria dizer mais. A rigor, sequer seria desejável que a Constituição se ocupasse de minudências e de todas as hipóteses sucessórias para as Mesas das Casas do Congresso Nacional. Há, portanto, uma clara abertura constitucional para que os casos especiais sejam adequadamente tratados pelas instâncias autônomas;

e) O parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que autorizou as reconduções em legislaturas distintas, levou em conta justamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 792 e 793), de que o princípio fundamental republicano de alternância de poder não está inserido no conteúdo do § 4º do

art. 57 da Constituição Federal, tanto que o dispositivo não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membro;

f) *O mandato-tampão, que apenas existe para completar um mandato regular, e sempre se manifesta em face de um fato anômalo, não tem a mesma natureza do mandato exercido sob um quadro político-institucional de normalidade. Demanda, pois, tratamento específico;*

g) *Confirmando a natureza extraordinária e peculiar dos mandatos-tampão, merece destaque a disciplina específica que lhes conferiu a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), ao tratar das regras relativas às eleições de presidentes das Cortes do Poder Judiciário;*

h) *Por se tratar de uma situação anômala e excepcional, de indiscutível natureza interna corporis, sem estar em jogo qualquer princípio de estatura constitucional, tal como entendeu o Supremo Tribunal Federal, deve caber à própria Câmara dos Deputados o deslinde desse caso, observados o respeito às minorias e a não restrição de direitos sem expressa regra pré-existente;*

i) *As limitações constitucionais impostas ao instituto da reeleição no âmbito do Poder Executivo, inclusive a jurisprudência da Justiça Eleitoral sobre o tema, não devem ser transpostas para a realidade das Casas Legislativas, dadas as diferenças essenciais que envolvem os dois Poderes;*

j) *Diante da ausência de casos concretos similares que tenham suscitado a manifestação formal, seja da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quanto à impossibilidade de reeleição de ocupantes de mandatos-tampão, não há que se falar em rompimento de tendências interpretativas em face de eventual entendimento favorável à reeleição. Ao contrário, a situação real que mais se aproxima do objeto da presente consulta é o caso “Garibaldi Alves”, que, após exercer um mandato-tampão na Presidência do Senado Federal, cogitou se candidatar à reeleição, tendo recebido diversos pareceres de constitucionalistas de escol pela plausibilidade da tese.*

Por todo o exposto, voto na Consulta n.º 18, de 2016, no sentido de que o membro da Mesa Diretora eleito para um mandato-tampão pode ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que na mesma legislatura.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2016.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

Apesar do parecer elaborado por Rubens Júnior, que defendia a possibilidade de recondução, parlamentares tentaram impedir a reeleição de Rodrigo Maia questionando a matéria no Supremo Tribunal Federal.

A tentativa não logrou êxito e Rodrigo Maia acabou reeleito, em primeiro turno, com 293 votos favoráveis, superando os demais candidatos ao cargo, Jovair Arantes, Luiza Erundina, Júlio Delgado, André Figueiredo e Jair Bolsonaro.

RESTRIÇÃO À SAÍDA TEMPORÁRIA (SAIDÃO)

Quando se fala em sistema carcerário, um dos pontos mais controversos reside na possibilidade de saída temporária, o chamado “saidão”.

As saídas temporárias estão fundamentadas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares.

Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

O benefício visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição do senso de responsabilidade e disciplina do reeducando.

Hoje, para ter direito ao benefício, além de bom comportamento, os presos devem ter cumprido um sexto da pena, no caso de réu primário, e um quarto da pena, no caso de reincidente.

O acompanhamento dos presos durante o saidão fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública, que encaminha lista nominal com foto de todos os beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar, a fim de que os mesmos possam ser identificados, caso seja necessário.

Além disso, agentes do sistema prisional fazem visitas aleatórias às residências dos presos para conferir o cumprimento das determinações impostas.

Apesar de todos esses critérios, a sociedade clamava por um endurecimento desse benefício, já que em épocas de “saidão” os cidadãos se sentem acuados. Certo da problemática, o Legislativo se propôs a analisar a medida.

Foi nesse contexto que a Câmara dos Deputados analisou o [Projeto de Lei 3.468/2012](#). A proposta original pretendia acabar de vez com as saídas temporárias.

O Projeto de 3.468/12 Lei faz parte de um pacote de projetos que tratavam de segurança pública e que foram colocados como prioridade da Casa. Os deputados aprovaram dar regime de urgência a este e outros diversos projetos, e aprovaram muitos deles.

O PL 3.468/12 foi alterado por um substitutivo do Deputado Daniel Almeida, que apesar de não acabar com o benefício, estabelecia requisitos mais duros. Com a proposta, para que o juiz pudesse conceder o benefício, dependeria de parecer favorável da administração pública penitenciária.

Além disso, os presos reincidentes passariam a ter que cumprir metade da pena para ter direito ao benefício, em vez de um quarto, como é hoje. Para os condenados a crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, o

cumprimento mínimo de pena também aumenta, para dois quintos, se réu primário, e três quintos, se reincidente.

Ademais, o tempo de duração do benefício seria reduzido para quatro dias, em vez de sete dias, como é hoje. A quantidade de vezes que a saída temporária poderia ser renovada no ano passaria de quatro para apenas uma vez.

Rubens Júnior foi um dos parlamentares que defendeu o endurecimento das regras do saidão, e já havia apresentado um projeto de lei ([PL 3.938/15](#)) que buscava alterar os requisitos da concessão. Rubens Júnior também foi autor da emenda ao PL 3.468/12 que exigia parecer favorável da administração penitenciária e, se o preso for reincidente, terá de ter cumprido metade da pena, para a concessão do benefício.

Pelo destaque na defesa do projeto, Rubens Júnior articulou toda a tramitação da pauta e seria escolhido relator de Plenário das propostas de mudança no saidão, sendo substituído por Daniel Almeida, companheiro de partido, em razão de uma viagem que precisou fazer.

Em razão do apelo popular, a Câmara aprovou o projeto das restrições na saída temporária dos presos. As principais alterações aprovadas foram:

- Exigência de cumprimento de metade da pena para que o reincidente tenha direito à saída temporária;
- Em caso de crime hediondo, prática de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, o benefício fica ainda mais restrito: o réu primário precisará ter cumprido dois quintos da pena e três quintos se for reincidente.
- Diminuição de dias em que o preso poderá sair da cadeia, não podendo ultrapassar quatro dias com uma renovação por ano;
- O condenado que cometer algum crime durante a saída temporária terá a pena agravada.

Confira a redação final do PL 3.468, que tornou os critérios para a concessão da saída temporária mais rígidas:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. A autorização de que trata o art. 122 desta Lei será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e mediante parecer favorável da administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e de metade, se for reincidente;

.....

IV – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos, se reincidente específico, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.”(NR)

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a quatro dias, podendo ser renovada por mais uma vez durante o ano.

§ 1º

.....

IV – utilização de equipamento de monitoração eletrônica, quando houver disponíveis equipamentos para tanto, e a comunicação aos órgãos de segurança pública.”(NR)

Art. 2º O inciso II do caput do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas m e n:

“Art. 61.

.....

II -

.....

m) durante a saída temporária disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

n) durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA

Presidente

Além das regras para a saída temporária de presos, a Câmara também aprovou acabar com a progressão de regime para quem matar ou ferir gravemente policial, bombeiro ou militar. Também foi aprovada a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia instalar bloqueadores de celular em presídios, sob pena de multa de até R\$ 1 milhão.

Outro projeto aprovado retira do Código Penal dispositivo que atenua a pena quando o criminoso for menor de 21 anos. Todos os projetos aprovados pela Câmara seguiram para análise do Senado.

Se forem aprovados sem alterações pelos senadores, seguem para sanção do Presidente da República.

JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO

O debate acerca de contas de governo e contas de gestão insurgiu durante o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários ([RE 848.826/DF](#) e [RE 729.744](#)) no Supremo Tribunal Federal.

O tema foi reconhecido com repercussão geral para que se pudesse definir qual órgão é competente para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo como ordenador de despesas: Poder Legislativo ou Tribunal de Contas.

Em regra, o Poder Executivo, em sua função típica de administrar, pode apresentar duas espécies de “contas” (resultados a serem apreciados pelo Legislativo), quais sejam: as de governo e as de gestão.

As contas de governo se relacionam diretamente com o desempenho da atuação do chefe do Poder Executivo dentro de sua atuação política, demonstrando, por exemplo, o cumprimento das leis orçamentárias.

As contas de gestão, diferentemente, possuem vínculo com o emprego efetivo dos recursos públicos em sua feição de administrador público. Trata dos atos administrativos individualmente discriminados para fins de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Em uma parcela significativa dos municípios, ambas as funções são desempenhadas pelos prefeitos. Nestes casos, havia dúvida sobre se o controle administrativo de tais atos estariam sujeitos à análise da respectiva Casa Legislativa ou do Tribunal de Contas respectivo.

A responsabilidade de fiscalização dos prefeitos tem previsão no artigo 31 da Constituição Federal, que trata de quórum especializado para que a Câmara Municipal possa indeferir parecer emitido pelo Tribunal de Contas competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

No Recurso Extraordinário 848.826/DF, José Rocha Neto, candidato eleito sub judice para o cargo de deputado estadual no Ceará nas Eleições de 2014, questionava acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu seu registro da candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará,

de contas relativas à sua atuação como ordenador de despesas, quando era prefeito do município de Horizonte/CE.

Já no Recurso Extraordinário 729.744/MG, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre/MG, sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas.

O relator no STF, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou em seu voto que nos casos das contas de governo, o Tribunal de Contas emite um parecer e a Casa Legislativa julga. E, nos casos das contas de gestão, que possuem natureza técnica, a competência para julgamento é do Tribunal de Contas.

O Ministro observou que se os prefeitos optarem por serem os ordenadores de despesas vão prestar contas como qualquer administrador, não importando quem está prestando a conta, se o prefeito ou quem ele delegou, é a natureza da despesa que importa.

Desta forma, para o Ministro Barroso, se o prefeito age como ordenador de contas, a competência para julgar as contas em definitivo é do Tribunal de Contas, sem a participação da Câmara Legislativa.

Historicamente, o posicionamento adotado coadunava com o entendimento do Ministro Barroso e se pautava no sentido de que, com base no artigo 71 da Carta Magna, o julgamento da regularidade de tais despesas seria encargo do Tribunal de Contas respectivo, sem a interferência do Poder Legislativo.

Entretanto, no julgamento dos dois recursos extraordinários supramencionados, o Supremo Tribunal Federal mudou o paradigma até então estabelecido, e, em votação apertada (6 votos contra 5), decidiu que a apreciação das contas de prefeito, seja de governo ou de gestão, deve ser exercida pela Casa Legislativa local, sendo apenas auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, a maioria dos ministros entendeu que as contas de prefeito submetem-se ao julgamento exclusivo pela Câmara de Vereadores, não sendo possível reconhecer a inelegibilidade em face da decisão do tribunal de contas.

Rubens Júnior acompanhava toda a movimentação no Supremo Tribunal Federal e entendia que o Legislativo precisava dar uma resposta adequada à controvérsia.

Neste interim, Rubens Júnior protocolou na Câmara dos Deputados a [Proposta de Emenda à Constituição 346 de 2017](#), em que, além de regular como funcionaria o julgamento de contas de governo, também busca modificar o critério de escolha dos Ministros dos Tribunais de Conta.

Veja na íntegra a PEC 346/2017 apresentada por Rubens Júnior:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Junior e outros)

Altera os Artigos 31, 71 e 73 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional, alterando o § 2º do Artigo 31 e inserindo o § 5º e inciso I ao Artigo 73 ambos da Constituição Federal.

Art. 1º – O § 2º do Artigo 31, desta Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas de governo, que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara

Municipal. Ressalvando-se o julgamento das contas de gestão que são de competência exclusiva do órgão de contas respectivo.

Art. 2º - Os incisos I e II do Artigo 71 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 3º - O Artigo 73 da Constituição Federal fica acrescido do § 5º e inciso I:

Art. 73.

§ 5º. Não poderá ser escolhido Ministro do Tribunal de Contas da União quem tiver ocupado nos últimos 36 meses, cargo eletivo, de ministro de Estado, ou de confiança em qualquer esfera da administração de qualquer dos entes federados.

I – A vedação prevista neste parágrafo se estende aos parentes consanguíneos ou afins, inclusive os adotados, até o terceiro grau de parentesco com qualquer um que tiver ocupado os cargos ou funções referidas no caput deste parágrafo.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda a Constituição visa alterar a carta política em três matérias, a saber:

A primeira altera o § 2º do Artigo 31, para estabelecer expressamente que o julgamento das contas de gestão do município são de competência exclusiva do órgão de contas respectivo.

A segunda alteração proposta estabelece, ao alterar os incisos I e II do Artigo 71, que o primeiro, ou seja, o inciso I, passa expressamente a tratar de conta de governos e o inciso II do que é conta de gestão, além de estabelecer de quem é a competência para julgamento, respectivamente, de cada uma delas.

A terceira, insere § 5º ao artigo 73, disciplinando a indicação de membros do Tribunal de Contas da União, no sentido de vedar a escolha de membros do Tribunal por quem tiver ocupado nos últimos 36 meses, cargo eletivo, de ministro de Estado, ou de confiança em qualquer esfera da administração de qualquer dos entes federados.

Também institui o inciso, I, a esse § 5º, estabelecendo que a vedação prevista no caput do aludido § 5º se estende aos parentes consanguíneos ou afins, inclusive os adotados, até o terceiro grau de parentesco com qualquer um que tiver ocupado os cargos ou funções.

Com as alterações acima expostas visamos dar maior segurança no que tange a positivação do que seja contas de gestão e de governo, bem como visamos determinar a competência para julgamento de cada uma delas no âmbito do controle das contas em nosso ordenamento constitucional.

Ademais, buscamos pautar com clara homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, a forma de indicação e de escolha dos membros do Tribunal de Contas da União, além de se vedar a possibilidade dessa escolha com fulcro no nepotismo, prática nefasta que, indubitavelmente, deve ser afastada definitivamente da administração pública brasileira.

Assim por entendermos tal matéria como deveras importante para adequação dos ditames constitucionais elencados é que a submetemos ao superior julgo de Vossas Excelências e esperamos contar com o apoio e conseqüente aprovação da mesma pelos membros deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Rubens Pereira Junior

Deputado Federal

A PEC 346/17 apresentada por Rubens Júnior, que sobremaneira modernizará o sistema de controle de contas atualmente vigente, aguarda apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

GREVE DOS CAMINHONEIROS

A greve dos caminhoneiros no Brasil em 2018, originária da chamada “Crise do Diesel”, foi uma paralisação de caminhoneiros autônomos com extensão em todo o território nacional, que se iniciou em 21 de maio e durou mais de dez dias. A paralisação foi convocada pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros (ABCAM) e as principais pautas da paralisação eram:

- Manifestação contra os frequentes ajustes nos preços dos combustíveis, principalmente do óleo diesel, realizados pela Petrobras, com frequência diária;
- Fim da cobrança de pedágio por eixo suspenso;
- Fim do PIS/CONFINS sobre o diesel.

O preço dos combustíveis vinha aumentando desde 2017 e sua tributação representava, naquele momento, 45% do preço final, sendo 16% referente ao PIS/COFINS, tributo de competência da União.

Desde que começou a adotar a política de reajustes diários dos preços dos derivados de petróleo, em 3 de julho de 2017, a Petrobras já havia elevado o preço do óleo diesel em suas refinarias 121 vezes, o que representou uma alta de 56,5%, segundo cálculo do Centro Brasileiro de Infraestrutura (CBIE).

Em pouco mais de dez meses, o litro do produto passou da média de R\$ 1,5006 para R\$ 2,3488. Apenas em 2018, o preço do diesel havia subido, até aquele momento, 38 vezes, em linha com a sua valorização no mercado internacional.

A atual política da Petrobras, segundo a estatal, foi criada para acompanhar as variações externas e considera ainda a competição com importadores. Os caminhoneiros estimavam que chegavam a gastar metade de tudo o que ganhavam só com combustível.

Os caminhoneiros se organizaram e bloquearam as rodovias federais, o que prejudicava sobremaneira o escoamento de serviços e produtos pelo país. Grande parte da classe havia aderido à greve, e os que não aderiram, ficaram com o deslocamento impedido, já que as rodovias em todo país estavam bloqueadas.

Em pouco tempo, a greve começou a repercutir na economia do país. A paralisação e os bloqueios de rodovias em 24 estados e no Distrito Federal causaram a indisponibilidade de alimentos e remédios, escassez e alta de preços da gasolina, óleo diesel, gás de cozinha, com longas filas para abastecer.

Além disso, várias aulas e provas foram suspensas. As frotas de ônibus foram reduzidas, voos foram cancelados em várias cidades, enormes quantidades de alimentos foram desperdiçadas.

Algumas cidades haviam decretado situação de calamidade pública devido aos desabastecimentos, enquanto outras cidades de quatro estados decretaram estado de emergência, dentre elas São Paulo e Porto Alegre.

No dia 25, o governo anunciou o uso das Forças Armadas para desobstruir as rodovias. A medida não foi nada eficaz, e o abastecimento só era liberado para serviços essenciais, como para ambulâncias e transportes coletivos.

O Governo Temer não queria ceder e por isso teve grandes dificuldades nas negociações. Em contrapartida, a bancada do PCdoB no Congresso Nacional, da qual o Deputado Rubens Pereira Júnior é um dos líderes, reagiu rapidamente à greve e impetrou uma ação popular para tentar anular a política de preços adotada pela Petrobrás, responsável pelo reajuste quase diário dos preços.

Confira a íntegra da ação popular impetrada pelo PCdoB e subscrita por Rubens Júnior:

AO JUÍZO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA - DF

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, engenheira eletricitista, solteira, RG [REDACTED], CPF: [REDACTED], título de eleitora nº [REDACTED] Olinda/PE, cidadã no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB – PE, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 5º andar, gabinete 524, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **JANDIRA FEGHALI**, brasileira, médica, divorciada, portadora da CNH nº [REDACTED], e CPF nº [REDACTED], título de eleitora nº [REDACTED] – RJ/RJ, cidadã no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB - RJ, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 6º andar, gabinete 622, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **ALICE MAZZUCO PORTUGAL**, brasileira, farmacêutica bioquímica, separada judicialmente, portadora do RG [REDACTED] e CPF: [REDACTED] título de eleitora nº [REDACTED], cidadã no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB – BA, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 4º andar, gabinete 420, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **MARCIVÂNIA DO SOCORRO DA ROCHA FLEXA**, brasileira, professora, em união

estável, portadora do RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], título de eleitora nº [REDACTED], cidadã no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB – AP, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 3º andar, gabinete 338, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **MARIA DO SOCORRO JÔ MORAES**, brasileira, cidadã no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB - MG, divorciada, portadora do [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitora nº [REDACTED], com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 3º andar, gabinete 322, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **VANESSA GRAZZIOTIN**, brasileira, farmacêutica, portadora do RG nº [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitora nº [REDACTED], cidadã no exercício do mandato de Senadora da República pelo PCdoB – AM, com endereço ao Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Pavimento Térreo, Gabinete 03, CEP 70165-900, Brasília-DF, **ORLANDO SILVA DE JESUS JÚNIOR**, brasileiro, casado, cidadão no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PCdoB – SP, portador do RG [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 9º andar, gabinete 923, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitor: [REDACTED], cidadão no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PCdoB – MA, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo III, Pavimento Superior, Ala B, gabinete 574, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **GIVALDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], cidadão no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PCdoB – ES, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 8º andar, gabinete 805, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **DANIEL GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, historiador, portador do RG nº [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], cidadão no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PCdoB – BA, com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 3º andar, gabinete 317, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, **FRANCISCO LOPES DA SILVA**, brasileiro, professor, em união estável, portador do RG [REDACTED] e CPF: [REDACTED], título de eleitor: [REDACTED], com endereço à Câmara dos Deputados, no Anexo IV, 3º andar, gabinete 317, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do advogado infra-

assinado, com base nos artigos 5º, LXXII e 37, "caput" e § 1º, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, propor a presente

AÇÃO POPULAR

Com Pedido Liminar

*Contra **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**, de CNPJ 33.000.167/0001-01, por meio de seus representantes legais, com edifício sede localizado na Av. República do Chile, 65 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031-912, pelos fatos e fundamentos de direito adiante delineados.*

I – Da Competência da Justiça Estadual

Denúncias que se referem à atuação cotidiana de sociedade de economia mista atraem a competência da Justiça estadual.

*Afinal, é este o mandamento da **Súmula 556 do STF**:*

“É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

II – Dos Fatos

*A política de preços da requerida tem como base o “preço de paridade de importação (PPI)”. Formado pelas cotações internacionais em dólares, **a taxa de câmbio vigente de conversão em reais**, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, mesmo quando os combustíveis são refinados no Brasil.*

A consequência nefasta disto é que, somente de fevereiro desde ano até o dia presente, período em que a Petrobrás passou a divulgar o preço da gasolina e do diesel nas refinarias, o valor dos combustíveis repassado aos distribuidores subiu em média 34%¹.

Isso comprova que a alta dos combustíveis está associada, principalmente, à política da Petrobrás de atrelar os preços praticados no Brasil ao valor do barril de petróleo no mercado internacional.

Os preços nas refinarias sem tributos, segundo dados da própria Petrobrás, subiram bastante. A gasolina “A” subiu 34,89%, passando de R\$ 1,5148 em 20 de fevereiro de 2018 para R\$ 2,0433 em 23 de maio².

O diesel “A” teve uma alta de 34,44% nos últimos três meses³. Ele custava R\$ 1,7369 em 20 de fevereiro e passou a R\$ 2,3351 em 23 de maio.

A mesma lógica é adotada para o gás de cozinha, para o botijão de 13kg. Seu preço médio saltou de R\$ 53,121 em junho de 2017, quando foi implantada a paridade dos preços do gás com o mercado internacional, para R\$ 66,966 em abril de 2018. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), demonstra que há botijão de gás sendo vendido a R\$ 115 (cento e quinze reais)⁴.

Pesquisa Datafolha⁵, publicada em 8 de dezembro de 2017, mostra que dois terços dos brasileiros consideram que a alta do gás de cozinha compromete muito o orçamento familiar. Mostra-se que 86% dos entrevistados avalia que os sucessivos aumentos foram “muito grandes”.

¹ Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/gasolina-e-diesel/>

² Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/gasolina-e-diesel/>

³ Idem

⁴ Disponível em: <https://www.anp.gov.br/preco/>

⁵ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1941628-gas-abala-orcamento-de-67-dos-brasileiros-mostra-datafolha.shtml>

Segundo a Associação dos Engenheiros da Petrobrás (AEPET), a Petrobrás adotou nova política de preços dos combustíveis, desde outubro de 2016⁶. Desde então, foram praticados preços mais altos, que viabilizaram a importação por concorrentes.

A Petrobrás perdeu mercado e a ociosidade de suas refinarias chegou a um quarto da capacidade instalada. Sua exportação de petróleo cru disparou, enquanto a importação de derivados bateu recordes.

A importação de diesel se multiplicou 1,8 vezes desde 2015. O diesel importado dos EUA, que em 2015 respondia por 41% do total, em 2017 superou 80% do total importado pelo Brasil.

Sendo assim, que saiu ganhando foram os produtores norte-americanos, os traders multinacionais, os importadores e distribuidores de capital privado no Brasil.

E, logicamente, que saiu perdendo foram: consumidores brasileiros; a Petrobrás; a União; e os estados federados com os impactos recessivos e na arrecadação.

Dessa forma, a AEPET denominou esta política de “America first! Os Estados Unidos primeiro! ”, e afirmou:

Diante da greve dos caminhoneiros assistimos, lemos e ouvimos, repetidamente na “grande mídia”, a falácia de que a mudança da política de preços da Petrobrás ameaçaria sua capacidade empresarial.

Esclarecemos à sociedade que a mudança na política de preços, com a redução dos preços no mercado interno, tem o potencial de melhorar o desempenho corporativo, ou de ser neutra, caso a redução dos preços nas refinarias seja significativa, na medida em que a Petrobrás pode recuperar o mercado entregue aos concorrentes por meio da atual política de preços.

Além da recuperação do mercado perdido, o tamanho do mercado tende a se expandir, porque a demanda se aquece com preços mais baixos.

⁶ <http://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/noticias-em-destaque/item/1749-nota-sobre-a-politica-de-precos-da-petrobras>

A atual direção da Petrobrás divulgou que foram realizados ajustes na política de preços com o objetivo de recuperar mercado, mas até aqui não foram efetivos.

A própria companhia reconhece nos seus balanços trimestrais o prejuízo na geração de caixa decorrente da política adotada.

Outra falácia repetida 24 horas por dia diz respeito a suposta “quebra da Petrobrás” em consequência dos subsídios concedidos entre 2011 e 2014.

A verdade é que a geração de caixa da companhia neste período foi pujante, sempre superior aos US\$ 25 bilhões, e compatível com o desempenho empresarial histórico.

Geração operacional de caixa, US\$ bilhões: 2011, 33,03; 2012, 27,04; 2013, 26,03; 2014, 26,60; 2015, 25,90; 2016, 26,10 e 2017, 27,11.

A Petrobrás é uma empresa estatal e existe para contribuir com o desenvolvimento do país e para abastecer nosso mercado aos menores custos possíveis.

A maioria da população quer que a Petrobrás atue em favor dos seus legítimos interesses, enquanto especuladores do mercado querem maximizar seus lucros de curto prazo.

Nossa Associação se solidariza com os consumidores brasileiros e afirma que é perfeitamente compatível ter a Petrobrás forte, a serviço do Brasil e preços dos combustíveis mais baixos e condizentes com a capacidade de compra dos brasileiros⁷. (grifos nossos)

⁷ Disponível em: <http://www.aepet.org.br/>


Deste modo, resta claro que a política de preços realizada pela Petrobrás e as distorções perpetradas pela mídia, nos últimos dois anos atacam frontalmente o povo brasileiro.

No que tange à alta dos combustíveis, o governo federal anunciou desconto de R\$ 0,46 por litro de diesel por um período de 2 meses. Isto com o objetivo de pôr fim à greve dos caminhoneiros.

Para chegar a esse desconto, o governo federal aceitou bancar com dinheiro público a manutenção de um desconto de 10% no preço do diesel que havia sido anunciado pela Petrobras. Bem como irá zerar a alíquota da CIDE e reduzir a do PIS-Cofins que incidem sobre o combustível.

Entretanto, essas medidas são voltadas frontalmente para a categoria que paralisou o Brasil, os caminhoneiros. Sendo que o cidadão continuará a padecer com a política de preços que lhe afeta diariamente, a do gás de cozinha.

Conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a composição do preço do botijão de gás (13kg) é o seguinte:

 Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR

Evolução dos preços de GLP (R\$ / botijão de 13 kg)

	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18
Brasil				
Preço de Realização do Produtor	23,96	23,28	23,32	22,39
CIDE	-	-	-	-
PIS/COFINS	2,18	2,18	2,18	2,18
Preço do Produtor s/ ICMS c/ CIDE/PIS/COFINS	26,14	25,47	25,50	24,58
ICMS	9,47	9,48	8,66	9,14
Margem Bruta de Distribuição	13,61	14,71	15,32	16,21
Preço de Distribuição	49,22	49,65	49,48	49,92
Margem Bruta de Revenda	18,09	17,15	17,31	17,07
Preço Final ao Consumidor	67,31	66,80	66,79	66,99

Nesta tabela da ANP salta aos olhos os valores (em R\$) das margens brutas. Somando-se a de distribuição e a de revenda (abril de 2018), chega-se ao valor de R\$ 33,28, que corresponde praticamente a metade do valor final (R\$ 66,99) ao consumidor!

Sabe-se que a margem é “bruta”, ou seja, ainda não computados os gastos a serem realizados. Contudo, é flagrante que distribuidoras e revendedoras manterem uma

margem de quase 50% do valor final do GLP é algo fora da realidade econômica do brasileiro. Enquanto o povo sofre para comprar botijão de gás, e muitas vezes não consegue, as empresas operam com margens exorbitantes.

No ano de 2017 o preço do gás de cozinha teve alta histórica. Consequentemente, 1,2 milhão de domicílios brasileiros passaram a usar também lenha e carvão como alternativa para cozimento de alimentos, de acordo com pesquisa⁸ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Perpetrada com base em dados coletados pela PNAD-C (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), a pesquisa do IBGE detectou que 98,4% dos 68,6 milhões de domicílios no país usaram gás de botijão ou canalizado para cocção de alimentos em 2017.

*Assim, no ano passado, **12,3 milhões de domicílios usaram lenha ou carvão como combustível para cocção**. O número representa um crescimento de 11% com relação aos 11,1 milhões verificados no ano anterior.*

Em junho de 2017, a Petrobras alterou sua política de preços do gás de cozinha. Esta sociedade de economia mista passou a acompanhar as cotações internacionais do produto. Entre a mudança e o fim daquele ano, a elevação do preço nas refinarias foi de 67,8%.

Para o consumidor, segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), o botijão de gás teve aumento de 16,4% no ano de 2017, já descontando a inflação⁹. Foi o maior percentual desde 2002, quando a Petrobras também implementou política de preços mais próxima das cotações internacionais.

*Houve maior disseminação do uso de lenha ou carvão em todas as regiões, com proeminência para o Norte, com alta de 16% (239 mil domicílios), e para o Sudeste, com alta de 13% (244 mil domicílios). Em números absolutos, o maior aumento foi no Nordeste, onde 411 mil domicílios passaram a usar tanto gás de cozinha quanto lenha. **Relata-se aumento de 10% com relação ao ano anterior.***

⁸ Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/default.shtm

⁹ Disponível em: <https://www.anp.gov.br/preco/>

Entre as capitais, a maior alta se deu em Curitiba, onde o número de domicílios onde lenha ou carvão foram usadas para cozedura quase triplicou, saltando de 18 mil para 51 mil. Em Belém, registrou-se a maior proporção de domicílios que usam os dois combustíveis: 42,7% do total.

Valer-se de usaram gás clandestino, álcool ou etanol para cozinhar é deveras perigoso, podendo acontecer uma série de acidentes. Em Recife, por exemplo, segundo o médico Marcos Barreto, chefe do setor de queimados do Hospital da Restauração, cerca de 40 pacientes que chegaram com queimaduras de primeiro ou segundo grau por utilizarem essas substâncias para o cozimento de alimentos. Essas ocorrências já registram 62% do total de queimados:

Por não ter dinheiro para pagar pelo gás de cozinha muita gente está se arriscando com lenha, etanol e álcool. Foi o que ocorreu com Jéssica Maria da Costa, 24, que mora com o marido e a filha de 2 anos, no bairro Casa Amarela, na periferia do Recife. Para cozinhar macarrão para a família, Jéssica colocou álcool em duas latas de ervilha, colocou a panela de água em cima. Em seguida, saiu para pegar um biscoito para a filha, sem querer, bateu o pé em uma das latas e as chamas se espalharam pelo seu corpo. O acidente provou queimaduras de segundo e terceiro graus no pescoço, braço e orelha. Jéssica está internada há 16 dias no hospital de queimados de Recife. “Eu e meu marido estamos desempregados”, conta ao justificar a opção perigosa para cozinhar. “O gás acabou e a gente não tinha dinheiro para comprar outro botijão. A única alternativa foi usar álcool”, afirma¹⁰. (grifos nossos)

A política de preços da Petrobrás para o gás de cozinha causou verdadeiro retrocesso civilizatório.

É necessário que se interrompa esta situação calamitosa!

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/mais-de-60-dos-queimados-atendidos-em-hospital-de-referencia-sao-vitimas-de-acidentes-com-gas-clandestino-e-alcool-diz-medico.ghtml>

III – Do Direito

*A Petrobras teve sua criação autorizada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, como uma sociedade de economia mista. A **sociedade de economia mista é uma espécie de empresa estatal.***

*Afinal, conforme o artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a sociedade de economia mista é uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, como um **instrumento de ação do Estado.***

*Apesar de sua personalidade de direito privado, a sociedade de economia mista, como qualquer empresa estatal, está **submetida a regras especiais decorrentes de sua natureza de integrante da Administração Pública.** Estas regras especiais decorrem de sua criação autorizada por lei, cujo texto excepciona a legislação societária, comercial e civil aplicável às empresas privadas.*

*Na **criação** da sociedade de economia mista, autorizada pela via legislativa, o **Estado age como Poder Público**, não como acionista. A sua constituição só pode se dar sob a forma de sociedade anônima, devendo o **controle acionário majoritário pertencer ao Estado**, em qualquer de suas esferas governamentais, pois ela foi criada deliberadamente como um instrumento da ação estatal.*

Sob a Constituição de 1988, toda empresa estatal está submetida às regras gerais da Administração Pública (artigo 37 da Constituição), ao controle do Congresso Nacional (artigo 49, X, no caso das empresas estatais pertencentes à União), do Tribunal de Contas da União (artigo 71, II, III e IV da Constituição, também no caso das estatais da esfera federal). E, no caso das estatais federais, da Controladoria-Geral da União (artigos 17 a 20 da Lei nº 10.683/03).

Além disto, o orçamento de investimentos das estatais federais deve estar previsto no orçamento-geral da União (artigo 165, §5º da Constituição de 1988).

*Sob a Constituição de 1988, as **empresas estatais, como a Petrobras, estão subordinadas aos objetivos fundamentais da República, como o desenvolvimento nacional e redução de desigualdades** (artigo 3º, II e III da Constituição). Neste sentido, é correta a afirmação de que o **interesse público é o fundamento, o limite e o critério da iniciativa econômica pública.***

A legitimação constitucional, no caso brasileiro, desta iniciativa econômica pública, da qual a sociedade de economia mista Petrobras constitui um exemplo, se dá pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais fixados para a sua atuação.

*A criação de uma empresa estatal, como uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública, já é um ato de **política econômica**. Os objetivos das **empresas estatais estão fixados por lei, não podendo furtar-se a estes objetivos. Devem cumpri-los, sob pena de desvio de finalidade.** Para isto foram criadas e são mantidas pelo Poder Público.*

*A **sociedade de economia mista é um instrumento de atuação do Estado, devendo estar acima, portanto, dos interesses privados.** A Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) se aplica às sociedades de economia mista, desde que seja preservado o interesse público que justifica sua criação e atuação (artigo 235).*

*O artigo 238 da Lei das S.A. também determina que a **finalidade da sociedade de economia mista é atender ao interesse público**, que motivou sua criação. A sociedade de economia mista está vinculada aos fins da lei que autoriza a sua instituição, que determina o seu objeto social e destina uma parcela do patrimônio público para aquele fim.*

Não pode, portanto, a sociedade de economia mista, por sua própria vontade, utilizar o patrimônio público para atender finalidade diversa da prevista em lei, conforme expressa o artigo 237 da Lei das S.A.

As empresas estatais passaram a atuar nas bolsas de valores, incentivadas pelo governo, especialmente após 1976, com a promulgação da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que reforma a legislação sobre mercado de capitais e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e da Lei nº 6.404/1976, a lei das sociedades anônimas. Não por acaso, seus papéis respondem ainda pela maior parte das operações realizadas na bolsa, refletindo a ideia de uma gestão “empresarial” que busca maximizar o lucro na empresa estatal.

Mais do que nas demais empresas privadas, a função social da propriedade e a obtenção do lucro, nas sociedades de economia mista, estão subordinadas a princípios e normas constitucionais e legais, não podendo buscar o lucro a qualquer custo. O que legitima a ação do Estado como empresário (a iniciativa econômica pública do artigo 173 da Constituição de 1988) é a produção de bens e serviços que não podem ser obtidos de forma eficiente e justa no regime da exploração econômica privada.

*A esfera de atuação das sociedades de economia mista é a dos objetivos da política econômica, do estado, de estruturação de finalidades maiores. Cujas **instituição e funcionamento ultrapassam a racionalidade de um único ator individual** (como a própria sociedade ou seus acionistas). A **empresa estatal em geral, e a sociedade de economia mista em particular, não tem apenas finalidades microeconômicas, ou seja, estritamente “empresariais”, mas tem essencialmente objetivos macroeconômicos a atingir, como instrumento da atuação econômica do Estado.***

*Ademais o **art. 165, § 7º** de nossa Lei Maior determina que os orçamentos das empresas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, como é o caso da Petrobrás, terão entre suas **funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.***

Estes dispositivos constitucionais são formas distintas de vinculação e conformação jurídica, constitucionalmente definidas, que vão além do disposto no artigo 173, §1º, II, que iguala o regime jurídico das empresas estatais prestadoras de atividade econômica em sentido estrito ao mesmo das empresas privadas em seus aspectos civil, comercial, trabalhista e tributário.

*E do Título VII da Constituição Cidadã, extrai-se que a **ordem econômica** deve observar (art. 170), entre outros, os **seguintes princípios: soberania nacional, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais** (incisos I, V e VII)*

*A **exploração direta de atividade econômica pelo Estado** é permitida quando há **relevante interesse coletivo** E haverá **responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, e da própria sociedade de economia mista, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular** (art. 173 § 5º CRFB/88 e Lei nº 1.521/51)*

A natureza jurídica de direito privado na Petrobrás é um expediente técnico que não derroga o direito administrativo, sob pena de inviabilizar a empresa estatal como instrumento de atuação do Estado.

Em outro giro, na lenta saída da recessão, os 40% mais pobres da população brasileira perderam renda, enquanto as camadas intermediárias e de rendimento mais alto recuperaram ganhos no primeiro trimestre. Com essa disparidade, a desigualdade no país se agravou, numa tendência que não deve se reverter no curto prazo. A renda média mensal dos 20% mais vulneráveis teve uma queda real de 5%¹¹.

Como resultado do comportamento díspar da renda para os mais ricos e os mais pobres, o índice de Gini da renda do trabalho teve uma alta, ou seja, uma piora. De 0,5648 no primeiro trimestre de 2017, para 0,5684 de janeiro a março deste ano, num avanço de 0,0036. Considerando apenas a população empregada, houve aumento ainda maior da desigualdade. O índice de Gini da renda do trabalho, excluindo desempregados, passou de 0,4937 nos três primeiros meses do ano passado, para 0,5014 este ano, crescimento de 0,0077¹².

No mais, o salário mínimo foi reajustado em janeiro de 2017 em 6,48%. Enquanto que em janeiro de 2018, em 1,81%. No mesmo período, o gás de cozinha tenha sido reajustado em uma porcentagem inconcebível de 20,46%¹³.

Nesta esteira, deve-se cessar a política de preços do gás de cozinha que vem sendo adotada pela Petrobrás pelo atual governo federal. Há de se recuperar o modelo adotado pelos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, quando os preços desse bem fundamental para os brasileiros acompanhavam os valores internacionais em ciclos longos.

IV – Do Pedido de Medida Liminar

¹¹ Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/5542627/mais-pobres-perdem-5-da-renda-e-desigualdade-cresce>

¹² Idem

¹³ Disponível em: <https://www.anp.gov.br/preco/>

Os pressupostos ensejadores da concessão da cautelar se encontram devidamente caracterizados nos autos. O *fumus boni iuris* se tem como cristalino. É clara a **plausibilidade jurídica do pedido**, tamanha as razões que levam a inquirir de nulo e ilegal os atos praticados pela requerida.

O requisito do *periculum in mora* resta evidenciado. O aumento estarrecedor na porcentagem dos lares que passaram a se ampararem de lenha para cozinhar seus alimentos demonstra que a **situação deve ser imediatamente remediada**. Deve-se evitar acidentes e proporcionar o meio seguro dos brasileiros de preparem seus alimentos.

Deve-se **impedir de imediato** o abusivo aumento no preço do gás de cozinha realizado pela Petrobrás, restabelecendo a credibilidade da comunidade nas instituições públicas é **medida urgente e inadiável**.

Em vista do exposto, **requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para que se determine o imediato cancelamento da política de preços do gás de cozinha de ciclo curto determinado pelo “sistema interno paridade de importação (PPI)” como de paridade de atrelados ao mercado internacional. Determinando-se que haja redução do excedente do preço do botijão de gás no que foi majorado em percentual superior à inflação desde o primeiro semestre de 2016.**

Requer-se, ainda em sede cautelar, a cominação de multa diária pelo não cumprimento da decisão a ser proferida por Vossa Excelência, tudo com o objetivo de prevenir a continuidade da prática que vai de encontro com os interesses da sociedade brasileira.

IV – Dos Pedidos Definitivos

Diante do exposto, requer a autora se digne Vossa Excelência em deferir:

a) Procedência da presente Ação Popular para ser decretada nula a política de preços internacionais de ciclos curtos adotada pela Petrobrás para o gás de cozinha. Determinando-se que haja redução do excedente do preço do botijão de gás no que foi majorado em percentual superior à inflação desde o primeiro semestre de 2016. Adotando-se política de ciclos longos que havia anteriormente, de modo a garantir

justa remuneração à sociedade de economia mista bem como, concomitante, cumprir com seus propósitos constitucionais de resguardo da soberania nacional, redução de desigualdade e proteção do consumidor;

b) Condenação dos réus ao pagamento, aos autores, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, bem como os honorários de advogado (art. 12, da Lei nº 4.717/65);

c) Citação do Réu para que, se o desejar, contestar a presente ação ou a confessar, atuando ao lado dos autores populares, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º, da lei de ação popular;

d) Citação da União para integrar o polo passivo da presente Ação;

e) Citação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para prestar informações e esclarecimentos sobre a política de preços do GLP adotada pela Petrobrás S.A.;

f) Seja a autora isenta das custas processuais, honorários de advogado, de eventual perito, bem como das demais despesas no correr da ação, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento.

Para fins fiscais, dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

Brasília-DF,

LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS - OAB DF13179

A ação popular ainda espera análise do Judiciário.

A greve se estendeu até 31 de maio, quando finalmente caminhoneiros e Temer chegaram a um acordo. Temer anunciou a edição da medida provisória ([MPV 838/18](#)) que reduzia em R\$ 0,46 o preço do litro do diesel por 60 dias, prevendo ajustes a cada 30 dias.

Ademais, editou outra medida provisória ([MPV 833/18](#)) isentando de pagamento de pedágio os eixos suspensos de caminhões vazios. O presidente determinou a criação de uma tabela de referência, com os valores mínimos a serem pagos pelo frete por quilômetro e por tipo de carga, com a edição da [MPV 832/18](#).

A greve dos caminhoneiros acabou, mas os prejuízos estão sendo sentidos até agora. Já há reclamações de que o governo não tem cumprido a sua parte no acordo, e não será surpreendente se outras categorias também se manifestem contra o (des) governo Temer.

PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO DEPUTADO

ADVOCACIA

[PROJETO DE LEI 7.942 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 54, XIII, da Lei 9806/94, para vedar a possibilidade, quando da indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de parente até segundo grau de membros do tribunal para o qual a vaga se destina.

[PROJETO DE LEI 8.185 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o caput do artigo 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, renumera seu parágrafo único, que passa a § 1º, e institui o § 2º, dispondo sobre cabimento dos honorários advocatícios em sentença de primeiro grau, bem como em sede de execução no rito sumaríssimo.

[PROJETO DE LEI 8.595 DE 2017](#)

EMENTA: Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 8.819 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o § 2º do artigo 11 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, permitindo que o advogado que solicite nova inscrição e retorne ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB restaure o número de inscrição antiga.

[PROJETO DE LEI 9.660 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o artigo 63 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994 -Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dispor sobre cláusula de barreira.

[PROJETO DE LEI 9.968 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, estabelecendo a democratização dos órgãos colegiados da OAB a partir da implementação da proporcionalidade nas eleições para os Conselhos, garantindo representatividade às diversas correntes de pensamento da Advocacia.

CIDADANIA & DEMOCRACIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 376 DE 2017](#)

EMENTA: Insere o artigo 243A, no texto constitucional, determinando a expropriação das glebas de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada.

[PROJETO DE LEI 5.044 DE 2016](#)

EMENTA: Aumenta o prazo da licença à gestante, licença-paternidade e licença à adotante.

[PROJETO DE LEI 5.962 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

[PROJETO DE LEI 7.766 DE 2017](#)

EMENTA: Institui o artigo 1.723 A, a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

[PROJETO DE LEI 8.056 DE 2017](#)

EMENTA: Revoga o § 5º do Artigo 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017.

[PROJETO DE LEI 8.607 DE 2017](#)

EMENTA: Fixa prazo para os benefícios concedidos a ex-Presidentes da República.

[PROJETO DE LEI 10.400 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o artigo 139 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para vedar a possibilidade de retenção de documentos pessoais do cidadão.

CONSUMIDOR

[PROJETO DE LEI 5.848 DE 2016](#)

EMENTA: Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 8.560 DE 2017](#)

EMENTA: Insere os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da

prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências" para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor.

[PROJETO DE LEI 8.594 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 9.378 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 36 da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 para obrigar o fornecedor a informar ao consumidor a perspectiva prévia acerca do serviço oferecido.

[PROJETO DE LEI 10.399 DE 2018](#)

EMENTA: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia.

CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

[PROJETO DE LEI 9.991 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

[PROJETO DE LEI 9.992 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o §2º do artigo 16 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 para incluir os menores que estão sob a guarda do segurado na lista de equiparados a filhos para fins de dependência.

[PROJETO DE LEI 9.993 DE 2018](#)

EMENTA: Estabelece que a adoção produz efeitos desde a prolação da sentença.

[PROJETO DE LEI 9.994 DE 2018](#)

EMENTA: Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

[PROJETO DE LEI 10.402 DE 2018](#)

EMENTA: Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia.

CULTURA

[PROJETO DE LEI 6.683 DE 2016](#)

EMENTA: Inscreve o nome de Maria José de Camargo Aragão no Livro dos Heróis da Pátria.

EDUCAÇÃO

[PROJETO DE LEI 178 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Leste do Maranhão e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 179 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste do Maranhão e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 3.066 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região da Baixada Maranhense e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 3.675 DE 2015](#)

EMENTA: Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 5.963 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta o art. 11-A, e parágrafo, à Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação para os estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

[PROJETO DE LEI 7.762 DE 2017](#)

EMENTA: Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

[PROJETO DE LEI 7.935 DE 2017](#)

EMENTA: Determina o parcelamento dos cortes no FUNDEB, estabelecidos pela Portaria 565 de 20/04/2017, do Ministério de Educação.

[PROJETO DE LEI 8.818 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais.

EMPREGO

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 108 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 112 de 19 de setembro de 2001, ampliando a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 109 DE 2015](#)

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande São Luis e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da São Luis e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 180 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de São Luís e dá outras providências.

MULHER

PROJETO DE LEI 5.961 DE 2016

EMENTA: Estabelece a concessão de incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas que contratarem mulheres chefes de família.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 208 DE 2016

EMENTA: Renumerar o parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal e acresce o parágrafo segundo ao mesmo artigo, visando impedir retenção por parte da União em relação aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; e dos Estados-membros em relação aos Municípios, de valores correspondentes a dotação orçamentária afetada a pagamento de salários de servidores públicos, dos entes em comento.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 346 DE 2017

EMENTA: Trata da competência dos Tribunais de Contas e do critério para escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU).

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 380 DE 2017](#)

EMENTA: Trata de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

[PROJETO DE LEI 2.872 DE 2015](#)

EMENTA: Afasta o agente público objeto de ação de improbidade administrativa de suas funções, até posterior decisão contrária.

[PROJETO DE LEI 3.467 DE 2015](#)

EMENTA: Extingue o juízo de retratação do Código de Processo Penal e exclui a previsão legal de subida do recurso em sentido estrito sem a resposta do recorrido.

[PROJETO DE LEI 3.477 DE 2015](#)

EMENTA: Estabelece que o juiz determinará a expedição da Guia de Execução Provisória, caso haja interposição de recurso, e da Guia de Execução Definitiva após trânsito em julgado.

[PROJETO DE LEI 3.478 DE 2015](#)

EMENTA: Trata da reapreciação do processo pelo juiz, sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

[PROJETO DE LEI 3.479 DE 2015](#)

EMENTA: Estabelece a inclusão, na capa do processo, das datas em que o crime imputado prescreveria.

[PROJETO DE LEI 3.480 DE 2015](#)

EMENTA: Revoga dispositivo que estabelece a possibilidade de apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância, se o apelante declarar, na petição ou no termo, que assim deseja.

[PROJETO DE LEI 3.481 DE 2015](#)

EMENTA: Revoga dispositivo que tratava do recurso de ofício da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

[PROJETO DE LEI 3.532 DE 2015](#)

EMENTA: Veda a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente com fundamento na existência de inquéritos policiais, processos criminais em andamento e condenações sem trânsito em julgado, na fixação de pena pelo juiz.

[PROJETO DE LEI 3.533 DE 2015](#)

EMENTA: Dá competência ao juiz da execução para aplicar novo entendimento jurisprudencial mais benéfico ao condenado durante o curso da execução da pena.

[PROJETO DE LEI 3.534 DE 2015](#)

EMENTA: Trata da comprovação da idade da vítima e do réu através de documento hábil.

[PROJETO DE LEI 3.896 DE 2015](#)

EMENTA: Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para agilizar a tramitação da ação de improbidade administrativa.

[PROJETO DE LEI 3.897 DE 2015](#)

EMENTA: Acresce o art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para disciplinar o acordo de leniência.

[PROJETO DE LEI 4.886 DE 2016](#)

EMENTA: Visa estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço.

[PROJETO DE LEI 5.087 DE 2016](#)

EMENTA: Prevê o uso do mandado de segurança a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público ou, ainda, ao da defesa quanto à pena de multa.

[PROJETO DE LEI 6.507 DE 2016](#)

EMENTA: Amplia as punições às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração.

[PROJETO DE LEI 7.104 DE 2017](#)

EMENTA: Trata de quórum para concessão pelo STF de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade e de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

[PROJETO DE LEI 8.252 DE 2017](#)

EMENTA: Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 8.379 DE 2017](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para adequar a execução de obrigações de pequeno valor às particularidades dos entes federativos.

[PROJETO DE LEI 8.598 DE 2017](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

[PROJETO DE LEI 9.120 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016 para alterar prazo de interposição de agravo, quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção.

[PROJETO DE LEI 9.375 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 1.015 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 para prever a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em contra decisão interlocutória que resolva sobre alegações de incompetência.

[PROJETO DE LEI 9.377 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o momento do interrogatório na instrução processual.

[PROJETO DE LEI 9.401 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 23 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 para dispor sobre limites de valores que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência.

[PROJETO DE LEI 10.115 DE 2018](#)

EMENTA: Altera os artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 10.116 DE 2018](#)

EMENTA: Trata dos casos em que serão ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador Geral da União nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade e sobre a legitimidade para propor ação declaratória de constitucionalidade.

[PROJETO DE LEI 10.117 DE 2018](#)

EMENTA: Trata da possibilidade da desistência da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão e na ação declaratória de constitucionalidade.

[PROJETO DE LEI 10.118 DE 2018](#)

EMENTA: Trata da possibilidade de desistência da medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

[PROJETO DE LEI 7.761 DE 2017](#)

EMENTA: Revoga dispositivo que estabelece que o aposentado que retornar ao mercado do trabalho ou nele permanecer fará jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional.

REFORMA POLÍTICA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 104 DE 2015](#)

EMENTA: Acresce o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para Convocar Assembleia Constituinte Exclusiva visando promover a Reforma Política e Tributária, alterando os dispositivos da Constituição Federal relativos ao regime de representação política e as concernentes ao Sistema Tributário Nacional.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 226 DE 2016](#)

EMENTA: Acresce o artigo 14A e institui o inciso IV ao Artigo 14 da CF e inciso VI ao Artigo 51 da Constituição Federal, estabelecendo o ato revogatório popular.

[PROJETO DE LEI 125 DE 2015](#)

EMENTA: Regulamenta o preceituado no Artigo 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Instituído regras para o financiamento de campanhas eleitorais, para a campanha eleitoral de Prefeitos e Vereadores na eleição de 2016 e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 7.764 DE 2017](#)

EMENTA: Altera a Lei 9096/95 estabelece vedação a concessão de suspensão das atividades de partidos políticos por medida cautelar monocrática.

[PROJETO DE LEI 10.212 DE 2018](#)

EMENTA: Estabelece que os partidos políticos não poderão celebrar contratos ou negócios, com aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, com empresas

que possuam no quadro societário parentes até segundo grau de quaisquer dos membros de sua direção nacional.

REFORMA TRIBUTÁRIA

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 271 DE 2016](#)

EMENTA: Elege o mandado de segurança como ação adequada para declaração do direito à compensação tributária e proíbe o deferimento de compensação de crédito tributário por vias de decisões interlocutórias.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 282 DE 2016](#)

EMENTA: Trata da imunidade tributária para livros, jornais e periódicos publicados em meio eletrônico.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 411 DE 2017](#)

EMENTA: Trata dos meios extrajudiciais que interrompem a prescrição da ação para cobrança dos créditos tributários.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 526 DE 2018](#)

EMENTA: Institui o artigo 180-A na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para vedar expressamente a possibilidade de concessão de anistia heterônoma.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 527 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o artigo 176 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para vedar, expressamente, a possibilidade de concessão de isenção heterônoma.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 528 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o artigo 152 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, revogando a alínea "b" do inciso I do aludido dispositivo, para vedar a possibilidade de instituição de moratória heterônoma.

[PROJETO DE LEI 5.855 DE 2016](#)

EMENTA: Altera a o Artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que as despesas dos contribuintes e seus dependentes com educação serão dedutíveis em sua integralidade da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

[PROJETO DE LEI 7.617 DE 2016](#)

EMENTA: Insere alínea “j” ao inciso II do Artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que são dedutíveis do imposto de renda de pessoa física,

os valores gastos pelo contribuinte, com cultura, em até 2% (dois por cento) do valor total devido.

[PROJETO DE LEI 7.765 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro ou companheira, em união estável.

[PROJETO DE LEI 9.376 DE 2017](#)

EMENTA: Define o valor a ser considerado como grave dano à coletividade para agravação penal dos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e as relações de consumo.

[PROJETO DE LEI 9.659 DE 2018](#)

EMENTA: Acrescenta o artigo 9-A a Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 para definir o valor do Bônus do Tesouro Nacional BTN para fins de cálculo de dias-multa e multa.

[PROJETO DE LEI 10.403 DE 2018](#)

EMENTA: Isenta o imposto de renda de pessoa física o ganho auferido na venda de imóveis residenciais quando o produto da venda for aplicado em aquisição,

construção, reforma ou execução de benfeitorias de outro imóvel residencial do contribuinte localizado no país.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

[PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 131 DE 2016](#)

EMENTA: Trata do critério para abertura das sessões não deliberativas.

[PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 214 DE 2017](#)

EMENTA: Trata de apresentação de proposição sem a necessidade da presença do autor na Casa.

[PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 245 DE 2017](#)

EMENTA: Renumerar-se o atual § 2º do artigo 5º, que passa a condição de § 3º e dá-se novo texto ao § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

[PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 255 DE 2017](#)

EMENTA: Trata de critério para apresentação de emenda de bancada estadual.

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 287 DE 2017

EMENTA: Permite que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realize amplo controle acerca da constitucionalidade de Proposta de Emenda à Constituição.

SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI 3.535 DE 2015

EMENTA: Trata da fixação de regime prisional para o condenado por crime hediondo.

PROJETO DE LEI 3.633 DE 2015

EMENTA: Trata do recolhimento pela autoridade policial nas infrações penais do maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima.

PROJETO DE LEI 3.635 DE 2015

EMENTA: Altera de 2/3 (dois terços) para 1/3 (um terço) o patamar para diminuição da pena no caso de crime de tráfico de drogas.

[PROJETO DE LEI 3.938 DE 2015](#)

EMENTA: Estabelece como requisito para concessão da saída temporária o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

[PROJETO DE LEI 4.899 DE 2016](#)

EMENTA: Dispõe sobre o critério de progressão de regime para o condenado primário e o reincidente.

[PROJETO DE LEI 5.367 DE 2016](#)

EMENTA: Tipifica como crime de improbidade administrativa o crime de tortura praticado por servidor público.

[PROJETO DE LEI 7.763 DE 2017](#)

EMENTA: Modifica o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo como agravante de pena, o crime cometido por cidadão que, possuindo grau de formação superior, utiliza os conhecimentos e/ou os poderes específicos de sua área para a prática de delitos.

[PROJETO DE LEI 10.242 DE 2018](#)

EMENTA: Aumenta a pena quando a ação delitiva do roubo colocar em risco um coletivo de pessoas.

[PROJETO DE LEI 10.243 DE 2018](#)

EMENTA: Aumenta a pena quando a ação delitiva do homicídio colocar em risco um coletivo de pessoas.

[PROJETO DE LEI 10.401 DE 2018](#)

EMENTA: Altera o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre livramento condicional.

TURISMO

[PROJETO DE LEI 9.400 DE 2017](#)

EMENTA: Acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 para estabelecer horário de entrada e saída nos estabelecimentos considerados meios de hospedagem.

PROPOSIÇÕES RELATADAS PELO DEPUTADO

ADVOCACIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 145 DE 2015](#)

EMENTA: Altera a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 301 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais.

[PROJETO DE LEI 6.908 DE 2017](#)

EMENTA: Permite o uso silencioso de computadores portáteis, *tablets*, telefones celulares e similares por advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública nas audiências.

CIDADANIA & DEMOCRACIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 218 DE 203](#)

EMENTA: Aumenta para 3 (três) anos o prazo de validade de concurso público, prorrogável uma vez por igual período.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 179 DE 2012](#)

EMENTA: Dá nova redação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de policial com a de um cargo de professor ou de um cargo privativo de profissionais de saúde, e define os cargos de policial estadual e federal e os cargos de guarda municipal como cargos técnicos ou científicos.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 270 DE 2013](#)

EMENTA: Acrescenta o art. 97-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir direito de propriedade por usucapião de imóveis urbanos públicos ocupados há mais de dez anos sem contestação do Poder Público.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 13 DE 2015

EMENTA: Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 136 DE 2015

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Constituição Federal para tratar da proteção aos conselheiros tutelares.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 170 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre os tipos de provas que podem ser exigidas nos concursos públicos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 316 DE 2016

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 447 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

[PROJETO DE LEI 2.111 DE 1999](#)

EMENTA: Dispõe que os atos deverão ser impressos em papel de qualidade que garanta a durabilidade do documento e proíbe que haja qualquer observação sobre a classe social da pessoa ou à gratuidade da emissão do registro de nascimento.

[PROJETO DE LEI 2.666 DE 2000](#)

EMENTA: Altera o art. 46 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, para permitir, no restabelecimento da sociedade conjugal, a escolha de novo regime de bens.

[PROJETO DE LEI 7.497 DE 2002](#)

EMENTA: Cria o Sistema Nacional de Habitação - SNH; dispendo que o sistema de amortização das prestações no saldo devedor será o Sistema de Amortização Constante - SAC - ou Sistema Hamburguês.

[PROJETO DE LEI 958 DE 2003](#)

EMENTA: Dispõe sobre o Título Eleitoral Eletrônico.

[PROJETO DE LEI 1.059 DE 2003](#)

EMENTA: Substitui o termo "estimados" por "avaliados" no dispositivo que trata da escrituração contábil das atividades empresariais na realização de inventário.

[PROJETO DE LEI 1.222 DE 2003](#)

EMENTA: Substitui no § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a expressão "Técnico em Ciências Contábeis" por "Contabilista".

[PROJETO DE LEI 2.330 DE 2003](#)

EMENTA: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o prazo prescricional de vinte anos para ação de responsabilidade civil decorrente de moléstias profissionais contraídas por trabalhadores em decorrência de atividades insalubres, e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 4.954 DE 2005](#)

EMENTA: Define as organizações sindicais como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-as de alterar seus estatutos no prazo determinado.

[PROJETO DE LEI 5.314 DE 2005](#)

EMENTA: Altera o art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a cobrança de laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bens aforados.

[PROJETO DE LEI 6.789 DE 2006](#)

EMENTA: Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

[PROJETO DE LEI 967 DE 2007](#)

EMENTA: Dispõe sobre a homologação e o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

[PROJETO DE LEI 2.235 DE 2007](#)

EMENTA: Estabelece sobre despesa decorrente da prova pericial.

[PROJETO DE LEI 2.331 DE 2007](#)

EMENTA: Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições gerais de 2006.

[PROJETO DE LEI 2.350 DE 2007](#)

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra hepatites A e B e campanha educativa para a Hepatite C.

[PROJETO DE LEI 3.322 DE 2008](#)

EMENTA: Inclui os módulos: acidentes de trânsito e suas repercussões sociais e econômicas e manutenção e segurança veicular na formação de condutores.

[PROJETO DE LEI 4.019 DE 2008](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.

[PROJETO DE LEI 4.990 DE 2009](#)

EMENTA: Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 1962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1963 do Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

[PROJETO DE LEI 5.328 DE 2009](#)

EMENTA: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas faturas de cobrança e na correspondência de órgãos da Administração Pública Federal e de empresas concessionárias de serviços públicos.

[PROJETO DE LEI 5.613 DE 2009](#)

EMENTA: Possibilita ao autor de herança destinar parte de sua metade disponível, ou o todo, ao descendente que o assistir em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando a necessidade de colação dos bens; possibilita a reversibilidade se houver negligência com os cuidados dispensados ao idoso ou enfermo.

[PROJETO DE LEI 5.897 DE 2009](#)

EMENTA: Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

[PROJETO DE LEI 6.083 DE 2009](#)

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

[PROJETO DE LEI 6.197 DE 2009](#)

EMENTA: Altera a redação do art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender aos casamentos celebrados na vigência da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, a possibilidade de alteração do regime de bens.

[PROJETO DE LEI 6.380 DE 2009](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

[PROJETO DE LEI 6.799 DE 2010](#)

EMENTA: Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamento a corrigir erros materiais.

[PROJETO DE LEI 7.038 DE 2010](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a fim de corrigir erro manifesto, mediante a substituição do termo "arrendador" por arrendatário no inciso IV do seu art. 95.

[PROJETO DE LEI 7.079 DE 2010](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o requerimento de habilitação para o casamento por meio eletrônico.

[PROJETO DE LEI 7.385 DE 2010](#)

EMENTA: Impede a usucapião de coisa por aquele que a obtém como produto de crime.

[PROJETO DE LEI 7.520 DE 2010](#)

EMENTA: Estabelece que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes de origem estrangeira.

[PROJETO DE LEI 7.553 DE 2010](#)

EMENTA: Acrescenta § ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

[PROJETO DE LEI 7.620 DE 2010](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

[PROJETO DE LEI 7.752 DE 2010](#)

EMENTA: Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

[PROJETO DE LEI 7.807 DE 2010](#)

EMENTA: Altera o art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impor ao endossante a obrigação de cumprimento da prestação constante do título por ele endossado.

[PROJETO DE LEI 7 DE 2011](#)

EMENTA: Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o para desporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 118 DE 2011](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

[PROJETO DE LEI 840 DE 2011](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

[PROJETO DE LEI 1.781 DE 2011](#)

EMENTA: Estabelece o prazo de 10 (dez) dias para que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, após lhe ser dada a ciência respectiva pela autoridade judicial, ingresse no feito de mandado de segurança.

[PROJETO DE LEI 2.257 DE 2011](#)

EMENTA: Dispõe sobre o adiamento de feriados.

[PROJETO DE LEI 3.298 DE 2012](#)

EMENTA: Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

[PROJETO DE LEI 3.836 DE 2012](#)

EMENTA: Inclui o art. 1.858-A na Lei nº 10.406, 2002 - Código Civil, que torna obrigatória a instituição de testamento para a pessoa divorciada ou viúva que constituir novo casamento, bem como a necessidade de ratificação ou retificação anual das disposições testamentárias.

[PROJETO DE LEI 3.875 DE 2012](#)

EMENTA: Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

[PROJETO DE LEI 5.001 DE 2013](#)

EMENTA: Cria o Programa "Direção sem Drogas".

[PROJETO DE LEI 6.415 DE 2013](#)

EMENTA: Acrescenta §1º-A ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de Habilitação, nos casos e pelo período que especifica.

[PROJETO DE LEI 6.996 DE 2013](#)

EMENTA: Altera a redação do Código Civil no que se refere à Incapacidade relativa daqueles que por enfermidade tenham o discernimento reduzido, incapazes, portanto, da prática de alguns atos da vida civil.

[PROJETO DE LEI 7.983 DE 2014](#)

EMENTA: Acrescenta inciso o VI ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o condomínio como modalidade de pessoa jurídica de direito privado.

[PROJETO DE LEI 113 DE 2015](#)

EMENTA: Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

[PROJETO DE LEI 370 DE 2015](#)

EMENTA: Permite a detentor de mandato eletivo propor ação civil pública.

[PROJETO DE LEI 777 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a garantia da legítima defesa por terceiro.

[PROJETO DE LEI 1.502 DE 2015](#)

EMENTA: Altera a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências", para incluir o inciso IV ao art. 5º, que prevê nova hipótese de não concessão de mandado de segurança.

[PROJETO DE LEI 1.505 DE 2015](#)

EMENTA: Trata de critério para alteração de prenome.

[PROJETO DE LEI 1.617 DE 2015](#)

EMENTA: Trata das relações jurídicas envolvendo pessoas organizadas em associações.

[PROJETO DE LEI 2.387 DE 2015](#)

EMENTA: Disciplina a responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais; acrescenta o parágrafo único do artigo 1.566, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

[PROJETO DE LEI 2.701 DE 2015](#)

EMENTA: Torna obrigatória a frequência de candidatos eleitos em cursos de formação.

[PROJETO DE LEI 2.962 DE 2015](#)

EMENTA: Altera os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 655-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à impenhorabilidade das contas salário.

[PROJETO DE LEI 3.242 DE 2015](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para impedir alterações de conteúdo em normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo durante os primeiros cinco anos de vigência.

[PROJETO DE LEI 4.893 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

[PROJETO DE LEI 6.542 DE 2016](#)

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de aplicação de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a realização de concursos públicos em todo o território nacional, aos sábados.

[PROJETO DE LEI 6.844 DE 2017](#)

EMENTA: Renumerar o Parágrafo Único para §1º, e adicionar o §2º ambos do artigo 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991 para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

[PROJETO DE LEI 6.909 DE 2017](#)

EMENTA: Trata da petição inicial e do valor da causa em ação indenizatória.

[PROJETO DE LEI 7.357 DE 2017](#)

EMENTA: Trata do prazo de prescrição para cobrança de taxas condominiais.

[PROJETO DE LEI 7.359 DE 2017](#)

EMENTA: Estabelece que a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos não é condição necessária para propor a ação popular.

[PROJETO DE LEI 7.553 DE 2017](#)

EMENTA: Dispõe sobre a multipropriedade.

[PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 126 DE 2013](#)

EMENTA: Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que fiscalize irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em áreas federais do Distrito Federal prejudicando a população necessitada.

[CONSULTA 18 DE 2016](#)

EMENTA: Consulta à CCJC sobre a possibilidade de membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

CONSUMIDOR

[PROJETO DE LEI 4.438 DE 2001](#)

EMENTA: Obriga o fornecedor a colocar a disposição dos consumidores, profissional capaz de demonstrar e orientar sobre o correto manuseio de produto.

[PROJETO DE LEI 5.160 DE 2001](#)

EMENTA: Torna obrigatória a realização de ampla campanha de informação ao consumidor sempre que ocorrer alterações nas características dos produtos fabricados e definição de padronização mínima para produtos similares.

[PROJETO DE LEI 5.259 DE 2001](#)

EMENTA: Proíbe ao fornecedor reduzir a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos competentes e a veiculação de publicidade informando ao consumidor.

[PROJETO DE LEI 618 DE 2007](#)

EMENTA: Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

[PROJETO DE LEI 2.298 DE 2007](#)

EMENTA: Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

[PROJETO DE LEI 5.022 DE 2016](#)

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de imposição da cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 6.743 DE 2016](#)

EMENTA: Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 151 DE 1999](#)

EMENTA: Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos para sessenta anos.

[PROJETO DE LEI 178 DE 2003](#)

EMENTA: Estabelece normas para ação de perda ou suspensão do pátrio poder do menor abandonado, sendo anteriormente realizados procedimentos para a preservação dos vínculos familiares.

[PROJETO DE LEI 6.266 DE 2005](#)

EMENTA: Assegura ao idoso de baixa renda a gratuidade na utilização de banheiros públicos; autoriza o Ministério Público ou o próprio idoso a ajuizar ação de execução de alimentos, possibilita o abatimento junto ao imposto de renda da transação homologada pelo Ministério Público.

[PROJETO DE LEI 7.077 DE 2006](#)

EMENTA: Faculta ao Município com menos de cinco mil habitantes a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; atribui ao Ministério Público iniciativa para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

[PROJETO DE LEI 5.383 DE 2009](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro - para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

PROJETO DE LEI 6.766 DE 2010

EMENTA: Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PROJETO DE LEI 2.968 DE 2011

EMENTA: Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

CULTURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 421 DE 2014

EMENTA: Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

[PROJETO DE LEI 770 DE 2007](#)

EMENTA: Institui o "Dia Nacional do Poeta" cada dia 19 de abril do calendário gregoriano em vigor no Brasil.

[PROJETO DE LEI 2.989 DE 2008](#)

EMENTA: Institui no Brasil o Dia do Educador Social.

[PROJETO DE LEI 7.297 DE 2010](#)

EMENTA: Institui o Dia Nacional do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

[PROJETO DE LEI 7.843 DE 2010](#)

EMENTA: Institui o Dia Nacional dos Rosacruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de agosto.

[PROJETO DE LEI 5.095 DE 2013](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

[PROJETO DE LEI 7.570 DE 2014](#)

EMENTA: Denomina "Rodovia do Vaqueiro" o trecho rodoviário da BR-235, compreendido entre a Divisa da Bahia com Sergipe e a Bahia com o Piauí.

[PROJETO DE LEI 1.926 DE 2015](#)

EMENTA: Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Luís Gonzaga Pinto da Gama - LUIZ GAMA - no Livro dos Heróis da Pátria.

[PROJETO DE LEI 7.133 DE 2017](#)

EMENTA: Institui o Dia Nacional do Maracatu.

DECRETOS LEGISLATIVOS

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 758 de 2012](#)

EMENTA: Aprova o ato que autoriza o Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Socioambiental de Paulo Afonso a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 902 DE 2013](#)

EMENTA: Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Flor do Campo a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Novo Oriente, Estado do Ceará.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.343 DE 2013](#)

EMENTA: Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação do Agreste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Traipu, Estado de Alagoas.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 461 DE 2016](#)

EMENTA: Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 598 DE 2017](#)

EMENTA: Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 649 DE 2017

EMENTA: Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Bonjardinense de Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 727 DE 2017

EMENTA: Susta as Portarias n.º 133, de 04 de abril de 2017, e n.º 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 522 DE 2010

EMENTA: Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 76 DE 2011

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à destinação de recursos da União para implantação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 94 DE 2011](#)

EMENTA: Destina 10% (dez por cento) do PIB à educação.

[PROJETO DE LEI 474 DE 2007](#)

EMENTA: Dá aos serviços de assistência judiciária das Universidades os mesmos benefícios da Assistência Judiciária dos Estados.

[PROJETO DE LEI 977 DE 2011](#)

EMENTA: Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino.

[PROJETO DE LEI 7.862 DE 2014](#)

EMENTA: Acresce inciso ao art. 10 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

[PROJETO DE LEI 5.413 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo no artigo 167 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) para viabilizar a realização da conciliação judicial por estudantes de direito, desde que supervisionada por profissionais da área jurídica em programa vinculado ao aprendizado da cultura da conciliação desenvolvido por Instituição de Ensino Superior.

EMPREGO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 470 DE 2001

EMENTA: Aumenta para 4% (quatro por cento) o percentual de distribuição da receita tributária da União a ser aplicado em programas de financiamento do setor produtivo, distribuindo-se o aumento em nove décimos por cento para a região norte e região nordeste, respectivamente, e dois décimos para o centro-oeste.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 116 DE 2015

EMENTA: Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

PROJETO DE LEI 795 DE 2003

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

PROJETO DE LEI 3.759 DE 2004

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 4.891 DE 2005](#)

EMENTA: Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 1.119 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 7.979 DE 2017](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria, as garantias dadas aos dirigentes sindicais.

MEIO AMBIENTE

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 482 DE 2001](#)

EMENTA: Dispõe que lei federal fixará os valores das dotações orçamentárias anuais a serem alocadas em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 374 DE 2009](#)

EMENTA: Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

[PROJETO DE LEI 4.547 DE 1998](#)

EMENTA: Isenta o filtro solar, bloqueador ou protetor solar.

[PROJETO DE LEI 3.986 DE 2008](#)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

MULHER

[PROJETO DE LEI 5.327 DE 2001](#)

EMENTA: Isenta de Imposto sobre a Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

[PROJETO DE LEI 2.638 DE 2007](#)

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Semana Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 371 DE 2011](#)

EMENTA: Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 207 DE 2003](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, fixando critérios para a revisão dos subsídios dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 288 DE 2004](#)

EMENTA: Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 60 da Constituição Federal, dispondo sobre o sobrestamento da pauta das Casas do Congresso Nacional, para deliberação sobre Propostas de Emenda à Constituição.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 75 DE 2007](#)

EMENTA: Amplia a participação de servidor em Tribunais de Contas.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 25 DE 2011](#)

EMENTA: Dá nova redação ao inciso I, do art. 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 414 DE 2014](#)

EMENTA: Reconhece o Oficial de Justiça como função essencial à Justiça.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 53 DE 2015](#)

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal, para fixar prazo de vista nos processos em trâmite nos tribunais.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 65 DE 2015](#)

EMENTA: Acrescenta o § 13 ao art. 62 da Constituição Federal, determinando que o Congresso Nacional aprecie no máximo 12 (doze) medidas provisórias por sessão legislativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 146 DE 2015

EMENTA: Inclui inciso XVIII ao Art. 49 da Constituição Federal para estabelecer a competência exclusiva do Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre a constitucionalidade de lei e § 6º ao art. 60 para estabelecer que não é cabível controle de constitucionalidade de emenda à Constituição.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 151 DE 2015

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 28, caput; 29, inciso III; e 82, da Constituição Federal, alterando a data da posse do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e Vice-Prefeitos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 155 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 49 da Constituição Federal, para sustar Atos Normativos do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 161 DE 2015

EMENTA: Prevê a necessidade de concurso público para preenchimento de vagas de julgadores em colegiados do contencioso administrativo tributário - CARF.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 221 DE 2016](#)

EMENTA: Inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação da indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa estatal.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 230 DE 2016](#)

EMENTA: Altera o artigo 39 da Constituição Federal, para garantir o pagamento integral dos vencimentos devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 257 DE 2016](#)

EMENTA: Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a promulgação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem equivalentes às emendas constitucionais.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 260 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 37 da Constituição Federal para estabelecer data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 281 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta o inciso XI-A ao artigo 37 da Constituição Federal para determinar as verbas que não serão consideradas para os cálculos dos limites de remuneração dos Subsídios dos Agentes Públicos.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 316 DE 2017](#)

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 347 DE 2017](#)

EMENTA: Acresce inciso IV ao artigo 102 da Constituição Federal para conferir apenas ao Supremo Tribunal Federal a suspensão de aplicativos de troca de informações via internet.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 389 DE 2017](#)

EMENTA: Acrescenta § 5º ao art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos 2 (dois) anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 390 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 21 da Constituição Federal e cria o artigo 164-A, para tornar competência exclusiva da União a produção de moeda e passaporte.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 391 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 400 DE 2018](#)

EMENTA: Acrescenta o art. 98-A à Constituição Federal, para determinar a especialização de varas para o julgamento das ações de cobrança de débitos previdenciários no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 18 DE 2011](#)

EMENTA: Obriga à inclusão do nome do autor da proposição que deu origem a lei.

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 381 DE 2017](#)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

[PROJETO DE LEI 795 DE 1999](#)

EMENTA: Estabelece norma para o envio de acordos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

[PROJETO DE LEI 5.760 DE 2001](#)

EMENTA: Dá nova redação ao art. 6º e acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e o teor da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, conceituar as obrigações de pequeno valor e disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor e do crédito de natureza alimentícia devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária transitada em julgado - precatório.

[PROJETO DE LEI 498 DE 2003](#)

EMENTA: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

[PROJETO DE LEI 2.757 DE 2003](#)

EMENTA: Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências

[PROJETO DE LEI 311 DE 2007](#)

EMENTA: Garante ao eleitor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos o voto por meio eletrônico - Internet.

[PROJETO DE LEI 425 DE 2007](#)

EMENTA: Exclui da competência dos Juizados Especiais as ações sobre bens imóveis do Poder Público, Autarquias e Fundações Públicas.

[PROJETO DE LEI 7.724 DE 2010](#)

EMENTA: Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", a fim de disciplinar a manifestação processual de órgãos e entidades nessas ações.

[PROJETO DE LEI 6.595 DE 2013](#)

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

[PROJETO DE LEI 8.142 DE 2014](#)

EMENTA: Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica.

[PROJETO DE LEI 8.178 DE 2014](#)

EMENTA: Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

[PROJETO DE LEI 8.184 DE 2014](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

[PROJETO DE LEI 1.061 DE 2015](#)

EMENTA: Acrescenta o § 3º no art. 51 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, para permitir a continuidade dos atos processuais após recolhimento das custas.

[PROJETO DE LEI 1.309 DE 2015](#)

EMENTA: Altera o art. 143 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer casos de responsabilidade civil de magistrados em caso de erro judicial.

PROJETO DE LEI 1.360 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 22 e o caput do art. 23 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", para modificar o quórum da sessão e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade, bem como o quórum sobre a inconstitucionalidade de emenda à Constituição.

PROJETO DE LEI 1.771 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", e o art. 11 da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal", para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou sua eficácia em outro momento que venha a ser fixado nos processos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental.

PROJETO DE LEI 2.205 DE 2015

EMENTA: Acrescenta o art. 106-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para atribuir ao Ministério Público, de modo expresso, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

PROJETO DE LEI 2.236 DE 2015

EMENTA: Trata de citação com hora certa de executado para pagamento de dívida ativa.

PROJETO DE LEI 2.253 DE 2015

EMENTA: Altera o parágrafo único, do art. 2º, e o art. 13, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o § 2º, da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a legitimidade para a causa nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

PROJETO DE LEI 2.605 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 22 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), a fim de tornar obrigatória a redução a escrito da proposta de acordo ofertada.

[PROJETO DE LEI 5.495 DE 2016](#)

EMENTA: Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica.

[PROJETO DE LEI 6.287 DE 2016](#)

EMENTA: Altera o Art. 944 e o parágrafo único da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acerca da utilização de notas taquigráficas como substituto de acórdão para todos os fins legais.

[PROJETO DE LEI 6.545 DE 2016](#)

EMENTA: Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a prioridade de tramitação de processos relacionados a acidente do trabalho.

[PROJETO DE LEI 7.373 DE 2017](#)

EMENTA: Fixa prazo para o proferimento da sentença pelo juiz dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

[PROJETO DE LEI 7.615 DE 2017](#)

EMENTA: Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

[PROJETO DE LEI 8.200 DE 2017](#)

EMENTA: Trata de admissão de embargos de terceiros para desconstituir penhora de imóvel de posse advinda de compromisso de compra e venda.

[PROJETO DE LEI 8.728 DE 2017](#)

EMENTA: Dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), e dá outras providências.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 433 DE 2014](#)

EMENTA: Altera o § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para incluir os cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência entre os beneficiários com requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria.

[PROJETO DE LEI 3.022 DE 2000](#)

EMENTA: Estende aos servidores que tenham dependentes, filhos ou cônjuges, portadores de deficiência, horário especial de trabalho, sem necessidade de reposição ou compensação de horário.

[PROJETO DE LEI 3.676 DE 2000](#)

EMENTA: Torna obrigatório o uso do alfabeto Braille nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

[PROJETO DE LEI 6.349 DE 2013](#)

EMENTA: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

[PROJETO DE LEI 1.993 DE 2015](#)

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de seguranças semelhantes.

[PROJETO DE LEI 7.127 DE 2017](#)

EMENTA: Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

RECURSOS INTERNOS

[RECURSO 295 DE 2018](#)

EMENTA: Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017.

REFORMA POLÍTICA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 287 DE 2013](#)

EMENTA: Altera o art. 46 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador e vedar a eleição de suplente que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim do titular, até o segundo grau ou por adoção.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 300 DE 2013](#)

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para estabelecer a inelegibilidade do cônjuge e de parentes em primeiro grau entre si, na disputa de cargos do Poder Executivo em eleições que se realizem concomitantemente.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 240 DE 2016](#)

EMENTA: Disciplina a organização político-partidária brasileira.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 102 DE 2015

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, visando a impedir candidatura de condenados por improbidade administrativa.

PROJETO DE LEI 5.850 DE 2005

EMENTA: Estabelece a cassação do candidato, servidor público, que entre em gozo de afastamento com remuneração.

PROJETO DE LEI 333 DE 2007

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao Art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo.

PROJETO DE LEI 1.630 DE 2015

EMENTA: Acrescenta § 3º ao art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), obrigando os mandatários eleitos pelo sistema majoritário que derem causa à anulação da respectiva eleição, pela prática de ato ilícito, a ressarcir ao Tesouro Nacional as despesas decorrentes da realização de eleições suplementares.

[PROJETO DE LEI 2.147 DE 2015](#)

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária em caso de os votos nulos por vontade do eleitorado forem mais de cinquenta por cento dos votos, e sejam excluídos da nova eleição os candidatos que participaram da primeira.

[PROJETO DE LEI 2.814 DE 2015](#)

EMENTA: Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

[PROJETO DE LEI 6.341 DE 2016](#)

EMENTA: Altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1990), para determinar a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos beneficiários com licença remunerada comprovem a realização de atos de campanha.

[PROJETO DE LEI 6.494 DE 2016](#)

EMENTA: Altera a Lei 13.165/2015, excluindo a limitação de 15% do montante do Fundo Partidário a ser destinado ao financiamento das candidaturas femininas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 381 DE 2005](#)

EMENTA: Veda a cobrança de impostos sobre cadernos, garantindo imunidade tributária.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 395 DE 2005](#)

EMENTA: Garante imunidade da contribuição de melhoria ao proprietário de um único imóvel, cujo valor não exceda quinze mil reais, ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, e ao proprietário de imóvel residencial inscrito em programas sociais do Governo.

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 62 DE 2007](#)

EMENTA: Proposta chamada de "Minirreforma ou Reforma Tributária". (Desmembramento da PEC nº 285, de 2004, que é parte desmembrada da PEC nº 255, de 2004 que é parte desmembrada remanescente da PEC nº 228, de 2004, na Câmara, por sua vez oriunda do desmembramento da PEC nº 74, de 2003, no Senado, (PEC 74-A / 03 - SF) correspondente à PEC nº 41/03, na Câmara). Prevê alíquotas uniformes do ICMS em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de 5 (cinco).

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 49 DE 2015](#)

EMENTA: Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a incidência do

imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações interestaduais com energia elétrica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 512 DE 2009

EMENTA: Regulamenta parágrafo da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais.

PROJETO DE LEI 622 DE 1999

EMENTA: Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

PROJETO DE LEI 3.678 DE 2000

EMENTA: Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a financiar projetos de infraestrutura.

REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 6 DE 2011

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para vedar a posse dos Deputados Federais nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 21 DE 2015

EMENTA: Acrescenta Capítulo II-B ao Título II do Regimento Interno, para acrescentar a Secretaria da Juventude aos órgãos da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 35 DE 2015

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública.

PROJETO DE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO 236 DE 2017

EMENTA: Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Setor Espacial.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 264 DE 2016](#)

EMENTA: Insere o princípio da reciprocidade nas relações internacionais.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 56 DE 2015](#)

EMENTA: Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, celebrado em Córdoba, Espanha, em 28 de novembro de 2007.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 570/2016](#)

EMENTA: Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 730 DE 2017](#)

EMENTA: Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em Brasília, em 11 de março de 2013.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 734 DE 2017](#)

EMENTA: Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 735 DE 2017](#)

EMENTA: Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

SAÚDE

[PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 448 DE 2009](#)

EMENTA: Obriga o agente da tentativa ou consumação de crime doloso a ressarcir o SUS pela despesa do atendimento à vítima do crime praticado.

[PROJETO DE LEI 4.506 DE 2001](#)

EMENTA: Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação dos dependentes de álcool.

PROJETO DE LEI 4.135 DE 2012

EMENTA: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

SEGURANÇA PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 63 DE 2011

EMENTA: Modifica o art. 159, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterando o percentual de distribuição dos recursos arrecadados pela União, e acrescentando a alínea "e" ao inciso I, instituindo percentual para o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública, e o § 5º, disciplinando o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 138 DE 2015

EMENTA: Altera os arts. 21, 23, 24 e 109 da Constituição Federal para acrescentar a segurança pública às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[PROJETO DE LEI 20 DE 1999](#)

EMENTA: Altera a redação do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949 - Código Penal, relativo às penas restritivas de direito.

[PROJETO DE LEI 1.142 DE 2007](#)

EMENTA: Tipifica o crime de corrupção das pessoas jurídicas em face da Administração Pública.

[PROJETO DE LEI 7.544 DE 2014](#)

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - para instituir o crime de incitação virtual ao crime.

[PROJETO DE LEI 996 DE 2015](#)

EMENTA: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 1.735 DE 2015](#)

EMENTA: Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade e dá outras providências.

[PROJETO DE LEI 2.769 DE 2015](#)

EMENTA: Revoga dispositivo do Código Penal e do Código Militar que trata do crime de desacato e a Lei de Segurança.

[PROJETO DE LEI 3.981 DE 2015](#)

EMENTA: Aumenta a pena do crime de queimada.

PRODUÇÃO LEGISLATIVA
(55ª LEGISLATURA – 2015-2018*)

DEPUTADO	PROPOSIÇÕES APRESENTADAS**
ALUÍSIO MENDES	10
ANDRÉ FUFUCA	20
CLEBER VERDE	69
ELIZIANE GAMA	22
HILDO ROCHA	77
JOÃO MARCELO SOUZA	2
JOSÉ REINALDO	6
JULIÃO AMIM	2
JÚNIOR MARRECA	5
JUSCELINO FILHO	11
LUANA COSTA	4
PEDRO FERNANDES	12
RUBENS PEREIRA JR.	105
SARNEY FILHO	14
VICTOR MENDES	47
WALDIR MARANHÃO	3
WEVERTON ROCHA	43
ZÉ CARLOS	10
ALBERTO FILHO***	2
DAVI ALVES SILVA JR.***	8
DEOCLIDES MACEDO***	5
ILDON MARQUES***	4
ROSÂNGELA CURADO***	0
JOÃO CASTELO****	1

Fonte: [Site da Câmara dos Deputados.](#)

* Levantamento atualizado até 15/08/2018.

** Considera-se Proposição: Proposta de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei (PLP & PL), Projeto de Decreto Legislativo (PDC) e Projeto de Resolução (PRC).

*** Suplência.

**** Falecido.



Rubens Jr
Deputado Federal e Vice-Líder PCdoB